

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS NO  
BRASIL COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO À LUZ DO PENSAMENTO  
DE CHARLES TAYLOR**

Lúcio Antônio Machado Almeida

Porto Alegre

2015

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS NO  
BRASIL COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO À LUZ DO PENSAMENTO  
DE CHARLES TAYLOR**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior

Porto Alegre

2015

**LUCIO ANTÔNIO MACHADO ALMEIDA**

**O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS NO  
BRASIL COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO À LUZ DO PENSAMENTO  
DE CHARLES TAYLOR**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Porto Alegre, junho 2015.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Professor Doutor José Alcebíades de Oliveira Junior**

---

---

---

---

---

## AGRADECIMENTOS

Durante todo o tempo de construção desta tese, tive que abrir mão do convívio com pessoas que me são muito caras, como os meus filhos, Eduardo, Gabrielle e a recém-nascida e tão esperada Anita. Enfrentei obstáculos que, em um primeiro momento, pareceram intransponíveis, mas a graça de Deus e a minha fé inabalável me fizeram seguir em frente.

À Lisi, por estar sendo mãe e pai da Anita na minha ausência nesse período, meu muito obrigado! Estende-se à vó Eni, que também tem dispensado todo amor e carinho ao nosso lindo bebê. Aos demais familiares também, meu muito obrigado!

Gostaria de registrar meu carinho e admiração por pessoas como a Rose, a Fabiane, a Gleni e a Denise, do PPGD da UFRGS, por me receberem sempre da maneira mais profissional possível, sem, é claro, dispensarem um fraterno carinho e atenção. Vocês tornam o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS um local familiar e agradável. Muito obrigado!

Agradeço ao pessoal da Biblioteca da PUCRS, que sempre me atendem com o máximo de atenção e dedicação, especialmente, Cláudia, Rose e Elisabete. Aos professores Clarice, Elton Somensi e Gustavo e a outros que porventura tenha esquecido.

À Professora Doutora Lívia Pithan, que tem dado demonstração de ser uma pessoa virtuosa, capacitada e de uma inteligência singular. Serei eternamente agradecido por essa relação de amizade e de honestidade intelectual. Sua participação na minha banca de qualificação, com as colocações pertinentes para a melhoria do trabalho, faz de mim um sortudo na formação acadêmica. Meu muito obrigado!

À Professora Doutora Luciane Barzotto pela sua brilhante pesquisa que relaciona direito do trabalho e teoria do reconhecimento. Muito obrigado pelas sugestões de pesquisa para essa tese de doutorado!

Ao Professor Doutor Rui Portanova pela insistente e qualificada vida acadêmica voltada para a efetivação dos direitos humanos, muito me honra sua

participação na minha banca de qualificação, suas sugestões foram de enorme ajuda. Muito Obrigado!

Aos colegas e amigos professores da Faculdade de Direito Dom Bosco, especialmente aos professores José Nosvitz, Fabiano Clementel, Renata Jardim, Macelo Duque e Roberta Drehmer. Deixo a eles minha eterna gratidão por terem me recebido em uma Faculdade tão especial. Agradeço também a liderança firme e perseverante do Padre Marcos Sandrini.

Ao amigo e professor José Nosvitz, pela sua liderança, com uma prudência no lidar com os problemas da academia fora do comum! Meu muito obrigado: esta tese tem uma contribuição muito importante desse grande amigo.

Ao pessoal da Faculdade de Direito da Ulbra de Torres, especialmente aos alunos que me deram os melhores dias de minha vida profissional. Aos coordenadores e diretores, em especial, Débora Thomas, Luiz Antônio Longo e Alexandre Quartiero. Lembro a dedicação da Angélica, do Sadi e de todo o pessoal do apoio.

Também deixo meu registro de consideração e admiração acadêmica e pessoal ao meu orientador, Professor Doutor José Alcebíades de Oliveira Júnior, pois, com todas as limitações existentes na estrutura de Universidade Federal, nunca deixou de lado a sua devoção à excelência acadêmica. Muito obrigado por ter me aceitado nesta empreitada acadêmica, desde os grupos de estudos e pesquisas. Obrigado pelas cobranças e incentivos constantes, esta tese não teria sido realizada sem as firmes recomendações quanto à estrutura do texto, ao conteúdo, e à busca da melhoria constante. Exemplo de seriedade acadêmica e amor pelo ensino! Eternamente grato!

Aos pesquisadores e ativistas do IACOREQ, especialmente, Ubirajara Toledo e José Carlos Rodrigues, que prestam inestimável serviço na defesa dos direitos humanos no Brasil. Aos persistentes ativistas, Gleidson e Onir Araújo, meu muito obrigado pelo aprendizado constante na companhia de vocês. A todos os envolvidos com a defesa dos direitos humanos no Brasil, meu muito obrigado e continuem com a mesma fé, vibração e luta!

Aos meus irmãos, Lúcia, Valmir e Janaína, por serem exemplos de luta nesta difícil tarefa de buscar a mobilidade social em um país como o Brasil. Meu muito obrigado!

À Katine Walmrath, que abraçou o projeto de revisão do texto, contribuindo com sugestões e críticas. Meu muito obrigado.

Aos meus amigos e parentes das cidades de Rio Grande, São José do Norte e Pelotas, berço da história mais recente do Rio Grande do Sul. Especialmente à minha madrinha Dalva, que tem sido uma segunda mãe para mim. Obrigado pelo carinho e apoio.

Deixo meus sinceros agradecimentos à Isabete Fagundes, por sempre me incentivar na luta pelos meus objetivos. A sua luta coerente, calma e decidida pelos direitos humanos é comovente e exemplar! A ONG que coordena na efetivação da luta por reconhecimento da Cultura Afro-Brasileira nas escolas é de suma importância para a preservação da democracia brasileira. Continue assim!

Ao meu amigo Guilherme, com quem nos últimos anos tenho estreitado uma maravilhosa amizade, de crescimento pessoal, acadêmico e espiritual. Que a vida nos dê muitos anos para que possamos dar muitas risadas de tantas coisas. Teu exemplo como pai e amigo é um sinal de que podemos ter esperança de um mundo melhor. Valeu, Gringo!

Deixo registrado sinceros agradecimentos aos meus amigos e amigas, Lupércia, Elcimar, Alejandro, Leandro Cordioli, Luis Fernando Barzotto, Marcelo Sgarbossa, Delegado Cleiton, Valmir Almeida, Luiz Afonso de Mello Peres, Andrea Molmann, Lívia Pithan, Celsa, Alfredo Flores, Iara, Luciane Cardoso, Solange, Sécia e todos os demais amigos e familiares, por todo apoio e incentivo.

A todos os amigos e colegas da FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo), pelo corajoso e penoso trabalho que realizam na ressocialização de adolescentes, especialmente, Iara, Rosângela, Magda, Luís Alves, Cristina Klugue e tantos outros importantes amigos.

A todos os colegas de trabalho da Câmara Municipal de Porto Alegre, especialmente os que estão diariamente comigo na Escola do Legislativo Municipal,

na pessoa do Diretor Hélio e dos colegas Guilherme, Eduardo, Dalvo e Arthur, que possibilitaram um ambiente propício para a discussão acadêmica do mais alto nível.

Enfim, agradeço a energia dos orixás, que iluminam meus caminhos, e a Deus, que é a fonte da tamanha vontade de buscar sempre a verdade.

*Dedico aos meus pais queridos: Maria e Vilmar.*

“O que é odioso para si mesmo, não faça ao seu próximo. Essa é a essência da Torá. O resto são apenas comentários.”

**Rabino Hillel**

### **TORTURAS**

Na noite silenciosa da senzala,  
o negro, sua dor e o "vira mundo"  
com mãos e pés presos pensava:  
Por que viver nesse mundo?  
os castigos são muitos e este, então,  
desesperador  
enquanto os outros dormem... ele... indefeso no  
"vira mundo" moribundo, morrendo,  
e aos poucos voltando num sono eterno  
para os braços de sua terra mãe.

**Isabete Fagundes Almeida**

**TÍTULO: O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS NO BRASIL COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO À LUZ DO PENSAMENTO DE CHARLES TAYLOR**

**AUTOR: Lúcio Antônio Machado Almeida**

**RESUMO**

O presente trabalho busca estabelecer um diálogo entre o intricado caminho moral das cotas raciais para negros no Brasil com o pensamento do filósofo Charles Taylor, com o objetivo de desenvolver o problema de estudo desta pesquisa, qual seja o do fundamento moral das cotas raciais para negros no Brasil. Disso resulta a preocupação no desenvolvimento da análise do pensamento de Charles Taylor em suas reflexões sobre a teoria da política do reconhecimento. O fio condutor desta pesquisa é a elaboração de um fundamento que se apresente adequado para a efetivação das políticas de cotas raciais no Brasil. No contexto em que se apresenta, em uma democracia incipiente, a finalidade que tem sido apresentada como principal justificativa para implantação das cotas raciais no Estado brasileiro é a promoção da igualdade, seja a igualdade social, igualdade material, igualdade de oportunidades ou a igualdade racial. O modo de funcionamento das cotas raciais é o que ocorre nos vestibulares, concursos, estágios, contratações públicas ou privadas, tendo como recorte o critério racial. Se a finalidade e a funcionalidade são explícitas na efetivação da política de cotas raciais, não se pode dizer o mesmo sobre o seu fundamento. Qual o fundamento dessa política? Cotas raciais sem um fundamento adequado pode levar a pouca compreensão da importância dessa política no desenvolvimento da democracia brasileira. O texto busca analisar a importância da lei com relação à situação de desigualdade do negro, dos direitos humanos, da teoria da ação afirmativa, da preservação do regime democrático para efetivação das políticas de cotas e da hermenêutica teórica social para o aumento da compreensão das políticas de reconhecimento para os negros brasileiros.

Palavras-chaves: Teoria do Reconhecimento; Racismo; Direito.

## ABSTRACT

This study aims to establish a dialogue between the intricate moral path of racial quotas for blacks in Brazil at the thought of the philosopher Charles Taylor, with the objective of developing the problem of this research study, which is the moral foundation of racial quotas for blacks in Brazil. This leads to the concern in the development of the analysis of the thought of Charles Taylor in his reflections on the theory of recognition policy. The thread of this research is the development of a foundation that presents suitable for the realization of racial quota policies in Brazil. In the context in which it presents in a fledgling democracy, the purpose that has been presented as the main justification for the implementation of racial quotas in Brazilian State is to promote equality, is social equality, material equality, equality of opportunity or racial equality . The operating mode of racial quotas is what occurs in the vestibular, competitions, internships, public or private signings, with the cut out the racial criterion. If the purpose and functionality are explicit in the execution of racial quota policy, one can not say the same about your plea. What is the basis for this policy? Racial quotas without a proper foundation can lead to little understanding of the importance of this policy in the development of Brazilian democracy. The text seeks to analyze the importance of the law in relation to the black situation of inequality, human rights, the theory of affirmative action, the preservation of the democratic system to effect the quotas and social theoretical hermeneutics policies for increasing understanding of political recognition for Brazilian blacks.

Keywords: Recognition Theory; Racism; Right.

## SOMMARIO

Questo studio si propone di stabilire un dialogo tra il percorso morale intricata di quote razziali per i neri in Brasile con il pensiero del filosofo Charles Taylor con l'oggetto per stabilire lo sviluppo del problema di questa ricerca, vale a dire, il fondamento morale di quote razziali per i neri in Brasile. Il risultato, la preoccupazione per lo sviluppo di analisi del pensiero di Charles Taylor nelle sue riflessioni sulla teoria della politica riconoscimento. Il filo di questa ricerca è lo sviluppo di una fondazione che presenta adatto alla realizzazione delle politiche contingenti razziale in Brasile. Nel contesto che presenta, con lo sviluppo di una democrazia incipiente, lo scopo che è stato presentato come la principale giustificazione per l'applicazione delle quote razziali in stato brasiliano è quello di promuovere l'uguaglianza, è la cosiddetta eguaglianza sociale, l'uguaglianza materiale, l'uguaglianza di opportunità o l'uguaglianza razziale. La modalità di funzionamento di quote razziali è quello che si verifica nei vestibolari, concorsi, stage, contratti pubblici o privati aventi come ritaglio criterio razziale. Se lo scopo e la funzionalità sono esplicite nell'esecuzione della politica delle quote razziali, non possiamo dire lo stesso per la vostra richiesta. Qual è la base di questa politica? Quote razziali senza un adeguato fondamento possono portare a una scarsa comprensione dell'importanza di questa politica per lo sviluppo della democrazia brasiliana. Il testo mira a sviluppare l'importanza della legge per quanto riguarda la situazione nera di disuguaglianza, i diritti umani, la teoria di azioni positive, l'importanza di preservare il sistema democratico per effettuare le quote e sociali ermeneutica politiche teoriche per aumentare la comprensione le politiche di riconoscimento dei brasiliani neri.

Parole chiave: Riconoscimento della teoria; Razzismo; Diritto.

## RÉSUMÉ

Cette étude vise à établir un dialogue entre la voie morale complexe de quotas raciaux pour les Noirs au Brésil avec la pensée du philosophe Charles Taylor avec un objet d'établir le développement du problème de cette recherche, à savoir, le fondement moral de quotas raciaux pour les Noirs au Brésil. Le résultat, la préoccupation dans le développement de l'analyse de la pensée de Charles Taylor dans ses réflexions sur la théorie de la politique de reconnaissance. Le fil de cette recherche est le développement d'une fondation qui présente adapté pour la réalisation des politiques de quotas raciaux au Brésil. Dans le contexte qui présente, avec le développement d'une démocratie naissante, le but qui a été présenté comme la principale justification de la mise en œuvre des quotas raciaux dans l'État brésilien est de promouvoir l'égalité, est l'égalité dite sociale, l'égalité matérielle, l'égalité des chances ou de l'égalité raciale. Le mode de quotas raciaux d'exploitation est ce qui se passe dans les vestibulaires, des concours, des stages, des contrats publics ou privés ayant que le rognage le critère racial. Si le but et la fonctionnalité sont explicites dans l'exécution de la politique de quotas raciaux, nous ne pouvons pas dire la même chose de votre plaidoyer. Quel est le fondement de cette politique? Quotas raciaux sans un fondement approprié peuvent conduire à peu de compréhension de l'importance de cette politique dans le développement de la démocratie brésilienne. Le texte vise à développer l'importance de la loi par rapport à la situation d'inégalité noire, les droits humains, la théorie de l'action positive, l'importance de préserver le système démocratique pour effectuer les quotas et de l'herméneutique politiques sociales théoriques pour accroître la compréhension les politiques de reconnaissance pour les Brésiliens noirs.

Mots clés: théorie de la reconnaissance; Le racisme; la droite.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**ABA** – Associação Brasileira de Antropologia

**ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas

**ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**CD** – Câmara dos Deputados

**CEBRAP** – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento

**CESPE** – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

**CF** – Constituição Federal

**CMPA** – Câmara Municipal de Porto Alegre

**CNPIR** – Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial

**DEM** – Democratas

**DIEESE** – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

**EC** – Emenda Constitucional

**EIR** – Estatuto da Igualdade Racial

**FNB** – Frente Negra Brasileira

**FRELIMO** – Frente de Libertação de Moçambique

**FUNDAJ** – Fundação Joaquim Nabuco

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**Ipea** – Instituto de Pesquisas Aplicadas e Econômicas

**IPEAFRO** – Instituto de Pesquisas e Estudos Afro Brasileiros

**LDB** – Lei de Diretrizes e Bases

**MIT** – Massachusetts Institute of Technology

**MNU** – Movimento Negro Unificado

**OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PEC** – Proposta de Emenda à Constituição

**PED** – Pesquisa de Emprego e Desemprego

**PLS** – Projeto de Lei do Senado

**PNDH** – Plano Nacional de Direitos Humanos

**PNE** – Plano Nacional de Educação

**PNETE** – Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

**PMPA** – Prefeitura Municipal de Porto Alegre

**PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira

**PT** – Partidos dos Trabalhadores

**PUCRS** – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

**PUC-RIO** – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

**RENAMO** – Resistência Nacional de Moçambique

**RE** – Recurso Extraordinário

**RS** – Rio Grande do Sul

**SAE** – Secretaria de Assuntos Estratégicos

**SEPPIR** – Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

**SF** – Senado Federal

**SP** – São Paulo

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TJRS** – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

**TJDFT** – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**UERJ** – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

**UFMG** – Universidade Federal de Minas Gerais

**UFRGS** – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**UFSC** – Universidade Federal de Santa Catarina

**UFSCar** – Universidade Federal de São Carlos

**UnB** – Universidade de Brasília

**UNIFEM** – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

**USP** – Universidade de São Paulo

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO 1. A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DE CHARLES TAYLOR</b> .....	<b>39</b>
1.1. O ideal de autenticidade .....	50
1.2. O caráter dialógico da formação da identidade: dignidade universal e a política da diferença	55
1.3. Bauman e os limites do multiculturalismo.....	61
<b>CAPÍTULO 2. O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO</b> .....	<b>64</b>
2.1. A necessidade de uma fundamentação moral das cotas raciais.....	72
2.2. Corolários indesejáveis: falsas morais.....	74
2.3. A ética da proteção da diversidade humana como bem constitutivo da polis moderna .....	76
2.4. O risco da hybris na aplicação da política do reconhecimento das cotas raciais.....	78
<b>CAPÍTULO 3. A CENTRALIDADE DO REGIME DEMOCRÁTICO NA POLÍTICA DE RECONHECIMENTO</b> .....	<b>80</b>
3.1. Aristóteles e as causas morais da preservação dos regimes.....	85
3.2. A democracia republicana em Charles Taylor .....	97
3.3. A dignidade da pessoa humana como leme democrático .....	100
<b>CAPÍTULO 4. A FUNCIONALIDADE DA POLÍTICA DO RECONHECIMENTO: TEORIA E PRÁTICA DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS NO BRASIL</b> .....	<b>101</b>
4.1. Ação afirmativa: as cotas raciais como corolário do reconhecimento .....	102
4.2. Ação afirmativa e sua construção conceitual na perspectiva filosófico-constitucional moderna .....	113
4.3. Da definição de ação afirmativa .....	115
4.4. A dialética da igualdade formal e igualdade material.....	117
4.5. Uma nova proposta sobre o modo de aplicação das ações afirmativas: o caso da mulher negra no Brasil.....	119
<b>CAPÍTULO 5. RECONHECIMENTO MORAL DOS NEGROS COMO NECESSÁRIO CONTINUUM DA SAGA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL</b> .....	<b>123</b>
5.1. O marco normativo internacional para fundamentação de políticas afirmativas para negros no Brasil.....	127
5.2. A efetivação no Brasil da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.....	129
5.3. Práticas mortais da recusa de reconhecimento moral: o genocídio da juventude negra no Brasil .....	131
5.4. O programa nacional de direitos humanos.....	136
<b>CAPÍTULO 6. A CONSTRUÇÃO DA ORDEM: A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO PARA O RECONHECIMENTO MORAL DO NEGRO BRASILEIRO</b> .....	<b>140</b>
6.1. A importância do estudo das relações raciais no Brasil .....	140

6.2. Nina Rodrigues e a tese da incapacidade do negro na formação do povo brasileiro.....	144
6.3. Gilberto Freyre e a tese da harmonia racial no Brasil.....	147
7.1. A heresia a ideologia da democracia racial: a criação da SEPPIR.....	157
7.2. Conferência de Durban .....	159
7.3. A lei e o negro no Brasil: Estatuto da Igualdade Racial .....	161
7.4. A lei e o negro: a efetivação do direito quilombola à terra .....	166
7.5. O reconhecimento da história quase perdida dos africanos: A Lei e o negro .....	168
7.6. A lei das cotas nos concursos públicos federais.....	171
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>175</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>177</b>

## INTRODUÇÃO

O intrincado caminho moral das reivindicações por políticas de reconhecimento dos negros brasileiros passa imperiosamente pela perspectiva histórica, dadas as configurações morais, fruto da constante narrativa histórica, social, jurídica e econômica, que hoje delimitam o ser negro no Brasil. É à luz do pensamento de Charles Taylor que se pode compreender como o autor compreendeu que a ausência de reconhecimento do Estado, da comunidade e dos indivíduos pode gerar uma situação de inferioridade, desigualdade e racismo, “de modo que uma pessoa ou um grupo de pessoas podem sofrer um dano real, uma distorção real, se as pessoas ou a sociedade que os rodeiam lhes devolvem como reflexo uma imagem restritiva, degradante ou depreciável de si mesmos”<sup>1</sup>.

A relação de igualdade pode vir a potencializar a capacidade perceptiva da desigualdade, aumentando o desejo de igualdade. Vê-se isso nos Estados Unidos, onde o primeiro momento foi o da inflexível posição dos brancos da sua superioridade e da inferioridade dos negros, o segundo, o da luta pela igualdade dos negros, o terceiro, o extravasar dessa igualdade, o quarto, a relação material de igualdade estabilizada. Comparativamente a essas quatro fases, o negro brasileiro encontra-se na segunda fase, longe ainda de entender a desigualdade abissal que o separa dos brancos no Brasil. A situação racial no Brasil é tão mal resolvida, que quando se atingir a maturidade neste aspecto, muitas das teorias sociais que são discutidas hoje não terão mais sentido.

Esta história de desigualdade vem de um longo processo, e são muitos os exemplos históricos. Em 1835, em meio à iminência da Revolução Farroupilha, o governo da Província de São Pedro, no Brasil, atual estado do Rio Grande do Sul, negou acesso aos negros livres à escola<sup>2</sup>. Esse fato discriminatório, entre muitos outros, viria a marcar o percurso das relações raciais no Brasil. As discriminações

---

<sup>1</sup> Segundo Taylor, “the thesis is that our identity is partly shaped by recognition or its absence, often by the misrecognition of others, and so a person or group of people can suffer real damage, real distortion, if the people or society around them mirror back to them a confining or demeaning or contemptible picture of themselves”. (TAYLOR, Charles *et al.* Multiculturalism: Examining the politics of recognition. New Jersey: Princeton, 1994, p. 25 e na edição portuguesa na p.45. Multiculturalismo. Lisboa: Piaget, 1994).

<sup>2</sup> A escolha pela terminologia negro, negra ou população negra, e não afrodescendentes, busca se alinhar com as exigências das duas principais leis que fundam as ações afirmativas no Brasil: Estatuto da Igualdade Racial e Lei de Cotas nas Universidades Públicas. Uma importante obra sobre direitos humanos utiliza a terminologia afrodescendente. Ver: PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 337-350.

projetam compreensões subjetivas naqueles que sofrem o racismo sobre o alcance e a força da alteridade<sup>3</sup>. Essas discriminações raciais deixaram na narrativa social brasileira a forte marca da prática da recusa do reconhecimento humano ao negro, da violação da condição de pessoas humanas dotadas de dignidade e que, portanto, são merecedoras de igual respeito em relação a todos os demais. Mesmo livres, os negros não exerciam a cidadania em sua plenitude, pois não poderiam frequentar a escola, uma vez que a liberdade para negros não estava entre as finalidades da lei. Como bem assinalou Dworkin, “vivemos na lei e segundo o direito. Ele faz de nós o que somos: cidadãos, empregados, médicos, cônjuges e proprietários”<sup>4</sup>. Pois bem, a efetividade da lei com a determinação da proibição de frequentarem a escola lembrava os negros da sua condição precária enquanto seres humanos, por serem tratados como infiéis ou como mercadorias<sup>5</sup>, e a promessa de um novo *ethos* da igualdade e liberdade não foi o bastante para impedir o racismo institucional, que se pode observar na relação entre a lei e os negros no Brasil.

A lei que visava cumprir seu papel de levar ordem à comunidade política, como é próprio da sua moral interna<sup>6</sup>, da mesma maneira ignorava a razão<sup>7</sup>, pois negava a igualdade jurídica entre negros e brancos, e com isso perpetuava a violação do reconhecimento legal. Sem sombra de dúvidas, como via de regra, as

---

<sup>3</sup> Sobre a importância da alteridade e sua problematização, ver: LÉVINAS, Emmanuel. Ensaio sobre a alteridade. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (Coord.), Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

<sup>4</sup> “We live in and by the law. It makes us what we are: citizens and employees and doctors and spouses and people who own things. It is sword, shield, and menace: we insist on our wage, or refuse to pay our rent, or are forced to forfeit penalties, or are closed up in jail, all in the name of what our abstract and ethereal sovereign, the law, has decreed. And we argue about what it has decreed, even when the books that are supposed to record its commands and directions are silent; we act then as if law had muttered its doom, too low to be heard distinctly. We are subjects of law's empire, liegemen to its methods and ideals, bound in spirit while we debate what we must therefore do.” (DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. London: Harvard University Press, 1986, p. 6)

<sup>5</sup> Segundo Williams, “Em 1492, ao descobrir o Novo Mundo em nome da monarquia espanhola, Cristóvão Colombo desencadeou a longa e acirrada disputa internacional pelas possessões coloniais que até hoje, passados 450 anos, continua sem solução. Portugal, que iniciara o movimento de expansão internacional, reivindicou os novos territórios alegando que se enquadravam nos termos de uma bula papal de 1455, autorizando o Reino a reduzir todos os povos infiéis à servidão. Para diminuir a controvérsia, as duas potências procuraram arbitragem e, sendo católicas, recorreram ao papa, passo lógico e natural numa época em que as pretensões universais do papado ainda não tinham sido questionadas por indivíduos e governos”. (WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e Escravidão*. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 29).

<sup>6</sup> A perspectiva da moral interna (ordem) da lei tem a mais completa proposta na obra de Lon Fuller, *The Morality of Law*. New Haven, Connecticut: Yale University Press, 1964.

<sup>7</sup> Segundo Tomás de Aquino, na análise que faz da essência da lei: “A lei é certa regra e medida dos atos, segundo a qual alguém é levado a agir, ou apartar-se da ação (...). A regra e a medida dos atos humanos é, com efeito, a razão, a qual é o primeiro princípio dos atos humanos”. (AQUINO, Tomás. *Suma Teológica*. Livro IV. Tradução de Aldo Vanuch *et al.* São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 512-522).

promessas de liberdade aos negros não eram suficientes para garantir o acesso à educação e a todos os demais bens da comunidade política brasileira. Tal fato poderia constituir uma das exceções à narrativa da fábula de democracia racial brasileira, no entanto corroborou para que repetidas vezes se constate a promoção direta ou indireta do racismo. Por promoção indireta entendem-se as situações em que o Estado brasileiro se posiciona de maneira inócua em momentos históricos em que se esperava sua ação concreta pela igualdade entre os que participaram da formação social, política e econômica do Brasil<sup>8</sup>. Pode-se apontar o relato das desigualdades sofridas pelos negros desde a fundação do Brasil como a origem da ausência de reconhecimento e de redistribuição<sup>9</sup>. Assim, impõe-se a proeminência da reflexão quanto ao problema do negro brasileiro. E, diante disso é que se faz necessário o estudo e a análise da formação do pensamento social brasileiro, para tornar possível a compreensão dos limites das interpretações sobre o lugar do negro na sociedade brasileira.

Segundo Santos, “O trabalho do negro foi, desde os inícios da história econômica, essencial à manutenção do bem-estar das classes dominantes, deu-lhe um papel central na gestação e perpetuação de uma ética conservadora e desigualitária”<sup>10</sup>. Nesse contexto, as instituições brasileiras visavam atender a uma elite agrária, privatista do espaço público, racista, e que, como consequência, buscava desconsiderar a importância do negro na formação social brasileira<sup>11</sup>. À

---

<sup>8</sup> Citam-se como exemplos os acontecimentos da efetivação da Lei 7 de novembro de 1831, que declarava livres todos os escravos vindos de fora do Império, e determinava penas aos importadores dos mesmos escravos. Sobre a influência da lei em nosso ordenamento jurídico, ver: NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo. Introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo. Brasília: UnB, 2003, p. 145 e ALMEIDA, Lúcio, CECCIN, Marinice. A história dos Direitos Humanos no Brasil: Análise da Lei 7 de novembro de 1831 in: AZEVEDO, Tupinambá Pinto (Organizador). Direito Internacional Penal e a Proteção dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Dom Quixote, 2013, p. 229-252.

<sup>9</sup> Segundo Fraser, a “raça, como gênero, é um modo ambivalente de coletividade. Por um lado, assemelha-se a classe como sendo um princípio estruturador da economia política. Neste aspecto estrutura a divisão capitalista do trabalho. Estrutura a divisão dentro do trabalho assalariado entre ocupações mal pagas, sujas, domésticas, desproporcionalmente ocupadas por pessoas de cor (...). A divisão atual de trabalho assalariado é parte do legado histórico do colonialismo e escravidão, que elaboraram categorizações raciais para justificar as formas brutais de apropriação e exploração, efetivamente estabelecendo os negros como uma casta político-econômica”. (FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento: Dilemas da Justiça na Era Pós-Socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). Democracia Hoje: Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Unb, 2001, p. 262).

<sup>10</sup> SANTOS, Milton. O país distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania. Organização, apresentação e notas de Wagner Costa Ribeiro. Ensaio de Carlos Walter Porto Gonçalves. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 157.

<sup>11</sup> Sobre a minimização e um certo “otimismo” dos efeitos da escravidão e o papel das instituições, ver: TORRES, João Camilo de Oliveira. A Democracia Coroada: Teoria política do Império do Brasil. Petrópolis: Vozes, 1964.

vista disso, haverá uma profusão de obstáculos que barram a acessibilidade dos negros, fossem eles negros livres ou escravos, aos bens escassos da comunidade política brasileira. Desenvolver sua religião, sua propriedade, acesso ao ensino, ao trabalho remunerado, à liberdade política, à liberdade de pensamento e expressão, a uma convivência e existência que lhes pudessem dar sentido à vida, como um conjunto de bens materiais e morais, passou a ser uma perspectiva irrealizável por muito tempo no Brasil<sup>12</sup>.

Mitigar os efeitos da escravidão é reconhecer a importância da sociedade majoritariamente escravocrata que se formou no Brasil entre os séculos XVI e XIX<sup>13</sup>, e que teve como principal fonte de trabalho a propriedade humana escrava. O direito que reservava o negro à condição de ‘res’ era normativo, institucionalizado e coercitivo<sup>14</sup>. Todo o sistema jurídico forjou-se em um crime contra a humanidade, o direito brasileiro já nasceu marcado pelo crime<sup>15</sup>. O poder do patriarcado, dos senhores de engenho, dos senhores das charqueadas era de certa forma ilimitado<sup>16</sup>. Freyre lembra que a “história social da casa-grande é a história íntima de quase todo brasileiro; da sua vida doméstica, conjugal, sob o patriarcalismo escravocrata e polígamo (...) influenciado pelas credices da senzala”<sup>17</sup>. A apetência de propriedade obteve no Brasil um espaço sem precedentes na história do ocidente. A moral religiosa foi incapaz de frear o faminto cupidez de propriedade<sup>18</sup>, seja ele humano ou material, e o mais bravo crítico desse estado de coisas foi Joaquim Nabuco, que na obra “Escravidão” refletiu de maneira dura a posição da igreja

---

<sup>12</sup> Sobre o Brasil pós-abolição e os negros e a precária situação, ver: GORENDER, Jacob. A Escravidão Reabilitada. São Paulo: Ática, 1990, p. 189-204.

<sup>13</sup> Segundo os estudiosos, a escravidão negra no Brasil deu-se inicialmente entre os anos de 1516 e 1526, ainda que, de forma esporádica, o certo é que, a partir de 1539, “há notícias de colonos solicitando licenças ao rei para importar africanos”. Ver: QUEIROZ, Suely Robles Reis de. Escravidão Negra no Brasil. São Paulo: Ática, 1990, p. 17.

<sup>14</sup> Sobre o papel do Direito e a sua relação histórica com a escravidão, especialmente acerca do debate jurídico sobre a escravidão (no capítulo 11), ver: LOPES, José Reinaldo de Lima. História do Direito: Lições preliminares. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>15</sup> Sobre o conceito de sistema jurídico e a definição de Direito como baseado em três características fundamentais: normativo, institucionalizado e coercitivo, ver: RAZ, Joseph. O Conceito de Sistema Jurídico: Uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução de Maria Cecília Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

<sup>16</sup> Para saber mais sobre o cativo pastoril, charqueada escravista e o cativo urbano no Rio Grande do Sul, ver: MAESTRI, Mário. O Escravo no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2006, p. 67-114.

<sup>17</sup> FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2005, p. 44.

<sup>18</sup> Segundo estudos de Klein sobre os dados do tráfico de escravos entre a África e o Brasil, estima-se em torno de quatro milhões de negros africanos escravizados no Brasil entre 1500 e 1850. Ver: KLEIN, Herbert S. Novas Interpretações do Tráfico de Escravos do Atlântico. Revista de História, São Paulo, 120. p. 3-25, jan/jul. 1989.

católica como instituição de grande relevância na formação social brasileira e sua relação com a escravidão<sup>19</sup>.

A propriedade é historicamente a maior fonte de violência no Brasil, seja a que mais tempo e importância teve na história social brasileira, a propriedade humana escrava<sup>20</sup>, seja a propriedade como se conhece hoje. A estrutura daí resultante é sentida até os dias atuais, no desejo de propriedade das consciências, das cores, das ideias, das instituições, que por razões de violação moral e econômica abastece todos esses efeitos<sup>21</sup>. Esse modo instrumental a que foi submetido o negro brasileiro torna a luta por reconhecimento um *modus operandi* necessário, e no Brasil toma contornos dramáticos pela inadmissibilidade do tratamento com seriedade da questão racial. O reflexo dessa postura está na indiferença das instituições brasileiras para com o problema social do negro brasileiro, que se espalha também para o pensamento acadêmico brasileiro<sup>22</sup>. Esse seria o resultado de uma conduta pré-moderna, como enfatizou Genovese ao avaliar a escravidão nos Estados Unidos, quando dizia que “a qualidade pré-moderna do mundo do sul derivava daquela característica da sua classe dominante, a classe dos proprietários de escravos”<sup>23</sup>.

Gira em torno do problema social do negro brasileiro a aplicabilidade da política do reconhecimento, que evidentemente passa pela necessidade de uma

---

<sup>19</sup> O jovem Nabuco, em 1969, afirmava que “A religião católica, única por assim dizer do país, transigiu com o fato (escravidão, grifo do autor) e não se perguntou mais no confessionário se, sendo roubar e matar contra os mandamentos do Sinai, não o seria também ter escravos sob si e nunca se o disse de púlpito. Os Conventos foram, com o andar dos tempos os maiores proprietários de homens e os tinham para a *summa* glória de Deus. A religião também perdeu no seu vergonhoso compromisso e degenerou numa grosseira criação em que as imagens do culto católico não eram senão o aperfeiçoamento artístico dos fetiches africanos. Assim tudo invadiu a escravidão. Manchando, a tudo”. (NABUCO, Joaquim. A Escravidão. Recife: Editora Massangana, 1988, p. 32).

<sup>20</sup> Sobre um olhar de viajante sobre a violência da escravidão no Brasil, ver: SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem ao Rio Grande do Sul. Tradução de Leonam de Azeredo Pena. Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939.

<sup>21</sup> Joaquim Nabuco fazia referência à perenidade dos efeitos da escravidão. Ver: O Abolicionismo. Outra obra interessante sobre o tema é “Inimigos íntimos da Democracia”, de Tzvetan Todorov, em que o autor traz luz sobre o problema das empresas midiáticas na atualidade, que tomadas pelo interesse de mercado acabam por se tornar proprietárias do próprio espaço público e político. Instrumentalizando todos os grupos culturais, especialmente os mais vulneráveis historicamente, para garantia exclusiva dos ganhos econômicos.

<sup>22</sup> A ausência de linhas de pesquisa nos programas de pós-graduação em Direito, seja no mestrado ou no doutorado, tratando do fenômeno do racismo no âmbito jurídico e seus efeitos é constrangedora no Brasil. Ver site da Capes, quanto às áreas de concentração de pesquisa no mestrado e no doutorado: Disponível em: <http://conteudoweb.capes.gov.br/conteudoweb/ProjetoRelacaoCursosServlet?acao=pesquisarArea&identificador=26#>. Acesso em: 21 dez. 2014.

<sup>23</sup> GENOVESE, Eugene D. L’Economia Politica Della Schiavitù: Studi sul’economia e la società del sud schiavista. Traduzione di Vittorio Ghinelli. Torino: Einaudi, 1972, p. 3.

avaliação apurada dos motivos e das causas que levaram ao estado de coisas em que o negro se encontra hoje. Boa parte dos que viajaram para o Brasil<sup>24</sup>, em busca de realização de pesquisa acadêmica, reconhecem a dificuldade de refletir, pensar e falar sobre a escravidão, racismo, negros, dominação, forma e conceitos que são sufocados por uma teoria da democracia racial<sup>25</sup>. A teoria da democracia racial é o ápice de uma doutrina, de um modo de compreensão de mundo, verdadeiro esquema perceptivo oficial em que os grupos étnicos e raciais são colocados de modo harmônico em seus devidos e pretensos lugares, sendo que a singularidade dessa teoria é a simetria com o modo de exploração e colonização. O olhar e a voz que se destacam nessa doutrina de democracia racial são o olhar e a voz do homem branco patriarcal cioso de seus privilégios<sup>26</sup>.

A fábula da democracia racial não registra a dura permanência do racismo que se situa na tradição política e social brasileira na ideia de que seres humanos possam ser tratados como propriedade, corolário da coisificação e que desmascara a apologia da miscigenação<sup>27</sup>. A propriedade humana foi a marca indelével da sociedade brasileira, marcando pelos seus perversos vícios: racismo, tortura<sup>28</sup>, violência policial, discriminação urbana e tantos outros problemas que o Brasil tem enfrentado. Resultado de acúmulo sem precedentes, a propriedade foi a grande fonte de desigualdade no Brasil, seja pelo modo como foi apreciada e explorada, seja pela ação concreta do Estado brasileiro, como se pode perceber na criação da Lei de Terras, de 1850, quando praticamente se inviabilizou a aquisição de propriedade pelos mais pobres no Brasil<sup>29</sup>. A propriedade, nos moldes em que se

---

<sup>24</sup> Ver: SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem ao Rio Grande do Sul, 1820-1821. Tradução de Leonam de Azeredo Penna. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1999.

<sup>25</sup> No próprio âmbito do Direito, o ensino destina-se a tematizar problemas que não ofendam a configuração hermenêutica de uma democracia racial no Brasil.

<sup>26</sup> Exemplo disso pode-se encontrar nas obras de Freyre: Casa Grande & Senzala (1933) e Sobrados e Mucambos (1936).

<sup>27</sup> Abdias do Nascimento afirma que “o discurso de país miscigenado é a cretinice brasileira, a falta de caráter, a sem-vergonhice. Isso vem de longe. Este discurso é para ajudar o Brasil a continuar racista. A ter a cobertura moral para ter racismo”. (NASCIMENTO, Abdias. Pouco ousado, Lula não foi até o fim contra o racismo. Folha de São Paulo, Entrevista da 2ª, A16. 14 de junho de 2010).

<sup>28</sup> O autor deste trabalho adota a opinião de que existe um equívoco metodológico em colocar a tortura como sendo um fenômeno preponderantemente existente durante o regime militar de 1964. Há farta literatura histórica sobre a prática da tortura durante o período da escravidão, inclusive relatada por autor considerado conservador e apologista dos efeitos benéficos e edificantes do português na escravidão, como Gilberto Freyre aborda em sua obra Casa Grande & Senzala.

<sup>29</sup> Em seu artigo primeiro, a Lei 601, de 1850, assim preceituava: Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Ver no *site* do Planalto a íntegra da Lei 601: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em 10 nov. 2014.

estabeleceu no Brasil, resultou na atual divisão social, próxima daquelas das teses defendidas por Rousseau<sup>30</sup>.

As instituições brasileiras ainda têm poucos espaços de pensamento livre, muito provavelmente um pesquisador mais atencioso perceberá pouca diferença entre o pensamento vigente do século XXI e o do século XIX<sup>31</sup>. As instituições no Brasil ainda, na sua maioria, são conservadoras, especialmente por ainda terem como objetivo principal a defesa e a proteção do *status quo* do grupo dominante, o que, aliás, tem sido extremamente prejudicial ao desenvolvimento da pesquisa acadêmica, da atualização das ideias e do regime democrático, pois, infelizmente, por ordem das conveniências, de tudo tentar agradar, acabam por derrotar a busca da verdade<sup>32</sup>.

Diante desse quadro de desprezo, desrespeito e maus-tratos institucionalizados secularmente no Brasil é que as denominadas políticas de ação afirmativa passaram a constar na pauta de reivindicações políticas dos movimentos sociais brasileiros, especialmente do movimento negro, que se empenhou na luta pela efetivação das políticas de cotas raciais no ensino superior e nos serviços públicos<sup>33</sup>. Oliveira Junior discorre de maneira crítica sobre o lugar da cidadania em mundo multicultural, em que desafios por novos direitos exigem dos juristas a mais plena compreensão dos limites e dificuldades do contexto social e político brasileiro<sup>34</sup>. E, nesse contexto, a partir de 2001, o Ministério do Desenvolvimento

---

<sup>30</sup> Em sua famosa reflexão: “O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, houvesse gritado aos seus semelhantes: evitai ouvir esse impostor. Estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém!”. (ROUSSEAU, Jean Jacques. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 203).

<sup>31</sup> Ver especialmente sobre a continuidade do fenômeno do patrimonialismo: FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001.

<sup>32</sup> Paulo Freire, ao discorrer sobre a força dos opressores, lembra que a todo tempo é preciso lembrar os oprimidos das suas fraquezas e limites dentro de uma perspectiva onde é persistente a ideia de opressores e oprimidos e que isso gera toda uma pedagogia da opressão. (FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 49-50).

<sup>33</sup> Segundo estudo realizado pelo IPEA, há políticas de reservas de vagas através de cotas raciais em concursos públicos em 47 municípios brasileiros. BRASIL. IPEA. Nota Técnica n. 17, Fev.2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140211\\_notatecnicadisoc17.pdf.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140211_notatecnicadisoc17.pdf.pdf). Acesso em 25 jun. 2014.

<sup>34</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José de Alcebíades de. Teoria Jurídica e Novos Direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 83. Sobre o autor e os temas a serem tratados, ver: O direito na guerra entre culturas: tratamento judicial de conflitos entre grupos indígenas e agentes públicos. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Direitos fundamentais e contemporâneos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 3-31; Direitos fundamentais e

Agrário adota a política de cotas para enfrentar a discriminação étnica e racial, determinando a cota de 20% a afrodescendentes para os cargos de direção e serviços terceirizados no âmbito do Ministério e estabelecendo a cota de 30% para a adoção de ações afirmativas no Brasil. É, contudo, em 2003, que, com a implementação de cotas raciais na UERJ, ocasiona-se o incremento de tais políticas no Estado brasileiro, com a crescente polêmica acadêmica sobre a adequação de tais políticas no ordenamento jurídico brasileiro<sup>35</sup>. Surge assim a possibilidade de que em todos os entes da federação haja iniciativas legislativas e institucionais de promoção da igualdade social, com enfoque na desigualdade oriunda da cor, raça e etnia<sup>36</sup>.

Por conseguinte, a ideia de promoção da igualdade racial, social ou material<sup>37</sup> para os negros brasileiros vem sofrendo muitas críticas, exatamente pelo seu caráter focalista e de finalidade específica de combate à desigualdade racial<sup>38</sup>. O

---

contemporâneos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012; Cultura da democracia para direitos humanos multiculturais. In: Cultura e prática dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 1, p. 3-15; Cultura e prática dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Lumen Juris, 2010; Ciências sociais: reflexões sobre direito, poder e identidade na modernidade e na pós-modernidade. In: Direitos culturais: revista do programa de pós-graduação em direito. Santo Ângelo, RS, Vol. 4, n. 7 (jul./dez. 2009), p. 113-122; Bases sociológicas para a discussão multicultural: estudo introdutório aos conceitos de estrutura, instituição e ideologia. In: Direitos culturais: revista do programa de pós-graduação em direito. Santo Ângelo, RS, Vol. 1, n. 2 (jun. 2007), p. 61-71.

<sup>35</sup> A Lei Estadual do Estado do Rio de Janeiro de 2003, n. 4151/03, assim determinava em seu artigo primeiro: “Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes: I - oriundos da rede pública de ensino; II - negros; III - pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas”.

<sup>36</sup> Quanto à polêmica da validade legal do uso do termo raça e racismo, o STF se manifestou no julgamento do Habeas Corpus n. 82.424, com a seguinte orientação: “Construção da definição jurídico-constitucional do termo “racismo” requer a conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. O crime de racismo constitui um atentado contra os princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência”.

Disponível

em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/e50b5bf653e6040983256d9c00606969?OpenDocument>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>37</sup> Nota-se que alguns autores referem-se a uma igualdade ou desigualdade racial. Ver: LIMA, Márcia. Estratificação Social, Mercado de Trabalho, Desigualdades Raciais: uma Introdução. Disponível em: [www.erudito.fea.usp.br/PortalFEA/.../1181/.../transcricao\\_port\\_3\\_2\\_1](http://www.erudito.fea.usp.br/PortalFEA/.../1181/.../transcricao_port_3_2_1). HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 18 (Suplemento): 57-65, 2002. THEODORO, Mário (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008. ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Desigualdade Racial, Racismo e seus Efeitos. Rio de Janeiro: Revista Fractal, Rev. Psicologia, v. 24 – n. 3, p. 563-578, set./dez. 2012. SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade policial e prisões em flagrante. São Carlos: UFSCar, 2012. In: [www.ufscar.br/gevac/wp.../Sumário-Executivo\\_FINAL\\_01.04.2014.pdf](http://www.ufscar.br/gevac/wp.../Sumário-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf).

<sup>38</sup> Serão vistas, em capítulo sobre a ação afirmativa, as abordagens de teóricos sobre a polêmica em torno das cotas raciais.

desenvolvimento de políticas de cotas raciais soa estranho mesmo para boa parte daqueles teóricos e artistas considerados progressistas<sup>39</sup>. Ter uma noção de necessárias mudanças nas estruturas da sociedade brasileira não os leva a crer na inevitabilidade da igualdade, como Tocqueville havia decretado em suas brilhantes reflexões sobre a democracia nos Estados Unidos<sup>40</sup>, quando previa a inevitabilidade da igualdade no mundo moderno. O que se vê, pelos menos no Brasil, é que a igualdade social, especialmente a de matiz racial, ainda sofre severa resistência do contumaz comportamento de não enfrentamento das questões sociais mais proeminentes. Questões essas que, salvo raríssimas exceções, remontam à escravidão negra brasileira.

Uma análise histórica mais atenta perceberá que a busca pela efetivação da igualdade entre negros e brancos sofreu golpes reiterados, como aquele que ocorreu em 1823, quando Dom Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte, por motivos que perpassariam toda a história recente da democracia incipiente e interrompida da nação brasileira, com a possibilidade de vencer um projeto que previa a civilização geral dos índios e a libertação progressiva dos negros brasileiros, fato que fez surgir desconfiança, insatisfação e a iminente crise política na monarquia brasileira dos oitocentos<sup>41</sup>. A causa material dessa decisão de dissolver a constituinte foi a dependência dos grandes latifundiários brasileiros do braço escravo. Todo o excedente econômico gerado naquele momento advinha do trabalho do elemento servil<sup>42</sup>. A Constituição de 1824 nasce com um liberalismo esquizofrênico, silenciando quanto ao cruel fenômeno social e econômico da

---

<sup>39</sup> O autor refere-se à antropóloga Yvonne Maggie, ao cantor Caetano Veloso e ao antropólogo Peter Fry, que assinaram, em 2006, a petição pública contrária à implantação de cotas raciais no Brasil, intitulada: Carta Pública ao Congresso Nacional. Acesso 10 ago. 2014: <http://www.observa.ifcs.ufrj.br/carta/index.htm>.

<sup>40</sup> TOCQUEVILLE, Alexis. Da Democracia na América. Livro 1. Leis e Costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 55-61).

<sup>41</sup> Assim afirmava José Bonifácio: “Como cidadão livre e deputado da nação, dois objetos me parecem ser, fora a Constituição, de maior interesse para a prosperidade futura deste Império. O primeiro é um novo regulamento para promover a civilização dos índios no Brasil, que farão com o andar dos tempos inúteis os escravos; cujo esboço já comuniquei a essa Assembleia. Segundo, uma nova lei sobre o comércio da escravatura, e tratamento dos miseráveis cativos. Este assunto faz objeto da atual representação. Nela me proponho a mostrar a necessidade de abolir o tráfico da escravatura, de melhorar a sorte dos atuais cativos, e de promover a sua progressiva emancipação. Mas como poderá haver uma Constituição liberal e duradoura em um país continuamente habitado por uma multidão de escravos brutais e inimigos?”. (COSTA, Pedro Pereira da Silva. José Bonifácio: a vida dos grandes brasileiros. Supervisão de Afonso Arinos de Mello Franco e Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Editora Três, 2003, p. 171).

<sup>42</sup> Ver: GORENDER, Jacob. A Escravidão Reabilitada. São Paulo: Ática, 1990. Especialmente o Anexo A, que trata acerca dos questionamentos sobre a teoria econômica do escravismo colonial.

escravidão brasileira, resultado da campanha de Dom Pedro I que golpeou com a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823<sup>43</sup>.

No ano de 1888, deu-se a abolição da escravatura em todo o império brasileiro, mas o que trouxe consequências trágicas para a história brasileira foi o golpe da república, que ocorreu em 1889, entrando na narrativa brasileira como mais um golpe contra a implementação da igualdade entre negros e brancos no Brasil, o que fez com que a maioria dos descontentes com a decisão da monarquia brasileira de libertar os escravos negros viesse a ser a favor do esquecimento do problema social do negro brasileiro. Quando muito, o tratamento a ser dado seria o de um problema de segurança pública, criminalizando os negros. O fim da escravidão levou junto consigo o fim do regime monárquico<sup>44</sup>. Do mesmo modo, acabou impedindo a implementação das políticas sociais complementares, que Joaquim Nabuco defendia, porém abandonou logo após a abolição da escravatura<sup>45</sup>, defraudando um duro golpe na história brasileira, ocasionado a mudança da forma de Estado, sistema de governo e regime<sup>46</sup>.

Seria possível acrescentar diversos outros eventos históricos em que a manobra predominante foi a insistente rejeição a toda e qualquer forma de promoção da igualdade social. De acordo com esses eventos históricos, houve ações governamentais que aceleraram o processo de exclusão, e de recusa do reconhecimento: aumento da vulnerabilidade, de coisificação e de vilipendiamento da dignidade dos negros brasileiros. Para ilustrar melhor ainda esse quadro de ausência de reconhecimento, pode-se citar o que ocorreu em relação à decisão política brasileira de implementação de uma política maciça de imigração de origem europeia, com a clara decisão de proibição da imigração de negros e de todos

---

<sup>43</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. Brasília: OAB, 2009, p. 84.

<sup>44</sup> Segundo Freyre, "é certo que muitos foram, dentre a plebe mestiça e negra do Brasil, aqueles que se conformaram imediata e docemente com a vitória da república sobre a Monarquia: uma Monarquia que, por falta principalmente do imperador, revelara-se incapaz, aos olhos de todos, grandes e pequenos, de oferecer resistência armada ao pronunciamento do 15 de novembro". (FREYRE, Gilberto. Ordem e Progresso: Processo de desintegração das sociedades patriarcal e semipatriarcal no Brasil sob o regime de trabalho livre: aspectos de um quase meio século de transição do trabalho escravo para o trabalho livre; e da monarquia para a república. São Paulo: Global, 2004, p. 206).

<sup>45</sup> ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. UFRGS, 2011.

<sup>46</sup> NABUCO, Joaquim. Minha Formação. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 182.

aqueles que pudessem desafiar o projeto de embranquecimento do povo brasileiro<sup>47</sup>.

O fortalecimento do ideário racial dá-se com a articulação e a promoção do darwinismo social. O Estado brasileiro e suas instituições são influenciados por essas ideias, especialmente as faculdades de medicina e direito. Dentre os pensadores que acabaram por influenciar a formação de uma visão racista sobre o negro no Brasil, destacam-se as ideias de Silvio Romero, que defendia a distinção e a desigualdade entre as raças, na naturalização da desigualdade. A solução, segundo esse autor, seria para o Brasil a imigração do europeu, para que o mestiço que aqui se formasse resultasse na vitória da raça branca ou, melhor, no branqueamento da população brasileira. Outro destacado intelectual que também foi tomado pelo darwinismo social<sup>48</sup> foi Euclides da Cunha, que acreditava ser o sertanejo a melhor síntese da identidade nacional, da mistura entre o índio e o branco. Por fim, destaca-se a contribuição de Oliveira Vianna, que declarava abertamente sua posição racista de compreensão da realidade brasileira, defendendo que só haveria salvação para o Brasil com a união dos “arianos puros” com os “mestiços superiores e já arianizados”<sup>49</sup>.

Por fim, em 1964, tendo como justificativa uma influência comunista no país, aconteceu mais um golpe contra a implementação da igualdade social no Brasil, uma ditadura militar que também cuidou da não implementação de políticas de reconhecimento do negro brasileiro. Telles observa que a crescente busca do enfrentamento da falácia da democracia racial fortaleceu-se somente a partir da abertura democrática no Brasil<sup>50</sup>. A ditadura militar foi a consagração da formação autoritária, racista e personalista do Brasil: ápice do *ethos* da escravidão brasileira, que em síntese representou o templo de todos os vícios cívicos brasileiros.

---

<sup>47</sup> Sobre o tratamento estatal dado aos imigrantes negros, ver o Decreto 528, de 28 de junho de 1890, que em seu artigo primeiro assim declara: “É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal de seu país, **excetuados os indígenas da Ásia ou da África**, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas”.

<sup>48</sup> Sobre a influência do darwinismo social no pensamento social brasileiro, ver o trabalho de: SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

<sup>49</sup> SOUZA, R. de C. M. de; BRAY, S. C. As influências darwinistas sociais e o determinismo geográfico em Oliveira Vianna. Revista de Geografia – Unesp. São Paulo: v. 12. p. 87-94. 1993.

<sup>50</sup> TELLES, Eduard. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Tradução de Ana Arruda Callado, Nadjeda Rodrigues Marques, Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2003, p76.

Da narrativa desses reiterados acontecimentos históricos interruptores do reconhecimento do negro, destaca-se a necessidade da política brasileira de afirmar a humanidade sem que seja preciso afirmar a desumanidade do outro. Ou a política brasileira de combate ao racismo se posiciona claramente sobre esse aspecto ou evidentemente o país estará sendo dividido: pelo não enfrentamento do maior problema para a democracia brasileira. A humanidade e sua diversidade deve ser o fundamento de qualquer política que vise diminuir a distância geral entre negros e brancos no Brasil. É claro o desconforto do tratamento racial dos problemas sociais no Brasil, uma natural causa disso é a vergonha de ter sido este o país que por muitos séculos foi o local de suplícios de seres humanos.

A necessidade do reconhecimento moral de todo ser humano traz consigo a ideia de fraternidade, que, pensada adequadamente, faz com que se acredite em um fundamento comum. Enquanto isso, na tradição do direito constitucional, especialmente nos direitos fundamentais e humanos, os dois valores mais defendidos foram, indubitavelmente, a igualdade e a liberdade. Em razão disso, a fraternidade foi sendo abandonada e esquecida por parte dos que defendiam doutrinariamente e efetivamente os direitos fundamentais e humanos. A doutrina tem tratado esse descaso como consequência da fácil relação da igualdade e da liberdade com os acontecimentos históricos que, por um lado, exigiram a ação do Estado de modo negativo, no caso da liberdade, e, por outro lado, a ação do Estado de modo positivo na efetivação da igualdade. Disso resultou o afastamento da análise e da valoração da fraternidade<sup>51</sup>.

Se, por um lado, tem-se a afirmação de um direito racional, positivo, afastado da moral, por outro lado, tem-se a necessidade de uma fundamentação moral das políticas de reconhecimento, especialmente aquelas que se pautam nas relações raciais. Pesando-se as dificuldades inerentes a tal empreendimento, a busca de uma fundamentação moral das cotas raciais faz-se necessária exatamente pela importância que tal política tem na busca pela preservação do regime democrático. Cumpre-nos então, apresentar uma adequada fundamentação moral das cotas raciais como possibilidade de impedir o nascimento de revoltas, o que por si só impõe riscos ao regime democrático brasileiro. Sem o entendimento claro dos destinatários da regra das cotas raciais, sejam os beneficiários ou aqueles que terão

---

<sup>51</sup> A melhor obra sobre a evolução dos direitos é: BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1997.

que ser afastados da distribuição para darem lugar aos cotistas, pode-se fraturar a comunidade política brasileira. A situação é, talvez, de uma aporia de natureza política e moral, tendo em conta que as leis de implementação das cotas raciais já existem, pois decisões dos mais importantes tribunais brasileiros<sup>52</sup> já sinalizaram a legalidade e constitucionalidade das cotas raciais, porém, a compreensão da sua importância para o regime democrático brasileiro ainda está longe de ser alcançada.

Dessa incompreensão da necessidade das cotas raciais para negros, que também se deve à grande complexidade do tema, decorre que dois caminhos são comumente escolhidos: o do plano da existência de uma sociedade dividida entre brancos e negros e, portanto, racista; ou o da negação do racismo, que evidentemente colabora para a perpetuação clamorosa do racismo brasileiro. Os melhores textos sobre racismo no Brasil, invariavelmente caem nesses dois extremos. No primeiro grupo tem-se o pensamento de Carlos Hasenbalg e Abdias do Nascimento; no segundo, por outro lado, tem-se a expressiva contribuição de Gilberto Freyre, Yvonne Maggie e Peter Fry<sup>53</sup>.

O desafio é romper com o senso comum dos efeitos da escravidão e apresentá-la em seus devidos termos, entre os quais o de instituição promotora da violação da natureza humana, que incutiu na sociedade brasileira uma subclasse de seres humanos. O equívoco de Aristóteles e São Tomás de Aquino, autores considerados idealizadores dos fundamentos da escravidão, em nada afasta a contribuição dos mesmos em outras áreas, que serão adequadamente exploradas neste trabalho. A razão dessas considerações é a busca pelo afastamento de dois caminhos comumente impróprios para uma pesquisa acadêmica séria, a subserviência intelectual, que se traduz na adoção das ideias de um autor sem que se apontem delas todos os aspectos negativos, e sem considerar até que ponto as demais ideias têm importância no panorama intelectual moderno, e, por outro lado, a abordagem militante de combater todo e qualquer autor que se tenha perdido em defesa de algum conceito que não se faz mais adequado nesse panorama

---

<sup>52</sup> Em 2012, o STF declarou a constitucionalidade das cotas raciais no julgamento da ADPF 186. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/adpf186rl.pdf>. Acesso em 10 ago. 2014.

<sup>53</sup> Telles classifica a história do pensamento social relativo às relações raciais no Brasil em três categorias: a primeira postula que há pouca ou nenhuma discriminação racial e grande fluidez entre as raças (Freyre e outros); a segunda categoria afirma que há discriminação racial, sendo, apesar de ampla e generalizada, transitória (Fernandes e outros); por fim, a terceira categoria entende que a discriminação racial é estrutural e persistente (Hasenbalg e outros). Este estudo filia-se à terceira categoria. (TELLES, Edward. Racismo à brasileira: Uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003, p. 19-22).

intelectual moderno, especialmente no caminho a que se filia o autor deste trabalho, que é o da defesa dos direitos humanos, da dignidade humana, da singularidade humana, da humanidade comum. Entende-se como má vontade acadêmica qualquer tentativa de sufocar todas as ideias de um autor, pelo simples fato de que se tenha perdido em relação ao momento histórico em que viveu, como por exemplo o próprio Aristóteles na sua defesa da escravidão<sup>54</sup>.

A par disso, existe também a preocupação com a solidariedade. Define-se aqui solidariedade como a capacidade humana de doação em relação àquelas pessoas cuja existência tenha sido delimitada pelo afastamento do esquema perceptivo geral, ou seja, a solidariedade deve romper fronteiras raciais, geográficas e familiares. Com base no reconhecimento de uma natureza humana moral, o que se percebe é a inobservância da solidariedade entre comunidades e grupos étnicos e culturais, sendo esta uma considerável causa dos conflitos de reconhecimento.

A presente tese gira em torno do seguinte problema: é possível uma fundamentação/justificação moral das cotas raciais? Diante da aprovação de leis<sup>55</sup> e decisões reiteradas dos tribunais superiores brasileiros<sup>56</sup>, impõe-se um desafio: quais serão as consequências disso para o futuro dos negros, brancos, índios e pardos no Brasil? No que diz respeito à implementação da política de cotas no Brasil, percebe-se a ocorrência de um modelo que se divide em dois processos bem

---

<sup>54</sup> Aristóteles, no Livro III, assim define o senhor e o escravo: “Um ser vivo é composto pela alma e pelo corpo; o primeiro é o governante por natureza, o segundo, o governado. Deveríamos, de preferência, ver o que é natural nos seres cuja condição é conforme a natureza, e não aqueles em que existe corrupção. Devemos, então, considerar aquele indivíduo que tem as melhores disposições, tanto de alma como de corpo, no qual isso é evidente; porque nos indivíduos que têm índole perversa, tem-se a impressão de que é o corpo a governar a alma, devido a condição degradada e desnaturada”. (ARISTÓTELES. Política. Lisboa: Vega, 1998, 30, 1253a).

<sup>55</sup> A Lei n. 12.711/2012, sancionada em agosto de 2012, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. Os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência. A regulamentação é realizada pelo Decreto n. 7.824/2012, que define as condições gerais de reservas de vagas, estabelece a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior. Há, também, a Portaria Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação, que estabelece os conceitos básicos para aplicação da lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas reservadas.

<sup>56</sup> O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2012, considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB). Na ocasião, por unanimidade, os ministros julgaram improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada na Corte pelo Partido Democratas (DEM).

conhecidos do público em geral. Há uma finalidade bem definida das cotas raciais<sup>57</sup>, qual seja a busca da igualdade social, isto é, a igualdade no acesso a bens como educação, trabalho e renda. E há um modo persistente e muito criticado de funcionar<sup>58</sup>, que é a adoção de uma parcela das vagas disponíveis em concursos de modo geral: vestibulares, processos seletivos e concursos.

À sombra desse modelo, verifica-se a ausência de uma adequada fundamentação das cotas raciais, prejuízo que pode ser sentido em curto prazo nos discursos que são elaborados em torno da necessidade e da conveniência das cotas raciais. O problema apresenta-se exatamente naqueles candidatos que possam se sentir injustiçados em razão dessas vagas serem destinadas aos que, na perspectiva da melhor avaliação, possam ter se beneficiado dessas políticas. Uma avaliação incrustada no esquema de justiça formal e meritocrática pouco pode dizer sobre as condições de realização da *filia*, da amizade dentro da comunidade política.

Exigências de justiça podem acarretar mais injustiças, se forem considerados os limites que são impostos a essas exigências. Essas exigências de forma alguma alcançarão a pacificação da comunidade política, se as políticas que as representarem vierem destituídas de uma fundamentação moral que possibilite um discurso capaz de gerar a aceitação de tais políticas. Por tudo isso, é importante esclarecer a natureza dessas políticas, em especial o gênero da política de cotas, denominada ação afirmativa. Define-se ação afirmativa como as políticas públicas voltadas a romper com um ciclo de naturalização da desigualdade – de gênero, racial, étnica, de idade, geográfica ou regional, e que visam substancialmente à igualdade de reconhecimento moral e igualdade material, que às vezes são reduzidas a uma igualdade formal, tornando a desigualdade de fato insuportável em

---

<sup>57</sup> O Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 2º, destaca a igualdade de oportunidades como a finalidade própria das ações afirmativas: “É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 7 jul.2014.

<sup>58</sup> Como exemplo desse modo de funcionar tem-se o elencado no art. 1º da Lei 12.990/14, que determina: “Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 7 jul.2014.

termos democráticos. As ações afirmativas forjam todas as instituições, sejam públicas ou privadas<sup>59</sup>.

Os sete capítulos que serão desenvolvidos neste estudo apresentam um núcleo teórico comum: a necessidade de uma fundamentação moral das políticas de reconhecimento para a promoção da diversidade humana no Brasil, especialmente na defesa da implantação de cotas raciais para negros. Esse tema será pautado em três eixos de análise: o da teoria do reconhecimento; o da recusa do reconhecimento e o da promoção do reconhecimento.

O primeiro capítulo tratará da teoria do reconhecimento de Charles Taylor, buscando evidenciar os pontos que esse autor apresenta como indispensáveis para a realização adequada das políticas de reconhecimento, incluindo a problematização da política do reconhecimento nos dias atuais, bem como seus limites, críticas e propostas. Outro importante ponto é a análise do ideal de autenticidade, que vem se mostrando presente na perspectiva do valor intrínseco da identidade única de cada indivíduo. Não menos importante é a análise do caráter dialógico da formação da identidade na democracia moderna.

O segundo capítulo abrangerá o intrincado caminho moral das cotas raciais como políticas de reconhecimento, pela imperiosa necessidade de uma fundamentação das cotas raciais, tendo em vista a precária situação dessa argumentação na atualidade. Outro aspecto a ser analisado é o da proteção da diversidade como fim constitutivo da polis moderna<sup>60</sup>, de que maneira, a par dos acontecimentos de intolerância, racismo e ausência de alteridade, a proteção e promoção da diversidade humana passa a ser um princípio-chave a guiar as instituições no Brasil, ou seja, de importância de primeira ordem para a preservação do regime democrático. Não menos importante é a análise das falsas morais que invariavelmente estão presentes na discussão das relações raciais no Brasil.

---

<sup>59</sup> Para GOMES, ações afirmativas são um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40).

<sup>60</sup> Segundo Brazotto a polis é a comunidade daqueles que se comunicam sua percepção de bem comum. (BARZOTTO, Luis Fernando. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p.45).

O terceiro capítulo analisará a centralidade do regime democrático na política de reconhecimento, partindo da constatação da prioridade do regime democrático para a implementação das políticas de reconhecimento. A preservação dos regimes em Aristóteles será a base teórica para compreender as causas da desintegração dos regimes. Por fim, será considerada a tese da democracia republicana em Charles Taylor, da democracia viável. Importante ponto a ser avaliado é a importância da dignidade da pessoa humana como valor universal do indivíduo.

O quarto capítulo examinará a funcionalidade da política de reconhecimento da ação afirmativa, especialmente quanto a sua construção conceitual na perspectiva filosófico-constitucional moderna, da definição de ação afirmativa na doutrina, na lei nacional e no direito internacional. A dialética da igualdade formal e igualdade material e, como isso tem colaborado para significativos avanços nas políticas de cotas raciais. Também defenderemos uma nova proposta sobre o modo de aplicação das ações afirmativas, o caso de cotas para mulheres negras no Brasil.

O quinto capítulo abordará a persistente negação do reconhecimento do negro brasileiro como um problema central de direitos humanos no Brasil, bem como o lugar do fenômeno do racismo na política de direitos humanos no Brasil, tratando das fundamentações normativas, seus limites e propostas. Abordará também o plano nacional de direitos humanos e a problemática do genocídio da juventude negra no Brasil.

O sexto capítulo analisará como a produção hermenêutica teórica social se posicionou sobre a possibilidade do reconhecimento dos negros no Brasil, especialmente a contribuição de Gilberto Freyre com a sua importante tese de harmonia nas relações raciais no Brasil. Outro importante teórico a ser analisado é Nina Rodrigues, autor que defendeu a inferioridade do negro para a formação do povo brasileiro.

O sétimo capítulo tratará da lei como instrumento de reconhecimento do negro brasileiro, tendo em conta que na história do Brasil, por um longo período, a lei teve em relação ao negro a manutenção da recusa do reconhecimento. Portanto, esse capítulo apresentará a análise dos caminhos legislativos para o reconhecimento legal das políticas de reconhecimento.

A metodologia se delinea através da escolha do método de investigação interdisciplinar, trazendo como objetivo entender as relações raciais no Brasil no que diz respeito ao problema do negro na formação do povo brasileiro, bem como buscando compreender o indivíduo na sua relação com a sociedade e, através disso, analisar os *deficit* de dignidade, respeito e autonomia com o desenvolvimento do papel determinante do direito. As ideias serão apresentadas na perspectiva de uma renovação da interpretação sobre a discussão das cotas raciais no Brasil. O problema a ser enfrentado será: qual a melhor fundamentação moral para as cotas raciais para negros no Brasil? O contexto vislumbra a criação de leis raciais no Brasil, que tratam das distribuições de cargos, postos de trabalho e outros bens escassos, através – em particular – das cotas raciais.

A pesquisa buscou, na medida do possível, analisar obras bibliográficas sobre o tema do reconhecimento, sendo, portanto, um trabalho eminentemente bibliográfico. A abordagem das obras consideradas fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada, optando-se, sempre que possível, pela leitura dos originais, quando não, pela melhor tradução sobre a obra. É importante esclarecer que os idiomas em que foram analisadas as obras são: o português, o espanhol, o francês, o italiano e o inglês e que, quando necessária a consideração de alguma obra originalmente escrita em alemão, optou-se pela melhor tradução na língua portuguesa, como é o caso das obras de Axel Honneth, em que foram utilizadas traduções portuguesas, espanhola e francesa e inglesa. Importante destacar, que as obras em inglês de Charles Taylor citadas no presente estudo, optaremos pela tradução oficial em português.

O objeto desta pesquisa e sua relevância refletem-se na situação com que o Brasil se depara no atual momento, com o crescente incremento das políticas de reconhecimento, com destaque para as políticas de cotas raciais, a que mais críticas tem recebido. No Brasil, as condições ideais de pesquisa encontram-se distantes de uma realidade que é comum em alguns países do mundo, no que se refere, por exemplo, tempo disponível e a um adequado clima intelectual (farta bibliografia, discussões acadêmicas, grandes bibliotecas). O contexto em que este estudo foi desenvolvido inclui a constatação de que, no Brasil, ainda não se dispõe de adequada e suficiente estrutura acadêmica que possibilite conhecer de forma sistematizada a realidade do país no que tange ao tema aqui tratado, sendo

necessário afastar-se tanto dos sentimentos próprios do ufanismo quanto da recusa da identidade, da história e da formação brasileira. Nesse sentido, a presente pesquisa busca aproximar autores de diferentes países para auxiliar na compreensão da realidade brasileira, do estar no mundo peculiar ao país, da capacidade reflexiva sobre sua própria realidade, de forma a elaborar um novo olhar sobre a existência humana, adotando-se uma análise crítica sobre um dos elementos humanos fundamentais na formação social, política, econômica e cultural do povo brasileiro. Atuam, sobretudo, nessa realidade, os negros brasileiros.

O desafio desta pesquisa é encontrar a mais adequada e consistente fundamentação moral para as políticas de cotas raciais para negros no Brasil. Qual é o laço típico entre os seres humanos que deve unir os cotistas e os não cotistas? O que faz com que eles se respeitem? Qual a argumentação que deve reger as políticas de cotas raciais no Brasil? Em comparação, entretanto, com todos os desdobramentos ocorridos no decorrer da história brasileira, é possível concluir que este trabalho busca sair da compreensão e do método apologéticos da abordagem dos que defendem e dos que são contrários às cotas raciais.

O desafio, então, é: qual a melhor fundamentação moral das cotas raciais? A preocupação que norteia este trabalho na busca da superação de tal desafio é: de que maneira uma política que valoriza a diferença racial com vistas a uma igualdade social pode e deve ser aceita por aqueles que não pertencem a essa particular etnia, raça, cor? Em que ponto pode-se garantir a *filia* entre todos os destinatários dessas políticas de reconhecimento?

A aporia existente sobre o fundamento das cotas raciais é persistente e desafia todos os estudiosos. A ascense intelectual na análise do tema foi fundamental para que hoje seja possível a política de cotas raciais no Brasil, porém o ato fundante moral desse processo ainda é uma incógnita. Afinal, o que se pode entender por fundamentação? Seria justificção? Qual a autoridade das cotas raciais? Qual a importância da igualdade social na compreensão da sociedade brasileira? Que compreensão tem a sociedade brasileira sobre a realidade e a formação do Estado e dessa sociedade brasileira? Dificuldades correntemente vislumbradas nas discussões sobre as cotas raciais no Brasil.

A apatia existente no Brasil em termos políticos teve uma abrupta ruptura, exatamente com a efetivação de políticas focalistas, voltadas especificamente para um dado racial. O contexto informa a importância do regime democrático na realização dessas políticas, porém não há ainda consenso sobre a conveniência dessas políticas para a preservação do regime democrático. É esse quadro de incertezas que faz com que se acredite na necessidade de tratar a política de cotas raciais para negros na perspectiva da preservação do regime democrático.

A democracia é um bem para a comunidade política brasileira, algumas vezes conquistada, outras vezes perdida, exerce nos dias atuais uma força normativa que acentua a dignidade da pessoa humana como núcleo fundante de todo o sistema jurídico, político e social brasileiro. A concretização, a efetivação e a adequada fundamentação das cotas raciais passam por essa tentativa de evitar as causas do declínio da democracia no Brasil. A luta por reconhecimento, assim como a análise do enfrentamento do racismo e o papel que o Direito tem na democracia, entendido como instrumento da reforma democrática, são os vetores do que se pretende desenvolver neste trabalho acadêmico. Em resumo, o contexto atual exige que os estudiosos sociais se debruçam sobre todos os elementos anteriormente elencados, para que se possa contribuir academicamente para a superação de problemas que resultam no enfraquecimento da democracia brasileira. A relevância deste trabalho dá-se diante dessa constatação da importância da preservação do regime democrático através da melhor fundamentação moral para cotas, ou seja, da definição do que torna tal política boa para todos os cidadãos brasileiros e, por fim, de sugestões de aperfeiçoamento das ações afirmativas.

## CAPÍTULO 1. A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DE CHARLES TAYLOR

Charles Taylor, autor pós-metafísico<sup>61</sup>, comunitarista<sup>62</sup>, liberal holista<sup>63</sup> e historiador<sup>64</sup>, fortemente influenciado pela perspectiva hegeliana, segundo Souza, de “unir uma perspectiva culturalista da ‘eticidade’ ao princípio moderno de liberdade individual”<sup>65</sup>, desenvolve como poucos autores contemporâneos assuntos dos mais importantes para o sucesso do percurso da humanidade na defesa da centralidade do reconhecimento nos problemas vividos pelos sujeitos na sociedade contemporânea<sup>66</sup>. É para os problemas referentes às reivindicações com base em nacionalismos ou do multiculturalismo que Taylor busca apresentar uma solução em seu *“The Politics of Recognition”*<sup>67</sup>, que Gutmann esclarece que “teve como ponto de partida a sua conferência inaugural no Centro Universitário para os Valores Humanos, da Universidade de Princeton”<sup>68</sup>. A análise aqui elaborada se pautará nos temas da luta pelo reconhecimento articulada na noção do ideal de autenticidade, da

<sup>61</sup> Trabalho teórico importante sobre o pensamento de Taylor é o organizado pela professora Ruth Abbey no seu *“Timely Meditations in an Untimely Mode – The Thought of Charles Taylor”*. (ABBEY, Ruth. Charles Taylor. Cambridge: Cambridge University Press, 2004).

<sup>62</sup> Souza define Charles Taylor como pertencendo à corrente comunitarista não conservadora, já que articula liberdade como bem na comunidade política. (SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva: Uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília: UnB, 2000, p. 96).

<sup>63</sup> Definição dada por Gualda na sua dissertação sobre o individualismo holista, em que articula uma abordagem da ontologia não atomista (holismo), que garante uma sustentação do individualismo com novas consequências éticas na modernidade. Segundo o autor, Taylor não se sente satisfeito com a alcunha de comunitarista, já que a discussão teórica proposta pelo autor é interna à tradição liberal. (GUALDA, Diego de Lima. *Individualismo Holista: Uma articulação crítica do pensamento político de Charles Taylor*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013).

<sup>64</sup> Assumiu-se a denominação de historiador em razão da análise histórica e filosófica em sua obra *“Source of Self”*, em que o autor deixa claro que “aqueles que não estão familiarizados com a história, que abandonem a leitura dessa obra”. (TAYLOR, Charles. *As Fontes do Self: A construção da identidade moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997).

<sup>65</sup> SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva*, p. 96.

<sup>66</sup> Axel Honneth é outro importante filósofo que trata do reconhecimento como central nas lutas sociais na contemporaneidade. Parte do marco teórico hegeliano, afirmando que, para Hegel, no direito natural moderno “uma comunidade de homens” só pode ser pensada segundo o modelo abstrato dos “muitos associados”. Um conjunto de indivíduos isolados, próprio da modernidade nesse isolamento do indivíduo, que articula sua noção de bem a partir de sua necessidade interior, rompe com isso, com a unidade ética de todos pensada por Hegel. Pois o que importa para Hegel, segundo análise de Honneth, “é a possibilidade de desenvolver na teoria um semelhante estado de totalidade ética”. Essa totalidade ética remonta em Hegel às relações antigas nas cidades-Estados, com fortes características estamentais, com a idealização da pólis, com “os traços gerais de uma coletividade ideal”. Hegel, que buscava, a partir das análises do pensamento de Aristóteles e partindo para o pensamento de Hobbes, afirmar que os fundamentos morais têm um grande peso nas reivindicações sociais na comunidade moderna, afasta com isso a tese de Hobbes, de que o fundamento da luta na comunidade política é autopreservação. (HONNETH, Axel. *A Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 40).

<sup>67</sup> TAYLOR, Charles *et al.* *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. New Jersey: Princeton, 1994, p. 25-74.

<sup>68</sup> GUTTMANN, Amy. Introdução. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalism*, p. 5.

identidade e da moralidade com suas resistências teóricas, avanços e a consequente implementação de políticas de reconhecimento, como as cotas raciais para negros no Brasil. Embora reconhecendo as dificuldades inerentes a esse desafio, entende-se imprescindível a tese da política do reconhecimento como cerne dos movimentos pelos direitos de uma cidadania mais plena, em que a relação entre identidade e moralidade gera uma orientação moral para a tomada de decisão, julgamento e avaliação do agir correto na comunidade política. É preciso partir-se da identificação de que as motivações morais representam um papel determinante na articulação da identidade humana na comunidade política brasileira.

É com base na centralidade das motivações morais que Taylor articula a importância do reconhecimento na atualidade<sup>69</sup>, em grande medida pela influência que possui a avaliação moral dos demais sujeitos da comunidade política em relação a determinado sujeito ou grupo, seja o ponto de vista da avaliação étnico, nacional ou de gênero. Essa avaliação, de certa forma e em parte, participa da autointerpretação desses sujeitos e grupos, derivando daí a suposta relação entre identidade e reconhecimento<sup>70</sup>. A partir das noções de identidade e reconhecimento é que é possível desenvolver-se adequada articulação acerca da origem do *self*, da formação do *self*, dado que as avaliações fortes sobre a identidade determinam a noção de *self* dos sujeitos, “o que sou tem de ser entendido como aquilo em que me tornei”<sup>71</sup>. Entende-se a problematização da identidade e do reconhecimento como uma relação que se apresenta na história da humanidade desde tempos idos, mas que ganha contornos mais desafiadores na modernidade. Especialmente em função do alerta de Taylor para o fato de os conflitos por reconhecimento e valorização da identidade não terem tido no passado o alcance de problematização que se visualiza hoje, tendo em vista a presença de um antagonismo ou até mesmo de “equivocos e

---

<sup>69</sup> Ricoeur elabora a problematização sobre o termo reconhecimento, parte da constatação da polissemia que se tem dado ao termo reconhecimento. No percurso de sua empreitada, colocou a progressão da temática da identidade; logo depois, a temática da alteridade; e, por fim, a dialética entre reconhecimento e desconhecimento. (RICOEUR, Paul. Percurso do Reconhecimento. Tradução de Nicolás Nyimi Companário. São Paulo: Loyola, 2006, p. 15).

<sup>70</sup> No Brasil, observa-se, na esteira desse binômio, identidade e reconhecimento, uma luta histórica crescente por reconhecimento das comunidades quilombolas. Sobre esse tema, ver: CARNEIRO, Edson. O Quilombo dos Palmares. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

<sup>71</sup> TAYLOR, Charles. As Fontes do Self: A construção da identidade moderna. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997, p. 71.

simples confusões”<sup>72</sup> entre as concepções comunitaristas e liberais<sup>73</sup>. Tais problemas, inadvertidamente, aparecem como opções para solucionar esses desafios modernos e definir os limites de um debate teórico sobre a centralidade do reconhecimento, seja na centralidade na comunidade, com sua autonomia pública (comunitarismo), seja na centralidade do indivíduo, com sua autonomia privada (liberal)<sup>74</sup>. Cair na armadilha da divisão entre visões liberais e comunitaristas é não entender adequadamente o pensamento de Charles Taylor, pois o autor parte da constatação da predominância do liberalismo e, a partir disso, busca apresentar soluções. Como já afirmado, o problema enfrentado por Taylor é interno à doutrina liberal, ou seja, o questionamento proposto pelo autor é sobre qual a melhor forma de articular liberdade com o fundamento de ordem ética na comunidade.

Com a necessidade do valor ético na comunidade, torna-se necessário romper com a influência da noção de classe que serviu de base para reivindicações na ordem social e política, tanto socialista quanto liberal, e elaborar a importância de a política do reconhecimento ser uma estratégia que supera a tradicional política socialista de igualdade de capacidade e necessidades<sup>75</sup> e a política liberal de igualdade de recursos<sup>76</sup>. Alinhada à teoria do reconhecimento está a tese de Amartya Sen, que em sua obra sobre ética e economia propõe levar em conta os sentimentos morais no comportamento econômico<sup>77</sup>. Os sujeitos, ao buscarem agir na realização de fins econômicos, não o fazem apenas de uma forma exclusivamente interessada, mas a partir de avaliações fortes. Segundo Ricoeur, o tratamento da noção de ‘avaliações das situações’ é semelhante ao de ‘avaliações

---

<sup>72</sup> TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos: Ensayos sobre el conocimiento, el lenguaje y la modernidad*. Barcelona: Paidós, 1995, p. 239-267.

<sup>73</sup> Sobre a discussão comunitarista e liberal, ver: MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude: um estudo em teoria moral*. Tradução de Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001.

<sup>74</sup> Na linha dos teóricos liberais, sugere-se a leitura de: RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes; DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes; NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado y Utopía*. México DF: FCE, 1974.

<sup>75</sup> Segundo Bottomore, a teoria marxista reconhece dois tipos de igualdade, que correspondem às duas fases da sociedade pós-revolucionária. Na primeira fase, vigora o princípio “de cada qual segundo sua capacidade, a cada qual segundo o trabalho realizado”. Reconhecendo que os indivíduos são desiguais, recebem um tratamento materialmente desigual. Na segunda fase, vigora o princípio “de cada qual segundo suas necessidades”, que, segundo Bottomore, corresponde à fase superior do comunismo, em que será conferido um tratamento realmente igual aos seres humanos desiguais, com todas as suas necessidades forçosamente desiguais. (BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 187).

<sup>76</sup> Refere-se à tese de Dworkin sobre igualdade de recursos. (DWORKIN, Ronald. *Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005).

<sup>77</sup> SEN, Amartya. *Sobre Ética e Economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

fortes' que Taylor desenvolve em sua 'Fontes do Self', contudo, a diferença entre os dois está em que "ao contrário do discurso de Charles Taylor, que mantém o distanciamento reflexivo do moralista, a avaliação das situações lida diretamente com os comportamentos dos agentes econômicos"<sup>78</sup>. O que propõe Sen é a compreensão da noção de desenvolvimento material universal alinhada à articulação de direitos e certas capacidades na persecução da justiça social.

Dessas visões, com enfoque na promoção da justiça social, às vezes guardando certas semelhanças ou antagonismos entre si, os direitos multiculturais avançam com dificuldades no panorama de direitos universais<sup>79</sup>. Taylor busca, a partir dos limites impostos pelas complexidades da luta por justiça social na atualidade, propor um caminho que combine ou alie dignidade humana universal com uma identidade singular e que exige inclusão nos regimes democráticos<sup>80</sup>. Taylor define identidade como "a maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano"<sup>81</sup>. A identidade tem no panorama democrático constitucional contornos de direitos fundamentais<sup>82</sup>, já que assume a proteção e a promoção da identidade singular como necessária ao exercício da dignidade dos possuidores dessa identidade<sup>83</sup>. Se um sujeito possui uma identidade que o faz merecedor de respeito, precisa de alguma forma encontrar na ordem constitucional meios que reestabeçam a proteção dessa identidade<sup>84</sup>.

---

<sup>78</sup> RICOEUR, Paul. *Percurso do Reconhecimento*. Tradução de Nicolás Nyimi Companário. São Paulo: Loyola, 2006, p. 156.

<sup>79</sup> Taylor dirigiu, em 2007, a "Commission de consultation sur les pratiques d'accommodement reliées aux différences culturelles", juntamente com o sociólogo Gérard Bouchard. Sobre este último, há um importante ensaio denominado: "Qu' est-ce que l'interculturalismo?" Disponível em: <http://www.symposium-interculturalisme.com/pdf/BOLIII-IVJan2011.pdf>. Acesso em: 11 nov 2014.

<sup>80</sup> Sobre a discussão filosófica sobre a inclusão na democracia, ver: YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and Democracy*. New York: Oxford University Press, 2000. Especialmente, no capítulo 5, "What is not identity politics", que avalia a redução por parte de muitos críticos da política do reconhecimento do termo "identidades políticas".

<sup>81</sup> TAYLOR, *Multiculturalism*, p. 45.

<sup>82</sup> Sobre direitos fundamentais e as políticas de reconhecimento, ver: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *Cultura da democracia para direitos humanos multiculturais*. In: *Cultura e prática dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>83</sup> Sobre a problematização da identidade, ver: CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade* e BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2005; HALL, Stuart. *Identidade Cultural na Pós-Modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

<sup>84</sup> Parece ser a racionalidade presente na determinação do art. 68 da Carta Constitucional Brasileira: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". O Critério é a identidade

Para Vita, em sua crítica à política do reconhecimento, o ideal normativo liberal igualitário finca raízes “em uma divisão social de responsabilidades entre a sociedade e seus membros individuais”<sup>85</sup>, como resultado da “escolha autônoma dos próprios fins”<sup>86</sup>. O autor descarta, portanto, a perspectiva da defesa do reconhecimento de Taylor, já que defende peremptoriamente que “nem um nem outros podem querer é que o poder coercitivo estatal seja empregado para promover o modo de vida ou de valor que julgam ser o mais valioso”<sup>87</sup>. Vita entende que a perspectiva do reconhecimento falha ao reforçar identidades culturais de grupo, ao invés de tratar direitos dos indivíduos, pautando suas observações na perspectiva do pensamento de Brian Barry<sup>88</sup>. O que Vita não vislumbra em sua crítica decorre de seu esquema perceptivo de cidadãos despossuídos de vínculos éticos, sem realidades e narrativas de vida, que implicam em retificações de políticas universais, enquanto se sabe serem as mais adequadas as políticas de reconhecimento. Não é possível aplicar de maneira inequívoca no Brasil o que propõe o destacado autor, tomado por uma teoria atávica como a teoria liberal extremada, que parte de pressupostos de países em que as desigualdades sociais com matizes raciais não estão presentes.

Talvez aí se possa identificar um problema nas reivindicações identitárias, elas trazem crises naquelas identidades até então conscientes do seu espaço, da adequação de sua moral para os demais grupos presentes na comunidade política; ou, como bem alerta Taylor, “a identidade e a moralidade apresentam-se como temas inextricavelmente entrelaçados”<sup>89</sup>; a moralidade particular, que, porém, ainda é dominante, apresenta-se dentro de um quadro de crise pelas identidades que anteriormente estavam encobertas pela dominação do grupo dominante<sup>90</sup>. Exemplos disso são os países em que o patriarcalismo se instalou de maneira implacável e a exigir para si características de universalidade, de posto natural, de legitimação legal, cultural e social. Por outro lado, a identidade reivindicante dos grupos

---

quilombola. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2014.

<sup>85</sup> VITA, Álvaro. O Liberalismo Igualitário: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 161-162.

<sup>86</sup> VITA, loc. Cit.

<sup>87</sup> VITA, loc. Cit.

<sup>88</sup> BARRY, 2001, apud VITA, 2008, p. 161-162.

<sup>89</sup> TAYLOR, Charles. As Fontes do Self, p. 15.

<sup>90</sup> Manifestações de conteúdo racista começaram a aumentar com o incremento de mais igualdade no Brasil nos últimos 21 anos ou pelo menos aumentou a percepção dessas violações de direitos humanos.

historicamente discriminados, humilhados, violados nos elementos constitutivos da sua identidade, como cor, gênero, religião, danças, músicas, modo de falar, de suas relações com as coisas do mundo requer a modificação do quadro de valores, da moral dominante, que define o agir correto, que subjuga aqueles que não estão no espectro de seus efeitos.

E nos países que sofreram irremediavelmente com o colonialismo adquiriram problemas latentes na contemporaneidade por visões excludentes sobre quem é o humano, somado ao que anteriormente se denominou práticas de patriarcalismo<sup>91</sup>, que passaram pela constante crise de identidades na histórica dialética entre os colonos e os colonizados, como bem introduziu Fanon, quando avaliou que os valores do colono perpetraram valores de inferioridade nos colonizados, desajustamento e massacre cultural. Segundo o autor, todo colonizado de certa maneira dilacerado na sua autoestima colabora com a sua própria destruição<sup>92</sup>. O resultado imediato da dominação do colono sobre o colonizado é que “o colonizado a todo momento se presume culpado”<sup>93</sup> pela condição permanente de ausência de reconhecimento. Fanon observa que o colono “faz a história e sabe que a faz”<sup>94</sup>. Para essa liberdade exclusiva do colono, sua identidade e sua moralidade dependem da condição subserviente do colonizado. Este é um problema nada desprezível que as identidades reivindicantes de políticas de reconhecimento acabam tendo que enfrentar e dialogar politicamente em países em desenvolvimento, em especial, o Brasil.

Às vezes, e trata-se talvez do efeito mais nefasto que surge nessas condições de plena recusa de reconhecimento é a sensação de naturalização de um estado de coisas em que o sofrimento alheio passa a ser visto com normalidade, e muitas vezes com a compreensão de que as vítimas são as responsáveis pela situação degradante em que se encontram. Essa má impressão do sofrimento alheio, do sofrimento dos estranhos, daqueles que são destinatários da recusa de reconhecimento, resulta também na ação, nem sempre coordenada, mas eficiente de quase todos os órgãos estatais que elaboram suas políticas tendo como fonte ou

---

<sup>91</sup> Sobre a influência do patriarcalismo no Brasil, ver: FAORO, Raimundo. Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2010.

<sup>92</sup> FANON, Frantz. Os condenados da terra. São Paulo: Civilização Brasileira, 1979, p. 38.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 38.

matriz narrativa os povos dominadores e vencedores, que, conseqüentemente, buscam reprimir destinatários que não façam parte da narrativa vencedora. Esse problema inadvertidamente se repete, como se pode ver, por exemplo, na questão do negro nos Estados Unidos, tendo profeticamente Tocqueville alertado para a persistente e incômoda sensação de desequilíbrio narrativo na democracia americana<sup>95</sup>.

O desequilíbrio da narrativa histórica faz-se presente no Brasil onde a interpretação que resulta dessa situação histórica é a criação de uma cultura em que os que são merecedores das ações de desrespeito, repressão e desprezo são os grupos étnicos historicamente discriminados, e que vivificam persistentemente o percurso ontológico do quase ser, do quase nada, da ausência de reconhecimento<sup>96</sup>. Dessa ontologia do quase ser, dessa descrição de um ser despossuído de direitos, tem-se a primeira das conseqüências, que é lhe atribuírem a paternidade de crimes, pequenos ou grandes, ou mesmo uma má reputação, ou conviver sob a ameaça de tais acusações. A segunda conseqüência é a promoção de um *ethos* que pouco sopesa as raízes das desigualdades, adquirindo essas desigualdades *status* de natural, que alimenta o autoengano de muitos quanto à sua posição social, sejam eles os possuidores ou despossuídos de reconhecimento<sup>97</sup>, gerando com isso, a naturalização de cidadãos de segunda categoria<sup>98</sup>. A sublime construção desse estado de coisas resulta na imediata permanência da recusa de reconhecimento do amor, direito e da solidariedade<sup>99</sup>. Talvez, parte da solução seja um direito produzido entre uma nova ética (amor ao próximo diverso) e uma política de reconhecimento para sanar tais problemas de ausência de reconhecimento. Honneth, por exemplo,

<sup>95</sup> Conforme Tocqueville, “A partir do momento em que se admitir que os brancos e os negros emancipados estão, em relação uns aos outros, estabelecidos no mesmo solo como povos estrangeiros, compreender-se-á sem custo que não há mais que duas possibilidades no futuro: os negros e os brancos terão de se confundir inteiramente ou se separar. Já exprimi antes qual era a minha convicção sobre o primeiro meio. Não creio que a raça branca e a raça negra chegarão, em lugar nenhum, a viver em pé de igualdade. Mas creio que a dificuldade será bem maior ainda nos Estados Unidos do que nos outros países”. (TOCQUEVILLE, Alexis de. A Democracia na América. Livro 1. Leis e Costumes. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 411).

<sup>96</sup> Ausência da dimensão da alteridade, ou seja, da compreensão do outro. Ver: LÉVINAS, Emmanuel. Entre Nós: Ensaio sobre alteridade. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto. Porto Alegre: Vozes, 2004.

<sup>97</sup> Macabéa, na obra de Clarice Lispector, parece ser o exemplo mais adequado dessa naturalização da desigualdade, a normatividade presente acaba por violar constantemente sua existência e sua compreensão de lugar no mundo. Ver: LISPECTOR, Clarice. A Hora da Estrela. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

<sup>98</sup> DaMatta problematizou a expressão brasileira “Você sabe com quem está falando” com a expressão inglesa “Quem você pensa que é”. Ver: Carnavais, Malandros e Heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

<sup>99</sup> HONNETH, Luta por reconhecimento, p. 211.

partindo do pensamento de Mead, analisa a relação entre o amor e o direito; segundo o autor, “o amor, sob a pressão do direito, se purifica, constituindo-se uma solidariedade universal entre os membros de uma coletividade”<sup>100</sup>. A modernidade precisa desses laços éticos para a sua própria sobrevivência e para permitir configurações morais que sejam compartilhadas por todos. A modernidade centrada na individualidade não pode articular o relativismo moral como uma solução, sob pena de não se ter mais condições de um discurso comum sobre a humanidade<sup>101</sup>.

A modernidade tem seus opostos, que de certa maneira caminham em direção à síntese; Taylor lembra que foi em Hegel, com a sua dialética do senhor e do escravo, que se deu a construção da identidade dentro de uma perspectiva dialógica<sup>102</sup>. A dialética dos opostos corrobora a noção de negação: bem entendido, isso significa que a busca da realização (positiva) se constrói com a negação. Daí resultam a tese, a antítese e a síntese. Hegel busca, com isso, demonstrar que, dado um elemento da realidade, que se constrói por si mesmo, de forma absoluta e não exaurindo o absoluto do que o é no momento, força-se seu oposto, que o negando o integra, afirmando assim uma realidade mais completa e total. É a própria norma do ser, a que se baseia no percurso de um elemento da realidade para o seu oposto<sup>103</sup>.

Na esteira da contribuição de Hegel, Taylor distingue duas mudanças que, bem analisadas, permitem a compreensão da “preocupação moderna pela identidade e pelo reconhecimento”<sup>104</sup>. Segundo Taylor, a primeira mudança diz respeito ao “desaparecimento das hierarquias sociais, que construíram o fundamento da noção de honra”<sup>105</sup>. O que ilumina a noção de honra é a noção do

---

<sup>100</sup> Ibidem, p. 154.

<sup>101</sup> Bauman afirma que “a individualidade parece carregar uma inata aporia: uma contradição insolúvel. Precisa da sociedade como berço e como destino. Qualquer pessoa que procure sua individualidade ao mesmo tempo em que se esquece, rejeita ou menospreza a sóbria/sombria verdade se arrisca a enfrentar muita frustração. A individualidade é uma tarefa que a sociedade dos indivíduos estabelece para seus membros – como tarefa individual, a ser realizada individualmente por indivíduos que usam recursos individuais. E, no entanto, essa tarefa é autocontraditória e autofrustrante: na verdade, é impossível realizá-la”. (BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 29).

<sup>102</sup> TAYLOR, Charles. *Hegel: sistema, método e estrutura*. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: É Realizações Editora, 2014.

<sup>103</sup> HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

<sup>104</sup> Na mesma perspectiva, Honneth lembra que, na obra de Hegel, o programa da luta por reconhecimento nunca chegou a ir além de meros esquemas e projetos. (Honneth, *Luta por reconhecimento*, p. 30).

<sup>105</sup> TAYLOR, *Multiculturalism*, p. 26-27.

bem viver, a desigualdade tem um papel muito importante nesse contexto<sup>106</sup>. A sociedade no antigo regime articula a honra com a escassez das possibilidades do alcance da glória. A honra é o que distingue os sujeitos, sua natureza é belicosa na medida em que é posta em dúvida, acarretando os duelos para garantia de sua permanência e respeito, sem o que não haveria a possibilidade de construção e a manutenção de hierarquias sociais por muito tempo. A honra é própria dos regimes monárquicos e aristocráticos, logo, com a passagem para o regime democrático, sua importância perde em sentido e valor<sup>107</sup>.

Apesar da enorme influência que teve no passado, a noção de honra vem sendo substituída pela “noção moderna de dignidade”<sup>108</sup>, que efetivamente nesse caso representa uma força de amplo alcance universalista e igualitário. Nos termos desse panorama da superação da honra pela noção de dignidade é que se pode perceber a força dessa noção na salvaguardada e na promoção de direitos humanos na maioria dos pactos e convenções em todas as partes do mundo, fazendo-se presente inclusive no Brasil, onde a dignidade da pessoa humana tem previsão constitucional, como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico<sup>109</sup>.

A dignidade da pessoa humana trata-se de uma noção que, segundo Taylor, “é a única que é compatível com a sociedade democrática”<sup>110</sup>. Sendo assim, cada vez mais os valores ligados à noção de honra são gradativamente abandonados, especialmente na cultura democrática ocidental. O longo processo de destruição da razão da honra, da sua moral interna, do desejo de ser diferente dos que não pertencem ao seu sangue, à sua nobreza, à sua patrulha de guerreiros vai contribuindo para a perda de espaço, especialmente com o desenvolvimento do individualismo, da consciência do eu, da consciência do lugar do sujeito no mundo, da autenticidade como valor a ser respeitado no ambiente democrático. Em razão

<sup>106</sup> Sobre a vida e o bem viver, Hannah Arendt elabora um belíssimo trabalho abordando a importância de ambos. Ver em: ARENDT, Hannah. A Condição Humana. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

<sup>107</sup> Um belíssimo tratamento sobre a honra nos regimes é o que realiza Montesquieu, quando coloca a honra como princípio das monarquias: “Le gouvernement monarchique suppose, comme nous avons dit, des prééminences, des rangs, et même une noblesse d’origine. La nature de l’honneur est de demander des préférences et des distinctions; il est donc, par la chose même, placé dans ce gouvernement”. (MONTESQUIEU. L’Esprit Des Lois. Paris: Garnier, 1922, p. 25).

<sup>108</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 27.

<sup>109</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 1º, A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2014.

<sup>110</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 27.

disso, regimes que se comprazem com esse individualismo serão os mais necessários na proteção da dignidade da pessoa humana<sup>111</sup>.

Taylor afirma o pensamento que nos filiamos fortemente, que o papel da democracia não é desprezível, a mesma introduz a “política de reconhecimento igualitário”<sup>112</sup> e, atualmente, possui um esquema normativo de recepção de diversas culturas e sujeitos destinatários de direitos, que anteriormente estariam afastados do alcance normativo<sup>113</sup>. Taylor, centrado nessas ideias, afirma que a “importância do reconhecimento foi-se modificando e aumentando com a nova compreensão da identidade individual que surgiu no final do século XVIII”<sup>114</sup>. Trata-se de uma estrutura orientada pela noção de identidade individualizada, pautada pela perspectiva de que o sujeito compreende-se como proprietário de uma identidade peculiar e única, que surge com um ideal, lembra Taylor, “de ser verdadeiro para comigo mesmo e para com a minha maneira própria de ser”<sup>115</sup>. O autor cita Lionel Trilling (“Sincerity and Authenticity”)<sup>116</sup> como detentor da paternidade da noção de autenticidade. A autenticidade é a característica do indivíduo cioso do seu particular mundo, dos seus sentimentos, angústias, desejos. Desenvolve-se a partir de uma mudança de ênfase moral.

O longo processo de mudança da ênfase moral tem seu início, segundo Taylor, quando a atenção que se dá aos sentimentos morais assume uma importância moral independente e essencial<sup>117</sup>. Na esfera pública isso terá consequências significativas, a alteração da autocompreensão do sujeito com o pensamento que se ocupa de si mesmo, de necessidades próprias desse sujeito, sem a intervenção e o efeito normativo negativo de uma noção de bem comum, de

---

<sup>111</sup> Na doutrina do direito brasileiro, Sarlet tem definido a dignidade da pessoa humana como “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60).

<sup>112</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 27.

<sup>113</sup> No Brasil, a Constituição da República Federativa de 05 de outubro de 1988 tem previsão expressa de direitos aos grupos historicamente discriminados, como a previsão no § 5º do art. 216 - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2014.

<sup>114</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 27.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>116</sup> TRILLING, 1969, apud, TAYLOR, 1994, p.28.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 28.

um *telos* comum a todos, ainda que seja necessário tal entendimento comum, e que terá efeitos irreversíveis na esfera pública<sup>118</sup>.

Apresenta-se o antagonismo entre as perspectivas morais, tanto as do passado quanto as do presente; no primeiro, a fonte que leva a “atingir a plenitude do ser”<sup>119</sup> era a ideia de “Deus ou ideia do bem”<sup>120</sup>, e a virada moral ocorre na presença do valor da fonte individual que “encontra-se no fundo do nosso ser”<sup>121</sup>. Como que retomando e reforçando o que Nietzsche havia afirmado: “Deus está morto”<sup>122</sup>, dá-se uma crescente secularização, em um crescente desaparecimento da importância da religião na vida pública. Com a separação entre a Igreja e o Estado, a religião passa a não ser mais uma fonte moral de primeira grandeza na modernidade ocidental<sup>123</sup>. É preciso ainda deixar claro que a posição de Taylor quanto ao papel das religiões na esfera pública não é nada desprezível; acerca da necessidade da espiritualidade que as mesmas promovem, o autor afirma que é provável que as relações entre a fé e o profano tenham que ser institucionalizadas em um quadro democrático, ou que espaços institucionalizados sejam promovidos para a religião<sup>124</sup>. Diante disso, não escapa de nossas análises o desafio proposto

<sup>118</sup> Sobre a importância da esfera pública em um ambiente de mercado, burguesia, em que as pessoas privadas se constituem como um público que delibera com os representantes do poder público temas dos mais importantes para a comunidade política, ver: HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>119</sup> As Fontes do Self, p. 54.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>121</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 28.

<sup>122</sup> Ver o aforismo 125, em que Nietzsche invoca o desaparecimento de Deus, a transmutação de todos os valores, a derrota da mediocridade cristã, eis a passagem: “Não ouviram falar daquele homem louco que em plena manhã acendeu uma lanterna e correu ao mercado e pôs-se a gritar incessantemente: ‘procuro Deus! Procuro Deus?’ – E como lá se encontrassem muitos daqueles que não criam em Deus, ele despertou com isso uma grande gargalhada. Então ele está perdido? Perguntou um deles. Ele se perdeu como uma criança? Disse um outro. Está se escondendo? Ele tem medo de nós? Embarcou num Navio? Emigrou? – Gritavam e riam uns para os outros. O homem louco se lançou para o meio deles e trespassou-os com seu olhar. ‘Para onde foi Deus?’, gritou ele, ‘já lhes direi! Nós o matamos – vocês e eu. Somos todos seus assassinos! Mas como fizemos isso? Como conseguimos beber inteiramente o mar? Quem nos deu a esponja para apagar o horizonte? Que fizemos nós, ao desatar a terra de seu sol? Para onde se move ela agora? Para onde nos movemos nós? Para longe de todos os sóis? Não caímos continuamente? Para trás, para os lados, para a frente, em todas as direções? (...) Não vagamos como que através de um nada infinito? (...) Não ouvimos o barulho dos coveiros a enterrar Deus? Não sentimos o cheiro da putrefação divina? – também os deuses apodrecem! Deus está morto! Deus continua morto! Nós o matamos. (NIETZSCHE, Friedrich. Tradução de Paulo César de Souza. A gaia ciência. São Paulo: Cia. das Letras, 2001, p. 64-65).

<sup>123</sup> Uma bela reflexão sobre o papel das religiões no desenvolvimento do capitalismo, especialmente a calvinista, é a da clássica obra de Max Weber, em que o autor percebe a força da ascese no capitalismo: “trabalho duro”, “tempo é dinheiro”. (WEBER, Max. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004).

<sup>124</sup> TAYLOR, Charles. Uma Era Secular. Tradução de Nélcio Schneider e Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, p. 35.

pelo autor de aliar política da dignidade universal com a política da diferença (original) em um ambiente democrático e plural.

### 1.1. O ideal de autenticidade

Taylor descreve, em importante capítulo de “Fontes do Self”, a virada expressivista, e a desenvolve também em importante capítulo sobre o pensamento de Hegel<sup>125</sup>, que afirma que, movida pelo romantismo, especialmente em Rousseau, cresce a noção “de uma voz ou impulso interior, a ideia de que encontramos a verdade dentro de nós, e, em particular, em nossos sentimentos, esses foram os conceitos cruciais que justificam a rebelião romântica em várias formas”<sup>126</sup>. A contribuição de Herder reflete a mais bem elaborada concepção de uma nova individualidade, que a partir do século XVIII passa a ter a compreensão de que “cada indivíduo é diferente e original, e essa originalidade determina como ele deve viver”, ou seja, “a vida plenamente significativa é aquela escolhida pelo próprio sujeito”<sup>127</sup>. O problema que observamos nas jovens democracias como a brasileira, é que viver na autenticidade é invariavelmente se posicionar contra esquemas perceptivos produzidos em um país marcadamente autoritário, pouco aberto a pluralidade humana. O indivíduo autêntico, consciente do seu valor individual, ainda é recente nestas democracias, onde a tradição no Brasil de governos militares e autoritários estabelece ainda valores conservadores.

A partir da crescente sensação de individuação do sujeito moderno é que, certamente, hoje, nas relações que cada vez mais se desenvolvem nos regimes democráticos, fica clara a impressão da presença de três componentes que, segundo Taylor, são fontes de preocupação. A saber, o individualismo, em uma noção em que as pessoas possuem a liberdade de ter o “direito de escolher por si mesmas o próprio modo de vida”<sup>128</sup>. Para Taylor, esse apresenta-se como um ponto

---

<sup>125</sup> Para Taylor, “a ideia de que cada cultura, e com ela cada indivíduo, tem sua própria forma para realizar, e de que nenhuma outra pode substituí-la, nem descobrir o fio que lhe serve de guia. Herder é, desse modo, não apenas o fundador do nacionalismo moderno, mas também o fundador de um dos principais baluartes contra seus excessos, o individualismo expressivo moderno. O expressivismo também rompeu radicalmente com os primórdios do iluminismo, com sua noção da relação do homem com a natureza. O homem não é composto de corpo e mente, mas é uma unidade expressiva que engloba ambos”. (TAYLOR, Charles. Hegel e a sociedade moderna. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2005, p. 13).

<sup>126</sup> TAYLOR, As Fontes do Self, p. 472.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 491.

<sup>128</sup> TAYLOR, Charles. The Ethics of Authenticity. Cambridge: MA. Harvard University Press, 2003, p. 2.

nevrálgico da modernidade, haja vista que a “liberdade moderna foi ganha por nossa fuga dos antigos horizontes morais”<sup>129</sup>. Uma moral da prevalência do indivíduo, em que ele se centra em si mesmo, carrega, em razão disso, problemas para o desenvolvimento do regime democrático, especialmente quando são tratados temas que dizem respeito a todos os indivíduos envolvidos, como o meio ambiente, a narrativa comum de um povo, dada a problematização da desigualdade racial que tende a alterar e atualizar essa narrativa comum e tantos outros problemas que atingem os indivíduos.

Uma segunda preocupação é a que observa como o fenômeno da “primazia da razão instrumental”. Segundo o autor, pode-se definir razão instrumental como “o tipo de racionalidade em que nos baseamos ao calcular a aplicação mais econômica dos meios para determinado fim. Eficiência máxima, a melhor relação custo-benefício, é sua medida de sucesso”<sup>130</sup>. A posição dos problemas morais em confronto com a normatividade da primazia da razão instrumental tende a ser muito eclipsada, ocasionando a solução de problemas que, em um primeiro momento, precisariam de uma abordagem política com ênfase na deliberação. Esse é um dos principais problemas enfrentados na aplicação de políticas por reconhecimento no Brasil, a decisão de aplicá-las muitas vezes reduz-se a um pequeno grupo de especialistas, resultando em muita desinformação por parte dos interessados em tais políticas, fragilizando a própria política.

A terceira preocupação é a consequência das duas primeiras preocupações, que Taylor definirá como sendo o enfraquecimento dos horizontes morais. A par dos problemas apresentados pelo individualismo excessivo e a razão instrumental, o risco de enfraquecimento da liberdade política é muito iminente. Para Taylor, partindo do pensamento de Tocqueville de que a liberdade política é a noção de “controle sobre nosso destino”, chega-se indubitavelmente à constatação de que o que está sendo ameaçado sobremaneira “é a nossa dignidade como cidadãos”<sup>131</sup>. A liberdade política vê-se profundamente presa às racionalidades de mercado e

---

<sup>129</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 18.

consumo, em que o individualismo faz-se eminentemente presente na suposição de sujeito desinteressado de problemas que tenham horizontes morais comuns<sup>132</sup>.

Ao apresentar essas três preocupações é que a autenticidade aparece como uma reação ao império da razão instrumental e dessa tentativa de homogeneização da vida humana, que, segundo Taylor, faz com que a identidade do sujeito, somada ao seu núcleo, que é a existência de uma autenticidade, naquilo que faz o sujeito ser o que é, surja em direção ao *status* de cidadão. Todos, é o que parece, desejam ser cidadãos respeitados em sua ampla gama de valores, significados e dignidade, especialmente quando um dos desafios da modernidade é “a adequação da diversidade moral e religiosa”<sup>133</sup>.

O leitmotiv de Taylor sobre autenticidade é o pensamento de Jean-Jacques Rousseau, que o apresenta como o filósofo mais importante na mudança de perspectiva moral que hoje tem se destacado na questão do reconhecimento. Taylor pontua a importância de Rousseau não apenas por ter iniciado a mudança, mas mormente pela “questão da moralidade como tratando-se de uma voz da natureza dentro de nós e por nós seguida”<sup>134</sup>. Embora essa voz seja às vezes “abafada pelas paixões suscitadas pela nossa dependência dos outros, das quais se destaca o amor próprio, ou orgulho”<sup>135</sup>. Segundo Taylor, foi Rousseau que afirmou que “a nossa salvação moral está na recuperação do contato moral autêntico conosco mesmos”<sup>136</sup>. Não é de estranhar que os regimes totalitários na modernidade tenham tentado de todas as formas reduzir esse contato moral autêntico, pois isso retira dos sujeitos a possibilidade de uma liberdade genuína<sup>137</sup>.

O “sentimento de existência” foi a descoberta de Rousseau naquilo que se poderia ver como um “contato íntimo, mais fundamental do que qualquer outro

---

<sup>132</sup> No Brasil, a própria noção de propriedade privada fortalecida pela tradição individualista dificulta a aceitação da perspectiva da propriedade coletiva como a defendida pelo movimento quilombola que luta pelo reconhecimento de suas terras no Brasil, não é só uma luta por redistribuição, mas por reconhecimento prioritariamente. (ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. Redistribuição e Reconhecimento no Pensamento de Nancy Fraser. Gravataí: Revista Destaque Jurídico. Série Direitos Humanos. Vol. 9, n. 1, 2010, p. 152-155).

<sup>133</sup> MACLURE, Jocelyn; TAYLOR, Charles. Laicidad y Libertad de Conciencia. Traducion de María Hernandez Díaz. Madrid: Alianza Editorial, 2011, p. 13.

<sup>134</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 18.

<sup>135</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>136</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>137</sup> Arendt diz que “a política totalitária afirma transformar a espécie humana em portadora ativa e inquebrantável de uma lei à qual os seres humanos somente passivos e relutantemente se submetem”. (ARENDDT, Hannah. Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 514).

conceito moral, que é fonte de tanta alegria e satisfação”<sup>138</sup>. É possível captar esse sentimento de existência em alguns personagens da literatura brasileira, tais como o retratado por Machado de Assis na obra “Memórias Póstumas de Brás Cubas”, em que a figura de Brás Cubas narra em morte sua vida recheada de fracassos e a consciência de sua existência chega ao ápice com a seguinte afirmação: “Não tive filhos, não transmiti a nenhuma criatura o legado da nossa miséria”<sup>139</sup>. Essa autocompreensão da sua existência sem colocar seu destino a nenhum ser superior, faz dessa passagem de Brás Cubas uma afirmação do ser que tem consciência de suas limitações, da sua singularidade.

Herder junta-se a Rousseau na construção do “ideal de autenticidade”<sup>140</sup>. É em Herder que se encontra a afirmação “que cada um de nós tem a sua maneira original de ser humano: cada pessoa possui sua própria medida”<sup>141</sup>. Segundo Taylor, essa é “uma ideia que ganhou raízes profundas na consciência moderna”<sup>142</sup>. Uma primeira amostragem disso que Taylor tão bem analisa passa pelas cartas de direitos iniciadas pelos fins do século XVIII, especialmente nos Estados Unidos e na França, onde ocorreu a forte influência do valor do indivíduo<sup>143</sup>. O Direito é diretamente atingido por essa consciência de que cada pessoa possui seu próprio valor, valores que se tornam universais e buscam vencer os particularismos que eram tão próprios em épocas passadas<sup>144</sup>, realizado na perspectiva daquilo que Taylor definiu como “princípio da originalidade”<sup>145</sup>, ou seja, “ser verdadeiro para comigo mesmo significa ser verdadeiro para com a minha originalidade, que é algo que só eu posso descobrir e articular”<sup>146</sup>.

Taylor recorda adequadamente que Herder articula a concepção de originalidade em dois estados, um estado em que os indivíduos encontram-se rodeados de outros indivíduos, e num segundo estado em que os povos possuidores de culturas estão contornados por outros povos. O corolário disso é o *continuum* existente entre o indivíduo e os povos, com o rompimento com um mundo marcado

<sup>138</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 29.

<sup>139</sup> ASSIS, Joaquim Maria Machado de. Memórias Póstumas de Brás Cubas. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005, p. 288.

<sup>140</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 30.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>142</sup> TARELLO, Giovanni. Storia della cultura giuridica moderna. Bologna: Mulino, 1976.

<sup>143</sup> Ver: PERRY, Marvin. Civilização Ocidental: Uma história concisa. Tradução de São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>144</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 30.

<sup>145</sup> TAYLOR, loc. cit.

<sup>146</sup> TAYLOR, loc. cit.

pelas hierarquias sociais, em que a identidade era fortemente alinhada à posição social que as pessoas ocupavam e, conseqüentemente à forma como desempenhavam essas funções sociais. O ideal de autenticidade confunde-se com a noção de dignidade. É o “ideal de autenticidade”<sup>147</sup> que vai aos poucos baqueando a posição social e sua força normativa nas sociedades antigas, gerando juntamente com o avanço da democracia um terreno propício para a emancipação moral dos indivíduos.

Assim como Rousseau, que contribuiu sobremaneira com o desenvolvimento do ideal de autenticidade, Hegel, por sua vez, aprofunda a questão do reconhecimento, em sistema de eticidade, colocando-o dentro de uma perspectiva de importância universal, embora incompleto, como bem observara Honneth<sup>148</sup>. Segundo Taylor, há dois planos em que se situa o reconhecimento a partir de Hegel, o primeiro é no plano íntimo, em que “estamos todos conscientes de como a identidade pode ser formada ou deformada no decurso da nossa relação com outros-importantes”<sup>149</sup>, e o segundo, no plano social, em que “temos uma política permanente de reconhecimento igualitário”<sup>150</sup>. E Taylor conclui afirmando que “ambos os planos sofreram a influência do ideal de autenticidade, à medida que este foi amadurecendo, e o reconhecimento joga um papel essencial na cultura que surgiu à volta desse ideal”<sup>151</sup>.

Por fim, Taylor devota a Herder a articulação da noção da capacidade de “descobrir a minha forma original de ser”<sup>152</sup>. E, tendo em vista a importância do pensamento de Herder, tem-se a condição de refletir sobre o modo como isso se articula, o qual não pode se confundir, como seria provável, com o ideal monológico<sup>153</sup>. Trata-se da compreensão do sujeito em si mesmo, não unicamente pelo juízo que se possa fazer de si mesmo, o sujeito não se encontra como um ser autorreferente, é preciso partir-se da compreensão de si mesmo para juntamente com outros construir a sua identidade. Nisso reside a possibilidade de construirmos cada vez mais instituições democráticas (universidades, órgãos públicos, escolas)

---

<sup>147</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>148</sup> HONNETH, Luta por Reconhecimento, p. 37-116.

<sup>149</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 33.

<sup>150</sup> TAYLOR, loc.cit.

<sup>151</sup> TAYLOR, loc. cit.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>153</sup> Taylor dedica um capítulo inteiro sobre Herder em sua obra *Philosophical Arguments, The Importance of Herder*. TAYLOR, Charles. *Philosophical Arguments*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, p. 79-100.

que permitam e promovam que diversas identidades culturais ocupem o mesmo espaço, e garantam com isso, um diálogo rico que alargue as suas configurações morais.

## **1.2. O caráter dialógico da formação da identidade: dignidade universal e a política da diferença**

O que permite a relação entre identidade<sup>154</sup> e reconhecimento é uma articulação bem mais ampla e que possibilita o olhar do outro sobre as ações e pensamentos humanos, naquilo que Taylor designa como “caráter fundamentalmente dialógico”<sup>155</sup>. Fugindo do caráter atomista e autossuficiente do indivíduo presente na modernidade, “tornamo-nos em verdadeiros agentes humanos, capazes de nos entendermos e, assim, de definirmos as nossas identidades, quando adquirimos linguagens humanas de expressão, ricas de significado”<sup>156</sup>. O argumento de Taylor reitera a importância da articulação dialógica para formação e construção da identidade dos seres humanos em um ambiente democrático. Os seres humanos, ainda que tenham uma base comum, possuidores de liberdade, igualdade, dignidade, autenticidade e o logos, têm diferenças culturais, que podem diante das circunstâncias históricas afastá-los da noção de uma origem comum. Isso representa um *déficit* no potencial dialógico, caindo na armadilha

<sup>154</sup> Castells, em uma abordagem sociológica sobre a construção da identidade, afirma que “entende por identidade o processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, os quais prevalecem sobre outras fontes de significado. Para um determinado indivíduo ou ainda um ator coletivo, pode haver identidades múltiplas. No entanto, essa pluralidade é fonte de tensão e contradição tanto na auto-representação quanto na ação social. Isso porque é necessário estabelecer a distinção entre identidade e o que tradicionalmente os sociólogos têm chamado de papéis”. (CASTELLS, Manuel. O Poder da Identidade: A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 22). Hall vai explorar três concepções de identidade, a primeira delas ele identifica com o sujeito do iluminismo, concepção da pessoa humana como um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades de razão, de consciência e de ação, cujo centro consistia num núcleo interior, que emergia pela primeira vez quando o sujeito nascia e com ele se desenvolvia, ainda que permanecendo essencialmente o mesmo – contínuo ou idêntico a ele – ao longo da existência do indivíduo. O centro essencial do eu era a identidade de uma pessoa. A segunda concepção é a noção de sujeito sociológico, que refletia a crescente complexidade do mundo moderno e a consciência de que este núcleo interior do sujeito não era autônomo e autossuficiente, mas era formado na relação com outras pessoas importantes para ele, que mediavam para os sujeitos os valores, sentidos e símbolos – a cultura – dos mundos que ele/ela habitava. G. H. Mead, C. H. Cooley e os interacionistas simbólicos são as figuras-chave na sociologia que elaboram esta concepção interativa da identidade e do eu. Por fim, a terceira concepção, que é a do sujeito pós-moderno, pensado não como identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma celebração móvel: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais se é representado ou interpelado nos sistemas culturais. (HALL, Stuart. Identidade Cultural na Pós-Modernidade. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 10-13).

<sup>155</sup> TAYLOR, p. 32.

<sup>156</sup> TAYLOR, loc. cit.

naturalista em que as compreensões de mundo reduzem-se às categorias das ciências naturais que invadem de maneira normativa as ciências sociais e sua hermenêutica sobre os problemas do mundo<sup>157</sup>.

Encontra-se um problema diante dessa afirmação: qual a condição para que se possa realizar a capacidade dialógica como seres humanos? Em que medida se pode desenvolvê-la? Em que condições se é ouvido? Condições históricas de vida parecem influenciar o lugar do ser humano na realidade mundana, o *thopoi* do diálogo pressupõe que se merece ser ouvido, que as angústias, as demandas políticas possam ser desenvolvidas em ambientes institucionais aptos a garantir isso. Porém, tal situação não elimina a constante luta pelo reconhecimento, pela condição do sujeito de pessoa merecedora de respeito; mesmo em condições ideais de institucionalização desses espaços, ainda assim, a realização do efetivo diálogo pode não ser possível. Taylor lembra que existe uma noção equivocada que defende e articula a afirmação de que “precisamos das relações para nos realizarmos, mas não para nos definirmos”<sup>158</sup>.

A crítica que se faz ao ideal monológico é que ele “subestima gravemente o lugar do ideal dialógico da vida”<sup>159</sup>. Marcadamente fundado em uma epistemologia da centralidade do indivíduo, repousando sobre a razão inquebrantável, o ideal monológico permeia indubitavelmente a realidade humana, exporta para todos os cantos a ideia da suficiência do homem, do homem isolado e autossuficiente. Tendo em vista tudo isso, o ideal monológico fracassa na superação e na solução de problemas presentes na modernidade. Sabidamente, aqueles temas que inundam o cotidiano exigem uma postura que visualize todos os pontos de vista presentes; nessa exigência, o ideal monológico é deficiente. A perspectiva sociológica requer um conhecimento e uma postura perspicazes sobre a realidade social e, conseqüentemente, que se encontrem meios de transposição de obstáculos à democracia.

---

<sup>157</sup> Taylor critica veementemente a epistemologia moderna refém das ciências cuja base é o conhecimento certo evidente, que despreza a experiência. Segundo o autor, “Descartes is thus the originator of the modern notion that vertainty is the child of reflexive clarity, or the examination of our own ideas in abstraction from what thwy represent, which has exercised such a powerful influence on western culture, way beyond those who share his confidence in the power of argument to prove Strong theses about external reality”. (TAYLOR, Charles. *Philosophical Arguments*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, p. 5).

<sup>158</sup> TAYLOR, *Multiculturalism*, p. 33.

<sup>159</sup> TAYLOR, loc. cit.

A identidade acaba sendo “aquilo que nós somos, de onde nós provimos. Assim definido, é o ambiente no qual os nossos gostos, desejos, opiniões e aspirações fazem sentido”<sup>160</sup>. O problema de se pensar a identidade na perspectiva individualista é que, de qualquer maneira, sempre existirá um modo de identidade que se sobreponha na esfera pública e venha a ter uma natureza normativa, ao passo que o *deficit* de dialogicidade é promovido e expandido. Denominaremos de identidades fracas aquelas que se fundam em um ideal monológico, que despreza a contribuição das demais identidades, dos demais sujeitos humanos.

Segundo Taylor, “a minha própria identidade depende, decisivamente, das minhas relações dialógicas com os outros”<sup>161</sup>. No sofrimento de Macabéa, como retratado anteriormente, expõe-se um pouco do drama humano quando, diante da fragilidade do reconhecimento, da ausência do reconhecimento humano, a personagem entra por um caminho sem volta, o da tragédia, do infável esquecimento, sem história, sem memória, sem uma narrativa de vida ombreada pela dignidade humana. É nesta permanente e infável recusa do reconhecimento que muitos sujeitos passam em nossa contemporaneidade.

Para Taylor, “antigamente, o reconhecimento nunca havia constituído um problema. O reconhecimento geral era associado à identidade de origem social precisamente pelo fato de se basear em categorias sociais que ninguém punha em causa”<sup>162</sup>. Para se situar à margem da filosofia esse ponto, lembremo-nos das categorias sociológicas tratadas por Durkheim, na análise que faz da atmosfera da coesão social na sociedade, em que avalia a existência de dois tipos de solidariedade: a mecânica e a orgânica. A solidariedade mecânica é a marca das sociedades avaliadas como primitivas ou arcaicas, em que a coesão social fundada em crenças religiosas e tradicionais de uma narrativa de passado compartilhado por todos afasta a problematização da identidade, conseqüentemente o problema do reconhecimento. Já a solidariedade orgânica é aquela que se caracteriza nas sociedades denominadas modernas ou complexas, levando em conta a maior diferenciação individual e social. Como resultado disso, os valores e as crenças sociais são díspares, diversificados e muitas vezes antagônicos, sendo a

---

<sup>160</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>161</sup> TAYLOR, loc. cit.

<sup>162</sup> Basta ver a bibliografia de Pierre Briant sobre Alexandre, o Grande, onde a identidade é a posição social com o qual se ocupa. Ver: BRIANT, Pierre. Alexandre, O Grande. Tradução de Rejane Janowitz. Porto Alegre: LPM, 2010.

consciência, a identidade de cada indivíduo perfilada na distinção única de cada um.<sup>163</sup> Exige-se, com isso, uma política de exercício filigrana, haja vista a complexidade dos problemas daí decorrentes.

O que Taylor tenta explicar de maneira clara é que a identidade na pré-modernidade não era problematizada para ter uma condição que pudesse gerar uma discussão; por isso, a coerência de seu pensamento em afirmar duas mudanças na modernidade, a interioridade e a afirmação da vida cotidiana<sup>164</sup>. É exatamente na modernidade que o individualismo tende a ser cada vez mais presente e que as relações dialógicas crescem em importância e valor, já que se supõe viver como iguais, a tarefa dos outros na comunidade é decisiva para a autocompreensão da identidade.

Não se deve esquecer que o reconhecimento igualitário, como bem observa Taylor, não é apenas a situação adequada para uma sociedade democrática saudável. Sem esse reconhecimento igualitário, o que se pode perceber na narrativa de diversas comunidades políticas é o conflito generalizado, ausência de estabilidade do regime democrático, revoltas e golpes reiterados, pois “uma imagem do outro como ser inferior e desprezível, pode, realmente, ter um efeito de distorção e de opressão, ao ponto de essa imagem ser interiorizada” e acabar tendo consequências políticas<sup>165</sup>. Reflexão semelhante fez Bourdieu sobre o estado das mulheres em um mundo permeado pelo sexismo e o machismo, em que muitas acabaram por adotar e fazer proliferar valores que, em última análise, são a base de um aparato e processo de opressão contra as mesmas<sup>166</sup>.

Segundo Taylor, a política de reconhecimento passou a significar duas coisas bem diferentes, muito em razão das mudanças ocorridas no panorama do percurso da modernidade. Como anteriormente o autor destacou, houve a passagem da honra para a dignidade e isso possibilitou o surgimento de uma “política de universalismo”, que adota a preponderância da norma “a dignidade igual para todos os cidadãos”. O objetivo mais claro dessa política é a igualização de direitos e privilégios. Ou seja, romper com todas as práticas que possam levar à exacerbação

---

<sup>163</sup> DURKHEIM, Émile. Da divisão do Trabalho Social. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>164</sup> TAYLOR, As Fontes do Self, p.149-394.

<sup>165</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 36.

<sup>166</sup> BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

das estruturas de desigualdade imperantes em dado momento da história da humanidade. A observação que se pode fazer é que em boa parte dos documentos constitucionais do ocidente há previsão dessa norma de dignidade igual para todos os cidadãos visando o rompimento de estruturas fomentadoras de desigualdade social.

Contra essas estruturas de desigualdade social, podemos compreender o processo de igualização, e como passou a ser compreendido no direito, na afirmação histórica do desenvolvimento do Estado liberal, que segundo Bobbio aconteceu de acordo com a classificação dos direitos advindos de uma concepção da proteção dos indivíduos e grupos perante o Estado e a convivência em sociedade. O desenvolvimento desses direitos apresenta-se em três fases. Em um primeiro momento, tem-se o Estado afirmando os direitos de liberdade, de modo que os direitos tendem a limitar o poder do Estado e a reservar ao indivíduo ou aos grupos particulares uma esfera de liberdade dentro do Estado. Na segunda fase, tem-se o Estado propondo os direitos políticos, assim os indivíduos passam a agir positivamente com autonomia, com a mais ampla e frequente participação na vida da comunidade política. E, por fim, tem-se a terceira fase, em que os indivíduos se exprimem através dos direitos sociais, que são novas exigências de igualdade material<sup>167</sup>.

Nesse ambiente de afirmação histórica do universalismo igualitário, que Taylor aponta a segunda mudança que se realizou com o desenvolvimento da noção moderna de identidade, tendo como principal consequência a articulação de uma política da diferença. Taylor sustenta que essa política apresenta uma base universalista, afirmando que “todas as pessoas devem ser reconhecidas pelas suas identidades únicas”<sup>168</sup>. Aqui resta a dúvida: quais seriam essas identidades únicas? Se, por um lado, abandona-se essa procura, qual então seria a linha de raciocínio que mantivesse a coerência dessas identidades únicas? No que concerne a esses problemas, o papel da esfera pública é fundamental como própria para discussão sincera e honesta do valor dessas identidades.

A derivação da noção de identidade moderna traz outro significado, o de que se tenha o reconhecimento da identidade “única” de cada indivíduo ou grupo, ou

---

<sup>167</sup> BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1997, p. 26-27.

<sup>168</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 38.

seja, que seja levada em conta a singularidade de cada um. Essa segunda derivação da noção de identidade moderna é que traz maiores problemas, e segundo Taylor “é precisamente esta singularidade que tem sido ignorada, disfarçada, assimilada a uma identidade dominante ou de maioria”<sup>169</sup>. A identidade dominante ou de maioria tem sido frequentemente designada como aqueles processos históricos de colonização e de seus efeitos maléficos temos o etnocentrismo, machismo, sexismo, racismo, genocídio étnico, enfim, como processos advindos de conflitos em que os valores desses grupos dominantes acabam por ter uma força moral normativa. Inclusive quanto a temas que sabidamente articulam a distribuição de bens na comunidade política, como o tema da meritocracia, especialmente no que diz respeito ao conteúdo dessa meritocracia.

Como a política da diferença está envolta na perspectiva moral de que haja o reconhecimento da identidade única deste ou daquele indivíduo ou grupo, ou seja, de seu caráter singular, a exigência do reconhecimento passa a ter um caráter de princípio de igualdade universal. É esse o ponto em que, como ressalta Taylor, “a política da diferença implica inúmeras denúncias de discriminação e recusa da cidadania de segunda categoria”<sup>170</sup>. Com isso, Taylor consegue aproximar política da diferença e política de dignidade universal. O maior problema da articulação entre uma política da diferença e política de dignidade na busca de uma igualdade universal está em reconhecer “a importância e o estatuto de algo que não é universalmente comum”<sup>171</sup>. A saída é a afirmação da diferença a qual faz sentido se a defesa da diferença for entendida como uma política universal, ou seja, todos têm direito ao exercício da sua diferença cultural, seu modo próprio de vida, desde que não viole o princípio da dignidade universal.

O quadro de segurança nas relações jurídicas que se dava na aceitação de uma política de igual dignidade se vê bastante alterado na percepção de que há o avanço da política da diferença. A dificuldade de articulação ainda é existente, tendo em conta que a política de dignidade universal sempre buscou estabelecer a valorização de formas de “não discriminação” que se colocavam indiferentes quanto às diferenças e peculiaridades dos cidadãos. O problema surge no exato contexto

---

<sup>169</sup> TAYLOR, loc. cit.

<sup>170</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>171</sup> TAYLOR, loc. cit.

da política da diferença, em que a esta busca articular a diferença como geradora de direitos, remodelando de maneira forte a não discriminação e buscando gerar consenso na esfera pública.

Segundo Taylor, para aqueles que defendem a “original política de dignidade”, essa ascensão da política da diferença significa uma traição do princípio que tanto defendem. O ônus de provar a importância da política da diferença recai sobre os que defendem tal política, tentando chegar a um meio termo que torne adequado a defesa de tais políticas. O que se segue, afirma Taylor, é que “algumas das medidas destinadas a melhorar a situação das minorias podem, ao fim e ao cabo, ser justificadas originalmente com base na dignidade”<sup>172</sup>. Na esteira de tais tentativas, o autor destaca as políticas de ação afirmativa, que atingem sua funcionalidade na prática de uma discriminação positiva, as quais, se bem articuladas conceitualmente, significam dar condições competitivas para pessoas e grupos historicamente discriminados no acesso aos bens escassos de uma comunidade política<sup>173</sup>.

Assim, no conjunto do que se acabou de analisar, Taylor esboça que o discurso do reconhecimento chega até os sujeitos por dois níveis: “primeiro, na esfera íntima, onde a formação da identidade e do ser é entendida como fazendo parte de um diálogo e luta permanentes com outros-importantes; e, depois, na esfera pública, onde a política de reconhecimento igualitário passou a desempenhar um papel cada vez maior”<sup>174</sup>.

### 1.3. Bauman e os limites do multiculturalismo

Em importante obra sobre o lugar da política na atualidade moderna, Bauman analisa o pensamento de Alain Touraine, especificamente sobre as duas visões ou programas, que estão quase sempre confundidas, de sociedade “multicultural” e “multicomunitária”<sup>175</sup>. Segundo Bauman, a sociedade multicultural é uma “sociedade

<sup>172</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>173</sup> No Brasil, conforme a Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e que, no seu inciso VI do parágrafo único do art. 1º, define ação afirmativa como os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 10 jul. 2014.

<sup>174</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p. 37.

<sup>175</sup> BAUMAN, Zygmunt. Em Busca da Política. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 199-203.

tolerante com as diferenças culturais, com o livre fluxo de propostas culturais e a liberdade de opções culturais; uma sociedade preparada para negociar continuamente a fronteira móvel entre diferenças aceitáveis (...)”<sup>176</sup>. Bem avaliado, o multiculturalismo “pertence à tradição republicana”<sup>177</sup>.

O multiculturalismo apresenta três vantagens na análise de Bauman, a primeira é “a separação da cidadania da atribuição cultural e autoafirmação dos cidadãos, fazendo destas últimas questões em assunto essencialmente privado que de forma alguma afeta os direitos públicos”<sup>178</sup>. Essa perspectiva permite um vínculo de igualdade na cidadania ou, pensada mais profundamente, permite a existência de uma *philia* em um horizonte de pertencentes ao mesmo *habitat* da pólis.

A segunda vantagem é que “implica a suposição de que a diferença cultural não é uma desvantagem e muito menos desqualifica o cidadão de participar da vida pública comum”<sup>179</sup>. No campo das relações raciais no Brasil, significa adotar a tolerância com a identidade particular do cidadão, seja ele um umbandista, batuqueiro, negro, branco, cigano, ou enfim, que o mesmo não precise fazer um malabarismo moral para ser bem aceito na vida pública comum.

A terceira vantagem é que “o multiculturalismo é consistente na sua fidelidade à liberdade como valor supremo”<sup>180</sup>. A relevância desse ponto está na concepção de que a cultura não é um quadro fechado para seus participantes, pode-se, se assim a consciência entender, deixá-la, para participar de outra cultura. Dentre a infinidade de opções que essa liberdade permite, está o “livre intercâmbio cultural das comunidades”<sup>181</sup>, a absoluta abertura a todas as formas de atualização com vistas à promoção da mais ampla dignidade de seus membros.

Diferentemente do multiculturalismo, há o multicomunitarismo, segundo Bauman observa na análise do pensamento de Touraine, definida como a sociedade que “proclama a preservação das diferenças culturais de grupos existentes como sendo um valor em si mesmo”<sup>182</sup>. Apresenta duas desvantagens, a primeira delas

---

<sup>176</sup> Ibidem, p. 200.

<sup>177</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>178</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>179</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>180</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>181</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>182</sup> BAUMAN, loc. cit.

diz respeito à negação da “existência de um ‘fundamento objetivo’ sobre o qual pode repousar uma crítica da opção cultural”<sup>183</sup>. A liberdade, na sua modalidade humana, a liberdade individual, fica reduzida àquela dimensão que o grupo determina: relações matrimoniais, de contrato, éticas são reduzidas à vontade do grupo.

A segunda desvantagem apresentada é a eliminação de plano, da “possibilidade de comunicação e intercâmbio culturais de modo mutuamente sensível e benéfico. Ele eleva a ‘pureza cultural’ do grupo ao nível de valor supremo e encara toda manifestação da capacidade de absorção cultural como poluidora”<sup>184</sup>. Essas questões se relacionam diretamente com a zona de conflitos a que a democracia moderna se vê enveredada. Na mesma linha, apresenta-se como o próprio limite das políticas de reconhecimento, pois, adequadamente pensado, o multicomunitarismo é a outra face do multiculturalismo, o limite do mesmo. Para Bauman, “a ideia de identidade nasceu da crise do pertencimento e do esforço que esta desencadeou no sentido de transpor a brecha entre o deve e o “é” e erguer a realidade ao nível dos padrões estabelecidos pela ideia, recriar a realidade à semelhança da ideia”<sup>185</sup>.

Concluindo a análise, Bauman adverte que “é melhor, portanto, descartar o termo multiculturalismo e falar, em vez disso, em sociedade policultural”<sup>186</sup>. Na esteira dessa crítica, Bauman alega que o “multiculturalismo é um termo que se presta a equívocos porque sugere não apenas variedade cultural, como variedade de culturas”<sup>187</sup>. Dentre a infinidade dessas questões, pode-se lembrar a determinação de alguns efeitos, tais como a ideia de “sistemas ou totalidades culturais”<sup>188</sup>, em que a presença cada vez mais crescente do orgulho do exclusivismo cultural assombra quando não se observam alguns limites éticos, a par de uma “visão de mundos culturais relativamente fechados”<sup>189</sup>. Nesse caminho, avança-se para casos de “áreas políticas ou administrativamente separadas”<sup>190</sup>, a

---

<sup>183</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 201.

<sup>185</sup> BAUMAN, Zygmunt. Identidade. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 26.

<sup>186</sup> BAUMAN, Em Busca da Política, p. 201.

<sup>187</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>188</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>189</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>190</sup> BAUMAN, loc. cit.

ponto de se aceitar a concepção de que as “culturais são totalidades naturais”<sup>191</sup>, resumindo, “cultura específica é coisa do destino”<sup>192</sup>.

Por fim, para Bauman, conceitos como ‘heterogeneidade’, como ‘homogeneidade’, são inadequados e falíveis diante de uma realidade em que há impossibilidade de “representar qualquer sociedade como uma coleção de culturas integradas, coesas e coerentes, quanto mais ‘puras’”<sup>193</sup>. A par dessas constatações sobre os limites do multiculturalismo, do valor da autenticidade e da construção dialógica da identidade na modernidade, que passaremos para a proposta de um fundamento moral para as cotas raciais no Brasil, no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 2. O INTRICADO CAMINHO MORAL DAS COTAS RACIAIS COMO POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO**

Uma das maiores preocupações para os estudiosos que se debruçam sobre a questão das relações raciais no Brasil, é por onde começar o estudo sobre um tema tão espinhoso e de difícil análise, já que sabidamente, tanto os negros escravizados, como os brancos portugueses, ou mesmo os índios foram atingidos pela traumática experiência da escravidão no Brasil. Não resta a menor dúvida que uma experiência como a que foi a escravidão em nosso país onde a nossa narrativa

---

<sup>191</sup> Ibidem, p. 202.

<sup>192</sup> BAUMAN, loc. cit.

<sup>193</sup> BAUMAN, loc. cit.

social é marcada por idas e vindas na normatividade moral presente naquela instituição, que estejamos ainda na atualidade tentando encontrar soluções para as graves consequências que a mesma deixou.

Definimos normatividade moral da escravidão aquela constante relação de desigualdade entre seres humanos que assola nossas relações, ainda na atualidade, em nosso país, trazendo a dúvida de qual a melhor estratégia de enfrentamento das consequências dessa perversa instituição, especialmente o seu efeito mais aterrorizante, o racismo. O enfrentamento do racismo é um problema humanitário que não diz respeito apenas ao negro brasileiro, mas a toda sociedade brasileira. O percurso das relações raciais no Brasil parece ser bem delimitado na ausência de um enfrentamento sério dos problemas que essas relações acabaram surtindo.

A escravidão com sua normatividade moral editou em nossa realidade compreensões sobre nossas identidades na dinâmica social, sendo a mais difundida, de que nossos lugares sociais são harmônicos e justos. Com isso, definiu para os grupos historicamente subordinados um contexto cultural onde a despersonalização, a subcidadania, a desumanização e a reificação exercem sobre esses sujeitos discriminados um forte e permanente desajustamento em suas identidades. Passam a exibir uma identidade que lhe é exigida, sem a possibilidade da plena realização como seres humanos. Como se estivessem em castas, forçados por uma estratificação social fundada sob a força do colonialismo, na expressão maior da escravidão. Hoje no Brasil, ao optarmos por uma abordagem analítica sobre a nossa realidade com enfoque nas relações raciais, verificaremos que os postos de trabalho mais prestigiosos são ocupados por não-negros, e o contrário acontece com os postos de trabalho menos prestigiosos, ocupados pelos negros (pardos e pretos). Basta olharmos para o nosso lado no momento que se vai a um restaurante, hospital, universidades, empresas, aeroportos, e lá estará a normatividade moral da escravidão definindo nossos lugares em uma perspectiva de desigualdade atávica. A causalidade entre a escravidão e a desigualdade social na atualidade são como eventos que se ligam e que tem se perpetuado em diversas formas. A forma como se perpetua em nossa realidade é resultado da existência de muitas ideias equivocadas quanto ao papel da escravidão no Brasil. A mais aceita é que a escravidão não teria sido tão malévola, a ponto de enxergarmos nela algo de

positivo para nossa formação social. Outra ideia equivocada é a de que os negros também contribuíram para o crescimento e a difusão da escravidão, quando na realidade nenhum africano tinha um navio negreiro. Outra ideia é a defesa da miscigenação como uma realidade consensual entre o negro e o branco, quando na realidade foi dentro de um esquema de gritante desigualdade, especialmente entre o senhor de engenho e a mulher negra, na compulsoriedade da relação sexual, do estupro coletivo das mulheres negras escravizadas.

Dessas ideias que romantizam os efeitos da escravidão é que constatamos fatores para a perpetuação dos efeitos da mesma, da sua normatividade moral, do que é certo ou errado na conduta dos sujeitos envolvidos em que a avaliação moral desses sujeitos ocorre na plena relativização dos lugares que ocupam em uma perspectiva de desigualdade natural. Dessa avaliação moral limitada pela perspectiva da desigualdade que ocorrem as violações de reconhecimento dos negros no Brasil. Contudo, o momento atual, no diz respeito ao momento em que essas avaliações ocorrem, é de que o Brasil hoje, com o regime democrático como realidade autorizadora de mudanças sociais e da tomada de decisão de que a dignidade da pessoa humana é o princípio central do ordenamento jurídico brasileiro faz-se presente as discussões voltadas a viabilizar as políticas de reconhecimento.

A imprescindibilidade do regime democrático para o enfraquecimento da normatividade moral da escravidão aparece na compreensão do desenvolvimento das estruturas de reconhecimento como designou Honneth, seja aquela que ocorre nas formas de reconhecimento nas relações primárias, como amor e amizade; ou nas relações jurídicas, garantida pelos direitos; ou ainda na comunidade que gera valores de solidariedade, comprovadamente elevam a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima dos sujeitos envolvidos<sup>194</sup>. Colaboram, além disso, para diminuir os efeitos mais tristes das páginas da história social do Brasil escravocrata, como os maus-tratos, privação de direitos e exclusão, e, por fim, a degradação e a ofensa dos sujeitos envolvidos. Quando Honneth admite as formas de reconhecimento recusado, ele as denomina de categorias morais. Conclui que:

Conceitos negativos dessa espécie designam um comportamento que não representa uma injustiça só porque ele estorva os sujeitos em sua liberdade de ação ou lhes inflige danos; pelo contrário, visa-se àquele aspecto de um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas

---

<sup>194</sup> HONNET, Luta por Reconhecimento, p.211.

numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquiriram de maneira intersubjetiva<sup>195</sup>.

É aqui que enfrentamos as questões mais pertinentes ao alcance dos efeitos da desigualdade no Brasil, que acabam reduzindo os sujeitos a simples mercedores de desrespeito generalizado e sistemático, seja na relação horizontal com os demais sujeitos, ou na relação vertical com o Estado Brasileiro. As peculiaridades que são próprias a nossa formação, tais como a formação ibérica, que deu uma característica própria a nossa formação como povo, somado a característica de que tivemos escravidão em todo país, ao contrário dos Estados Unidos, e que a escravidão invadiu todas as demais instituições brasileiras, a ponto de seus privilégios estarem ainda presentes em nossa realidade. É justamente em razão dessas peculiaridades que a recusa do reconhecimento faz-se tão presente na vida do negro no Brasil. A identidade do negro no Brasil esta sob os efeitos da desigualdade oriunda ainda da normatividade moral da escravidão. Sobre a identidade e a recusa do reconhecimento, Taylor observa:

A tese consiste no fato de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou um grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, sem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. O não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto podem afetar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe<sup>196</sup>.

A emancipação desse estado de coisas que mantém a ausência de reconhecimento faz parte de um processo discursivo, legal e simbólico que visa estabelecer argumentos que possibilitem políticas de reconhecimento para os negros no Brasil, seja através do argumento de uma igualdade racial, material e social, seja pela afirmação da dignidade da pessoa humana. Conforme Taylor indica, “algumas das medidas destinadas a melhorar a situação das minorias podem, ao fim e ao cabo, ser justificadas originalmente com base na dignidade”<sup>197</sup>. No Brasil, pelo que veremos, a noção da dignidade da pessoa não tem sido capaz de reduzir o impacto negativo das políticas de reconhecimento de cotas raciais para negros.

---

<sup>195</sup> Ibidem, p.213.

<sup>196</sup> TAYLOR, Multiculturalism, p.25.

<sup>197</sup> Ibidem, p.27.

Visualizamos um quadro bastante negativo quanto a aceitação daqueles que se veem atingidos pelas cotas raciais, especialmente os que não são beneficiados com as mesmas, a ponto de haver manifestações claras de desprezo por tais políticas, mesmo que sabidamente a divisão social do trabalho no Brasil tenha se dado com critérios fortemente raciais. Há um déficit de compreensão histórica que tende a ignorar a importância das políticas de reconhecimento para negros no Brasil.

A importância da história sobre os negros no Brasil é, particularmente na compreensão das políticas de reconhecimento, fundamental, pois a história também educa e orienta as políticas que são necessárias para o enfrentamento da desigualdade social, a forma como lidamos com a história, o desprezo ou o respeito que temos por ela, é o adubo dos vícios e virtudes no Brasil. A pouca compreensão da experiência de quase quatrocentos anos de escravidão, para um país que tem pouco mais de quinhentos anos de descobrimento, é fato perceptível por todos os estudiosos, da existência e a permanência de uma sociedade hierarquizada moralmente. Fato comum na realidade brasileira, e, conseqüentemente, para nossos objetivos, é que mesmo quando vista a desigualdade social com ligação histórica com a escravidão, ainda assim, isso ocorre marcada pela ausência de um espírito crítico.

Da perspectiva da recusa do reconhecimento corolário do intrincado caminho moral das relações raciais no Brasil, que marca a constatação de que um dos pontos mais frequentemente observáveis, é o negro ser impedido ainda de atingir sua autonomia moral, como sujeito capaz de ser merecedor da condição de ser humano, mesmo reconhecido em algum aspecto da comunidade política brasileira, a exigência de mediação costuma ser feita por alguém reconhecidamente não-negro. Observa-se isso, em quase todas as manifestações do negro na sociedade brasileira: cultura, política, mundo jurídico, ou seja, na sociedade brasileira como um todo, ela é fortemente desigual e com a presença significativa do elemento racial nessa desigualdade. Como que para ser bem aceito é sempre necessária a mediação naturalizada pelo não-negro. Poderíamos situar esse fenômeno social como próprio de um avassalador processo de violação de direitos humanos levado às últimas conseqüências, onde o respeito devido é desprezado, naquilo que Taylor

havia dito que “o respeito devido não é um ato de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital”<sup>198</sup>.

As consequências disso são sabidas, baixa autoestima do sujeito negro, pouca ou nenhuma cultura de iniciativa de comércio entre os negros, pouca ou nenhuma habilidade capitalista, seja para o acúmulo de capital, seja para estabelecer contratos mais equânimes, pouca compreensão das regras da ordem econômica, e que repercussão tem isso nas vidas de milhares de brasileiros. Essa desigualdade foi também imposta nessa educação sobre a vida cotidiana, na afirmação da vida cotidiana é um processo que o negro brasileiro na sua maioria vive de maneira parcial e precária. Esse seria um motivo razoável para sua sub-representação, até mesmo em atividades tipicamente negras.

Mais ainda na realidade do comércio, observamos a quase inexistência de proprietários negros de estabelecimentos comerciais, até mesmo em bairros com uma população majoritariamente negra. Seria preciso uma ação afirmativa no sentido de habilitar o negro brasileiro em atividades comerciais, pois de certa forma a ausência do negro no incremento do comércio incide em prejuízo no desenvolvimento do país, o que observamos em tudo isso, é uma baixa autoestima dos negros em razão desse processo histórico de inferiorização. Segundo Taylor sobre a imagem de inferiores, os negros também acabam tendo: “(...) que a sociedade branca projetou durante gerações uma imagem de inferioridade da raça negra, imagem essa que alguns dos seus membros acabaram por adotar”<sup>199</sup>.

Outro ponto que chama atenção dos estudiosos, é a pouca presença de negros na política, corolários de um já repetido processo de exclusão do modelo escravista e da insensibilidade jurídica estatal por esses longos anos após a passagem do elemento servil para o elemento liberto. Especialmente como a política é feita no Brasil, em que o acesso político partidário é realizado por forte participação econômica, fato que afasta peremptoriamente os negros dos cargos políticos. Há uma sub-representação de negros na política brasileira que inviabiliza em muitos casos o enfrentamento dos problemas mais sérios da desigualdade social no Brasil.

---

<sup>198</sup> Ibidem, p.26.

<sup>199</sup> Ibidem, p.25.

A desigualdade social no Brasil carrega consigo a necessidade de se implementar políticas de reconhecimento de cotas raciais. Há um caráter moral das discussões em torno das cotas raciais no Brasil, como a constatação de Tugendath, que “uma série de discussões políticas relativas aos direitos de grupos particulares ou marginalizados, as quais devem ser vistas como questões puramente morais”<sup>200</sup>. A digressão do caráter redistributivo como fundamento das cotas raciais para um fundamento moral, explica-se, pela transcendência de tais políticas no imaginário social brasileiro. Se articulado de maneira equivocada, alcançará efeitos perturbadores em nossa sociedade. A maneira correta de articular tal política é objetivo de primeira ordem para a democracia brasileira. É possível acrescentar um fundamento que se permeie com uma tradição de capital razoável de tolerância racial entre os brasileiros, sejam eles negros, brancos ou índios. É possível, até mesmo, falarmos com orgulho e convicção de uma luta por uma democracia racial verdadeira, aproveitando-se dessa noção tão profundamente enraizada, mas geralmente não bem articulada em nossa sociedade. Contudo, tentaremos afastar-nos de um fundamento meramente étnico, pelo alcance limitado que sabemos existir, por isso, é nosso desejo que o elemento étnico se arqueie perante a um fundamento totalizante.

O fundamento totalizante vai de encontro com individualismo expressivo que assemelha ser uma tendência inescusável de nossa era, atinge também o Brasil, afastando as estratégias de identidades estáticas como propõem alguns críticos das cotas raciais, que aumentaria a consciência da raça entre os negros. Tais críticos não conseguem entender, pelo menos se pegarmos a perspectiva de Taylor, que as identidades sofrem todo tipo de erosão, sendo uma consequência provável nas identidades coletivas em ambientes democráticos, movida em parte, pelas racionalidades tão presentes em nossa era, como a noção de consumo, do espaço da esfera pública, da dignidade universal e da noção de autenticidade. Muitas identidades se esgotam no seu ato de conquista. O conjunto dos indivíduos negros parecem agir dessa maneira.

Observando o percurso dos cotistas nas universidades brasileiras, a queixa frequente dos líderes cotistas, é que o cotista negro ao conquistar a vaga na

---

<sup>200</sup> TUGENDHAT, Ernst. Lições sobre Ética. Tradução de Róbson Ramos do Reis et al. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 12.

universidade, deixa de ter a solidariedade que outrora tivera na luta pelas cotas raciais. Ora, é mais que esperado esse desapego a identidade originária de luta. Hall nos chama atenção para o fato da identidade baseada em raça ser “uma categoria discursiva e não uma categoria biológica”. Evidentemente, segundo Hall ao se referir ao pensamento de Donald e Rattansi, “o caráter não científico do termo raça não afeta o modo como a lógica racial e os quadros de referência raciais são articulados e acionados, assim como não anula as suas consequências”<sup>201</sup>.

Para entendermos bem a problemática da identidade na modernidade, não podemos perder de vista o fato de marcarmos a nossa existência no individualismo, seja ele, instrumental ou expressivo. Portanto, é aconselhável entendermos que nunca mais teremos uma identidade coletiva una e pura, se é que alguma vez tenha existido. O que todos querem, parece que os sujeitos negros também, é a que a sua identidade seja respeitada na avaliação dos demais indivíduos, que a cidadania não seja atrofiada em razão desta ou daquela identidade. Claro, que em razão de algum processo histórico (escravidão), isso tende a distorcer a identidade, fazendo-a sofrer o desprezo social, de tal maneira que o faça ter um quadro narrativo de morte social<sup>202</sup>, os efeitos desse processo devem ser removidos. A remoção cabe a quem lhe deu cabo, seja o Estado, a sociedade ou conjunto dos indivíduos. Ao falarmos em grupos, estamos apenas tornando possível nosso argumento político.

O emprazamento que se adota com a perspectiva do reconhecimento de grupos que até a pouco tempo estavam na órbita do desconhecimento, mantidos sob o véu do desprezo, agora, encontram-se na iminência de realizarem a ampla e plena articulação de sua identidade. Adoção das ações afirmativas, com implementação das cotas raciais, acelera mais ainda a noção de abertura de horizontes ao universo da diversidade humana. As instituições passarão por uma mudança jamais percebida em tantos anos de República.

---

<sup>201</sup> DONALD; RATTANSI, 1992, apud, HALL, 2006, p.63.

<sup>202</sup> Patterson observa que há dois momentos em que a morte social do escravo ocorria. A primeira delas quando o escravo não mais pertencia a comunidade do senhor, ele não existia fora dessa comunidade. O segundo momento, envolvia a colocação do escravo na comunidade de seu senhor, mas envolve o paradoxo de introduzi-lo como um não-ser. Isso explica a importância do direito, dos costumes e da ideologia na representação da relação escravista. (PATTERSON, Orlando. A Escravidão e a Morte Social: um estudo comparativo. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Unesp, 2008, p. 69).

## **2.1. A necessidade de uma fundamentação moral das cotas raciais**

Ao avaliarmos todas as análises a respeito da problematização das cotas raciais, percebemos a preponderância do argumento do risco do orgulho étnico e a conseqüente divisão racial do país. Se entendemos corretamente o argumento dos que são contrários as cotas raciais, elas produzirão em razão de sua lógica racial um efeito devastador na sociedade brasileira. Podemos ter a perda do critério de pertencimento comum da cidadania, podendo ceder espaço e compreensão do comum limitado ao critério de pertencimento racial. Entendemos que é um argumento tentador e bem coerente com os acontecimentos que ocorrem em diversos lugares do mundo. Realmente, é fato que, populações inteiras estão em guerras, muito em razão de fundamentarem suas pretensões políticas com base na fundamentação do exclusivismo étnico. É de fato, um grande desafio para a humanidade, e os críticos das cotas raciais, parecem acertar nisso, o desafio de desencilhar esse esquema perceptivo de exclusivismo étnico que afeta o mundo e nos entristece de sobremaneira.

Ao nos alinharmos com os críticos que essa é uma preocupação nenhum pouco desprezível, e afirmarmos que as políticas de cotas raciais guardam esse risco, também, por outro lado, entendemos que podemos articular tais políticas por uma outra perspectiva. Nosso exercício acadêmico é no sentido de afirmar a necessidade das cotas raciais para o desenvolvimento da democracia brasileira, contudo, com uma fundamentação moral adequada. Não é do desconhecimento geral, que elementos de resistência a democracia brasileira ainda existem, podemos citar a presente força do modelo latifundiário brasileiro, que em sua lógica de regime oligárquico cria todo tipo de dificuldades para a implantação de uma igualdade social, e um segundo grupo, que denominaremos grupos invisíveis de sustentação teórica da desigualdade natural. Esses dois grupos são os que impedem o desenvolvimento da democracia brasileira e, conseqüentemente, criticam as políticas de cotas de maneira implacável e messiânica. Para estes grupos, nosso argumento não servirá. Existe, porém, um outro grupo, que de fato tem desenvolvido um argumento sofisticado, que temos referido em nosso argumento, que apresenta a impossibilidade das cotas raciais na perspectiva do crescimento do orgulho étnico, e que nós iremos direcionar a nossa proposta.

Entendemos que a partir do pensamento de Taylor, encontramos cinco elementos que fazem parte da fundamentação moral das cotas para negros no Brasil. A primeira delas diz respeito a noção da dignidade da pessoa humana. Com a noção de dignidade da pessoa humana orientamos nossa prática diária para a noção de que detemos enquanto seres humanos e acobertados pela proteção da Constituição de 1988, como cidadãos a convicta pretensão de sermos tratados em nossa igual dignidade. E, sobretudo, em países como o Brasil, que tem forte presença na sua narrativa histórica de reiteradas violações dos direitos humanos.

Um segundo elemento, que tem sido desenvolvido em países com regimes democráticos, que como bem tratou Taylor, faz presença em uma certa noção da minha singularidade como sujeito, que Taylor denominou de “*Authenticity*”, que reclama reconhecer minha vida em meu sentido próprio, Taylor destaca o individualismo expressivista próprio desse elemento. Caso exemplar no Brasil, é a do jovem negro com cabelo estilo “Black Power” e que em razão do exercício da sua autenticidade, acaba por não ser admitido em um emprego. Há autores que estabelecerão um conceito de *habitus* para dar conta dessa racionalidade que priva a autenticidade<sup>203</sup>. As instituições podem promover o respeito ou desrespeito a essa autenticidade. Encontramos isso na própria resistência ao trabalho da mulher que na maioria das vezes para poderem alçar novos cargos precisam abandonar suas singularidades.

Já, o terceiro elemento, apontamos a dialogicidade como valor fundante da identidade moderna. Esta é a solução de enfrentamento do problema que se apresenta presente na noção do individualismo extremado, podemos observar esse individualismo extremado na defesa da meritocracia como único critério no acesso ao ensino superior e aos cargos públicos no Brasil. Tendo como conteúdo único, o aspecto das condições desiguais para passar em vestibulares e concursos no Brasil. Uma sociedade marcadamente desigual, como o Brasil, tendo o único critério a condição de acumulação de conhecimento bastante discutível, não levará muito tempo para termos uma verdadeira Suécia dentro de nossas universidades federais. Qual o compromisso que as universidades e os órgãos públicos têm com a

---

<sup>203</sup> Segundo Bourdieu, o *habitus* é “um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações – e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas”. (BOURDIEU, Pierre. Sociologia. (Organizado por Renato Ortiz). São Paulo: Ática, 1983, p.65).

valorização da diversidade humana? Nenhum? Minha objeção é que essas instituições devem contribuir de sobremaneira para a promoção de uma ética da proteção da diversidade humana. Nossas instituições devem ser capazes de orientar o respeito aos diferentes grupos étnicos, e isso passa pela possibilidade de convívio, diálogo e tolerância. Com isso, vislumbramos a construção das identidades desses sujeitos na dinâmica dialógica.

O quarto elemento é a tolerância, tão necessária nos dias de hoje, que traz junto a necessidade de abertura dos horizontes morais, de modo a amplificarem os valores de fraternidade e solidariedade. As instituições mais uma vez, podem ser espaços de construção dessa tolerância, desse período de tempo intermediário, como salientou Walzer, a respeito do papel das escolas na contemporaneidade, que conforme o autor: “a educação não distribui apenas o futuro aos indivíduos, mas seu presente também”<sup>204</sup>. É na presença deste presente que observamos a possibilidade do exercício da tolerância. Quantas crianças brancas têm a possibilidade de ter crianças negras ou indígenas como colegas em importantes escolas particulares no Brasil? Nas universidades? Nos órgãos públicos? Assumimos a posição de que as instituições têm um fundamental papel na promoção da tolerância. Segundo Bobbio: “a necessidade da tolerância nasce no momento em que se toma consciência da irreduzibilidade das opiniões e da necessidade de encontrar um *modus vivendi* que permita que todas as opiniões se expressem”<sup>205</sup>. Precisamos nos acostumar com o outro diferente. Segundo Walzer, “a intolerância em geral é mais virulenta quando diferenças de cultura, etnia ou raça coincidem com diferenças de classe – quando os membros de grupos minoritários também são subordinados economicamente”<sup>206</sup>. Esta nos parece ser a realidade mais clara no Brasil.

## **2.2. Corolários indesejáveis: falsas morais**

Consideramos importante analisar que existem duas consequências que podem ser geradas pelo implemento das cotas raciais no Brasil. Denominarei essas duas consequências de falsa moral I e falsa moral II. A primeira desenvolve-se na

---

<sup>204</sup> WALZER, Michael. *Esferas da Justiça: Uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 271-275.

<sup>205</sup> BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1997.

<sup>206</sup> WALZER, Michael. *Da tolerância*. Trad. Almiro Pisseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.79.

ideia de superioridade, em palavras mais claras, na ideia de que uma raça, etnia, grupo nacional detenha uma qualidade ou qualidades inatas que os faz pensarem em superioridade racial, étnica ou nacional. Todos sabemos a tragédia e o palco de horrores que essa falsa concepção moral tem levado a humanidade a sua quase total destruição. Penso que já existem razões mais que suficientes para desestimular esse tipo de falsa moral em nosso ambiente humano. Embora saibamos que a hegemonia econômica ou religiosa leva, conseqüentemente, muitas vezes, a uma forte hegemonia audiovisual, com contornos normativos na esfera pública e privada, ainda é preciso refleti-la criticamente. A falsa moral I privilegia a naturalização da desigualdade na perspectiva do dominador. De toda uma série de acontecimentos, propostas e estruturas que ensaiam uma normatividade de desigualdade natural, ou seja, a naturalização na desigualdade passa a ser o norte a guiar todas as relações em nossa sociedade, como isso, gera uma força normativa na sociedade, toda e qualquer tentativa de romper com essa naturalização é vista com natureza de anomia, de anormal, de sem sentido, a ser combatida, ridicularizada e adormecida no mandamento da naturalização da desigualdade na perspectiva da superioridade racial, étnica e nacional. Sufocam-se todas as formas de resistência.

A falsa moral II diz respeito ao compromisso que os destinatários da desigualdade acabam tendo com a naturalização da desigualdade. Existe uma constrangedora apologia da desigualdade, especialmente no Brasil. Isso se verifica nas expressões “favela”, “gueto”, “território negro”, “oralidade do negro”, acabam não restringindo ao aspecto descritivo, mas indo além, tendo uma natureza valorativa. A falsa moral II ao insistir em aspectos e costumes mediados pela escravidão no Brasil, sem uma profunda análise crítica das reais causas desse estado de coisas, como por exemplo, as causas que levaram milhares de negros a terem que morar na favela, e que isso foi forçado e não uma escolha, acaba por reproduzir a naturalização da desigualdade. É preciso uma nova consciência que se pautem na noção de dignidade e requeira as mesmas condições materiais e simbólicas que tem todos os que pertencem a comunidade política brasileira. É preciso que se libertem da força normativa moral da escravidão.

Encerrados na perspectiva de uma *topoi* da pobreza, marginalização e fraca representatividade, a falsa moral II retira dos seus participantes a possibilidade da realização de uma luta por reconhecimento. Luta esta, que necessariamente passa pelo enfrentamento perspicaz da condição material e simbólica que lhe foram

impostas. A ética da proteção da diversidade humana exige a abertura dos horizontes morais de todos os envolvidos no intrincado caminho moral das cotas raciais no Brasil.

### **2.3. A ética da proteção da diversidade humana como bem constitutivo da polis moderna**

A atualidade do momento que presenciamos no mundo moderno, requer o reconhecimento de uma linguagem cada vez mais crescente e merecedora de maior compreensão desses fenômenos como que solicitando um profundo comprometimento moral. A diversidade humana e a tolerância nos limites da dignidade humana parece ser um dos fenômenos modernos mais difíceis de se operacionalizar sem que crises identitárias façam se presentes. Por um lado, é a exigência de respeito as religiões, aos costumes, as demonstrações culturais o objetivo de toda e qualquer democracia, com o afastamento cada vez maior de critérios de exclusão da cidadania. A ética do respeito a diversidade humana como fundamentação moral das cotas raciais é o que mais se aproxima aos objetivos de uma democracia viável, pois habilita o ser humano a viver em um senso de pertencimento comum.

Consideramos três formas de recusa de reconhecimento da diversidade humana: permanência do racismo, ausência de reconhecimento e, por fim, a ausência de leis de promoção da diversidade humana, como diversidade humana queremos dizer, a diversidade de interesses humanos, de fenótipos humanos, de etnias, de opiniões sobre religião, aspectos culturais, como a música, a dança, a arte. Nada é mais homogêneo, nada deve guardar vestígios da dominação colonialista<sup>207</sup>. Portanto, a defesa da diversidade humana requer a par das considerações dos orgulhos de exclusivismo étnico, religioso, origem nacional, e tantas outras fontes de pertencimento exclusivo, a saída para adequada utilização de políticas que abarquem na sua teleologia a igualdade humana pautada na ética de proteção da diversidade humana.

A partir da ética do respeito a diversidade humana observamos que quanto as questões das desigualdades raciais e étnicas no Brasil, há três estratégias nas reivindicações no enfrentamento do fenômeno do racismo no Brasil. A primeira

---

<sup>207</sup> FANON, Franz. Os condenados da terra. São Paulo: Civilização Brasileira, 1968.

estratégia diz respeito ao não reconhecimento do fenômeno do racismo como presente nas relações raciais brasileiras. Desse comportamento está a persistente negação do racismo no Brasil. Para esse grupo, a realidade colocada como antagônica à realidade brasileira é a americana. Usam a realidade dos Estados Unidos para calar qualquer reivindicação dos que exigem mudanças no quadro estatístico de desigualdades, que, invariavelmente, apontam a perpetuidade do fenômeno do racismo<sup>208</sup>.

A segunda estratégia é a que denomino estratégia humanista, pautada na universalidade do ser humano em sua peculiar diferença, que ao contrário da estratégia da negação do fenômeno do racismo, exige medidas 'sociais complementares' para enfrentar os efeitos deletérios, que carregados de equivocidade na narrativa social brasileira, corroboram para a violação de direitos humanos.

A terceira estratégia é a que denomino orgânica, é a postura adotada por uma boa parte dos movimentos sociais negros, que entendem que a melhor forma de enfrentamento do racismo é a autonomia negra, da geração do pensamento autônomo do negro, de adoção de uma postura pró-identidade negra. Que tem algumas vantagens, tais como a inflexibilidade das categorizações raciais, viabilizando o mapa da desigualdade social na perspectiva de uma consequência do racismo brasileiro. Aqui, o risco é repetir a estratégia de alguns grupos brancos racistas, acreditando e fomentando o exclusivismo do orgulho étnico.

O que visa um fundamento moral da ética da proteção da diversidade humana? Primeiramente, visa alterar o que entendemos estar equivocadamente colocado nos documentos legislativos, especialmente os que desavisadamente alegam uma igualdade racial, quando na realidade a adequada redação e de acordo com o contexto de exigências de respeito entre todos seres humanos, no modo de funcionalidade é imprescindível a identidade particular seja problematizada, porém a identidade particular, que concordamos na funcionalidade seja lembrada, já na sua fundamentação, ou melhor na finalidade que busca alcançar, preservar, a mais adequada forma é a defesa da ética da proteção da diversidade humana. Ainda que bem intencionados na política de ação afirmativa, os agentes legislativos acabam

---

<sup>208</sup> Uma tradição no Brasil que vem de longa data, ver: NABUCO, Joaquim. Minha Formação; FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala.

desprezando ou silenciando a ética da proteção da diversidade humana e fomentando a o orgulho do exclusivismo étnico. Disso resulta, a necessidade de que esses documentos legais sejam alterados e haja disposição da ética da proteção da diversidade humana.

Em segundo lugar, que no modo de funcionalidade das cotas raciais, seja incluído nos processos seletivos, cursos de graduação, editais de concurso e vestibulares, a importância da ética da proteção da diversidade humana como fundamento de todo e qualquer política de ação afirmativa, ao contrário do que comumente encontramos nos documentos legislativos a adoção de uma perspectiva de proteção da diversidade racial.

Em terceiro lugar, que os documentos que venham a ser articulados e produzidos pelos processos legislativos, busquem a adoção da valorização da ética da proteção da diversidade humana, seja na relação com a meritocracia, com excelência acadêmica, pois as instituições democráticas devem ter compromissos firmes com os valores humanos que englobam todos os outros valores típicos dessas instituições.

#### **2.4. O risco da *hybris* na aplicação da política do reconhecimento das cotas raciais**

Penso que a superação do racismo passa pela forma de criar estruturas para o atendimento específico dos grupos historicamente discriminados, pode sim, envolver a questão da permanência da democracia brasileira. É preciso reconhecer vantagens e desvantagens do modelo racial brasileiro e aperfeiçoá-lo na perspectiva de um maior desenvolvimento humano, que sejamos em certo sentido, um modelo real de nação para as demais nações. Para isso, penso que a criação de estruturas exclusivistas para negros cria, sem a menor dúvida, empecilhos para o desenvolvimento humano, para darmos um exemplo mais contundente, pensaremos na hipótese de universidades somente para negros. Esse é caso, o exemplo, ou modelo que não se encaixa na perspectiva humanista da ética da proteção da diversidade humana. As instituições devem propor meios de fomentar a diversidade humana.

A presença dos negros através das cotas raciais nas instituições, ainda que tenham como finalidade romper com a desigualdade social, racial ou de gênero, deve nortear-se pela elevação do gênero humano na promoção da ética da proteção da diversidade humana. Em razão disso, as cotas raciais podem ser adequadamente implementadas se pensadas sobre o fundamento da ética da proteção e promoção da diversidade humana nas instituições públicas e privadas brasileiras. Ainda que tenhamos a universidade com uma finalidade bem definida, que é a busca da excelência acadêmica, é possível pensá-la sem a redução dessa excelência, através da perspectiva de que a diversidade humana é um elemento da maior grandeza. Aliás, poderíamos argumentar que não há excelência acadêmica sem a correta compreensão da diversidade humana nestas instituições.

A crítica as cotas raciais tende a sofrer um drástico enfraquecimento sob a perspectiva da ética da proteção diversidade humana como fundamento. Haja vista, que deslocaremos o argumento da perspectiva racial litigiosa para uma perspectiva mais englobadora do gênero humano. O modelo de exclusivismo do orgulho étnico tende a ser devastado tanto dos que se acham injustiçados pelas cotas raciais como por aqueles que acham beneficiados pelas cotas raciais.

A ética da proteção da diversidade humana somente alcançará sucesso, em um ambiente democrático viável, com a constante deliberação democrática. A preservação do regime democrático é imprescindível para o sucesso das políticas de reconhecimento. Passaremos para o próximo capítulo com o desafio de apresentarmos as causas das revoltas nos regimes, especialmente no regime democrático.

É preciso que na formatação e implementação das cotas raciais no Brasil tenha-se moderação e prudência aos casos em que era será aplicada. É uma medida política extrema, e, portanto, se possa ter por parte dos governantes um cuidado sobre as suas consequências na comunidade política.

### **CAPÍTULO 3. A CENTRALIDADE DO REGIME DEMOCRÁTICO NA POLÍTICA DE RECONHECIMENTO**

Este capítulo parte da seguinte tese de Charles Taylor: “A democracia tem conduzido a uma política de reconhecimento igualitário, que tem adquirido formas diversas ao longo dos anos e que agora retorna na forma de exigência de um igual estatuto para culturas e gêneros”<sup>209</sup>. Defender-se-á a tese, neste capítulo, de que a preservação do regime democrático é imprescindível para o desenvolvimento das

---

<sup>209</sup> No original, “Democracy has ushered in a politics of equal recognition, which has taken various forms over the years, and has now returned in the form of demands for the equal status of cultures and of genders”. (TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. New Jersey: Princeton, 1994, p. 27).

políticas de reconhecimento e da defesa da ética da proteção da diversidade humana para o desenvolvimento, no Brasil, das instituições, da sociedade e dos sujeitos envolvidos. Sem a democracia, não se vislumbram meios institucionais para articular as políticas de reconhecimento, dado que o cerne da democracia é a noção de igualdade, seja a igualdade política, seja a igualdade jurídica, seja a igualdade material/social. Bem pensadas, as políticas de reconhecimento visam inadvertidamente à igualdade, especialmente na mais profunda luta por reconhecimento moral. Na junção desses elementos, igualdade moral e igualdade social, ter-se-á a perspectiva de uma verdadeira democracia.

A luta por reconhecimento é, às vezes, apresentada como antagônica à política de redistribuição universal; entretanto esses são ambos métodos de luta política por maior participação nos bens da comunidade política. Essas duas noções analiticamente desenvolvidas podem ser pensadas separadamente, porém, na maioria das vezes, estão intrinsecamente ligadas, como adverte Fraser, especialmente na crescente defesa da democracia como forma de governo mais adequada no ocidente para enfrentar as lutas por reconhecimento e redistribuição<sup>210</sup>. Como exemplo desses conflitos entre o melhor método de luta e a adequada articulação da democracia, tem-se a situação que ocorreu em Moçambique, onde o choque entre uma noção de classe e a noção de identidade se viram entre posições antagônicas.

Samora Machel explanou em seu discurso de posse da presidência de Moçambique, em 1975, que era “necessário matar a tribo e construir a nação”. Como bem observou Peter Fry, Machel fez uso de uma linguagem do marxismo, com as categorias que passariam a englobar toda a realidade social; e os conflitos aí presentes eram de camponeses e trabalhadores, ou seja, na perspectiva da noção de classe social<sup>211</sup>. Mas a exegese do marxismo<sup>212</sup> não galgou sucesso em sua

---

<sup>210</sup> FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.) Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 245-282. Entretanto, Honneth avalia que todos os conflitos sociais têm uma base moral, ou seja, existe em todas as lutas por reconhecimento uma natureza normativa moral. (HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003). Para análise da discussão entre Fraser e Honneth, ver: FRASER, Nancy e HONNETH, Axel. Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange. Translated by Joel Golb *et al.* New York: Verso, 2003.

<sup>211</sup> FRY, Peter. A persistência da raça: Ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África austral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 65.

<sup>212</sup> Segundo Botomore, a palavra marxismo era desconhecida durante a vida de Marx. Era famoso o comentário de Marx, transmitido por Engels, de que “sei apenas que não sou marxista”, feito em relação a certas frases de

construção de um mundo pautado em categorias tão fechadas e inflexíveis, como a de classe social, e que de certa forma acabavam por reduzir a dinâmica social e cultural naquele país, já que demandas por reconhecimento se fizeram presentes. Havia uma grande complexidade cultural nas relações entre os que viviam em Moçambique. Dir-se-ia que o que os movia eram os laços morais produzidos por meio da secular presença que estava assegurada na prioridade da comunidade e das forças morais que se colocaram contra a resistência aos novos comandos políticos.

Evidentemente, não se pode esquecer a pressão de interesses econômicos que representavam forte influência no ambiente político de Moçambique, que para Fry estavam sendo representados no grupo da Renamo<sup>213</sup>. O movimento messiânico do marxismo resultou em uma estratégia que muito lembrava o modo de funcionar daquilo que eles mesmos colocavam como antagônicos, o movimento religioso<sup>214</sup>. Ignorar os elementos morais da resistência era condição *sine qua non* da própria existência do marxismo. Por isso, a luta por reconhecimento das comunidades tradicionais foi um obstáculo bem amargo para o governo marxista.

Os países capitalistas promoviam o crescimento e fortalecimento da Renamo, porém, o que se viu foi a própria dificuldade da FRELIMO e seu líder maior de se darem conta da força moral dos movimentos de resistência. O método político construído por Marx, o socialismo científico<sup>215</sup>, recebeu um golpe fatal em Moçambique. Muitos dos problemas vividos nos dias atuais resultam da incapacidade de se acordar para uma única perspectiva teórica na efetividade da política. A política tem essa particularidade de que, para existir e ter seus efeitos produzidos, necessita daquilo que Hannah Arendt brilhantemente destacou, que a

---

seu genro Paul Lafargue. Segundo Botomore, é impossível deduzir disso que Marx em princípio rejeitava a ideia de que um sistema teórico emergisse de sua obra, mas é evidente que ele não tinha a pretensão de oferecer uma visão de mundo global. O pensamento de Marx e de Engels começou a ser desenvolvido nesse sentido durante o período da Segunda Internacional. (BOTOMORE, Tom. Dicionário do Pensamento Marxista. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001, p. 243-244).

<sup>213</sup> FRY, p. 65.

<sup>214</sup> Sobre os movimentos messiânicos: da religião, do marxismo e do mercado, ver: TODOROV, Tzvetan. Os inimigos íntimos da democracia. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>215</sup> Samora Machel encarnava aquilo que Todorov denominou messianismo marxista. Ver: TODOROV, Tzvetan. Os inimigos íntimos da democracia. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

política repousa sobre um fato: “a pluralidade humana”<sup>216</sup>. Para se alcançar essa pluralidade humana, mister se faz o comprometimento dos governos democráticos com a ética da proteção da diversidade humana.

Todos entendem minimamente o que significa a democracia, ainda que se fale em democracia socialista, liberal, proletária, deliberativa, de mercado, real; enfim, o regime democrático parece ser o único em que os problemas florescem com intensidades e consequências jamais vistas em outros regimes e os quais ameaçam a sua própria existência<sup>217</sup>. Além disso, a liberdade política e a igualdade política, ainda que tenham critérios de exclusão da participação política, são duas realidades desejadas que alimentam a deliberação constante. A preservação do regime democrático é condição *sine qua non* para o aprofundamento da busca de soluções dos mais graves problemas modernos apresentados na arena ética, especialmente os que envolvem a luta pelo reconhecimento de identidades historicamente discriminadas.

É nesse sentido que aqui se vai arcar com o ônus argumentativo sobre qual seja a melhor forma de tratamento das questões que desafiam o regime democrático, dado que esse é o desafio de todo cientista social. O interesse é demonstrar que o regime democrático é pródigo no surgimento de novas demandas sociais, quer se apoiem em reivindicações culturais, étnicas, de gênero ou em tantos outros pontos delicados da comunidade política. Nesse sentido, o multiculturalismo<sup>218</sup> tem sido a preferencial teoria para abordar boa parte desses desafios democráticos. As identidades políticas que se aperfeiçoam, outras que lutam por um *status* jurídico de relevância na comunidade política brasileira.

Arelada às políticas de reconhecimento cultural, étnico e de gênero, têm removido da perspectiva da pólis a sensação de segurança e certeza sobre as identidades compartilhadas; agora, ainda dentro de um espaço público reconhecidamente conservador e majoritariamente repressor de novas visões de mundo, as novas identidades políticas travam uma luta por reconhecimento moral de

<sup>216</sup> ARENDT, Hannah. Qu'est-ce que la politique? Traduction de L'Allemand de Sylvie Courtine-Denamy. Paris: Points, 1995, p. 39-40.

<sup>217</sup> Para um estudo aprofundado da perspectiva democrática histórica, ver: TERCHEK, Ronald J; CONTE, Thomas C. Theories of Democracy. Boston: Rowman&Littlefield, 2001.

<sup>218</sup> Multiculturalism is a body of thought in political philosophy about the proper way to respond to cultural and religious diversity. Mere toleration of group differences is said to fall short of treating members of minority groups as equal citizens; recognition and positive accommodation of group differences are required through “group-differentiated rights,” a term coined by Will Kymlicka (1995). Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/multiculturalism/>. Acesso: 21 set/2013.

sua condição de pessoas com igual dignidade e de possuidoras de uma autenticidade que precisa ser respeitada. Isso faz lembrar a batalha entre Creonte e Antígona<sup>219</sup>, ou seja, o decreto (mundo contemporâneo), com leis e constituições que declaram a impermeabilidade da identidade invisível da modernidade veem o revanchismo diante da exigência do reconhecimento da ética de proteção à diversidade humana como fundamento moral das práticas de políticas de reconhecimento.

A igualdade, exercício da liberdade em seu sentido amplo (liberdades políticas) e a fraternidade, como valores de natureza abstrata, deverão ser concretizados no regime democrático brasileiro e terão que se articular com um ambiente repleto de novas exigências de reconhecimento moral. O desafio na modernidade passa ser a devida articulação de como fundamentar as políticas de reconhecimento ou políticas da diferença para suplantar as reivindicações e os clamores dos indivíduos e grupos que sabidamente perpassam a narrativa histórica de um país, na condição de deficitários do reconhecimento moral como seres humanos merecedores de igual respeito e dignidade.

Os fatos que posteriormente poderão surgir com novas reivindicações sendo atendidas é que obrigam o imaginário do cientista social a buscar um fundamento que impeça a estratégia de política fraca de enfraquecer tais reivindicações. Chamar-se-á de uma estratégia de política fraca às ações políticas que visam à inviabilização ou até mesmo à ridicularização das políticas de reconhecimento moral de pessoas e grupos destinatários de políticas de reconhecimento. Exemplo disso é a discussão que se dá em torno do racismo e da escravidão, que constituíram um movimento marcadamente econômico mercantilista, mas sobre o qual alguns críticos constroem uma estratégia para esvaziar o espaço de crítica e mudança social, alegando de maneira equivocada que a escravidão também existiu nos mesmos moldes nos nativos africanos. O argumento é fraco, pois os africanos jamais se constituíram como nações mercantilistas de uso constante do elemento africano

---

<sup>219</sup> Batalha entre a lei natural (Moral) e a lei positiva (Decreto), ver: SÓFOCLES. Antígona. Tradução de Donald Schuler. Porto Alegre: L&PM, 2013.

negro como escravo. A escravidão doméstica jamais esteve próxima de um modelo mercantilista<sup>220</sup>.

É o ambiente democrático que viabiliza a atualização desses esquemas perceptivos equivocados, por isso as políticas de reconhecimento perpassam e se manifestam na sua regularidade ou irregularidade em espaços pautados pelo regime democrático. Não há possibilidade alguma de que regimes fechados e autoritários busquem ou permitam a renovação de um regime dessa qualidade, apenas o regime democrático é, por natureza, apto a aceitar a atualização de si mesmo. Em razão disso, a análise da prioridade da preservação do regime democrático é crucial para o avanço das políticas de reconhecimento moral com fundamento na ética da proteção da diversidade humana.

### **3.1. Aristóteles e as causas morais da preservação dos regimes**

Parece que a democracia tem sido a exceção na história da humanidade, e a regra, a anarquia, a guerra, as ditaduras, os governos de exceção, assim como a riqueza dos povos tem sido a exceção, a pobreza tem sido a regra. O desafio está dado para a democracia brasileira quanto à sua capacidade de suportar as reivindicações pautadas em reconhecimento moral de sujeitos que até agora estavam à margem do reconhecimento devido. O problema é: quem garante a sua preservação? Para se encontrar a melhor reflexão para o enfrentamento dos problemas que são típicos dos regimes democráticos, especialmente quando se tem a centralidade da efetivação da igualdade em curso, e que sabidamente traz diversas possibilidades de crise na democracia, partir-se-á dos estudos clássicos sobre a preservação dos regimes, especialmente com o mais importante estudioso da teoria democrática, Aristóteles.

---

<sup>220</sup> Sobre a análise da escravidão doméstica e mercantilista, ver: FREITAS, Décio. *Palmares – A Guerra dos Escravos*. Porto Alegre: Movimento, 1971; ALENCASTRO, Luiz Felipe. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Alencastro afirma que “na realidade, nenhum país americano praticou a escravidão em tão larga escala como o Brasil. Do total de cerca de 11 milhões de africanos deportados e chegados vivos nas Américas, 44% (perto de 5 milhões) vieram para o território brasileiro num período de três séculos (1550-1856). O outro grande país escravista do continente, os Estados Unidos, praticou o tráfico negreiro por pouco mais de um século (entre 1675 e 1808) e recebeu uma proporção muito menor — perto de 560 mil africanos —, ou seja, 5,5% do total do tráfico transatlântico. No final das contas, o Brasil apresenta-se como o agregado político americano que captou o maior número de africanos e que manteve durante mais tempo a escravidão”. Ver: NOVOS ESTUDOS. CEBRAP-87, julho 2010, p. 5-1. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a01n87.pdf>. Acesso em: 25/08/2013.

Por que ainda ler, discutir e destacar as ideias de Aristóteles? O passado não tem sido bem louvado no meio acadêmico<sup>221</sup>, como bem ensinou Bauman, a marca da pós-modernidade tem sido a influência do mercado, da fluidez, da descartabilidade, em que a compra funciona como um rito de exorcismo. Esse fenômeno também tem invadido os meios acadêmicos, com pesquisas sempre trabalhando o pontual e exagerando no presente, quando muitas das questões discutidas hoje já tinham sido objeto de reflexão no passado<sup>222</sup>. Aristóteles é o mais estudado e influente pensador do ocidente, especialmente pelas suas obras mais fundamentais: “Ética”, “Retórica”, “Lógica” e “Política”, além de tantos outros ensaios que repercutem no pensamento social moderno<sup>223</sup>.

Teórico que, particularmente na obra “Política”, Livro V, disserta sobre a importância da preservação dos regimes e as causas das revoluções e das revoltas. Trata-se de uma corrente de pensamento que defende a prioridade da comunidade política com relação ao indivíduo, ou seja, elabora uma perspectiva teórica de que a comunidade política é natural, portanto não deriva de uma convenção, de um pacto, de um acordo de vontades, de contornos artificiais como propuseram os jusnaturalistas modernos<sup>224</sup>. Realça para esta investigação aspectos dos mais fundamentais que se articulam na busca da melhor fundamentação moral das cotas raciais no Brasil. Especialmente, por se tratar de um tema que está umbilicalmente ligado à igualdade, e, portanto, à democracia.

Aristóteles, de acordo com a perspectiva da prioridade da comunidade política, destaca existirem várias comunidades que compõem a pólis; como

---

<sup>221</sup> Burke lembra que Weber, Durkheim, Tocqueville, Marx e tantos outros eram versados em profundo conhecimento de história. (BURKE, Peter. História e teoria social. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora Unesp, 2002, p. 20-23).

<sup>222</sup> Bauman, Zygmunt. Modernidad Líquida. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica: 2002, p. 86-87.

<sup>223</sup> Segundo levantamento feito pelo MIT – Massachusetts Institute of Technology, Aristóteles é o autor mais lido no mundo.

<sup>224</sup> Os jusnaturalistas modernos dão ênfase ao momento pré-político que é o do estado de natureza, por exemplo, em Locke: “Quando os homens vivem juntos conforme a razão, sem um superior comum na Terra que possua autoridade para julgar entre eles, verifica-se propriamente o estado de natureza”. (LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994, 19, p. 92). Como em Hobbes: “A vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta”. (HOBBS, Thomas. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Leviatã: Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril, 1977) Por fim, em Rousseau: “Um estado em que os homens viviam isolados e no qual um homem não possuía qualquer motivo para permanecer ao lado de qualquer outro”. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.229).

exemplo, tem-se o que ocorre com a família, constituída pelo marido, mulher, filhos e escravos<sup>225</sup>. Da mesma forma, a aldeia, que é a reunião de várias famílias com objetivo de preservação e autonomia. E, por fim, a pólis<sup>226</sup>, que é a reunião de várias aldeias articuladas em defesa do bem comum<sup>227</sup>. Contudo, não exclui da sua análise a importância da preservação dos regimes, dos cuidados que a magistratura e os governantes devem ter para com aqueles que diretamente estejam sob os efeitos das decisões políticas na pólis. Discorrendo sobre o fim próprio da pólis, Aristóteles estabelece indagações, como, por exemplo, sobre se poderia a utilidade comum constituir-se como fim da pólis? E responde que não, pois disso resultaria que todas as cidades que possuísem acordos entre si teriam como consequência uma formação da cidade. Outra indagação é quanto a se a vida material poderia ser o fim próprio da pólis, e Aristóteles mais uma vez posiciona-se contrariamente à possibilidade, pois assim haveria cidades de escravos e outros animais, viver-se-ia por oposição ao bem viver, já que a defesa da igualdade na escravidão é antítese da igualdade com liberdade. E, por fim, Aristóteles afirma que o viver bem é o fim próprio da pólis, ou seja, “a verdadeira cidade preocupa-se com a virtude”<sup>228</sup>. Taylor lembra que na modernidade a ideia do bem aliada a uma compreensão de fundamento último já se encontra enfraquecida, já que a diversidade de bens tem feito da modernidade campo de constantes conflitos. É a afirmação da vida cotidiana, segundo Taylor, que tem sido a tônica da vida social<sup>229</sup>.

Em que pesem esses aspectos, há outro importante panorama para que Aristóteles chama atenção e desenvolve-o com precisão: é o que diz respeito à

<sup>225</sup> ARISTÓTELES. Política, I, 25, 1252a.

<sup>226</sup> Segundo Barzotto, “a sociabilidade inerente à natureza humana faz com que o homem participe de várias comunidades. A primeira delas é o *oikos*, a casa, que é a comunidade formada pelo homem, mulher, filhos e escravos, tendo em vista as necessidades cotidianas. A segunda é a aldeia, que é o agrupamento de famílias que se reúnem em função de necessidades extracotidianas, como seria a de adquirir bens e serviços que extrapolem a esfera da casa. A terceira comunidade é a pólis, a comunidade que tem como finalidade a plena realização do homem como animal racional e político”. (BARZOTTO, Luis Fernando. A Democracia na Constituição de 1988. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 47).

<sup>227</sup> ARISTÓTELES, Política, I, 30, 1252b.

<sup>228</sup> ARISTÓTELES, Política III, 5, 1281a.

<sup>229</sup> TAYLOR lembra que Aristóteles consegue combinar em seu bem viver duas atividades mais frequentemente citadas pelas tradições éticas posteriores como superiores à vida cotidiana: contemplação teórica e participação política do cidadão. A afirmação da vida é a antítese desse pensar aristotélico, já que especialmente a partir do século XVIII, segundo Taylor, a vida de comércio e a aquisição de riquezas adquirem um lugar positivo sem precedentes. Com origem na espiritualidade judeu-cristã e o impulso da reforma, assim tem-se a prevalência da afirmação da vida cotidiana nos dias atuais. Portanto, para Taylor, a afirmação da vida cotidiana é a afirmação da identidade moderna. (TAYLOR, Charles. As Fontes do Self. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997, p. 273-280).

ordenação dos bens no interior da pólis, como se articulam e quem lhes representa. Segundo o seu modelo de ordenação, tem-se a *techné*, que são os bens materiais próprios dos escravos, camponeses, mercadores e artesãos<sup>230</sup>. A *phronesis*, definidos como os bens morais, que são aqueles próprios dos cidadãos, isto é, os sacerdotes, magistrados e guerreiros<sup>231</sup>. E, por fim, a *sophia*, que designam os bens intelectuais, os que são próprios dos filósofos. Quando da leitura de suas obras, percebe-se, assim como Barzotto, que Aristóteles trata da democracia na sua natureza como deliberativa, e sendo assim a “democracia deliberativa está fundada na razão prática”<sup>232</sup>. Segundo Barzotto, afirmar que determinado regime está fundado na razão prática significa firmar a ideia de um vínculo com a verdade<sup>233</sup>. Nesse ponto, a democracia brasileira abre-se para um panorama ainda desconhecido, ou seja, a reivindicação que é fonte das políticas por reconhecimento refaz aspectos ligados à verdade histórica dos grupos discriminados, forçando, com isso, uma renovação de compreensões sociais, políticas e econômicas. E pondo, assim, a comunidade política brasileira em crise. Veja-se, por exemplo, a discussão em torno das cotas raciais, que se debruça sobre a constatação do racismo no Estado brasileiro, o qual, por muito tempo, negou oficialmente a existência desse racismo. Por isso a importância da preservação do regime democrático no avanço das políticas de reconhecimento.

Boa parte do horizonte teórico aristotélico na obra “Política” é a análise dos regimes existentes com suas peculiaridades, seus aspectos geográficos, populacionais, demográficos, as relações internacionais mantidas entre as cidades gregas<sup>234</sup>, tudo isso com a primordial preocupação de apresentar todos os limites

<sup>230</sup> Sobre os conceitos de labor, ação, *arts* e *téchné*, ver: FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação. São Paulo: Atlas, 2001, p. 21-29; e ARENDT, Hannah. A Condição Humana. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

<sup>231</sup> Barzotto, ao analisar a importância da *phronesis*, lembra que esta se distingue do saber teórico por tratar das realidades necessárias. A *phronesis* trata da ação humana, tem como objeto o singular e o contingente. As conclusões da *phronesis* não universais e necessárias como o saber teórico. (BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 164).

<sup>232</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. A Democracia na Constituição de 1988. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 44.

<sup>233</sup> Cresce cada vez mais a legitimidade de uma Comissão da Verdade sobre a escravidão negra no Brasil.

<sup>234</sup> Hoffe comenta que “embora tenha tratado, em sua Política, de relações de Direito Internacional, a saber, das relações mantidas pelas cidades gregas entre si e o exterior, bem como as alianças existentes, a título de exemplo, entre tirrenos (etruscos) e Cartago, Aristóteles não previu, mesmo na pólis ideal retratada nos Livros VII e VIII, a inclusão de instituições pan-helênicas, tampouco relações jurídicas com o exterior – com Cartago ou com a Pérsia, exemplificando – e muito menos relações jurídicas entre Estados estrangeiros”. (HOFFE, Otfried. A Democracia no Mundo de Hoje. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 269).

existentes em todos os regimes. O lugar e a importância do cidadão na pólis, a classificação das constituições e dos regimes são questões de importância fundamental. Tem-se, com isso, a pretensão de estabelecer uma doutrina normativa do bem para preservar os regimes, isto é, a melhor forma de garantir a estabilidade da pólis. Conhecida afirmação de Aristóteles em suas reflexões é que “é nossa preocupação considerar agora em que circunstâncias se alteram os governos da cidade”<sup>235</sup>.

Aristóteles refere a concepção de justiça distributiva, da igualdade proporcional, que se dá em muitos regimes dentro das categorias de número e qualidade; contudo, nenhum deles observou adequadamente o objetivo da igualdade proporcional<sup>236</sup>. Afirma que não existe dúvida de que em todos os regimes estão inscritos um certo conteúdo de justiça. A própria ideia de justo e injusto quanto ao devido em razão da igualdade e da desigualdade reserva espaço para uma perspectiva moral do ponto de vista de quem se beneficia. Com isso, quando as ideias dos governantes não estão de acordo com o que propaga o regime, há indubitavelmente o conflito. É importante que se diga que o regime aqui pensado é o regime essencialmente articulado na sua condição material, ou seja, o regime real, diferentemente da ideia de regime na modernidade, que se baseia em regras de procedimento, especialmente na democracia liberal.

É interessante sobrepujar a classificação dos regimes que o estagira desenvolve em sua obra “Política”. Dividindo-se em regimes retos (*orthoí*) e desviados (*parekbasis*) e quanto à quantidade em um (monos), poucos (*oligoí*) e muitos (*poloí*) que travam em torno de uma essência a ser considerada. Seriam exemplos de regimes retos: a Realeza, que teria como critério distinto o bom nascimento (*eugenia*), o meio apropriado, o consentimento (*synesis*) e a finalidade que lhe é própria, a ordem (*táxis*). O outro regime também denominado reto é a Aristocracia, que apresenta como critério distinto a virtude (*arete*), e o meio adotado, o mérito (*axia*), e a finalidade que lhe é própria, a excelência (*ariston*) na comunidade política. E, por fim, nos chamados regimes retos, tem-se a Politeia (constitucional/mesocracia), com o critério do primado da lei (*kirios nomou*), e o meio adotado é o meio termo (*meson*), e a finalidade que lhe é própria é a estabilidade

<sup>235</sup> ARISTÓTELES. Política, III, 1281a.

<sup>236</sup> ARISTÓTELES. Política, V, 20, 1301a.

(*asplahleia*)<sup>237</sup>. Todos tiveram com o passar do tempo modificações que são próprias do realismo político. Serão tomados como tipos ideais no estilo weberiano no argumento deste estudo<sup>238</sup>.

Dos regimes desviantes, ou aqueles que exibem um desvio (*parekbasis*) ou interesse particular (*sympheron idias*), há a Tirania, que exprime o critério do arbítrio (*thelesis*), tendo como meio que lhe é próprio a violência (*apate*), com a finalidade do medo (*phobia*). O outro regime desviante é a Oligarquia, que se destaca pelo critério da minoria rica (*euporoi*), com o meio da propriedade (*ousia*), que apresenta a finalidade distinta da desigualdade (*anisotes*). Por fim, a democracia (*demagogia*), que apresenta o critério de maioria pobre (*aporoi*), o meio é a liberdade (*eleutheria*), e a finalidade própria é a igualdade<sup>239</sup>. Aqui novamente é preciso o cuidado de notar que o desenvolvimento do conceito de democracia avançou elencando uma maior participação dos que vivem na pólis e diminuindo em muito os critérios de exclusão de participação política, embora persistam tais critérios na maioria das democracias modernas. O ponto é que a igualdade ganhou novos sujeitos exigindo sua efetivação na modernidade.

De todo o considerado, pode-se concluir, como afirma Aristóteles, que “há duas formas de conceber a igualdade: ou segundo o número, ou segundo o mérito”<sup>240</sup>. O autor considera numérica a igualdade que diz respeito ao que é igual e idêntico, em quantidade e grandeza. Por igualdade segundo o mérito entende-se o que é igual em termos proporcionais<sup>241</sup>. Na igualdade desdobra-se a noção dos regimes; segundo Aristóteles, “é devido a esta ambivalência no modo de conceber a igualdade que podem nascer duas formas de regime: a democracia e a oligarquia”<sup>242</sup>. Para Barzotto, em Aristóteles, “a dicotomia manifestada na linguagem popular – legal/igual – marca dois modos de se estabelecer o que é devido a outrem: pela lei ou pela igualdade”<sup>243</sup>.

<sup>237</sup> Ibidem, III, 35, 1284b.

<sup>238</sup> Ver: WEBER, Max. Economia y Sociedad. Editora Fondo de Cultura Económica, 1944.

<sup>239</sup> ARISTÓTELES. Política, III, 34, 1284b.

<sup>240</sup> Aristóteles, Ética a Nicômacos, V, 1131a.

<sup>241</sup> Ibidem, 1131a.

<sup>242</sup> ARISTÓTELES. Política, V, 1301a, 35.

<sup>243</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 28, n. 2, p. 109-146, 2003.

Porém, o próprio Aristóteles analisa a inadequação das categorias de igualdade e regime, por entender que na instabilidade é preciso “aplicar necessariamente, em alguns casos, a igualdade numérica, e noutros, a igualdade segundo o mérito”<sup>244</sup>. Aristóteles classifica as espécies de conflitos que podem existir nos regimes da Oligarquia e da Democracia, o primeiro ocorre quando os oligarcas entre si se revoltam, e há os casos em que os oligarcas se colocam contra o povo. Já nos regimes democráticos, as espécies de revoltas que têm início limitam-se a visar a facções de cunho oligárquico. Consoante às observações feitas por Tocqueville, séculos depois, sobre a causa material da democracia nos Estados Unidos<sup>245</sup>, que é fundada na classe média, Aristóteles afirma: “é preciso referir que o governo da classe média está muito mais próximo das facções democráticas do que está das oligarquias, o que contribui para tornar o mais estável dos regimes desta espécie”<sup>246</sup>. A causa material da democracia é a existência de uma classe média<sup>247</sup>. A luta por uma nova classe média tem sido no Brasil um dos argumentos da aplicabilidade das políticas de reconhecimento, em especial, as cotas raciais.

Importância também é dada por Aristóteles ao estado de espírito propício à ocorrência de revoltas, analisando a relação com o nascimento dessas revoltas nos regimes. O autor lembra que as origens e as causas são três e propõe resumidamente algumas das suas características: em primeiro lugar, a disposição de ânimo dos que são os promotores da revolta; em segundo lugar, a finalidade a que se dirigem; e, por fim, em terceiro lugar, as origens das agitações e lutas dos cidadãos entre si<sup>248</sup>. A contribuição dessas reflexões recai sobre um problema moral, a ideia de justo e injusto na igualdade, ou seja, qual a ação correta ou incorreta. A perspectiva passa a ser moral, exatamente pelo sentimento daqueles que se sentem injustiçados, que está calcado no desejo de justiça. A causa das revoltas é para este estudo uma causa moral. A tese aqui defendida é a de que Aristóteles busca defender a prioridade da natureza do regime e a consequente noção de justiça que é

<sup>244</sup> Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, V, 1131a.

<sup>245</sup> TOCQUEVILLE, Alexis. *A Democracia na América*. Livro I: Leis e costumes. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 55.

<sup>246</sup> ARISTÓTELES. *Política*, V, 15, 1302a.

<sup>247</sup> Sobre as categorias de causas, Alvarez constrói da seguinte forma a determinação da política em Aristóteles: causa material seriam as condições socioeconômicas da pólis; causa formal seria o regime; causa eficiente, a autossuficiência, e, por fim, causa final, a entendida como o bem comum da pólis. (ALVAREZ, Alejandro Montiel. *O Direito entre a Ética e a Política: perspectiva Aristotélica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2012, p. 67-84).

<sup>248</sup> ARISTÓTELES, *Política* V, 20, 1302a.

própria do mesmo, evidentemente, propícias em maior ou menor grau as modificações materiais que alteram a natureza do regime.

Lembra Aristóteles que a causa mais elementar na disposição de ânimo propensa à revolta é a que se desenvolve nas querelas que envolvam a igualdade; tanto os partidários da igualdade quanto os partidários da desigualdade entram em uma luta constante e irracional, às vezes<sup>249</sup>. Desenvolve-se aqui a noção de justiça, do justo (*dikaion*). A discussão que se dá em torno do justo, não como se entendem justiça e direito na perspectiva positivista, mas ante a utilização da expressão direito, pois na tradição grega o direito como se imaginava não tinha existência no seu conceito moderno positivista.

Quanto à teoria da justiça, Aristóteles dispõe que a justiça está dividida em dois grandes grupos que dizem o modo de se estabelecer o justo e o injusto na comunidade política. No primeiro grupo, ter-se-ia a justiça geral, aquela que cuida dos deveres que todos os que vivem na pólis têm para com ela, ou seja, os deveres para com a comunidade política. A igualdade que se desenvolve na justiça geral é uma igualdade absoluta. Por outro lado, tem-se, no segundo grupo, a justiça particular, que é aquela que cuida da justiça que é devida para o particular. A justiça trata das ações sociais que são devidas a outrem, segundo um padrão de igualdade definida pela constituição da comunidade política.

O que é devido diretamente/imediatamente à sociedade e indiretamente/mediatamente aos indivíduos constitui a matéria da justiça legal/universal/social na comunidade política. O que é devido diretamente/imediatamente aos indivíduos e indiretamente/mediatamente à sociedade são matérias da justiça particular. A justiça particular em Aristóteles: o *ison*, a igualdade. Nas relações entre indivíduos, o valor fundamental é a igualdade, pois sem a igualdade a pólis é destruída pela *stasis*. Afirma Aristóteles que “em toda parte, é a desigualdade que engendra os conflitos, mas uma desigualdade na qual os desiguais não recebem uma parte proporcional (...); e de uma maneira geral, é a busca da igualdade que suscita as revoluções”<sup>250</sup>. Aristóteles tem razão na

<sup>249</sup> No Brasil, parece ter sido o fio condutor de alguns golpes militares e civis, especialmente o da República (fim da escravidão) e o de 1964 (políticas de igualdade). E o que tem gerado dissenso nos dias atuais na sociedade brasileira (cotas para negros, bolsa-família e outras políticas de redistribuição e reconhecimento).

<sup>250</sup> ARISTÓTELES, Política, V, 1301 b.

compreensão do conflito que é gerado pelas lutas por igualdade, pois, surpreendentemente, é ao que se assiste com mais força na modernidade, especialmente no campo em que se desenvolvem as políticas de reconhecimento. Segundo Aristóteles, é também “daqui que provêm os conflitos e as recriminações, quando os indivíduos iguais possuem ou querem atribuir-se partes desiguais, ou os indivíduos desiguais recebem partes iguais”<sup>251</sup>.

Desdobra-se em justiça distributiva e justiça comutativa a primeira categoria de justiça particular, sendo que a justiça distributiva tem a seguinte definição: é a justiça “que se exerce nas distribuições de honras, dinheiro e de tudo aquilo que pode ser repartido entre os membros do regime (*politeia*)”<sup>252</sup>. Gera um certo tipo de igualdade buscada, pois a relação que existe entre as pessoas é a mesma que deve existir entre as coisas: igualdade proporcional ou geométrica –  $1/2=2/4$ . Leva-se, em conta, portanto, uma qualidade pessoal (mérito)<sup>253</sup> do destinatário da distribuição, apreciável segundo o regime adotado pela comunidade. Há os exemplos na oligarquia (riqueza); democracia (condição livre); aristocracia (virtude). O justo distributivo (*dikaion dianemetikon*), o justo proporcional (*analogon*) e o injusto (*adikaion*), que é aquilo que viola a proporção”<sup>254</sup>.

A justiça corretiva é definida por Aristóteles como “aquela que exerce uma função corretiva (*diorthotikon*) nas relações entre os indivíduos”<sup>255</sup>. Visa ao restabelecimento do equilíbrio, nas relações privadas, voluntárias (contratos) e involuntárias (ilícitos civis e penais). A igualdade buscada: “Segue-se da ação cumprida por um e sofrida por outro, uma divisão desigual; e o juiz tenta restabelecer a igualdade, concedendo algo à vítima (aquele que perdeu algo), e tirando alguma coisa do agressor (aquele que ganhou algo)”<sup>256</sup>. É a igualdade aritmética, que consiste na equivalência entre o dano e a indenização. É sua teoria da justiça desenvolvida no Livro V de “Ética a Nicômacos”, em que pese a deficiência de Aristóteles ao expor as causas das revoluções. O que Tomás de Aquino definiu posteriormente como justiça comutativa.

<sup>251</sup> ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos, V, 1131a.

<sup>252</sup> Ética a Nicômacos, V, 1130b.

<sup>253</sup> BARZOTTO refletiu sobre a importância do mérito como o equivalente ao critério de admissibilidade nas universidades. (BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 81-112)

<sup>254</sup> (1131b).

<sup>255</sup> ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, 1130b.

<sup>256</sup> Ibidem, 1132a.

A partir dessas noções de justiça, observa-se que Aristóteles apresenta as causas das revoluções, sem ainda especificar em que regime exatamente elas ocorrem, sendo que a primeira delas é o excesso de ambição de bens materiais, casos em que os governantes/magistrados abusam do cargo para tirar para si proveito. A segunda diz respeito à avidez de honrarias: a partir do momento em que alguém está impedido de honras e observa que outros possuem-nas e em excesso, dá-se o percurso da revolta. Segundo Aristóteles, esse “afã de honrarias é injusto se a respectiva atribuição ou privação não corresponder ao mérito de cada cidadão; mas é justo se estiver de acordo com os merecimentos pessoais”<sup>257</sup>. Segue o autor em sua orientação sobre as causas das revoltas, apontando a prepotência como causa de sedição. A prepotência ocorre quando “alguém se dispõe a exercer um poder que exorbita das competências que lhe foram atribuídas pela cidade ou pela autoridade governamental”<sup>258</sup>. É a partir da prepotência, segundo o autor, que costumam nascer os regimes autoritários e as monarquias. Acrescente-se a isso a existência do ostracismo que, para sufocar toda e qualquer tentativa do exercício da prepotência, é aplicado. Para Aristóteles, “é preferível vigiar, logo de início, os que detêm um poder excessivo, para os impedir de realizar intentos despóticos, em vez de deixá-los à vontade e só depois procurar o remédio”<sup>259</sup>.

O medo também merece ser analisado sob a ótica das causas das revoltas, pois se apresenta como importante causa das revoltas. Como bem observa Aristóteles, “na iminência de serem vítimas de uma injustiça, preferem tomar precauções”<sup>260</sup>. Há alguns exemplos claros na história, como, embora numa outra perspectiva, a tese defendida por Hobbes da necessidade de um soberano, do grande monstro que junto a todos se faz respeitar (Leviatã). Resultado da própria experiência que Hobbes em suas reflexões buscou deixar clara: a prioridade do medo na operação e desenvolvimento das guerras. A guerra civil inglesa parece nesse aspecto ser um bom exemplo<sup>261</sup>.

Elenca também o desprezo como causador das revoltas e lutas. Para Aristóteles, surge nos “regimes oligárquicos sempre que uma grande massa de

---

<sup>257</sup> Ibidem, 15-20, 1302a.

<sup>258</sup> ARISTÓTELES, loc.cit..

<sup>259</sup> ARISTÓTELES, loc. cit.

<sup>260</sup> Ibidem, 20-25, 1302b.

<sup>261</sup> Ver: PERRY, Marvin. Civilização Ocidental: Uma história concisa. Tradução de Waltensir Dutra e Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 299.

cidadãos não partilha do governo da cidade e se sente mais forte, e também ocorre nos regimes democráticos onde os ricos menosprezam a desordem e a anarquia”<sup>262</sup>. A desconsideração, o desdém diante do sofrimento do outro, da comunidade, da humanidade, parece estar na pauta política atual. A luta por reconhecimento dos negros no regime democrático brasileiro entra nessa perspectiva.

Outro aspecto que tem importância na ideia de preservação dos regimes e, se não observado é causa das revoluções, é o que Aristóteles denomina “crescimento desmedido de uma parte da cidade”<sup>263</sup>. Atualmente, pode-se constatar essa realidade em algumas grandes metrópoles mundiais. O estagira usa o exemplo dos pobres, afirmando que especialmente “é o que acontece quando existe uma massa excessiva de pobres nas democracias ou nos regimes constitucionais”<sup>264</sup>.

O crescimento excessivo de um poder é, segundo Aristóteles, “apanágio dos regimes democráticos”<sup>265</sup>, ainda que em menor número. Segundo o autor, isso ocorre “quando os ricos ficam mais numerosos ou a sua fortuna aumenta, passa-se para um regime oligárquico ou autoritário”<sup>266</sup>. As contendas eleitorais merecem o devido cuidado, pois, caso contrário, poderão ser causas das revoltas. É nas instituições que é reservada a proteção para que não ocorram essas causas das revoltas.

Os regimes sofrem alteração pela “negligência”, que ocorre quando “é permitido o acesso aos cargos superiores da magistratura daqueles que constituem uma ameaça para o regime instituído”<sup>267</sup>. Discussão semelhante há no Brasil quanto à escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que tem levado alas conservadoras a duvidar do modelo constitucional brasileiro que ampara tais escolhas, e que tem levado a avanços significativos na promoção das políticas de reconhecimento. O Brasil parece ter muitas páginas ainda a serem escritas no fortalecimento das instituições democráticas.

As minudências também são causas das revoltas. Para Aristóteles, é adequado definir minudências como o que ocorre “quando não nos damos conta que o desdém de pormenores íntimos acarreta uma grande revolução nas leis e nos

---

<sup>262</sup> ARISTÓTELES. Política, V, 25-30, 1302b.

<sup>263</sup> Ibidem, 35-40, 1302b.

<sup>264</sup> Ibidem, 35-40, 1302b.

<sup>265</sup> Ibidem, 10-15, 1303a.

<sup>266</sup> Ibidem, 10-13, 1303a.

<sup>267</sup> Ibidem, 18-20, 1303a.

costumes”<sup>268</sup>. O autor se refere àqueles casos em que os governantes não guardam o devido cuidado com a sua vida privada, tornando-se alvo de ataques humilhantes diante da opinião pública.

Ponto polêmico de suas análises sobre as causas das revoltas é aquele em que define a “ausência de unidade de raça” como “fator de desestabilização, enquanto não existir uma unidade espiritual”. Prossegue Aristóteles reforçando seu argumento com a seguinte observação: “o fato de, até agora, as cidades terem admitido estrangeiros como cofundadores e co-colonizadores de outra raça, motiva grande parte das revoltas”<sup>269</sup>. Aborda um dos problemas presentes na democracia brasileira, basta analisar-se a reação ocorrida com a vinda dos médicos cubanos quanto à compreensão da identidade e do lugar de cada grupo étnico na divisão social do trabalho<sup>270</sup>.

A sedição apresenta-se como uma das causas das revoltas, Aristóteles entende que a sedição acontece nas “oligarquias quando a maioria se julga defraudada, apesar da igualdade, na medida em que não auferem dos mesmos privilégios”<sup>271</sup>. Lembra que também nas “democracias a revolta ocorre porque os notáveis, ainda que não sejam iguais aos restantes, têm que partilhar com todos os mesmos direitos”<sup>272</sup>. O cuidado deve existir também com a “disposição topográfica”, Aristóteles explica que ocorre “quando o território não tem condições naturais para assegurar a coesão da cidade”<sup>273</sup>.

Por fim, Aristóteles reforça a ideia de que a divisão maior é a que separa a virtude do vício, a opulência da penúria. E, assim, segundo Aristóteles, sucessivamente. Afora tudo isso, ainda é preciso ter-se o devido cuidado com as questões insignificantes que provocam grandes revoluções, entre as quais estão as intrigas amorosas, as revoltas entre os notáveis, o culto à reputação, facções opostas da cidade que acabem gozando da igualdade. O recurso da violência e da fraude faz parte do rol de causas que podem alterar os regimes.

A afirmação das principais causas das revoltas e da alteração dos regimes não impediu uma análise mais detalhada de Aristóteles sobre as causas das revoltas

---

<sup>268</sup> Ibidem, 20-24, 1303a.

<sup>269</sup> Ibidem, 25-30, 1303a.

<sup>270</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/medicos-cubanos/>. Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>271</sup> ARISTÓTELES, 2-5, 1303b.

<sup>272</sup> Ibidem, 2-5, 1303b.

<sup>273</sup> Ibidem, 5-10, 1303b.

na democracia. Para ele, “as democracias alteram-se com muita facilidade em virtude da intervenção facciosa dos demagogos”<sup>274</sup>. Hoje, são produzidos pelos “inimigos íntimos da democracia”<sup>275</sup>, empresas disfarçadas de meios de comunicação imparcial e isento têm produzido em grande escala esses demagogos e impedido um profundo avanço da democracia no Brasil<sup>276</sup>.

Aristóteles observa que “os regimes podem também sofrer alterações no sentido de se passar de uma democracia de características tradicionais para uma democracia de índole recente”<sup>277</sup>. É o que se percebe na discussão acerca dos limites entre uma democracia puramente representativa e a democracia participativa. Os defensores da primeira entendem como interventiva em suas funções o fortalecimento da segunda, pois a noção de representação esvazia por um lado a intervenção do maior, já que o modelo procedimental se sobrepõe ao modelo substantivo da democracia participativa.

Por fim, é nas questões que envolvem o reconhecimento de grupos historicamente discriminados que o regime democrático tem mais riscos de sofrer golpes reiterados e que acabam retardando o evento da igualdade social. No Brasil, particularmente, na promoção das políticas de reconhecimento moral dos indivíduos e dos grupos historicamente discriminados é que se percebe a crescente resistência e a iminência de fratura na democracia. Sem a preservação do regime democrático, o enfrentamento da complexidade da desigualdade existente no Brasil não será adequadamente tratado. A ética da proteção da diversidade humana necessita da normatividade democrática para funcionar e permitir um constante diálogo entre os diferentes grupos no Brasil. Da constatação das causas das causas das revoltas dos regimes que ameaçam a preservação dos regimes, partiremos para a proposta de uma democracia viável.

### **3.2. A democracia republicana em Charles Taylor**

Taylor apresenta três modelos de democracia, dos quais apenas um ele entende como adequado para os dias atuais. A primeira delas é a democracia

---

<sup>274</sup> Ibidem, 20-25, 1304b.

<sup>275</sup> TODOROV, Tsvetan. Os Inimigos Íntimos da Democracia. Tradução de Joana Angélica d’Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 39-184.

<sup>276</sup> Todorov explica o poder do mercado e as políticas neoliberais como esvaziamento e agravamento das democracias.

<sup>277</sup> ARISTÓTELES. Política, V, 1305a, p. 27-35.

liberal<sup>278</sup>. Esse primeiro modelo é o que diz respeito à democracia que concebe a sociedade política em vista de ser instrumento para promover os objetivos dos indivíduos que a compõem. Taylor afirma que a falha nesse modelo é de ordem ontológica, ou seja, os objetivos e fins dessa democracia são propriamente dos indivíduos. Um modelo que ele denomina democracia econômica. É o desejo dos membros que são atendidos puramente dentro de esquema estrutural e perceptivo de natureza atomística da convivência social. No fim, são os indivíduos que contam e fomentam o parcelamento das demandas políticas, enquanto noções de bem comum ou algum bem que seja de interesse comum são afastados do ideário político atomístico. A rigor, o princípio que é comum nesse modelo econômico de democracia é o princípio da imparcialidade, que indica que não cabe ao Estado dirigir a ideia de bem dos indivíduos, o Estado é neutro quanto à ideia da melhor forma de vida. Os indivíduos esperam que o governo desempenhe suas funções com imparcialidade. Eleitores são vistos como consumidores. O problema dessa democracia aparentemente imparcial e de valores universais é o desamparo que ocorre com grupos historicamente discriminados.

Segundo Taylor, a teoria econômica da democracia é uma imagem frontalmente despedaçada da democracia. Exclui completamente a tradição do humanismo cívico. Hoje, abertamente encontra-se esse projeto sendo derrubado em alguns países europeus e da América Latina, denominado modelo neoliberal. Insidioso modelo que inviabiliza a participação democrática e a atualização das sociedades, aquietando o cidadão em um simples papel de consumidor. Com esse modelo, políticas de reconhecimento são desprezadas e até mesmo combatidas.

Um segundo modelo é o da democracia da vontade geral, de Rousseau, em que Taylor identifica que o autogoverno democrático se estabelece em termos de vontade. A existência da democracia é coexistente com a possibilidade de uma vontade geral, segundo o autor. O problema mais sério desse tipo de democracia é a maneira como lidam com a diferença, com os grupos rivais, com a luta interna. A solução para esses casos não é a inclusão, é a intolerância, ou até mesmo sua eliminação. Para Taylor, fica evidente que só a repressão pode eliminar essas diferenças. No Brasil, a proposta de uma democracia nos moldes militares tem mais presença na realidade atual, reféns de uma única pauta. É o regime do consenso e

---

<sup>278</sup> Taylor, Charles. 1988. "Algunas condiciones para una democracia viable", en Democracia y participación, editado por Rodrigo Alva y Carlos Ruiz, Santiago: Ediciones Melquiades, p. 19-43.

não do dissenso que impera e exerce influência na comunidade política<sup>279</sup>. Enfim, são modelos que geralmente abastecem governos despóticos, autoritários e militares que necessitam de um fundamento político que despreze a pluralidade humana na ideia do bem a ser buscado.

Já o terceiro modelo é o que Taylor denomina democracia viável, baseado, especialmente, em dois pensadores políticos, Tocqueville e Arendt, em que as instituições e as práticas igualitárias são centrais para o desenvolvimento democrático com o baluarte da dignidade de todos os cidadãos. É o regime em que a proposta é reconhecer-se uns aos outros com a capacidade de cidadãos. Por isso, existe uma defesa comum da dignidade cidadã, das leis como fim comum, estendida a todos, em princípio. As instituições representam um papel fundamental para a persecução da democracia viável. A instituição democrática e legal são fins a serem preservados pela dignidade cidadã.

O centro desse regime é a igual dignidade de todos os cidadãos, a princípio a ninguém é dado usar de alguma característica comum para ficar fora da empresa comum, que é a democracia. Há um sentimento generalizado de solidariedade, que Taylor aproxima do patriotismo. Para o autor, boa parte das democracias bem sucedidas na atualidade são aquelas em que a identidade nacional está umbilicalmente ligada às instituições e práticas de governo. Portanto, são democracias em que a todo tempo é fomentado o afastamento de um sentimento fraco de unidade por parte dos cidadãos. Particularmente, no Brasil, isso tende a se constituir com a articulação do fundamento moral da ética da proteção da diversidade humana, em que todos os grupos no exercício da sua autenticidade verifiquem a imperiosidade do regime democrático.

Para impedir a falta de unidade, é preciso ter como antídoto o imperativo do fundamento moral da ética da proteção da diversidade humana como valor que garanta a unidade, relegando os conflitos internos e divisórios do país a um plano mínimo de possibilidade. Segundo Taylor, para que as instituições sejam de fato mantidas pela soberania popular, é preciso que não se atrofie a participação de todos. O sentimento de impotência de qualquer cidadão pode levar a perigosa situação de distanciamento das instituições democráticas, pondo em risco a própria

---

<sup>279</sup> Ver: BARZOTTO, Luís Fernando. A Democracia na Constituição de 1988. O autor trata da democracia plebiscitária de Rousseau, em que a busca do consenso elimina a possibilidade do dissenso. (BARZOTTO, Luis Fernando. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 85-130).

necessidade da democracia. Fica claro para Taylor que um modelo de democracia viável se ombreia de dois fatores, o primeiro deles, o da autoridade central responsável frente à massa de eleitores, e o segundo, múltiplas formas de participação popular. Com isso, fortalecendo a dignidade cidadã.

Outro aspecto ligado ao modelo de democracia viável é a noção de igual respeito, um elemento, segundo Taylor, de fundamental importância nos regimes democráticos. Sem isso, muitos grupos de cidadãos, seja pela etnia, pela cultura, ou classe podem levar a acreditar que são objetos de discriminação. No Brasil, observa-se o quanto a noção de igual respeito foi desprezada quando do tratamento do negro brasileiro. O que Taylor pretende na realidade é afastar de um modelo democrático viável é que ele seja atomista, em que apenas os direitos dos indivíduos isolados contem em detrimento da participação popular, em que há apenas, a imperatividade da liberdade negativa, o procedimentalismo e os bens convergentes.

### **3.3. A dignidade da pessoa humana como leme democrático**

Quando da problematização do reconhecimento, Taylor destaca que a dignidade da pessoa humana é derivada da noção de igualdade humana universal. Existe uma aceitação nas democracias liberais, inclua-se nelas o Brasil, da preponderância da noção da dignidade humana como leme da democracia. Não é para menos, pois observam-se a todo momento violações de toda ordem da dignidade da pessoa humana. O propósito aqui é defender que, se a dignidade da pessoa humana é o leme democrático, disso não resulta sua suficiência em apenas elencá-la como tal. Na avaliação do autor deste estudo, a crescente percepção da ausência do reconhecimento dos negros no Brasil e a implementação de políticas de cotas raciais vão ao encontro das exigências da igual dignidade dos negros brasileiros.

Tem sido defendida uma respeitada tese segundo a qual, ao tratar negros como vítimas, estar-se-ia violando a dignidade dos mesmos<sup>280</sup>. Este estudo defende ser esse argumento equivocado, a saber, pelo horizonte do próprio direito, seja através da sua linguagem, que visa muitas vezes a dar proteção às vítimas de

---

<sup>280</sup> Na defesa da violação da dignidade da pessoa humana pela aplicação das cotas raciais, ver: BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 108.

atentado terrorista, de violações contra o patrimônio, às vítimas de violação de direitos humanos, às vítimas da ditadura militar, às vítimas do incêndio, enfim, é próprio do direito acenar na designação de vítimas àqueles que porventura encontram-se em desvantagem causada por algum acontecimento, seja ele um acontecimento voluntário ou involuntário.

De acordo com o princípio esculpido no Art. 1º, III, da CF/88, a dignidade da pessoa humana é base para requerimento de políticas de cotas raciais para negros no Brasil. Bem compreendido, significa a aceitação constitucional da adoção de políticas de reconhecimento que visam exatamente à proteção e à promoção da recuperação da dignidade daqueles que se sentiram ofendidos pela ausência do reconhecimento do Estado ou da sociedade. Porém, a dignidade humana sem a noção do fundamento moral da ética da proteção da diversidade é um conceito vazio e sem sentido. É preciso, academicamente, produzir um fundamento capaz de realizar a dignidade em sua mais plena efetividade, embora seja uma qualidade intrínseca, como adverte Sarlet<sup>281</sup>, é preciso que algo seja artilhado na democracia para o real desenvolvimento da dignidade da pessoa humana no regime democrático brasileiro.

Com a análise da preservação dos regimes, é que, partiremos para as denominadas cotas raciais no próximo capítulo.

#### **CAPÍTULO 4. A FUNCIONALIDADE DA POLÍTICA DO RECONHECIMENTO: TEORIA E PRÁTICA DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS NO BRASIL**

Neste capítulo o foco será a aplicabilidade e a funcionalidade das políticas do reconhecimento, iniciando pela teoria das ações afirmativas e abordando também as novas exigências quanto à espécie de ação afirmativa que constitui a política de cotas, especialmente no que se refere à situação singular da mulher negra no Brasil no panorama da desigualdade racial, conforme demonstram as pesquisas sobre

---

<sup>281</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60.

mercado de trabalho e renda. Conceitos, definições e críticas quanto à ação afirmativa também serão apresentados nesta parte deste estudo<sup>282</sup>

#### 4.1. Ação afirmativa: as cotas raciais como corolário do reconhecimento

Um conhecido teórico do direito brasileiro, Miguel Reale, definiu a experiência jurídica em três momentos distintos e interligados: fato, valor e norma<sup>283</sup>. O fato tomado como base para esta análise é o fenômeno do racismo para com o negro brasileiro, bem como as consequências deste para tais indivíduos na sociedade brasileira, tratando, portanto, sobre a promoção do exercício da cidadania integral em conflito com uma sociedade desigual<sup>284</sup>. O valor, a ser extraído da experiência de racismo, é a proteção e a promoção desse sujeito do racismo, que se realiza no reconhecimento dos negros em sua plena participação na diversidade humana com suas peculiaridades e culturas e na universal dignidade humana com características semelhantes e dessemelhantes às dos outros. E a norma que afirma essas semelhanças e dessemelhanças é composta, especialmente, pelas leis que prescrevem, definem e determinam políticas de ações afirmativas.

Ao todo, portanto, o empreendimento da política de ação afirmativa no Brasil passa pela aceitação e compreensão desses três fatores: racismo, reconhecimento e as leis que visam combater os efeitos nefastos do fenômeno do racismo. Problema

---

<sup>282</sup> Segundo o Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 1º, inciso IV, consideram-se negros as pessoas que se autodeclararam pretas e pardas no Brasil. Ver: inciso IV – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. Ver em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 10 mai. 2014.

<sup>283</sup> Reale, em sua criticada e contestada teoria tridimensional do direito, demonstra que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente: um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor. Segundo Reale, tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta; e, por fim, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de processo na perspectiva de que o direito é uma realidade histórico-cultural, de tal modo que a vida do direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram. (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 64-65).

<sup>284</sup> O conceito de cidadania, elaborado por Marshall, a define como “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”. Este estudo partilha a mesma definição desse autor, que é verificar a repercussão da cidadania na desigualdade social. (MARSHALL, T. H. Cidadania, Classe Social e Status. Tradução: Merton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 75-76).

de primeira ordem na tradição ocidental dos direitos humanos<sup>285</sup>, visto à luz da constatação segundo a qual é necessário vencer esse labirinto narrativo de desrespeito social. A questão é que boa parte da teoria social contribui muito para a permanência do racismo, pela impermeabilidade da narrativa da democracia, que fez com que o reconhecimento do negro como ser merecedor de respeito e estima igual fosse tardio no Brasil; logo as leis precisaram acompanhar o reconhecimento dos negros como vítimas de um longo e indizível processo de desigualdade social.

Este estudo adota como plano a proeminência da discussão em torno de uma das formas de ação afirmativa, que são as cotas raciais. Valendo lembrar que a política de ação afirmativa não se restringe apenas às cotas raciais, existem várias políticas de ação afirmativa que neste trabalho não serão tratadas com a mesma importância<sup>286</sup>. Entende-se que o problema constitucional mais candente é o que diz respeito às cotas raciais para negros no Brasil<sup>287</sup>. Pelo que já foi discutido e julgado<sup>288</sup>, e pelo que virá nos próximos anos, ainda se apresentarão desafios intermináveis à justiça constitucional brasileira. O maior desses desafios é oferecer fundamentação adequada para a preservação do regime democrático e do reconhecimento moral do negro brasileiro como ser dotado de autenticidade, de dignidade e de uma identidade humana que lhe garante o devido respeito.

Sob o aspecto da argumentação filosófica da necessidade das ações afirmativas e, conseqüentemente, das cotas raciais, um dos mais citados e profícuos autores sobre o tema é o jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, que tem tratado em brilhantes obras a temática da ação afirmativa. Buscando refletir sobre os problemas e os limites que tal política enfrenta na sua funcionalidade, nas linhas que

---

<sup>285</sup> Em trabalho sobre a historicidade dos direitos humanos no Brasil e a questão da escravidão negra, o autor deste estudo defende que os direitos no Brasil têm como principal destinatário de sua proteção o negro brasileiro. (ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado; CECIN, Marinice. *A História dos Direitos Humanos no Brasil: Análise da Lei 7 de novembro de 1831*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2014).

<sup>286</sup> Pode-se citar como uma política de ação afirmativa o reconhecimento das comunidades quilombola previsto no art. 68 da ADCT; o PROUNI; a Lei 10.639, que tornou obrigatório o ensino da história africana; o Bolsa Família; e o Programa Minha Casa, Minha Vida.

<sup>287</sup> Demonstração disso é a farta literatura disponível sobre as cotas raciais: artigos em jornais, artigos acadêmicos, trabalhos de conclusão de cursos, dissertações de mestrado, livros, teses de doutorado.

<sup>288</sup> Na Audiência Pública realizada no STF, sobre a constitucionalidade da reserva de vagas por “recortes etnoculturais”, a antropóloga Denise Fagundes Jardim revela que a “contribuição das cotas se expressa pelo valor social que confere ao exercício da cidadania e das formas de representação que ela chancela na institucionalização das políticas públicas de promoção da equidade”. (JARDIM, Denise Fagundes. *Ações Afirmativas e as Políticas de Estado abarcando minorias e direitos humanos do ponto de vista antropológico*. In: SILVÉRIO, Valter Roberto (Org.). *As Cotas para Negros no Tribunal: A Audiência Pública no STF*. São Carlos: EdUFSCar, 2012, p. 72).

acompanham suas obras está a que trata da ação afirmativa como instrumento para efetivação da igualdade<sup>289</sup>, na presente e persistente indagação sobre se a ação afirmativa é justa ou não na tradição jurídica americana, abordando o tema central da democracia americana da “igual proteção das leis” por força da 14ª Emenda<sup>290</sup>. Não se pode deixar de aduzir que a decisão mais importante da Suprema Corte dos Estados Unidos no século XX foi a do caso *Brown v. Board of education*<sup>291</sup>, e o tema central tratado nessa decisão foi o modo de funcionalidade da igualdade: como fazer com que a igualdade seja alcançada e quais os meios adequados para tanto? “Separados, mas iguais”, é coerente com uma democracia de promoção dos valores humanos?

Acerca disso, Abromovich & Curtis lembram que “o aspecto que mais ressalta desta série de casos é o da declaração de inconstitucionalidade de qualquer

---

<sup>289</sup> Como principais obras sobre o tratamento da ação afirmativa de Ronald Dworkin tem-se: *A Matter of Principle*. Harvard University Press, 1985; *Law's Empire*. Harvard University Press, 1986; *Taking Rights Seriously*. Harvard University Press, 1977; *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Harvard University Press, 2000. No Brasil tem-se as seguintes traduções: *A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 581-607; *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002; *Uma Questão de Princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001; *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>290</sup> A Emenda é dividida em cinco seções que perpassam questões de igualdade, de representação dos Estados e da dívida pública. Segue o texto original: Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the state wherein they reside. No state shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any state deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws. Section 2. Representatives shall be apportioned among the several states according to their respective numbers, counting the whole number of persons in each state, excluding Indians not taxed. But when the right to vote at any election for the choice of electors for President and Vice President of the United States, Representatives in Congress, the executive and judicial officers of a state, or the members of the legislature thereof, is denied to any of the male inhabitants of such state, being twenty-one years of age, and citizens of the United States, or in any way abridged, except for participation in rebellion, or other crime, the basis of representation therein shall be reduced in the proportion which the number of such male citizens shall bear to the whole number of male citizens twenty-one years of age in such state. Section 3. No person shall be a Senator or Representative in Congress, or elector of President and Vice President, or hold any office, civil or military, under the United States, or under any state, who, having previously taken an oath, as a member of Congress, or as an officer of the United States, or as a member of any state legislature, or as an executive or judicial officer of any state, to support the Constitution of the United States, shall have engaged in insurrection or rebellion against the same, or given aid or comfort to the enemies thereof. But Congress may by a vote of two-thirds of each House, remove such disability. Section 4. The validity of the public debt of the United States, authorized by law, including debts incurred for payment of pensions and bounties for services in suppressing insurrection or rebellion, shall not be questioned. But neither the United States nor any state shall assume or pay any debt or obligation incurred in aid of insurrection or rebellion against the United States, or any claim for the loss or emancipation of any slave; but all such debts, obligations and claims shall be held illegal and void. Section 5. The Congress shall have power to enforce, by appropriate legislation, the provisions of this article. Ver: <http://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv> Acesso em: 05 mai. 2014.

<sup>291</sup> *Brown v. Board of Education of Topeka*, 347 U.S. 483 (1954).

esquema de segregação racial, mesmo em igualdade de condições materiais dos sistemas segregados<sup>292</sup>. Percebe-se que a democracia que mais longe levou a questão da efetivação da igualdade e de maneira sofisticada a funcionalidade dos instrumentos para alcançar a igualdade foi a dos Estados Unidos, mesmo que para finalidades além do razoável, como promover a segregação de seres humanos, até o caso Brown<sup>293</sup>.

Da ausência do tratamento de iguais perante a lei, pelo menos na perspectiva antissegregacionista, advertem Abromoch & Curtis que se observou nos locais públicos nos Estados Unidos a resistência à igualdade e que, para influir bem na realidade social norte-americana, a política de ação afirmativa perpassou diversos obstáculos de ordem interpretativa constitucional. O primeiro deles diz respeito ao valor, tão caro para a sociedade americana, de tratar problemas sociais pela perspectiva de igualdade de raças<sup>294</sup>.

Para sociedades liberais como a americana, em que há o imperativo da neutralidade estatal e a forte ideia de que qualquer homem ou mulher pode realizar o sonho americano, bastando apenas força de vontade e trabalho, concluir que indivíduos, em razão de sua cor ou origem nacional, tenham que ter algum tipo de bônus soa por demais estranho, sobretudo na tradição de classe média da cultura norte-americana<sup>295</sup>. Não por menos, essas questões acabam tornando-se desafios jurídicos de extensas discussões na sociedade como um todo<sup>296</sup>.

---

<sup>292</sup> ABROMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Direitos Sociais são Exigíveis. Tradução de Luis Carlos Stephanov. Porto Alegre: Ed. Dom Quixote, 2011, p. 211.

<sup>293</sup> Plessy v. Ferguson, 163 U.S. 537 (1896). Considerado o caso paradigmático da doutrina de separados, mas iguais. Manteve por mais de cinquenta anos a legalização da segregação racial em alguns Estados nos Estados Unidos, tendo sua constitucionalidade afastada com a decisão do Caso Brown.

<sup>294</sup> O caminho da igualdade na narrativa social norte-americana teve momentos dramáticos que convulsionaram toda a sociedade, especialmente remodelando toda uma estrutura social, e com isso alterando as relações de obrigações e direitos entre os indivíduos, ainda que o etnocentrismo se faça presente nos dias atuais. Sobre o tema, ver: GUELZO, Alan. Lincoln. Porto Alegre: LPM, 2013 (Plano histórico da Igualdade); TOCQUEVILLE, Alexis. A Democracia na América. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Plano sociológico da Igualdade); DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (Plano filosófico da Igualdade).

<sup>295</sup> SOUZA, partindo da afirmação de Tocqueville segundo a qual “Os povos guardam sempre as marcas de sua origem”, faz a reflexão sobre a especificidade dos Estados Unidos, alegando que “não foram motivos de pobreza ou desesperança que motivaram o povoamento da Nova Inglaterra, mas a vontade de pessoas de boa condição social de fazerem triunfar uma ideia religiosamente motivada”. (SOUZA, Jessé. Modernização Seletiva: Uma interpretação do dilema brasileiro. Brasília: UnB, 2000, p. 129).

<sup>296</sup> No Brasil, a melhor obra sobre as decisões judiciais que envolveram ações afirmativas e os negros nos Estados Unidos é a de Roger Raupp Rios, “Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008”.

As decisões judiciais afirmam mandamentos morais. Dworkin fez a análise do caso Bakke<sup>297</sup> na atuação do Juiz Lewis Powell, que afirmou que “as preferências raciais são permissíveis se sua finalidade for aumentar a diversidade racial entre os alunos, e se não estipularem cotas fixas para as minorias, mas levarem a raça como um dos fatores entre muitos”<sup>298</sup>. O voto de Powell foi acompanhado por mais quatro juízes, conduzindo à decisão final. Logo, a utilização exclusiva de cotas raciais sem levar em consideração qualquer outro fator é inconstitucional nos Estados Unidos. No Brasil, para poder utilizar as cotas raciais nas universidades públicas é exigido que o aluno negro cotista tenha realizado o ensino médio em escola pública<sup>299</sup>. Portanto, para participar do processo como cotista no Brasil, não basta ser apenas negro, é preciso que a pessoa tenha concluído o ensino em escola pública e que obtenha a nota mínima de corte estabelecida nos editais dos processos seletivos públicos.

Um dos temores que atormentam os defensores das cotas raciais nos Estados Unidos é que elas possam vir a acabar. Um temor que em pouco tempo poderá vir atormentar os defensores no Brasil, já que a restrição no mencionado caso Bakke fez lembrar, segundo Dworkin, o fortalecimento do raciocínio da inconveniência das cotas raciais. Trata-se do frequente e insistente resultado da fratura existente na narrativa dos bem-sucedidos, e isso ocorre no Brasil, na histeria do fim da qualidade no ensino superior, quando se sabe que, em mais de um século de história de faculdades e universidades brasileiras, jamais houve instituições de

---

<sup>297</sup> Na obra “Uma Questão de Princípio”, Dworkin trata do caso mais importante analisado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, o Caso Regents of the University of Califórnia versus Bakke (438 U.S. 265, 1978). O caso se resume da seguinte forma: a escola de medicina da Universidade da Califórnia em Davis tinha um importante programa de ação afirmativa (denominado “programa de força-tarefa”) com o objetivo de admitir mais estudantes negros e de outras minorias. Reservava dezesseis vagas para as quais concorriam apenas membros de “minorias em desvantagem educacional e econômica”. Allan Bakke, um candidato branco, concorreu a uma das oitenta e quatro vagas restantes; foi rejeitado, mas, como as notas de seu teste eram relativamente altas, a escola de medicina reconheceu que não podia provar que ele teria sido rejeitado se as dezesseis vagas estivessem abertas a ele. Allan Bakke promoveu uma ação, argumentando que o “programa de força-tarefa” o havia privado de seus direitos constitucionais. O Supremo Tribunal da Califórnia concordou e ordenou que a escola de medicina o admitisse. A universidade recorreu ao Supremo Tribunal. (DWORKIN, Ronald. Uma Questão de Princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 437-469.

<sup>298</sup> DWORKIN, Ronald. Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>299</sup> Ver a Lei nº 12.711/2012, que, em seu art. 1º, afirma: “As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em 18 nov. 2014.

primeira qualidade, de nível mundial<sup>300</sup>. As universidades federais brasileiras foram as principais legitimadoras da naturalização da desigualdade social no Brasil, limitando-se a formar um círculo de profissionais que, com raras exceções, habilitam-se à manutenção do *status quo* da desigualdade<sup>301</sup>. É com cinismo e perfídia que a maioria dos alunos, profissionais que frequentam e trabalham nas salas públicas das universidades no Brasil, retrata a indiferença secular ao grande problema da desigualdade social no país, que é a conjuntura penosa e humilhante da população negra brasileira.

Mas a teoria da ação afirmativa em construção abastece-se de decisões judiciais<sup>302</sup>, um dos importantes casos que a Suprema Corte julgou sobre a conveniência ou não das ações afirmativas foi o caso DeFunis<sup>303</sup>. Em 1971, o aluno judeu DeFunis foi um candidato às vagas da Faculdade de Direito da Universidade de Washington e teve sua admissão negada em razão do programa de ação afirmativa da Universidade. Não obtendo sucesso nas exigências nas instâncias inferiores, DeFunis recorreu à Suprema Corte exigindo o cumprimento da 14ª Emenda.

---

<sup>300</sup> Para se ter uma ideia mais precisa, a melhor Universidade brasileira não está entre as 100 melhores universidades do mundo, a USP. Ver em: As 100 melhores universidades do mundo, segundo o QS. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/carreira/noticias/as-100-melhores-universidades-do-mundo-segundo-o-qs>. Acesso em: 05 dez. 2014.

<sup>301</sup> Segundo Luiza Bandeira, “o estudo da OCDE mostra também que as universidades do Brasil têm o menor percentual de estudantes estrangeiros entre todos os países analisados. Eles são menos de 0,5% das matrículas do ensino superior e, desses, 27% vêm de países que também falam português. “Não é surpresa, visto que o Brasil não oferece quase nenhum curso completo em inglês no nível superior”, afirma o documento. Os principais *rankings* internacionais costumam considerar o número de estudantes estrangeiros – a lógica é que essa diversificação dos alunos beneficia o ambiente universitário para aprendizagem e pesquisa”. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/09/140908\\_relatorio\\_educacao\\_lab](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/09/140908_relatorio_educacao_lab). Acesso em 05 jan. 2015.

<sup>302</sup> No Brasil há as decisões que determinaram a mutação constitucional do art. 208, V. Como exemplo pode-se citar a ADPF 186, que foi ajuizada em julho de 2009, pelo Partido Democratas (DEM), contra atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (Cespe/UnB). A UnB adotou critérios raciais para o ingresso de alunos na universidade pelo sistema de reserva de vagas. Os atos administrativos e normativos questionados determinaram a reserva de 20% do total das vagas oferecidas pela universidade a candidatos negros (incluindo pardos). O DEM alegou que tal sistema de cotas raciais feria a constituição nos princípios: republicano (artigo 1º, *caput*) e da dignidade da pessoa humana (inciso III); repúdio ao racismo (artigo 4º, inciso VIII); igualdade (artigo 5º, inciso I) e legalidade (inciso II). E há também o Recurso Extraordinário 597285, que se apresentou contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser constitucional o programa de ação afirmativa, estabelecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que instituiu o sistema de cotas com reserva de vagas como meio de ingresso em seus cursos de nível superior. ADI 3330.

<sup>303</sup> DeFunis v. Odegard, 94 S. Ct.1704 (1974).

Dworkin observa que “o caso DeFunis dividiu os grupos de ação política que tradicionalmente defendiam causas liberais”<sup>304</sup>. Percebe-se o mesmo no Brasil, até o mais paradoxal, pessoas ligadas aos grupos ditos ‘conservadores’ se puseram a defender as políticas de ação afirmativa no país<sup>305</sup>. Essa falta de ordem ou disposição finalista dos liberais quanto à política de ação afirmativa fez com que Dworkin tenha refletido sobre três proposições distintas que no passado os liberais tinham sustentado. A primeira delas afirma que “a classificação racial é um mal em si mesma”<sup>306</sup>, ou seja, nada justifica a adoção de cotas raciais com a alegação de aumento da igualdade geral<sup>307</sup>. A segunda proposição diz que “todos têm direito a uma oportunidade educacional proporcional às suas habilidades”<sup>308</sup>. E a terceira proposição declara que “a ação afirmativa estatal é o remédio adequado para as graves desigualdades existentes na sociedade norte-americana”<sup>309</sup>.

Segundo Dworkin, o pensamento liberal acerca das três proposições estava coeso e de acordo com o propósito, porém na realidade havia um desacordo, pois “os programas mais eficazes de ação estatal são aqueles que dão uma vantagem competitiva aos grupos raciais minoritários”<sup>310</sup>. O limite a essa ação estatal, ou seja, um argumento talvez mais razoável, lembra Dworkin, é que se baseia em um argumento moral da defesa de direitos individuais. Foi exatamente o que fez ao colocar esse argumento moral como forma de reivindicação constitucional. Por fim, o caso de DeFunis deixou de ser analisado pela Corte Suprema em seu mérito, por ter sido durante o processo decidido a favor do autor por uma instância inferior<sup>311</sup>.

Porém, Dworkin, conformando-se à sua linha de raciocínio, esforça-se para ver o direito à ação afirmativa em um quadro de coerência e integridade. E Guest lembra que a doutrina do direito de Dworkin, firmada na ideia de interpretação do direito, “significa ver o direito como um corpo de doutrina integrado e coerente”<sup>312</sup>.

---

<sup>304</sup> DWORKIN, Levando os Direitos a Sério, p. 344.

<sup>305</sup> O Senador José Sarney propôs, em 1999, o PLS – Projeto Lei do Senado 650 de 1999. Com o seguinte texto da Ementa: Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Infelizmente, o projeto foi arquivado quando da ida à Câmara dos Deputados.

<sup>306</sup> DWORKIN, Levando os Direitos a Sério, p. 345.

<sup>307</sup> DWORKIN, p. 345.

<sup>308</sup> Ibidem, p. 345.

<sup>309</sup> Ibidem, p. 345.

<sup>310</sup> Ibidem, p. 345.

<sup>311</sup> Ibidem, p. 346.

<sup>312</sup> GUEST, Stephen. Ronald Dworkin. Tradução de Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 27.

Nesse sentido, Dworkin avaliou que DeFunis “não tem, claramente, nenhum direito constitucional de que o Estado lhe ofereça uma educação jurídica de uma certa qualidade”<sup>313</sup>. Na avaliação de Dworkin, os direitos de DeFunis não seriam violados caso não houvesse nenhuma faculdade de direito no Estado do autor. E, para desespero de muitos que são contrários às políticas de ação afirmativa, especialmente as cotas raciais, Dworkin sentencia com a seguinte reflexão: “ele também não tem o direito de insistir que a inteligência seja o único critério de admissão a ser levado em conta”<sup>314</sup>. Além disso, prossegue Dworkin, “a Constituição não condena diretamente a classificação racial, como condena a censura ou o estabelecimento de uma religião de Estado”<sup>315</sup>, aspecto que no Brasil poderia ser avaliado de maneira bem diferente, pois a Constituição de 1988 vem com o mandamento do acesso ao nível universitário pelos mais capacitados, evidentemente, o conteúdo não é dado.

Em virtude dos argumentos mencionados, Dworkin cai na armadilha do argumento utilitarista, ao defender a supressão de um direito individual em razão de uma política que englobe um ganho social maior: “não há nada paradoxal na ideia de que o direito de um indivíduo à igual proteção pode às vezes entrar em conflito com uma política social desejável sob outros aspectos (...)”<sup>316</sup>, ponto em que muitos dos seus críticos indicam um problema filosófico. Levando em consideração esses problemas teóricos, Dworkin reflete que, atualmente, a “distinção entre igualdade como política e igualdade como direito (...) tem sido praticamente ignorada pela teoria política”<sup>317</sup>. A saída de Dworkin será apresentar dois tipos de direito à igualdade. O primeiro diz respeito ao “direito a igual tratamento (*equal treatment*), que é o direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo”<sup>318</sup>. Já o segundo diz respeito ao “tratamento como igual (*treatment as equal*), que é o direito, não de receber a mesma distribuição de algum encargo ou benefício, mas de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa”<sup>319</sup>.

---

<sup>313</sup> DWORKIN, Levando os Direitos a Sério, p. 347.

<sup>314</sup> Ibidem, p. 347.

<sup>315</sup> Ibidem, p. 348.

<sup>316</sup> DWORKIN, p. 349.

<sup>317</sup> Ibidem, p. 349.

<sup>318</sup> Ibidem, p. 349.

<sup>319</sup> Ibidem, p. 350.

As políticas de ação afirmativa são pensadas na perspectiva de reequilibrar os ganhos sociais e econômicos e “em algumas circunstâncias, o direito ao tratamento como igual implicará um direito a igual tratamento, mas certamente não em todas circunstâncias”<sup>320</sup>. Para Daniela Ikawa, o liberalismo trouxe o “embate entre o princípio da universalidade formal e princípios de cunho material”. Segundo a autora, “esse embate não é tão simples quanto possa parecer em primeiro momento, pois os princípios formais e materiais não são necessariamente compatíveis”<sup>321</sup>. Esse embate tem dificultado a aceitação das cotas raciais em muitos órgãos da administração pública estaduais e municipais.

Restou a Dworkin a conclusão de que “os argumentos favoráveis a um programa de admissões que discrimine em favor dos negros são ao mesmo tempo utilitaristas e de ideal”<sup>322</sup>. Utilitaristas porque visam à melhoria social de um modo geral e idealistas porque visam fazer com que grupos discriminados tenham representantes em cargos que são escassos e venham esses beneficiados servir de exemplo para a comunidade que representam. Embora reconheça que “temos, todos nós, inteira razão ao desconfiarmos das classificações por raça. Elas têm sido usadas para negar, em vez de respeitar, o direito à igualdade”<sup>323</sup>. Acrescenta-se o horizonte moderno de violações da dignidade humana em nome daquilo que Gilroy chamou de “a questão do terror”, que reside na sempre presente “proximidade imaginativa de terror inaugural desses modernismos”<sup>324</sup>. Percebe-se que, nas discussões das cotas raciais no Brasil, a linha de raciocínio inadequada que aproxima as cotas raciais da doutrina do racismo, do fascismo e do nazismo é, por algumas vezes, uma prática de retórica, e, outras vezes, uma tática estreita e esquiva do procedimento hermenêutico adequado de aprovação das cotas raciais.

Sandel analisa com a sua peculiar clareza o tema da ação afirmativa partindo do Caso Hopwood *versus* Universidade do Texas, em que trata do caso envolvendo a candidata à Faculdade de Direito do Texas, a qual, ainda que tenha tido um bom desempenho, acabou sendo preterida por ser branca e pela razão de a universidade dispor de um programa de ação afirmativa com vistas a incluir negros, descendentes

---

<sup>320</sup> Ibidem, p. 350.

<sup>321</sup> IKAWA, Daniela. *Ações Afirmativas em Universidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 142-143.

<sup>322</sup> Ibidem, p. 368.

<sup>323</sup> Ibidem, p. 369.

<sup>324</sup> GILROY, Paul. *O Atlântico Negro*. Tradução de Cid Knipel Moreira. Rio de Janeiro: Editora 34, 2012, p. 158.

de mexicanos nascidos nos Estados Unidos. A política de ação afirmativa da Universidade do Texas trazia um programa destinado a promover a entrada de minorias. Hopwood, não contente com o sistema de admissão, acabou por entrar com uma ação na justiça federal, com o argumento de que estava sendo vítima de discriminação.

Sandel propõe afastar-se da discussão constitucional e se vê envolto na seguinte questão moral: é injusto considerar raça e etnia fatores prioritários no mercado de trabalho e na admissão da universidade? Sandel, para responder a essa pergunta, apresenta três argumentos oferecidos por aqueles que defendem as ações afirmativas: correção de distorções em testes padronizados, compensação por erros do passado e promoção da diversidade<sup>325</sup>.

O primeiro dos argumentos de quem se põe a favor das ações afirmativas diz respeito ao fato de que “capacidade do teste de aptidão escolar e de outros exames afins de prever o sucesso acadêmico e profissional vem sendo questionada há tempos”<sup>326</sup>. Sandel lembra as limitações dos testes padronizados de aptidão escolar, especialmente quando não levada em conta a peculiaridade de cada candidato para o sucesso acadêmico, o que, segundo o autor, “requer a interpretação das notas à luz dos antecedentes familiares, sociais, culturais e educacionais dos estudantes”<sup>327</sup>. Por exemplo, um aluno de um bairro estigmatizado pode, mesmo com uma média mais baixa em comparação a um aluno de uma escola de elite, ser visto na perspectiva dessa realidade de desigualdade material como se tivesse se saído melhor. É preciso, na perspectiva da correção das falhas dos testes padronizados, ter a esperança de sucesso acadêmico naqueles que porventura tenham tirado notas menores.

O segundo argumento que Sandel analisa é o que diz respeito à compensação de danos do passado. No Brasil, esse é um dos argumentos mais utilizados, inclusive a própria definição de ação afirmativa, prevista no Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 1º, parágrafo único<sup>328</sup>, enuncia a perspectiva histórica

---

<sup>325</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 207-228.

<sup>326</sup> SANDEL, p. 211.

<sup>327</sup> SANDEL, loc. cit.

<sup>328</sup> Os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, **durante o**

e a compensação a ser realizada. Segundo Sandel, “o argumento compensatório considera a ação afirmativa uma solução para remediar as injustiças do passado”<sup>329</sup>. O problema desse argumento é que beneficia aqueles que não precisariam das cotas raciais, e isso faria uma geração posterior ser responsável pelos seus antepassados em um passado muito distante.

O terceiro e último argumento é o que trata da promoção da diversidade. Como bem aborda Sandel, ao promover a diversidade, afastam-se os dois primeiros argumentos, seja o de promover uma minoria historicamente em desvantagem, seja da perspectiva da responsabilidade coletiva. O argumento da diversidade “trata a admissão do beneficiado não como uma recompensa, mas como um meio de atingir um objetivo socialmente mais importante”<sup>330</sup>. Traz vantagens para o bem comum em geral, tanto para o ambiente acadêmico, quanto para a comunidade em geral<sup>331</sup>. Sandel observa que o argumento da diversidade se divide em suas duas vantagens: a primeira delas “defende que um corpo estudantil com diversidade racial permite que os estudantes aprendam entre si mais do que se todos tivessem antecedentes semelhantes”<sup>332</sup>. A segunda vantagem defende “que as minorias deveriam assumir posições de liderança na vida pública e profissional, porque isso viria ao encontro do propósito cívico da universidade e contribuiria para o bem comum”<sup>333</sup>.

Para contrapor as vantagens da promoção da diversidade, Sandel lembra dois argumentos frequentemente apresentados. O primeiro baseia-se na crítica de ordem prática: “(...) afetar a autoestima dos estudantes de grupos minoritários, aumentará a conscientização racial em todos os lados, intensificará as tensões raciais e provocará indignação entre grupos étnicos brancos que acham que eles

---

**processo de formação social do País.** A ideia de que os programas de ação afirmativa devam dar conta dos danos do passado, a concepção de que tenha que ter uma compensação. (BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial. Lei 12.288. 2010).

<sup>329</sup> SANDEL, p. 212.

<sup>330</sup> SANDEL, p. 213.

<sup>331</sup> Uma abordagem sobre a diversidade nas universidades através das ações afirmativas a ser lembrada é a que realiza Tragtemberg sobre a experiência das ações afirmativas na UFSC: “a busca pela diversidade do corpo discente e democratização do acesso à universidade brasileira não será possível sem políticas de ação afirmativa. O mero aumento de vagas não produz automaticamente diversidade. Por outro lado, políticas de diversidade de recorte socioeconômico não promovem a inclusão de negros na Universidade. (TRAGTENBERG, Marcelo Henrique Romano. O Programa de Ações Afirmativas da UFSC: Fundamentos e resultados preliminares. In: SILVÉRIO, Valter Roberto (Org.). As Cotas para Negros no Tribunal: A Audiência Pública no STF. São Carlos: EdUFSCar, 2012, p. 189).

<sup>332</sup> SANDEL, p. 213.

<sup>333</sup> SANDEL, loc. cit.

deveriam merecer oportunidades”<sup>334</sup>. Argumento muito parecido tem sido utilizado no Brasil quanto à adequação das cotas raciais<sup>335</sup>. A segunda crítica é de ordem ideológica, pois embora se tenha uma sala de aula mais diversificada, e isso seja o objetivo dos programas de ação afirmativa, “utilizar a raça ou a etnia como fator para admissões é injusto”<sup>336</sup>, pois viola o direito de igual proteção.

Esses são, portanto, os três argumentos diante dos quais vê-se todo e qualquer programa de ação afirmativa quando colocado em funcionalidade na perspectiva de Sandel. Para os objetivos deste estudo, a permanência desses argumentos demonstra a complexidade dos fundamentos que são apresentados para efetivação do programa de ações afirmativas e, quanto a isso, se assemelha aos desafios enfrentados no Brasil para adoção das cotas raciais.

#### **4.2. Ação afirmativa e sua construção conceitual na perspectiva filosófico-constitucional moderna**

A luta pela efetivação do reconhecimento da diversidade humana na formação brasileira, especialmente com tão repetidas vezes negada a contribuição integral do negro brasileiro, veio tardiamente e trouxe consigo um cabedal de problemas pela aceleração da igualdade social. A ação afirmativa, como política de discriminação positiva ou discriminação inversa<sup>337</sup>, apresenta-se como a mais elaborada tentativa de uma ferramenta de engenharia social, com o plano de suprimir desigualdades profundas no cenário social brasileiro e diante da diversidade de abordagens multiculturais<sup>338</sup>.

---

<sup>334</sup> SANDEL, p. 214.

<sup>335</sup> Fry critica veementemente, juntamente com Yvonne Maggie, a construção de um país bicolor, contrariando toda a tradição brasileira de país a-racista. Segundo os autores, “as medidas pós-Durban, propondo ações afirmativas em prol da população negra, rompem não só com o a-racismo e o antirracismo tradicionais, mas também com a forte ideologia que define o Brasil como país da mistura, ou, como preferia Gilberto Freyre, do hibridismo. Ações afirmativas implicam, evidentemente, imaginar o Brasil composto não de infinitas misturas, mas de grupos estanques: os que têm e os que não têm direito à ação afirmativa, no caso em questão, negros e brancos. (FRY, Peter. *A Persistência da Raça: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África Austral*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2005, p. 304). Ver também: MAGGIE, Yvonne; REZENDE, Cláudia Barcellos. *Raça como retórica: a construção da diferença*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

<sup>336</sup> SANDEL, p. 214.

<sup>337</sup> Dworkin conceitua discriminação inversa no capítulo mais importante sobre o tema da ação afirmativa na obra, já mencionada, “Uma Questão de Princípio”, capítulo XIV.

<sup>338</sup> Sobre a abordagem sobre o multiculturalismo, trabalho e consumo, ver: JUNIOR, José Alcebíades de Oliveira (Org.). *Direitos Fundamentais e Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Especialmente os artigos

A ação afirmativa ganhou força dentro de um panorama constitucional em que novos paradigmas e categorias de interpretação foram sendo construídos pelos doutrinadores e pelas decisões dos tribunais. Segundo Barroso, ocorreram três mudanças de paradigma que abalaram a interpretação constitucional tradicional. A primeira das mudanças diz respeito à superação do formalismo jurídico. É no pensamento clássico que se encontram as justificações do formalismo jurídico, que segundo Barroso “expressavam o interesse ideológico dos setores hegemônicos”<sup>339</sup>. Uma primeira justificação estava na ideia “de que o direito era a expressão da razão, de uma justiça imanente”; a segunda justificação abraça-se à ideia “de que o direito se realizava, se interpretava, se concretizava mediante uma operação lógica e dedutiva, em que o juiz fazia a subsunção dos fatos à norma, meramente pronunciando a consequência jurídica que ela já continha”.

Para superação dessas duas justificações, deu-se a partir do século XX a criação de duas novas abordagens para o exercício da interpretação constitucional. Barroso apresenta como a primeira abordagem inovadora a ideia de que “o direito é, frequentemente, não a expressão de uma justiça imanente, mas de interesses que se tornam dominantes em um dado momento e lugar”<sup>340</sup>. A segunda abordagem está na ideia de que “em grande quantidade de situações, a solução para os problemas jurídicos não se encontrará pré-pronta no ordenamento jurídico”. Para Barroso, esta precisará ser construída de maneira argumentativa pelo intérprete ou pelos intérpretes, se for adotada a concepção defendida por Häberle<sup>341</sup>. Quanto ao tema das ações afirmativas, houve, em 2010, no STF, a audiência pública com 38 especialistas tratando e discutindo sobre a admissibilidade ou não das cotas raciais

---

de Vanessa Del Rio Szupczynski, sobre o reconhecimento nas modernas relações sociais de trabalho, e de Ardyllis Alves Soares, sobre o multiculturalismo nas relações de consumo.

<sup>339</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 333-334.

<sup>340</sup> Ibidem, p.334.

<sup>341</sup> Häberle assume o desafio de defender a ampla participação dos interessados nos temas constitucionais. Segundo o autor, “uma teoria constitucional que se concebe como ciência da experiência deve estar em condições de, decisivamente, explicitar os grupos concretos de pessoas e os fatores que formam o espaço público, o tipo de realidade de que se cuida, a forma como ela atua no tempo, as possibilidades e necessidades existentes. A pergunta em relação aos participantes da interpretação constitucional deve ser formulada no sentido puramente sociológico da ciência da experiência. Deve-se indagar, realisticamente, que interpretação foi adotada, a forma ou a maneira como ela se desenvolveu e que contribuição da ciência influenciou decisivamente o juiz constitucional no seu afazer hermenêutico. Essa questão configura um enriquecimento e uma complementação da teoria da Constituição, que indaga sobre os objetivos e os métodos. Ela desempenha uma função auxiliar de informação ou de mediação”. (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002, p. 19-20)

nas universidades brasileiras, auferindo meios para a interpretação constitucional destas<sup>342</sup>.

Uma segunda mudança é a que se deu com o advento de uma cultura pós-positivista, nas palavras de Barroso, “para achar a resposta que norma não fornece, o direito precisa se aproximar da filosofia moral – em busca da justiça e de outros valores”<sup>343</sup>. Com efeito, a estratégia dessa abordagem é tratar de problemas jurídicos desconsiderando ou elevando os limites das normas, no sentido de ver a norma como não mais a única fonte de solução de problemas jurídicos.

Por fim, a terceira e última mudança de paradigma é a que ocorreu na ascensão do direito público e centralidade da Constituição. A centralidade da noção de propriedade, do contrato, da autonomia privada, típicos institutos do direito privado, viu-se o crescimento do protagonismo do direito público no século XX. Segundo Barroso, “toda interpretação jurídica deve ser feita à luz da Constituição, dos seus valores e dos seus princípios. Como consequência, reitera-se, toda interpretação jurídica é, direta ou indiretamente, interpretação constitucional”<sup>344</sup>. O essencial é que os casos difíceis, em especial, o programa de ação afirmativa, na sua modalidade cotas raciais, passa a ter um terreno constitucional fértil para sua efetivação. “A nova interpretação constitucional surge para atender às demandas de uma sociedade que se tornou bem mais complexa e plural”, conclui Barroso.

#### **4.3. Da definição de ação afirmativa**

Para outro importante teórico das ações afirmativas no Brasil, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, três teses no quadro do direito constitucional têm sido colocadas a par das discussões que envolvem as ações afirmativas. A primeira tese é a da justiça compensatória; a segunda, a da justiça aristotélica distributiva; e uma terceira, a do multiculturalismo. Gomes define as ações afirmativas ou discriminação positiva da seguinte forma:

---

<sup>342</sup> Ver, por exemplo, o cronograma da audiência pública sobre política de cotas raciais no STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119782> Acesso em: 21 mar. 2013.

<sup>343</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 333.

<sup>344</sup> Ibidem, p. 334.

(...) podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego<sup>345</sup>.

Já a Lei 12.288 de 2010, que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial, define ação afirmativa em seu art. 1º, PU, VI:

Ações afirmativas são os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades<sup>346</sup>.

Já no âmbito dos diplomas internacionais, tem-se a definição dada pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>347</sup>, utilizada no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, quando Relator da ADPF 186:

“(...) medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”<sup>348</sup>.

Fraser adota o dilema da redistribuição e reconhecimento, ao se referir aos problemas de gênero, raça e classe, lembrando que ação afirmativa está dentro do quadro conceitual de redistribuição afirmativa. O ponto fraco, segundo a autora, é que, embora coloque uma maior representatividade de seus beneficiários nos campos do trabalho e da educação, “deixa inalterados a natureza e o número desses trabalhos e lugares”<sup>349</sup>.

Para os objetivos deste estudo, definiu-se ação afirmativa como toda e qualquer política fundada na proteção e no desenvolvimento da diversidade humana com vistas a garantir a representatividade desses grupos em diversos setores da comunidade política democrática. Por outro lado, cotas raciais, como espécie do

<sup>345</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40.

<sup>346</sup> BRASIL. Estatuto da Igualdade Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 05 jul. 2014.

<sup>347</sup> BRASIL. Decreto 65.810 de 1969. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 10 ago. 2014.

<sup>348</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2014.

<sup>349</sup> FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento: dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, p. 275.

gênero ação afirmativa, são políticas específicas e transitórias de promoção de um grupo racial minoritário com vistas a garantir a dignidade, a justiça e a diversidade humana nas instituições democráticas.

#### 4.4. A dialética da igualdade formal e igualdade material

A igualdade formal passou a ser debatida com o advento da política de ações afirmativas em prol de uma provável necessidade da efetividade do princípio da mobilidade social<sup>350</sup>. A rigor, a igualdade formal baliza toda a democracia brasileira, a exceção é a igualdade material. Hesse, ao analisar a Lei Fundamental alemã, observa que a “igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei. Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito”<sup>351</sup>. Essa igualdade formal, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro traz, para os casos em que é necessário um tratamento diferenciado, consequências injustas<sup>352</sup>.

Observa-se que toda a argumentação contrária às cotas raciais baseia-se na ideia de que os fenômenos sociais que necessitam do olhar jurídico articulam a solução na ideia exclusiva na igualdade formal<sup>353</sup>. Acontece que, se o senso comum gera tal consenso em torno das soluções sociais, afasta com isso a sensibilidade jurídica para com um tema que é premente na democracia brasileira. Em decorrência dessa insensibilidade jurídica, a reação se deu com toda força na

---

<sup>350</sup> ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. Uma nova categoria de princípio: Princípio da mobilidade social. Revista da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo. V 3, n. 1. Jan/dez. 2014.

<sup>351</sup> HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris Editor, 1998, p. 330.

<sup>352</sup> Bandeira de Mello, no tratamento que realiza em torno da isonomia e fator de discriminação, elenca dois requisitos que devem ser observados: a) a lei não pode erigir um critério diferencial, um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar; b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes. Com efeito, a igualdade é princípio que visa ao duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 23)

<sup>353</sup> O DEM, nos argumentos que utilizou contrário às cotas raciais na Unb, alegou descumprimento da igualdade formal prevista no Caput e I da CF/88. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400108&tipo=TP&descricao=ADPF%2F186> Acesso em: 10 abr. 2014.

democracia brasileira. É a exigência da igualdade material que tem tomado o protagonismo da deliberação constitucional no Brasil<sup>354</sup>.

A igualdade material na sua funcionalidade significa enfrentar com diferenciação as situações que exigem essa diferenciação de tratamento. Como bem define Hesse, “a igualdade jurídica material não consiste em um tratamento igual sem distinção de todos em todas as relações. Senão só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente”<sup>355</sup>. Contudo, com isso vem um problema, que Hesse acerta em frisar, que é a questão: “quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”?<sup>356</sup>. Hesse afirma que “não há resposta uma vez para sempre estabelecida”<sup>357</sup>. Há vários problemas a serem enfrentados pela precisão que seria exigida e que não se dá no mundo jurídico. Conforme conclui Hesse, “a questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a ser considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos (...)”<sup>358</sup>. Processos prolongados de discussão sobre o melhor critério e alcance desse critério ocorreram, por exemplo, nos conselhos universitários das universidades federais, com significativa participação da comunidade universitária<sup>359</sup>.

Para Rocha, “o princípio constitucional da igualdade passa a ser, então, especialmente em países pobres e com grossas esferas de desigualdade socioeconômica, a pedra de toque do sistema jurídico (...)”<sup>360</sup>. Logo, a importância dos desafios presentes e que animam todos aqueles que articulam políticas públicas no regime democrático, a realização da igualdade material, seja de políticas universais quando se mostrar efetiva, seja através de políticas focalistas, como as cotas raciais, quando se mostrar necessária.

---

<sup>354</sup> O Brasil tem tido alterações do âmbito da interpretação constitucional, especialmente no campo da igualdade. Ver: decisão que foi proferida no julgamento da ADI 4277-DF e ADPF 132-RJ sobre o casamento homoafetivo.

<sup>355</sup> HESSE, p. 330.

<sup>356</sup> HESSE, loc. cit.

<sup>357</sup> Ibidem, p. 331.

<sup>358</sup> HESSE, loc. cit.

<sup>359</sup> No ano de 2013, o Conselho Universitário da UFRGS alterou a exigência da renda dos candidatos ao vestibular. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/ufrgs-aprova-criterios-de-renda-para-ingresso-de-cotistas>. Acesso em: 10 out. 2014.

<sup>360</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 40.

#### 4.5. Uma nova proposta sobre o modo de aplicação das ações afirmativas: o caso da mulher negra no Brasil

Perrot afirma que identidade, igualdade e diferença “devem ser pensados juntos”. Segundo a autora, “o vínculo entre esses três termos é, em suma, a noção de ‘gender’, definido como a construção social e cultural da diferença entre os sexos”<sup>361</sup>. Toda insistência em análises da situação da mulher em meio à dominação masculina no Ocidente acaba por dialogar ou com uma identidade ou várias identidades que são vivenciadas pelas mulheres (individual, negra, índia, mestiça, branca ou coletiva), ou com a igualdade que se pretende promover (trabalho, educação, renda) ou com a diferença que se pretende proteger (saúde).

A propósito do acesso livre e sem discriminações ao mercado de trabalho, o Brasil ratificou, no ano de 1964, a Convenção n. 111 da OIT<sup>362</sup> de 1958, na qual, entre outras medidas, está a proibição de discriminação no mercado de trabalho<sup>363</sup>.

Em 2005, o DIEESE divulgou a pesquisa da situação da mulher negra no mercado de trabalho, destacando a realidade constrangedora desta em relação ao homem branco, mulher branca e ao homem negro<sup>364</sup>, ocupando diferentemente dos demais a condição mais deplorável no mercado de trabalho. Segundo a pesquisa, “a presença da discriminação racial se acumula à ausência de equidade entre os

---

<sup>361</sup> PERROT, Michelle. Tradução de Viviane Ribeiro. *As Mulheres ou os Silêncios da História*. Bauru: EDUSC, 2005, p. 467-480.

<sup>362</sup> OIT. Convenção n. 111 de 1958: a) aprovação = Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.64; ratificação em 26 de novembro de 1965; promulgação pelo Decreto n. 62.150, de 19.1.68; vigência nacional em 26 de novembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm). Acesso em: 23 dez. 2014.

<sup>363</sup> Importante esclarecimento consta no Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm). Acesso em: 23 dez. 2014.

<sup>364</sup> DIEESE. *A Mulher Negra no Mercado de Trabalho Metropolitano: inserção marcada pela dupla discriminação*. Disponível em: [http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq14112005\\_mulhernegra.pdf](http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq14112005_mulhernegra.pdf). Acesso em: 7 fev. 2014.

sexos”<sup>365</sup>, tendo como resultado mais gritante a continuidade de uma estética moral homogênea no ambiente de trabalho e “aprofundando desigualdades e colocando as afrodescendentes na pior situação quando comparada aos demais grupos populacionais – homens negros e não-negros e mulheres não-negras”<sup>366</sup>.

Por outro lado, muitas estratégias do quadro de desigualdade racial no mercado apontam para saídas em que ambos os beneficiários são tratados como se as situações vividas em tais ambientes fossem a mesma. O homem negro e a mulher negra passaram a ser vistos como que pertencendo à mesma identidade social, ou seja, negros. Ocorre que tal estratégia acaba solapando um olhar mais cuidadoso sobre a real situação da desigualdade racial e de gênero no Brasil, fazendo com que a própria política de reconhecimento fique prejudicada, ou mesmo, como prefere Fraser em postular que “a divisão atual de trabalho assalariado é parte do legado histórico do colonialismo e escravidão, que elaboraram categorizações raciais para justificar as formas brutais de apropriação e exploração (...)”<sup>367</sup>. Isso com relação à mulher negra resulta em negar-lhe o reconhecimento adequado, exatamente por ser incluída em uma categoria político-jurídica que lhe nega as mais básicas formas de convivência na comunidade política brasileira, que é ter direito ao mesmo tratamento no mercado de trabalho que os demais: não negros homens e mulheres e homens negros.

Essa análise, que é também histórica, pois resulta de um longo processo de dominação econômica e cultural, também está presente em um ambiente democrático insipiente, em que retrata a “síntese da dupla discriminação de sexo e cor na sociedade brasileira: mais pobres, em situações de trabalho mais precárias, com menores rendimentos e as mais altas taxas de desemprego”<sup>368</sup>.

Nessas condições, pode-se compreender a permanência de uma ideia tão forte em países periféricos como o Brasil, que ainda sofrem continuamente com a

---

<sup>365</sup> A persistência deste cenário no biênio 2004-2005 foi constatada pela PED – Pesquisa de Emprego e desemprego –, que é realizada pelo convênio entre o DIEESE e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), governos locais e Ministério do Trabalho e Emprego/FAT, em seis regiões brasileiras (Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, São Paulo e Distrito Federal).

<sup>366</sup> DIEESE. A Mulher Negra no Mercado de Trabalho Metropolitano: inserção marcada pela dupla discriminação. p. 3.

<sup>367</sup> FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.) Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 245-282.

<sup>368</sup> DIEESE, p. 2.

normatização estética, cultural e econômica oriunda de um modelo econômico escravocrata majoritariamente de mão de obra negra, em que resulta, como bem mostrou a pesquisa, que “a proporção de negras com idade igual ou superior aos 10 anos de idade na População Economicamente Ativa, em comparação com a de mulheres não-negras, é substancialmente maior”<sup>369</sup>. Encontram-se com isso em desacordo com os principais diplomas de direitos humanos na questão do trabalho<sup>370</sup>.

A precariedade da situação da mulher negra no mercado de trabalho<sup>371</sup> soma-se a diversos fatores, tais como um maior número de jovens negros mortos pela polícia, seja pela estigmatização da religião de matriz africana, seja pelo processo de branqueamento, declaradamente presente nas redes de televisão mais importantes do país. Por essa razão, cresce a problematização da situação da mulher negra nos países onde a população de origem africana se faz presente<sup>372</sup>.

Piovesan analisa que há recomendações no âmbito do direito internacional, especificamente em matérias de direitos humanos, para a promoção de políticas públicas de ação afirmativa para mulheres negras<sup>373</sup>. A linha normativa que aprisiona a mulher negra é a mesma em todo lugar onde o poder masculino se fez presente. Entender adequadamente as esferas do poder masculino, é lembrar que a mulher sempre foi relegada a um lugar de subalterna no ambiente masculino, seja branca, negra, indígena e africana. Evidentemente, isso tende a ser mais dramático onde a classe e a raça se coincidem na subordinação. Ponto que nos parece mais adequado ao caso do Brasil, onde a mulher negra aponta como sendo sujeita de dois papéis próprios de subordinação social: o primeiro, a de ser mulher negra, de um grupo étnico historicamente discriminado no Brasil, e o segundo, pertencer ao

---

<sup>369</sup> Segundo o DIEESE, no biênio 2004-2005, a diferença de intensidade nas taxas de participação da força de trabalho feminina foi maior nas Regiões Metropolitanas de São Paulo, de Belo Horizonte e de Porto Alegre, nas quais a presença de mulheres negras foi superior em 3,6; 3,4; e 3,1 pontos percentuais (pp) à de não negras. De maneira menos acentuada, essa situação foi encontrada em Salvador e Recife, onde esse diferencial foi de 1,8 pp e 1,0 pp, respectivamente.

<sup>370</sup> Ver, por exemplo, a Convenção da OIT n. 182, Convenção Sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata. No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto 3597 de 12/09/2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm). Acesso em: 26 dez. 2014.

<sup>371</sup> Em Porto Alegre – que possui uma das mais baixas taxas de desemprego total do país, situada em 15,4% no biênio 2004-2005 – o diferencial observado para esse indicador entre os homens não negros (11,9%) e as mulheres negras (25,7%) alcançou 13,8 pp.

<sup>372</sup> Para registro, há no Brasil desde 2014 a Lei 12.987/14, que dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

<sup>373</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.

gênero feminino, que dispensa maiores considerações na narrativa social ocidental. Em razão disso, é peremptório a existência de políticas de reconhecimento que deem conta da sua especificidade social em vista a ética da proteção da diversidade humana.

Diante do quadro de efetivação e de novos desafios as políticas de reconhecimento, é que passaremos a tratar no próximo capítulo o tema dos direitos humanos, o que nos parece ser um tema de primeira ordem para tratar os problemas de recusa de reconhecimento do negro brasileiro.

## CAPÍTULO 5. RECONHECIMENTO MORAL DOS NEGROS COMO NECESSÁRIO CONTINUUM DA SAGA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Os debates contemporâneos em torno da recusa do reconhecimento do negro no Brasil tentam, *vis-à-vis* ao valor do eurocentrismo, desmitificá-lo, pondo em exposição as suas fraquezas<sup>374</sup>. De fato, a cultura negra enfraquecida em uma estrutura econômica secular de submissão singular poucas vezes foi objeto de reconhecimento moral de sua condição de ser humano em termos ditos ‘acadêmicos’<sup>375</sup>. Invariavelmente, há uma sucessiva descrição de como o negro era especialmente situado em duas linhas, que mais demonstram o descaso com a civilização africana. Identificam-se o primitivismo e a ingenuidade como duas faces da mesma moeda da hegemonia cultural europeia sobre o negro africano e seus descendentes. Observa-se que o caminho passa pelo período da escravidão, e se sucede após a escravidão, com a sistemática violação do reconhecimento como pessoas humanas aos que pertencem à população negra, e que a criação da política de Estado de branqueamento da população brasileira tomou formas de justificação de higienização moral, religiosa e cultural<sup>376</sup>.

O exame dos modelos políticos, econômicos e culturais dominantes e, mesmo, dos que se apresentam como alternativa, ainda assim, carregam uma antropologia de base normativa, muito semelhante à de todos os outros que sustentaram o estado de coisas da ausência de reconhecimento do negro brasileiro. Em linhas gerais, apresentaram a seguinte antropologia como base: a da importância exclusiva do homem branco, civilizado, europeu e explorador e de uma

---

<sup>374</sup> Moore trata do Eurocentrismo como título de capítulo em sua brilhante obra, em que afirma que toda filosofia “universalista” elaborada no Ocidente tem como base a história da Europa, a evolução socioeconômica de seus povos e as instituições culturais e políticas que eles criaram. O Marxismo-Leninismo não é exceção; usando o Ocidente como seu único parâmetro, mede o resto do mundo e o descobre deficiente. Sociedades não ocidentais em geral (e sociedades negras em geral) estão dispensadas das análises de Karl Marx e Friedrich Engels e o que antes era estritamente europeu e temporal torna-se agora universal e definitivo. Desse modo, devemos levantar sérias questões quanto à genuína universalidade de suas conclusões, uma vez que três quartos da humanidade evoluíram, se desenvolveram e vivem atualmente fora do Ocidente. (MOORE, Carlos. O Marxismo e a Questão Racial: Karl Marx e Friedrich Engels frente ao racismo e à escravidão. Belo Horizonte: Cenafro, 2010, p. 59-60).

<sup>375</sup> Reconhecidamente nas obras de Gilberto Freyre, Casa Grande & Senzala e Sobrados e Mucambos, em que o negro não tem voz. O autor objetifica o elemento negro na interpretação cultural do Brasil.

<sup>376</sup> Estudo recente da PUCRJ aponta graves violações da liberdade religiosa com as religiões de matriz africana. Segundo o levantamento, “uma das situações mais graves acontece no Rio de Janeiro, onde, em muitas favelas, igrejas evangelizaram os chefes do tráfico e os pressionam a acabar com terreiros e outras manifestações da cultura afro-brasileira nessas comunidades”. Ver: Religiões de matriz africana sofrem perseguição em comunidades cariocas. Disponível em: <http://puc-riodigital.com.puc-rio.br/Jornal/Cidade/Rio-ganha-mapa-das-casas-de-umbanda-e-candomble-24076.html#.VLZbnSvF8hZ> Acesso em: 10 fev. 2015.

nova era para a humanidade. É nesse sentido que a obra de Carlos Moore, já anteriormente citada, ganha destaque, uma vez que o autor analisa os dois principais pensadores do marxismo no século XIX e sua postura frente aos desafios da época, quando os acontecimentos giram em torno do colonialismo crescente na África e na Ásia e a escravidão ainda está presente na realidade dos negros, com a surpreendente postura de descaso e até de legitimação de um proletariado ariano nos continentes ditos atrasados por parte de Marx e Engels<sup>377</sup>.

O *continuum* desse entendimento, tanto por parte daqueles que pregavam uma emancipação do proletariado com critérios de exclusão (o problema do negro não os sensibilizava), quanto daqueles detentores de um projeto mais razoável, deixa prevalecer a pouca importância no debate da desumanização dos africanos e seus descendentes e desafia claramente o tema dos direitos humanos, tornando visíveis as dificuldades existentes quanto à melhor forma de solucionar essas demandas. Daí resulta uma primeira dificuldade, referente a qual seria a melhor maneira de resolver os problemas de ordem racial sobre o tema dos direitos humanos e dos negros no Brasil, e o alcance dessa questão depende da abordagem a ser adotada, que parece não fugir à regra do pensamento segundo o qual invariavelmente lida-se em torno de uma possível aporia entre demandas universais e particulares, quando na realidade a exigência da abertura da problematização via direitos humanos deveria acontecer, em última análise, com base na promoção e na proteção da diversidade humana consoante à dignidade universal.

Ainda se identifica a presos a um raciocínio segundo o qual a problematização dos direitos deve guardar simetria com as demandas ocidentais, o que, em outras palavras, como bem ponderou Bielefeldt, significa dizer que a centralidade dos direitos humanos nas últimas décadas colocou o ser humano como um conceito-chave no âmbito jurídico e político internacional, nas palavras do autor, “contribui para o ser desdobramento em dialética própria, uma vez que o conceito passa a ter definições cada vez mais complexas e multiformes”<sup>378</sup>.

---

<sup>377</sup> Moore lembra que “em todas suas obras conhecidas, mas especialmente em uma passagem bastante esclarecedora encontrada em *A Miséria da Filosofia* (1846-1847), de Marx, os fundadores do Marxismo mostram-se perfeitamente cientes do papel singular que a escravidão negra nas Américas e na África era chamada a desempenhar no grande salto adiante do mundo ariano, no contexto da Revolução Industrial. (MOORE, p. 88).

<sup>378</sup> BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p. 16.

Nessas ‘definições cada vez mais complexas e multiformes’, entra o problema do tratamento na perspectiva dos direitos humanos do negro no Brasil, por vezes, destinatário de um direito individual a ser oferecido, como a previsão constitucional de proteção dos direitos humanos (políticas de antirracismo, como a criminalização do racismo<sup>379</sup>), bem no modelo ocidental de direitos humanos<sup>380</sup>, baseado especialmente no pressuposto antropológico do individualismo, e, de outra maneira, destinatários de políticas voltadas ao coletivo e identidades particulares (políticas de ação afirmativa, como a defesa da territorialidade e identidade quilombola<sup>381</sup>).

A primeira dificuldade que se encontra para dar o devido tratamento às demandas dos negros dentro de uma perspectiva de direitos humanos está na percepção da pouca aceitação de que exista tal problema no Brasil. Essa situação é alimentada, por um lado, por uma ideia estereotipada de desigualdade natural, de que o negro, diferentemente do branco, detém uma capacidade intelectual deficiente, portanto a razoabilidade da posição em que estes se encontram na sociedade, e, por outro lado, como consequência dessa noção de desigualdade natural, trata-se da própria indiferença com a situação dos negros. O que parece é que o *topoi* desse empreendimento está no reconhecimento da escravidão como instituição fundadora do *ethos* humano, ou seja, é preciso identificar esse conjunto de crenças ou hábitos que também dizem o que é e como trabalhar a questão do racismo. A partir desse reconhecimento, a análise a respeito dos problemas enfrentados pelos negros brasileiros passará a ser compreendida como um problema central dos direitos humanos.

---

<sup>379</sup> No Brasil, a Lei 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, chamada também de Lei Caó, por ter sido criada através do Projeto do Deputado Federal negro, Carlos Alberto de Oliveira, determina no art. 1º que: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 23 dez. 2014.

<sup>380</sup> Bielefeldt reflete sobre o pluralismo cultural como desafio à universalidade dos direitos humanos, e não deixa de ser um aspecto essencial no debate acerca dos direitos humanos. A própria controvérsia intercultural sobre direitos humanos existe há muito tempo. Bielefeldt lembra que Jellinek afirmava serem os direitos humanos parte da herança cultural protestante. Outra perspectiva é a oferecida pelos católicos, de que os direitos humanos são derivados dos direitos naturais, de maneira especial dos ensinamentos de Tomás de Aquino. Já Lévi-Strauss, em texto organizado em 1951 pelo UNESCO, afirma a diversidade cultural dos mais variados povos como argumento contra a propalada igualdade básica de todas as pessoas. Resulta disso que, para Strauss, não é na humanidade abstrata que se encontra a prática humana, mas nas culturas tradicionais. Por fim, há o etnocentrismo esclarecido de Abdullahi Na-Na’im, que articula a proposta de aliar o universalismo dos direitos humanos e o pluralismo de culturas, que visa tolerar todas as diferenças. (BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p. 21-26).

<sup>381</sup> Tem-se o reconhecimento da titularidade das terras das comunidades quilombolas no art. 68 da ADCT e também no Decreto 4.883/03.

Não se pode deixar de mencionar que também contribuiu para a ausência da centralidade do problema do negro nos direitos humanos a falta de concretização dos ideais abolicionistas, que, como se sabe, previam duas fases. A primeira situada na própria efetivação da liberdade do elemento servil negro, que se deu com a abolição da escravatura; já a segunda, com a implementação de políticas que possibilitassem a recepção desse elemento servil negro, a ter condições de ser incluído na sociedade de classes. O projeto abolicionista muito contribuiu para a liberdade do negro; contudo, no que diz respeito às condições efetivas de igualdade social, ficou incompleto<sup>382</sup>.

A incompletude do movimento abolicionista resultou no entendimento de que não havia certamente para o elemento negro nada mais desafiante que deixar de ser o elemento servil para se tornar o elemento liberto sem as condições de apoio e salvaguarda do Estado brasileiro. O fato de estar envolto em uma sociedade ávida por promover a imigração de europeus<sup>383</sup>, e na ainda persistente insatisfação de alguns setores pela abolição da escravatura<sup>384</sup>, somou-se ao total abandono por parte do Estado, de tal forma que tudo rumava para a total morte social do negro brasileiro<sup>385</sup>, pela sua invisibilidade e aniquilamento enquanto ser humano. Onde estavam os movimentos por direitos humanos quando tudo isso aconteceu?

Fruto desses acontecimentos de recusa de reconhecimento é que a persistente negação da situação degradante da massa de negros brasileiros nunca foi adequadamente tratada como um problema central de direitos humanos no Brasil. Com um comportamento *ad fidem*, na agenda europeia de direitos humanos, os estudiosos e a maioria dos defensores no Brasil pouco problematizaram a questão do negro brasileiro em uma abordagem a ser tratada na linguagem dos

---

<sup>382</sup> Nabuco refere a necessidade de implantação de medidas sociais complementares após a abolição da escravatura para fazer com que os negros libertos tivessem condições de serem incluídos, fato que não ocorreu, e que muito contribuiu para o fortalecimento da ideia de desigualdade natural e a indiferença que se seguiu em relação à situação do negro no Brasil. Ver em: NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. Rio de Janeiro: TOPBOOKS, 1999, p.182.

<sup>383</sup> É sabido que no Parlamento brasileiro, no final do século XIX, havia a polêmica em torno do tipo de povo que viria para o Brasil, existiam argumentos de toda ordem, étnicos, baseados na moral, no trabalho e no futuro do Brasil. Ver: NABUCO, Joaquim. *Discursos Parlamentares*. [1879-1889]. São Paulo: IPE, 1949.

<sup>384</sup> Insatisfação que gerou, entre outras coisas, o golpe militar da república. Ver: CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil*. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro, 2014, p. 21-81.

<sup>385</sup> Sobre a escravidão e a morte social, ver: PATTERSON, Orlando. Tradução de Fábio Duarte July. *Escravidão e Morte Social*. São Paulo: Edusp, 2013.

direitos humanos<sup>386</sup>. Na afirmação dos direitos humanos no Brasil, a invisibilidade é persistente e acachapante e sintomática do quadro de indiferença à situação da população negra no Brasil<sup>387</sup>. Taylor, em sua teoria do reconhecimento, lembra que “em relação aos negros: a sociedade branca tem projetado durante gerações uma imagem degradante desses mesmos, imagem que alguns deles não poderão deixar de adotar”<sup>388</sup>.

Portanto, é desse reconhecimento da condição peculiar do negro que se verá, no âmbito do direito internacional, a existência de diplomas que viabilizam o enfrentamento da ausência de reconhecimento e do fenômeno mais presente, o racismo e seus efeitos, que lhe são tão próprios. Passar-se-á a analisá-los adiante.

### **5.1. O marco normativo internacional para fundamentação de políticas afirmativas para negros no Brasil**

Desde a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, em 1948<sup>389</sup>, ou mesmo com a criação da Carta dessa instituição, em 1945, observa-se a crescente decisão do mundo organizado do enfraquecimento do racismo e seus efeitos presentes no mercado de trabalho, no acesso à educação e aos demais bens imprescindíveis para o exercício de uma vida com dignidade. É a partir desse marco

---

<sup>386</sup> Há uma quantidade considerável de cursos de mestrado e doutorado em direitos humanos nas faculdades de direito no Brasil, porém, quase nenhum trata, em linha de pesquisa, o problema do fenômeno do racismo e seus efeitos para com o negro brasileiro. Há invisibilidade acadêmica séria sobre o fenômeno do racismo. Por questões éticas e de avaliação quanto à repercussão desses dados no futuro do pesquisador, prefere-se não citar em específico nenhum programa de mestrado e doutorado.

<sup>387</sup> Foram avaliadas revistas do ano de 2013 sobre o tema dos direitos humanos que tratassem da questão do racismo. Por exemplo, a importante revista *Sur a Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos*, que, segundo dados fornecido pela própria revista, foi criada em 2002 com o objetivo de aproximar acadêmicos do hemisfério sul que atuam no campo dos direitos humanos e de promover a cooperação destes com agências da ONU. A rede conta hoje com mais de 130 associados de 36 países, incluindo professores e integrantes de organismos internacionais e agências das Nações Unidas. A revista conta com 20 números, periodicidade semestral, sem que jamais tenha tratado do fenômeno do racismo diretamente em seus títulos (são mais de 160 artigos e entrevistas). Há uma quantidade considerável de textos tratando da transição dos regimes militares para regimes democráticos, assim como os casos LGBT, contudo, sobre o fenômeno do racismo com o negro não existe absolutamente nada!

<sup>388</sup> “(...) In relation to blacks: that white society has for generations projected a demeaning image of them have been unable to resist adopting.” (TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. New Jersey: Princeton, 1994, p. 26).

<sup>389</sup> Artigo 2º da DUDH: “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania”. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 23 jun.2014.

que a promoção de políticas focalistas e universais de promoção dos grupos prejudicados em razão da cor, raça e etnia passa a ser objeto de alguma forma de tratamento fomentado na noção de efetivação de direitos humanos.

Além disso, a implementação de um “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, como avalia Piovesan, que “é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo”<sup>390</sup>, trouxe uma estrutura encarregada de dar as melhores respostas às violações de direitos humanos. Embora concorde que o marco jurídico decisivo desse avanço dos direitos humanos no âmbito internacional, com a publicização e a elevada exigência de defesa de direitos humanos, tenha ocorrido a partir da Segunda Guerra Mundial, este estudo parte do pressuposto de que os movimentos pelos direitos humanos surgiram com o movimento abolicionista, tanto no âmbito internacional (externo) quanto no nacional (interno), muitos em razão dos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade promovidos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Há marcos históricos da afirmação da luta pelos direitos humanos, os quais podem ser destacados como o caminho percorrido para as exigências que se está a realizar neste trabalho, em busca de que o Estado brasileiro cumpra com as recomendações estabelecidas, uma vez que faz parte desse Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. De fato, a própria matéria dos direitos humanos no Brasil já avançou no reconhecimento da sua natureza imperativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, por dois caminhos, um de ordem constitucional direta, e outro de ordem constitucional indireta, através de decisão do STF, sendo o primeiro o que repousa sobre a constitucionalização dos direitos humanos, através da reforma realizada pela Emenda Constitucional n. 45, em 2004, que acrescentou o parágrafo 3º do art. 5º, que determina:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”<sup>391</sup>

---

<sup>390</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81.

<sup>391</sup> BRASIL. Constituição República Federativa do Brasil de 1988, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 de out. 2014.

Tal disposição trouxe, evidentemente, dúvidas quanto a tratados de direitos humanos já ratificados pelo Brasil. Afinal de contas, como ficariam os tratados de direitos humanos após edição da EC 45? A resposta veio com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Acórdão que tratou do tema do depositário infiel, já com previsão nas Convenções Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) e no Pacto Internacional sobre Direito Civil e Político, no que diz respeito à vedação à prisão civil do depositário infiel.

Foi com a decisão no ano de 2008 que o STF determinou um novo entendimento sobre a normatividade dos direitos humanos no Brasil, ao definir, em Plenário, pela Supralegalidade da norma de Direitos Humanos prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos do acórdão, no Habeas Corpus 87.585. O fato é que o STF estabeleceu a decisão no sentido de derrogação das normas legais direcionadas à prisão do depositário infiel.

Reveste-se de maior importância a decisão, haja vista o amplo posicionamento do poder constituinte originário em afirmar que, no caso concreto do Brasil, há previsão constitucional, que estabelece que suas relações internacionais serão regidas pelos princípios de prevalência dos direitos humanos e repúdio ao terrorismo e ao racismo<sup>392</sup>, assim não é possível supor a ignorância desses mandamentos constitucionais por parte dos legisladores e julgadores brasileiros. É essa escolha que predetermina as decisões de direitos humanos no Brasil: previsão constitucional, jurisprudência de Tribunal Superior e regime democrático. Resulta daí a urgência, sob os fundamentos constitucionais dispostos, do enfrentamento de temas tão caros à sociedade brasileira quanto o fenômeno do racismo e as variantes de violações decorrentes da inércia estatal.

## **5.2. A efetivação no Brasil da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**

Por ironia do destino, a Convenção que limita e condena todas as formas de discriminação racial foi promulgada e adotada pelo Brasil no ano de 1969, período

---

<sup>392</sup> Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 dez. 2014.

de exceção constitucional<sup>393</sup>; em um conjunto de vinte e cinco artigos que prescrevem medidas a serem adotadas pelos países signatários, no que tange à proteção de vítimas de discriminação racial. Além disso, há pela primeira vez a decisão do direito internacional dos direitos humanos reivindicando um aparato de consequências claras na vida das vítimas de racismo.

Uma distinção é necessária aqui, há de se ter cuidado com a exigência dessas convenções como se as mesmas apresentassem uma normatividade semelhante às normas do ordenamento jurídico nacional, pois estas últimas passam por um longo caminho do ponto de vista legislativo e jurisprudencial para sua aceitação<sup>394</sup>. A natureza do direito internacional, que é sabido pelos operadores do direito, é, no ordenamento jurídico internacional, ausente de hierarquia, pois se articula numa concepção de coordenação das partes envolvidas, ponto que cria um descaso estatal com as exigências desses tratados, convenções e pactos.

Denomina-se esse aparato internacional “comunidade internacional”, “sistema internacional”, “ordenamento jurídico internacional” e tantas outras expressões que o abarcam, sob o fundamento, às vezes, do *pacta sunt servanda*, do acordo voluntário, enfim, sob perspectivas que marcam a distinção e a peculiaridade do direito internacional. O importante é que a diversidade de definições em nada contribui para a importante questão de efetivar as demandas de direitos humanos.

De um lado, encontra-se o Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas, e, em especial, a convenção que aqui se está analisando, que tem como produto imediato a proibição da discriminação racial. No seu artigo primeiro, ponto um, deixa clara sua diretriz acerca da discriminação racial, buscando definir esse conceito e elencar situações em que esta se faz presente, tais como distinção, exclusão, restrição e preferências baseadas nas mais diversas classificações humanas, raça, cor, descendência ou origem nacional e, conseqüentemente, com a finalidade e efeito que busque anular ou restringir, limitar o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>395</sup>.

---

<sup>393</sup> BRASIL. Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969, promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 15 dez. 2014.

<sup>394</sup> A esse respeito, ver: PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>395</sup> A Convenção prescreve em seu art. 1º, I, que: “A expressão discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em etnia, raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo

Mais especialmente, no ponto quatro do artigo primeiro, reside um dos fundamentos normativos do direito internacional para provocar nos países signatários a adoção de políticas de ação afirmativa<sup>396</sup>, ao orientar sobre medidas especiais com vistas a assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais, étnicos e culturais. É importante ressaltar que, recentemente, em importante decisão sobre a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades brasileiras, o relator da ADPF 186, Ministro Ricardo Levandowski, apresentou como importante argumento o ponto quatro do artigo primeiro.

Observa-se que, no caso *sub examen*, a tese de que qualquer tipo de discriminação é inaceitável, pois gera racismo às avessas, já está afastada há mais de cinquenta anos pela referida convenção. Convém registrar que as críticas às cotas raciais sempre se balizam por esse raciocínio equivocado e desconectado do aparato normativo nacional e internacional. Como se pode verificar, o fundamento legal internacional das cotas raciais está à disposição das cortes brasileiras.

### **5.3. Práticas mortais da recusa de reconhecimento moral: o genocídio da juventude negra no Brasil**

A prática de violações de direitos humanos abre um território com limites bem definidos no Brasil: o Mapa da Violência 2013 – Homicídios e Juventude no Brasil, elaborado pelo CEBELA (Centro Brasileiro de Estudos Latino Americanos)<sup>397</sup>. A situação que mais causa estranheza é da apatia de alguns setores quanto aos destinatários dessas violações. A formação das polícias brasileiras parece passar incólume à realidade da população negra no Brasil. A realidade apresenta, acredita-se, um teatro de cenas das mais evidentes e lamentáveis em que o negro brasileiro

---

plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”.

<sup>396</sup> A Convenção prescreve em seu art. 1º, IV, que: “Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”.

<sup>397</sup> Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013\\_armas.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf). Acesso em: 05 jul. 2014.

tem sempre feito o papel de bode expiatório. Lamentavelmente, a constatação é que a juventude negra está no extremo da recusa do reconhecimento<sup>398</sup>.

Menciona-se essa evolução na representatividade das mortes de jovens negros nas estatísticas de homicídios, resultado da tentativa incamuffável de genocídio da população negra no Brasil. Essa prática se espalha na conivência do Estado brasileiro, seja diretamente, através de seus órgãos policiais, seja indiretamente, com um comportamento de ações inócuas frente ao crescente aumento do crime organizado, abastecido pela inoperância do Estado brasileiro para frear a introdução de drogas nos bairros das periferias brasileiras. É de conhecimento da maioria dos brasileiros que um dos efeitos do excesso de drogas entre os jovens é o enfraquecimento da coesão social e da possibilidade de gerir politicamente a própria vida e a da comunidade. É esse estado de coisas, de quase estado de natureza à moda hobbesiana, que tem contribuído para o crescente morticínio de jovens negros. Este estudo entende essa realidade como caso extremo de ausência de reconhecimento.

Na perspectiva multicultural, da proteção da diversidade humana, da importância da igualdade material no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se inaceitável um quadro de violações endereçadas à mais franca possibilidade de permanência da população negra no Brasil, evidentemente, não deixando dúvidas do projeto estatal de liquidação da juventude negra brasileira. As estatísticas que outrora não reinavam, pois escancarariam a realidade e desmascarariam a sórdida estratégia da invisibilidade da parcela mais atingida da população brasileira, hoje, felizmente, sucumbem diante da avaliação racional, e sem as demonstrações emotivistas dos antigos intérpretes da realidade social brasileira. Esse é o ambiente que se encontra no Brasil, um ambiente contaminado pela luta pelo reconhecimento moral e pela igualdade na medida exata da extensão da dignidade humana, que é característica fundante de todo ser humano, seja qual for a etnia a que ele pertencer.

Avalia-se a permanência de três causas para a elevada taxa de homicídios entre os jovens negros brasileiros. Sem definir a hierarquia entre estas, é possível afirmar que a dinâmica do fenômeno do racismo se fortalece em uma estrutura

---

<sup>398</sup> Anistia Internacional já estuda meios para denunciar o Brasil na ONU. Disponível em: <https://anistia.org.br/entre-em-acao/peticao/chegadehomicidios/>. Acesso em: 11 out. 2014.

mantida e alimentada por essas três causas. Uma dessas causas pode ser chamada de racismo endêmico, encrustado nas raízes da formação do Brasil como nação; outra pode ser chamada de racismo institucional, definido como constituído por aquelas ações perpetradas pelo Estado e seus órgãos e agentes com o fito de eliminar, massacrar, humilhar, abandonar e estigmatizar a população negra.

A primeira causa é o racismo endêmico na sociedade brasileira, a tal ponto que há instituições no Brasil em cujos quadros funcionais que não consta nenhum negro e isso é visto com naturalidade, mesmo por pessoas reconhecidamente bem intencionadas<sup>399</sup>. A constrangedora naturalização do racismo se vê envolta pelo acompanhamento do raciocínio do lugar do negro na sociedade brasileira, a linguagem da força racial e homogeneizadora espanta a iniciativa do negro, levando-o ao sentimento de premente desaparecimento, ao esmorecimento, ao íntimo suplício de rendição.

Dos três territórios em que a tragédia negra se instalou com a colonização, o Brasil mostra-se, ainda, o país onde o negro está em piores condições. Não se tem aqui a representatividade que há naqueles países, mesmo com uma população negra em números absolutos reconhecidamente maior. O Brasil se embriaga por uma democracia racial que jamais existiu. A democracia racial oferecida aos brasileiros não tem empregos mais prestigiosos, não teve uma abolição com condições de obter a terra, não há universidades onde os negros tenham uma representatividade significativa, salvo raras exceções, os negros que estão nas universidades nos cursos mais concorridos há pouco tempo, por ironia do destino, eram os irmãos africanos abastados do outro lado do Atlântico. As universidades, ao contrário de que ocorrera nos Estados Unidos, nem sequer permitiram aos negros tentar viver isolados e procurar atingir sua plenitude, o que se viu foi certa continuidade da normatividade moral da escravidão.

A segunda causa é o racismo institucional, que pode ser compreendido ao analisar-se, no Rio Grande do Sul, a mais famosa e trágica experiência do racismo, escrita nas páginas da história rio-grandense com a denominação “Genocídio de

---

<sup>399</sup> Cruz lembra que “os racistas alegam que a cultura e civilização foram obras das raças superiores que utilizaram a mão-de-obra das raças inferiores”. (CRUZ, Manoel de Almeida. Alternativas para combater o racismo: Um estudo sobre o preconceito racial e o racismo. Uma proposta de intervenção científica para eliminá-los. Salvador: Núcleo Cultural Afro Brasileiro, 1989, p. 22).

Porongos”, em que lanceiros negros foram embrenhados em uma enrascada provocada pelos próprios líderes brancos. Segundo Hasse e Kolling, sobre as mortes que aconteciam nos campos de batalha na Revolução Farroupilha pode-se afirmar que: “da centena de farroupilhas que morreram no campo de batalha, a quase totalidade seriam negros. Os prisioneiros somaram três centenas, na maioria absoluta também negros”<sup>400</sup>. Por isso, a continuidade constrangedora da desigualdade natural sustentada ainda abertamente em ambientes democráticos nos quais deveria ter desaparecido.

A polícia brasileira apela para meios aparentemente administrativos e sem cunho punitivo para garantir a burocracia que legitima o genocídio, os já reclamados pelos movimentos negros, os autos de resistência, hoje, são apontados como instrumentos eficazes de institucionalizar a violência em muitas regiões do país. Trata-se de um instrumento administrativo criado durante a Ditadura Militar no Brasil, e que tinha por objetivo facilitar as ações das polícias para prisão dos presos políticos, mas que continuou a ser usado durante o regime democrático brasileiro, e que, demonstram as estatísticas, existem para perpetuar violações de direitos com a juventude negra brasileira.

Essas histórias de revelação do racismo institucional deixam terríveis provas de como é capaz uma estrutura que se encarrega de se instalar para prender os negros em momentos em que a saída não será mais possível. É a dinâmica do racismo institucional misturada com outras dinâmicas, como a da competição própria do ambiente do trabalho e da afirmação dessa competição, nem sempre pautada por regras claras e éticas, havendo quase um consenso de que na arena da disputa profissional não há espaços para atitudes éticas, o que se dirá em relação ao elemento racial presente.

A terceira causa trata-se do estado em que se encontra grande parte da população negra no Brasil. E concorda-se que, para o enfrentamento dessa causa, será necessária a articulação de políticas universalistas e políticas focalistas, tais como o enfrentamento da pobreza, melhorias na infraestrutura dos bairros mais pobres, quebra da cultura da naturalização da favela, da comunidade, que infalivelmente leva a uma consciência equivocada, como se a tão contumaz vocação

---

<sup>400</sup> HASSE, Geraldo; KOLLING, Guilherme. Lanceiros Negros. Porto Alegre: Já Editores, 2005, p. 15.

de culturalizar tudo transformasse a segregação em espaço épico de conquista, não, esse não é um espaço de conquista por natureza, os negros são merecedores da mesma consideração e igual respeito que têm todos os demais seres humanos, e de guardar sinceras expectativas reais quanto à melhoria de sua situação, urbana ou rural. O racismo endêmico privatiza a consciência do negro, tornando-os a própria causa da ausência de mobilização, tornando-os causa e efeito, pois se reconhecem o gueto como seu lugar, a morte social está consagrada, seu lugar está definido. O racismo endêmico faz com que suas vítimas se naturalizem com as violações reiteradas. A luta por reconhecimento reprova a apatia quanto ao estado real e inusitado de pertença humana.

Um dos principais passos que a população negra terá que dar é inverter a ênfase culturalista para uma ênfase da problematização da renda, em outros termos, é realizar a pergunta sobre o porquê de ganharem menos. Por que seus cargos são os menos prestigiosos? Por que não são donos de bancos? Por que não são os donos das redes de televisão? Por que não têm uma universidade? Perguntas que dilaceram qualquer argumento de uma democracia racial. Perguntas que limitam o exercício existencial. A fábula da democracia racial terá seus últimos suspiros, pois, como afirma Araújo, “a insistência com que se afirma que no Brasil não existe racismo acaba por convencer muitos brasileiros, brancos ou negros, ou pelo menos coloca um ponto de dúvida na mente de muitos se o óbvio existe ou não”<sup>401</sup>.

Por outro lado, há uma infinidade de estudantes e pesquisadores de universidades públicas que, na pretensão de resolverem problemas universais, esquecem que na pequena aldeia em que vivem e são responsáveis nada fazem, o problema do negro não o faz presente na cabeça do mazombo. Foram treinados e educados para, na maioria das vezes, não enxergar seus reais problemas. Arrancam-se argumentos de que, em uma metodologia pouco rígida, já se afastariam da realidade muitas das análises desfocadas e sem o menor sentido sobre os problemas existentes, que não são apenas acadêmicos, mas reais: fome, racismo e não reconhecimento moral como seres humanos e dotados de dignidade humana. O genocídio da juventude negra está a disposição de todos os estudantes para ser pesquisado e, conseqüentemente, proporem soluções.

---

<sup>401</sup> ARAÚJO, Onir. Democracia Racial: um mito. In: ASSUMPCÃO, Euzébio; MAESTRI, Mário. Nós, os afro-gaúchos. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS, 1998, p. 117.

Pode-se verificar que, no conjunto da população, o número de vítimas brancas caiu de 18.867 em 2002 para 13.895 em 2011, o que representou um significativo decréscimo: 26,4%. Já as vítimas negras cresceram de 26.952 para 35.297 no mesmo período, isto é, um aumento de 30,6%. Assim, a participação branca no total de homicídios do país cai de 41% em 2002 para 28,2% em 2011. Já a participação negra, que já era elevada em 2002, 58,6%, cresce mais ainda, vai para 71,4%. Com esse diferencial, a vitimização negra passa de 42,9% em 2002 – nesse ano morrem proporcionalmente 42,9% mais vítimas negras que brancas – para 153,4% em 2011, em um crescimento contínuo, ano a ano<sup>402</sup>. Segundo estudo do Senado Federal sobre a violência com a juventude negra, a principal ação para combater o racismo deve ocorrer na melhoria do ensino, na opinião de 36,4% dos entrevistados<sup>403</sup>. Dados que estão intimamente ligados a necessidade de programas de direitos humanos, que possam colocar na pauta dos governos municipais, estaduais e o federal, a necessidade de enfrentamento do problema racial brasileiro<sup>404</sup>.

#### **5.4. O programa nacional de direitos humanos**

Agamben vai longe em suas previsões sobre os direitos humanos, ao refletir que “somente se compreendemos esta essencial função histórica das declarações dos direitos, é possível também entender seu desenvolvimento e suas metamorfoses no nosso século XX”<sup>405</sup>. Poder-se-ia acrescentar que, nos próximos séculos, em especial, com o momento de permanência da democracia em países como o Brasil, o desenvolvimento dos direitos humanos deu um passo importante com o reconhecimento, ainda que timidamente, de algumas demandas da população negra.

---

<sup>402</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. Homicídios e Violência no Brasil. Mapa da Violência. Brasília: SGPR, 2013.

<sup>403</sup> BRASIL. Senado Federal. Violência contra a juventude negra no Brasil: Pesquisa de opinião pública nacional. Brasília, novembro de 2012, p. 14.

<sup>404</sup> Belíssimo trabalho realizado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana da Câmara Municipal de Porto Alegre sobre a violência contra a juventude negra. Ver em: KOPPTIKE, Alberto; BASSANI, Fernanda. Mapa da Segurança Pública e Direitos Humanos de Porto Alegre. Porto Alegre: Bestiário, 2014.

<sup>405</sup> AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 135.

O PNDH<sup>406</sup> elenca sete eixos orientadores para implementação de ações voltadas a impedir o avanço das violações de direitos humanos. O primeiro estabelece a orientação de interação democrática entre o Estado e a sociedade civil, abarcando como diretrizes como o fortalecimento da democracia participativa, resultado da interação entre Estado e sociedade civil; com isso busca o fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática e da integração e ampliação dos sistemas de informação em Direitos Humanos, juntamente com a criação de mecanismos que busquem avaliar e monitorar sua efetivação.

O segundo eixo orientador trata do desenvolvimento de Direitos Humanos, com diretrizes voltadas para a efetivação da estratégia de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, e do ambiente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório. Esse ponto tem se chocado com a defesa dos direitos culturais das comunidades quilombolas e ribeirinhas, tratando-se de estratégia do racismo ambiental. Esse eixo defende, também, a centralidade da pessoa humana no processo de desenvolvimento.

Já o terceiro eixo orientador define como diretriz universalizar direitos na aceitação de um ambiente social de desigualdades que se busca modificar, na garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, objetivando a cidadania plena. Esse eixo visa à promoção e à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, ao combate às desigualdades estruturais, englobando a desigualdade de raças e a igualdade e proteção dos direitos das populações negras, historicamente afetadas pela discriminação e outras formas de intolerância. Além disso, garante os direitos das mulheres, em especial as indígenas, promove a diversidade ampla, garante acessibilidade às pessoas com deficiência, bem como respeito à livre orientação sexual e à identidade de gênero. Outro importante aspecto desse eixo orientado é a proteção às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado. Aqui, cabe destacar um importante aspecto das relações religiosas no Brasil: outrora, a Igreja Católica e as religiões de matriz

---

<sup>406</sup> O Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm). Acesso 20 dez. 2013.

africana mantinham uma relação de tolerância; com o crescente aumento das religiões pentecostais, a intolerância religiosa tem aumentado e trazido todo tipo de conflitos, que tendem a aumentar ainda mais, se o Estado brasileiro não intervier firmemente. A ética da proteção da diversidade humana terá seus fins atendidos pela compreensão da importância da tolerância religiosa, outrora tão bem sucedida entre católicos e os adeptos das religiões de matriz africana.

O combate e a prevenção ao trabalho escravo constituem ponto importante nas demandas de direitos humanos no Brasil, visando à erradicação do trabalho escravo contemporâneo<sup>407</sup>. Hoje, dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos confirmam que as medidas para diminuição da impunidade são insuficientes, gerando a necessidade de implementação de medidas de toda ordem, como, por exemplo, o reaparelhamento da estrutura de enfrentamento em parceria com as instituições policiais e judiciárias<sup>408</sup>.

O acesso à justiça e à segurança pública e o combate à violência aparecem como quarto eixo orientador, destacando-se, entre os objetivos a serem buscados, a redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade. Aqui, o programa tangencia a questão da violência contra a juventude negra, provavelmente pela reiterada e indistigável característica do Estado brasileiro de não tratar diretamente o problema mais sério de direitos humanos no Brasil. Outro ponto é o do combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária. A letalidade policial tem forte matiz racial e isso ficou evidenciado com o silêncio do documento em destacá-lo. Aparecem também a garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas e a garantia da proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte, bem como a garantia de proteção dos defensores de Direitos Humanos e de suas atividades. E,

---

<sup>407</sup> A Proposta de Emenda à Constituição, PEC 57/1999, que deu origem à Emenda Constitucional n. 81, que alterou o art. 243, que passou a ter a seguinte redação: “As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e **da exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

<sup>408</sup> Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho escravo. Brasília: SEDH, 2008, p. 8.

ainda, a modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário, assim como a promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos.

Determinam a pouca sensibilidade com os temas que envolvam as violações de direitos humanos a população negra no Brasil, uma compreensão de que esses problemas não são presentes em nossa realidade. Contribuem para isso, muita das nossas teorias sociais, que passaremos a analisá-las no próximo capítulo.

## CAPÍTULO 6. A CONSTRUÇÃO DA ORDEM: A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO PARA O RECONHECIMENTO MORAL DO NEGRO BRASILEIRO

### 6.1. A importância do estudo das relações raciais no Brasil

Na história das relações raciais no Brasil, o pensamento social brasileiro é responsável por importantes contribuições teóricas acerca da dinâmica dos negros e brancos no Brasil, basta verificarmos que algumas das análises sobre racismo, raça e igualdade estão em voga ainda em nosso meio, muitas dessas análises permitiram o que nós identificamos já, anteriormente, neste trabalho, o exercício da normatividade moral da escravidão, em curta definição, a naturalização da desigualdade. A naturalização da desigualdade representou uma forte configuração sobre as relações raciais no Brasil, particularmente conduzida por Gilberto Freyre. É exatamente a defesa de ausência de conflitos raciais que trouxe significativas vantagens para os que praticam o racismo e enormes desvantagens para as vítimas do racismo. No horizonte da falácia de ausência do racismo, o negro brasileiro se estabeleceu longe de horizontes fortemente qualificados. Segundo Taylor “viver no âmbito desses horizontes fortemente qualificados é algo constitutivo do agir humano, que sair desses limites equivaleria a sair daquilo que reconheceríamos como a pessoa humana integral, isto é, intacta”<sup>409</sup>.

A configuração moral resultante da insistente tese da harmonia racial, deixou claro um projeto de recusa de reconhecimento do negro brasileiro, que com a influência inegável da instituição da escravidão, encarregada de uma construção de costumes, de instituições, leis que viabilizam a normatividade moral desta. Para nosso espanto, essa configuração moral dotada da normatividade moral da permanência das desigualdades entre negros e brancos no Brasil regeu-se de forma contundente na formação do Estado brasileiro.

Para que se queira explorar o *ethos* brasileiro, necessariamente, precisamos entender todos esses aspectos envolvidos na formação do Estado brasileiro, especialmente, nos que diz respeito ao campo das ideias que serviram de sustentação da ordem deste Estado. Para além do senso comum, contra uma

---

<sup>409</sup> TAYLOR, Charles. As Fontes do Self, p.43.

espécie de distaxia da nossa hermenêutica antropológica, sociológica e jurídica, é que precisamos problematizar adequadamente o problema da interpretação teórica a respeito dos efeitos da escravidão, nos dias atuais, especialmente naquilo que importa em nosso trabalho, sua função normativa moral quanto ao problema do negro dentro da sociedade brasileira.

Por função normativa moral, queremos afirmar aquela constante prática vivenciada no dia a dia, e muitas vezes imperceptível estrada de acontecimentos que percorrem a história social brasileira, traços marcadamente delimitados como mandonismo, patriarcalismo, excesso de pessoalidade, patrimonialismo, racismo, aversão a heteronímia da lei, tortura estatal e privada, violência policial, e tendo como destinatário contumaz das mais perversas práticas sociais o repetido direcionamento aos destinatários preferenciais nas instituições brasileiras, o negro brasileiro.

Essa função normativa moral da escravidão que é fundante de uma configuração moral onde os costumes se originam dessa trágica experiência da escravidão. Insistimos na tese de que, é muito claro em nossos dias a difícil tarefa de eliminarmos a naturalização das desigualdades nas relações raciais brasileiras, identificamos isso, na luta pela renda, na compreensão do lucro, nas relações comerciais, no preenchimento de cargos de médio e grande vulto. E o mais grave, está na sistemática recusa do reconhecimento do negro brasileiro. Ademais, a naturalização da desigualdade se reflete no negro na sua pouca e quase sempre constante apatia com as formas mais proeminentes do mundo competitivo, especialmente no acreditar ser capaz de realizar tarefas complexas e merecedor de um bom salário.

De uma maneira ou de outra, identificamos em nossa realidade a presença do negro e suas razões para o insucesso no mercado de trabalho, na busca do lucro, da renda e propriedades. A primeira razão que destacam os estudiosos, é o que diz respeito a baixa autoestima que os negros brasileiros tem, muito em razão da própria ausência de referências positivas no imaginário popular, que em muito, é reproduzida por diversas instituições brasileiras, onde eles aparecem, invariavelmente, subrepresentados, subempregados, subvalorizados, às vezes, perpetuando um esquema perceptivo do lugar do negro no Brasil. Podemos destacar os meios de comunicação, a escola, a universidade, os órgãos públicos, a iniciativa

privada, em qualquer dessas instituições, sociais, econômicas, religiosas, acadêmicas, o que nós assistimos é a díade persistente brancos bem-sucedidos, negros malsucedidos. A própria estratégia de aquilombamento das muitas manifestações negras, é, em certo sentido, reprisar um mundo que serviu mais para demonstrar a inconformidade com o sistema, do que propriamente a idealização desse espaço de resistência, que aliás, era um espaço instrumental e de transição para um mundo melhor, entender de outra forma, é também de alguma maneira, naturalizar a desigualdade.

Para opor-se à normatividade moral da escravidão, é preciso enfrentar os efeitos clássicos do período de mais de trezentos e cinquenta anos de escravidão negra no Brasil. Reconhecemos que a reflexão que se fará por esses efeitos poderão levar a interpretações, que, por um lado, poderá ser restritiva, alegando a responsabilização do negro pelo seu destino, ou, por outro lado, extensiva, que todos os males do Brasil são de responsabilidade do negro. Nos afastamos dessas duas interpretações, por entender o que está se analisando é de que modo podemos criar condições para se opor a uma instituição total, como foi a escravidão brasileira.

Um importante efeito da naturalização da desigualdade diz respeito ao desprezo pela renda em detrimento de uma maior valorização da cultura. Como se o mundo fosse dividido em os mais capazes para a cultura, aqui cultura em sentido amplo, e outros mais preparados para a disputa do mercado de trabalho. Entendemos que se faz necessário uma pesquisa quanto a esse ponto, porém não poderíamos nos furtar de refletir o quanto ainda se faz presente a noção de desprezo pela renda nos negros brasileiros. A grande causa desse estado de coisas, é a permanente moralidade (desigualdade natural) da instituição da escravidão. Porém, é preciso combater esse efeito na sociedade brasileira. Há duas estratégias que nos parecem adequadas. A primeira diz respeito ao enfrentamento do maior problema, o racismo nas empresas brasileiras, que leva com que muitos negros qualificados não sejam contratados; a segunda estratégia diz respeito a também efeito desse racismo, que é a cultura assimilada por uma significativa parcela de negros brasileiros de que o seu lugar não é o da boa renda.

É preciso afirmar que abordagens sobre os efeitos das instituições nas ações dos agentes humanos não é novidade no campo da sociologia. O grande sociólogo Max Weber realizou uma brilhante reflexão no seu livro “A Ética Protestante e o

Espírito do Capitalismo”<sup>410</sup>, indicando os efeitos que tiveram as religiões, e, conseqüentemente, a ética construída pelas forças das mesmas, e como as pessoas são atingidas na relação com o dinheiro, o trabalho e o lucro. Desprezar a importância das instituições, é de certa maneira, ignorar a força que as mesmas têm na dinâmica social.

Entendemos que a ênfase no modelo culturalista, como bem assinalou Telles, “reflete a preocupação tradicional do governo com a cultura e a história afro-brasileira”<sup>411</sup>. Com isso, as iniciativas que valorizam práticas de promoção da mobilidade social do negro brasileiro são recentes em nosso país, e têm servido de pauta de alguns debates em nossa sociedade. A esse respeito, desgostosos por essa luta por reconhecimento (igualdade), que diversas manifestações estão ocorrendo em todo os setores do Brasil contra a busca pela igualdade. É surpreendente, que muitos críticos sejam capazes de elogiar o desenvolvimento de muitos europeus, contudo, esquecem que o centro de sucesso nestes países é a presente igualdade social.

Sair de um enfoque culturalista é um dos desafios para o Brasil e partir disso, buscar ter uma postura de enfrentamento vigoroso dos males sociais mais persistentes, como a desigualdade social, a pouca e fraca obediência as leis, ou seja, precisamos nos ver de fato como cidadãos pertencentes a um único país, coisa que se torna muito difícil, pois a maioria de nossa elite sofre de um problema grave da síndrome social de mazombo, ou seja, somos embriagados por uma ideia de que nada no Brasil dá certo e tudo que é de bom está fora deste país. Segundo Schwarz as “ideias estão no lugar quando representam abstrações do processo a que se referem, e é uma fatalidade de nossa dependência cultural que estejamos sempre interpretando a nossa realidade com sistemas conceituais criados noutra parte, a partir de outros processos sociais”<sup>412</sup>.

---

<sup>410</sup> WEBER, Max. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

<sup>411</sup> Telles lembra que desde a era Vargas, com a pressão da FNB (Frente Negra Brasileira), a importância do negro no cenário nacional tivesse um aumento. Especialmente com as restrições aos imigrantes. Segundo Telles, “desde a era Vargas, os brasileiros se orgulham de seu carnaval e futebol”. (TELLES, Edward. Racismo à Brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Tradução de Nadjeda Rodrigues Marques e Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume Dumara: Fundação Ford, 2003, p.54-55).

<sup>412</sup> SCHWARZ, Roberto. O Pai de Família e outros estudos. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p143.

Todas as reflexões pautam nas conhecidas construções teóricas hermenêuticas a respeito das relações raciais no Brasil. As quais passarão a ser objeto de análise a partir do próximo ponto, com uma passagem sobre a contribuição do mais importante intérprete brasileiro, buscaremos quando for possível, realizar a discussão sobre os pontos fracos da teoria de harmonia racial de Freyre, começaremos por um importante estudioso das relações raciais no Brasil, Nina Rodrigues.

## **6.2. Nina Rodrigues e a tese da incapacidade do negro na formação do povo brasileiro**

Quando em 1888 ocorreu a abolição da escravatura no Brasil, não bastando a ausência de amparo social ao elemento liberto negro, produziu-se no pensamento social brasileiro a recusa do reconhecimento do negro. Particularmente, o médico e teórico social Nina Rodrigues contribuiu de maneira significativa para a descrença na capacidade do negro para o desenvolvimento do povo brasileiro. Sem nenhum espírito crítico a respeito das condições da passagem do elemento servil para o elemento liberto, Rodrigues depositou seus argumentos na constatação de uma desigualdade natural que existirá entre negros e brancos no Brasil:

A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido seus incontestáveis serviços à nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias de que cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os generosos exageros de seus defensores, há de se constituir sempre um dos fatores de nossa inferioridade como povo<sup>413</sup>.

Pensamento que perdura e que contribui para a indiferença quanto aos aspectos de liberdade políticas e igualdade social. Ainda que reconhecendo a importância dos negros para a formação do Brasil, especialmente no campo econômico, Rodrigues não esconde em nenhum momento de sua obra, a descrença no papel do negro na elevação do Brasil. O que colabora com a construção de um esquema perceptivo de que nada adianta investir na população negra, pois, deduz que, já são inferiores por natureza. Rodrigues entende que “a supremacia imediata e mediata da raça negra nociva à nossa nacionalidade, prejudicial em todo o caso à sua influência não sofreada aos progressos e à cultura do nosso povo”<sup>414</sup>. Discurso

---

<sup>413</sup> RODRIGUES, Nina. Os Africanos no Brasil. São Paulo: Madras, 2008, p. 24.

<sup>414</sup> Idem, p. 24.

que muito serviu para a fundamentação moral da vinda de imigrantes europeus para o Brasil na segunda parte do século XIX e início do século XX. Pois resultou no entendimento de que ponto de vista moral, os imigrantes, especialmente os europeus trariam contribuições significativas ao desenvolvimento moral de nosso povo. Um compromisso moral, pragmático e instrumental com o futuro do povo brasileiro, e também evidenciando a pouca preocupação da teoria social incipiente brasileira com a mudança social do negro. Com esta postura, podemos verificar o fortalecimento de um consenso quanto a importância moral do negro, e o que nos parece, era uma imagem gerada de uma interpretação bastante depreciativa.

Marcado por esse caráter engenhoso de prever que após longos anos utilizando o braço escravo negro, e que os mesmos não serviriam mais para contribuir para o progresso da nação, é que o descaso dos negros teve apoio teórico e político do Estado brasileiro e dos intelectuais. A pergunta é, por que exatamente aqueles sujeitos que tinham produzido por longos séculos o excedente econômico do Brasil desde a época de colônia, agora passariam a ser vistos na perspectiva de seres humanos indesejáveis para a formação do povo brasileiro? Uma primeira resposta é o racismo ter tido um papel determinante com o descaso com a “raça negra”, era os negros por sua cor o desafio maior a ser extinguido da formação da nação brasileira. Contribuíram sobremaneira para esse racismo, segundo estudos sobre a passagem desse período do elemento servil para o elemento escravo, o racismo científico.

Mas qual racismo científico? Segundo Schwarcz a passagem que ocorre entre o final da escravidão e o início da liberdade dos negros no Brasil há uma forte assimilação de teorias raciais por parte das academias, faculdades de direito e medicina, especialmente as teorias raciais vindas do continente europeu, exatamente em um momento em que existia uma forte discussão sobre o projeto de país<sup>415</sup>, que brasileiros desejávamos, e que mostram a grande influência que teve a

---

<sup>415</sup> Sílvio Romero assim declarava em 1890: "Sabe-se que, na mestiçagem, a seleção natural ao cabo de algumas gerações, faz prevalecer o tipo raça mais numerosa, e entre nós, das raças puras a mais numerosa, pela imigração europeia, tem sido, e tende ainda mais a sê-lo, a branca. Os mananciais negro e caboclo estão estancados, ao passo que a imigração portuguesa perdura e a ela vieram juntar-se a italiana e a alemã. O futuro povo brasileiro será uma mescla África-indiana e latino-germânica, provavelmente, se perdurar, como é provável, a imigração alemã." (ROMERO, apud, RODRIGUES, *As Raças Humanas*, 1894, p. 97).

escola do darwinismo social neste período<sup>416</sup>. É o racismo científico que juntamente com os valores da escravidão libera uma normatividade moral mais potente, capaz de produzir um consenso de que os negros são inferiores.

Uma segunda resposta, é o comportamento do Estado brasileiro de não buscar se indispor com os antigos proprietários de negros escravizados, pois muitos ainda exigiam algum tipo de indenização por parte do Estado. A iniciativa de promover a igualdade social provocaria a ira dos antigos proprietários de negros escravizados. Segundo Rodrigues “o problema o negro no Brasil possui, de fato, faces diversas: uma do passado (estudos dos negros africanos que colonizaram o país) e a outra do presente (negros criolos, brancos e mestiços), e a última do futuro (mestiços, brancos e criolos)”<sup>417</sup>.

Rodrigues esforça-se para sistematizar as faces diversas do problema negro no Brasil, destacando a primeira parte de sua análise, que trata da procedência dos negros africanos, já adiantando algumas considerações, tais como “a escravidão negra é contemporânea à sua colonização”<sup>418</sup>. Entre os grupos que vieram para o Brasil, o autor frisa o cuidado para não tomar apenas o critério de pigmentação da pele, já que “o pigmento negro está muito distante da realidade. É da África Setentrional e da África Meridional de onde originam segundo o autor as embarcações com os negros escravizados. Chama-nos atenção sobre esses fatos, que o esforço de Rodrigues de usar a estatística como instrumento de análise da procedência dos negros africanos que vieram para o Brasil, em destaque os anos de 1812 a 1820 que serviram de análise para o autor<sup>419</sup>. Lembra o descaso com os estudos dos negros no Brasil, dada a fraqueza e desprezo com que eram tratados os negros africanos.

Mas é nas análises que faz sobre as raças humanas fortemente influenciada pelo naturalismo da época, da união entre estudos humanos com as ciências naturais que Rodrigues desenvolve com mais vigor a tese das diferenças raciais. Nasce de seus estudos sobre criminalidade no Brasil com forte influência da Escola Positiva de Criminologia Italiana. Nina Rodrigues coloca as três categorias

---

<sup>416</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

<sup>417</sup> RODRIGUES, p. 26.

<sup>418</sup> RODRIGUES, p.27.

<sup>419</sup> RODRIGUES, p.35.

raciais, como incapazes de uma responsabilização penal integral, tendo em conta o pouco desenvolvimento psíquico dos negros brasileiros. Para Rodrigues “a presunção lógica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas”. A moralidade de cada grupo étnico é posto em discussão pelo autor e resultam daí, juntamente com os aspectos psíquico, intelectual e moral a avaliação da conveniência das raças no Brasil<sup>420</sup>.

### 6.3. Gilberto Freyre e a tese da harmonia racial no Brasil

Não há como abordarmos as relações raciais no Brasil sem a análise do mais controvertido pensador sobre o tema no Brasil: Gilberto Freyre. Freyre destacou-se como pensador social da mais alta relevância nos estudos sobre a formação brasileira, seja no seu aspecto racial, cultural e social. Todo o esforço hermenêutico que reivindicam muita das nossas interpretações sobre o modo de se estabelecer e os valores da sociedade brasileira foram observadas e analisadas por Freyre. Elementos da nossa formação como o jeitinho, a irregularidade das coisas na vida pública, a tradição patriarcal<sup>421</sup>, a influência portuguesa, a contribuição do negro e do índio para a nossa cultura. Diante desta gama de objetos de estudo, Freyre adotou uma perspectiva da centralidade da cultura para analisar a formação do povo brasileiro, seja referente ao branco, ao índio e ao negro.

Na sua clássica obra de 1933, *Casa Grande e Senzala*, que foi alvo de elogios e, especialmente de críticas no que tange a sua abordagem lúdica e romântica da escravidão, colocando os negros em uma relação festiva com os brancos no ambiente escravocrata, afirmando aos negros sua condição de inferioridade natural, porém, sem a perspectiva negativa dos pensadores sociais anteriores. Não deixando, é claro, de construir uma teoria social insinuante e original que é chave de toda a interpretação sobre as relações raciais no Brasil. Segundo

---

<sup>420</sup> RODRIGUES, Nina. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1894, p. 124.

<sup>421</sup> Segundo Skidmore o retrato traçado por Gilberto Freyre, quase sempre impressionista e singular, tanto em sua estrutura quanto na documentação, constitui uma descrição penetrante das relações entre as famílias dos fazendeiros e seus escravos. Com esse retrato detalhado de um ethos intensamente patriarcal, Freyre atenta para os diversos meios pelos quais o africano e o mulato influenciaram o estilo de vida da aristocracia agrícola no que se refere à alimentação, ao vestuário e aos costumes sexuais. (SKIDMORE, Thomas E. *Preto no Branco: Raça, nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930)*. Tradução de Donaldson M. Garschagen. São Paulo: companhia das Letras, 2012, p.vb 266).

Benzaquen de Araújo, há na Casa-grande & senzala um explícito elogio da confraternização entre negros e brancos, que segundo o autor, “é perfeitamente possível descobriremos lá numerosas passagens que tornam explícito o gigantesco grau de violência inerente ao sistema escravocrata, violência que chega a alcançar os parentes do senhor, mas que é majoritária e regularmente endereçada aos escravos”<sup>422</sup>. O fio condutor das críticas dirigidas a Freyre, cobram do autor uma posição imparcial e corajosa diante da situação dos negros na escravidão, ou seja, em uma instituição que é colocada nas análises sobre a condição humana como a mais degradante condição em que podemos submeter um ser humano, a pergunta a ser feita é: como poderia render tantas passagens lúdicas da escravidão em sua obra?

Uma resposta, é que haveria, então, uma análise carregada de um olhar do homem branco, senhor do engenho, cioso dos seus direitos e pouco disposto a abrir espaço a condição de penúria e submissão aviltante do elemento servil. Freyre, como bem analisa DaMatta, diz muito pouco sobre a situação do elemento servil em termos estruturais<sup>423</sup>. A divisão racial do trabalho marcadamente a mais duradoura do Ocidente foi na perspectiva de Freyre pouca explorada, nos seus aspectos negativos, ficando os aspectos positivos dessa relação insidiosa como as mais importantes, como podemos ver quando o autor trata da alimentação do elemento servil. Desta abordagem positiva, Freyre pelo que podemos concluir, produz uma ideologia pró-estrutura hierarquizada sem, evidentemente, tensionar com as raízes dessa estrutura hierarquizada.

Freyre compreende a permanência dessa normatividade moral da escravidão. Ele não quer encontrar uma solução que seja externa a estrutura hierarquizada, mas busca dentro dessa estrutura hierarquizada a solução para os males, especialmente as que são referidas as questões raciais. O problema que Freyre não problematiza é ter a escravidão violado as condições de todos os seres humanos envolvidos. A escravidão é, por excelência, o caso mais grave de recusa de reconhecimento: desrespeito, violação de direitos e degradação.

---

<sup>422</sup> BENZAQUEN DE ARAÚJO, Ricardo. Guerra e Paz, Casa-Grande & Senzala e a obra de Gilberto Freyre nos anos 30. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994, p.45.

<sup>423</sup> DaMatta, apresentação da obra, Sobrados e Mucambos, edição de 2006, p.

Ao tratar de identidade pessoal e desrespeito; violação, privação de direitos e degradação, Honneth chama atenção para os aspectos da importância da “integridade do ser humano subterrânea a padrões de assentimento ou reconhecimento”. Refletindo sobre as categorias morais de “ofensa”, “rebaixamento”, que muito se direcionam e confirmam o reconhecimento recusado... A par disso, a experiência da escravidão no Brasil foi o laboratório trágico de um número significativo de tipos de recusa de reconhecimento, boa parte presente em nossas instituições até hoje, tais como tortura, violência doméstica, violência policial, abuso nas relações de trabalho, racismo, preconceito de cor, diferença salarial, tratamento diferenciado nas instituições diversas: escolas, hospitais, hotéis, estádios de jogos de futebol, e tantos outros espaços importantes da sociedade e Estado brasileiro. Destaca-se, por vezes, o equívoco no tratamento da tortura como elemento que se deu apenas nas ditaduras, deixando de reconhecer a fonte principal e os destinatários principais da tortura brasileira, a escravidão como instituição fomentadora de todos os piores vícios, e o negro brasileiro como destinatário principal de todos os abusos e desvios secretos e explícitos da violência estatal e social brasileira.

A primeira forma de desrespeito está entrelaçada aos maus-tratos corporais que tem como característica fundamental a destruição da “autoconfiança elementar de uma pessoa”, disso resulta toda a experiência de assombro dos escravos diante do estado de coisas que se estabeleceu e que teve consequências no psíquico e emocional destes, através de abusos incomensuráveis. Toda tentativa de caracterizar a escravidão como amena, é sujeita a avaliação do caráter do pesquisador, seja a escravidão que se queira pesquisar, pois a escravidão tem um modo próprio de reduzir o ser humano a condição de coisa, de res, de propriedade, de meio, de utensílio, de objeto, de objeto de escambo, experiência da morte em vida, que só pode ser analisada de maneira festiva de uma perspectiva cínica e pueril.

A própria tentativa de romantizar a escravidão como pretendeu Freyre é a mais clara e, evidente prova do mal que ainda causa a escravidão nas diversas instituições, mesmo após o seu fim. Tentar justificar sua existência ainda hoje, é de certa forma confessar sua importância capital na formação social, política, econômica e de pensamento da sociedade brasileira. Se por um lado, resta acordo

de sua importância capital na formação brasileira, por outro lado, é preciso reagir aos seus efeitos nefastos percebidos até os nossos dias, como bem assinalou Joaquim Nabuco, os efeitos da escravidão se sentirão por muito tempo em nossa realidade. Nabuco classificou como o sentido da necessidade de medidas sociais, embora nunca tenha desenvolvido com profundidade tais medidas sociais complementares<sup>424</sup>.

A síntese sociológica de Freyre sobre o problema racial brasileiro jamais pode ser desprezada quando está se tratando das relações raciais brasileiras sobre a perspectiva do reconhecimento. Talvez, seja Freyre o grande responsável pela tese da ausência de conflito racial nas relações sociais no Brasil<sup>425</sup>. Embora, inegável contribuição aos estudos da formação brasileira, a solidez de suas teses sobre o racismo deixa pouco espaço para uma solidariedade com o autor, especialmente daqueles estudiosos que entendem a prioridade do problema racial no fundamento do conflito na sociedade brasileira.

Por mais paradoxal que possa parecer entre a afirmação da democracia racial e a permanência do racismo, é cristalino a percepção do quão ainda vigora os efeitos da situação social que por aqui se estabeleceu por mais de 350 anos. Nisso Freyre não ignora, assumindo o compromisso de colocar os negros e os índios em seus devidos espaços no edifício da formação social brasileira. Essa posição passa adotar uma forma de diferenciar raça e cultura, especialmente com a força dessa última.

Podemos agora compreender o impulso que o pensamento de Freyre dá na guinada da interpretação social brasileira, marcadamente situada na inferioridade do negro brasileiro, não é uma inferioridade declarada como a de Nina Rodrigues. Justamente nessa valorização do negro brasileiro, esteja também a presença da naturalização da posição do negro no Brasil, com as suas virtudes e falhas. Traço que se mostrará pouco confortável e aceitável na reivindicação de direitos por esses atores sociais negros nos pós anos 30 no Brasil.

---

<sup>424</sup> O pensamento de Joaquim Nabuco foi tema da minha dissertação de mestrado em 2011.

<sup>425</sup> Fernando Henrique Cardoso “para quem tinha o domínio etnográfico de Gilberto Freyre, o negro que aparece no painel é idealizado em demasia”. (CARDOSO, Fernando Henrique. Pensadores que Inventaram o Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, 81).

Assinale-se ainda como bem observou Benzaquen de Araújo, as quatro categorias centrais da principal obra de Freyre sejam mobilidade, miscibilidade, aclimatabilidade e a plasticidade<sup>426</sup>. Por mobilidade podemos definir como a ausência de obstáculos ao crescimento do negro na sociedade brasileira. A miscibilidade é a ausência de barreiras raciais fixas, especialmente pela lei, que impusessem dificuldade na aceitação do mestiço, que aliás, a tese é a de um país de mestiços. O da aclimatabilidade é a capacidade de adaptação do português ao clima tropical. Por fim, a plasticidade do português, especialmente despossuído de posição ascética de religião, o português mostrou-se capaz de se colocar diante de concepções políticas e sociais, que normalmente seriam de plano rejeitadas.

Mas foi o da miscibilidade, que Freyre teve maior apreço em cultivar através de suas pesquisas. Freyre no prefácio da primeira edição de *Casa Grande & Senzala*, deixava claro o fio condutor do seu pensamento, “e dos problemas brasileiros, nenhum que me inquietasse tanto como o da miscigenação”<sup>427</sup>. Segundo Freyre, foi “sob a orientação do professor Boas que primeiro me revelou o negro e o mulato no seu justo valor – separados dos traços de raça os efeitos do ambiente ou experiência cultural”<sup>428</sup>. Foi a da constatação do caso peculiar brasileiro de formação social e política, que as relações raciais, segundo Freyre se estabeleceram, pois foi no “Brasil, as relações entre os brancos e as raças de cor foram desde a primeira metade do século XVI condicionadas de um lado pelo sistema de produção econômica (...) e a escassez de mulheres brancas”<sup>429</sup>. Dessa escassez de mulheres brancas teve como corolário a criação de “zonas de confraternização entre vencedores e vencidos”<sup>430</sup>.

Contudo, dessa síntese festiva das zonas de confraternização, esconde-se toda a perversidade das relações entre homem e a mulher, entre o homem branco e a mulher negra e a índia. Efeitos dessa relação de poder são consequências mais presentes em nossos dias, a começar pelo sentimento de desrespeito, maus tratos, e uma infinidade de casos de recusas de reconhecimento que perpassam toda a

---

<sup>426</sup> ARAÚJO, Ricardo Benzaquen de. *Guerra e paz: Casa Grande & Senzala e a obra de Gilberto Freyre nos anos 30*. São Paulo: Editora 34, 1994, p.34.

<sup>427</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 50ª Ed. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Global, 2005.

<sup>428</sup> FREYRE, Casa Grande & Senzala, p.32.

<sup>429</sup> FREYRE, Casa Grande & Senzala, p.32.

<sup>430</sup> FREYRE, Casa Grande & Senzala, p.33.

narrativa social brasileira. A crítica que pode ser feita a Freyre, é que de certa forma, parece o autor ter adotado uma posição pró dominador, que bem entendido, significa um posicionamento claramente político com vistas a estabilidade da comunidade política brasileira as custas do elemento livre. Para Freyre não haveria uma grande importância nas violações sofridas pelos negros, embora exponha em algumas passagens de sua obra *Casa Grande e Senzala*, a precária situação dos negros, mas sem a devida problematização. Freyre estava preocupado com a estabilidade das relações raciais e o afastamento de um conflito racial, buscava harmonizar e ajustar os lados contrários da dinâmica racial brasileira.

Ora, exatamente, nessa perspectiva da ausência do conflito racial é que tão bem coube a análise de Freyre sobre a força que teve a Casa Grande & Senzala na formação social e política brasileira. Segundo Freyre, “a casa-grande, completada pela senzala, representa todo um sistema econômico e social”<sup>431</sup>. Contudo, a centralidade da casa-grande e senzala não encerra todas as outras peculiaridades históricas econômicas e culturais da formação social e política brasileira, como alguns autores defendem, como o exemplo do ciclo econômico em Minas Gerais.

Freyre consagra a feitura de autenticidade de nossa formação como povo, ainda que por passagens raramente muito críticas, como o reconhecimento da força dos senhores de engenho<sup>432</sup>, onde afirma que “a força concentrou-se nas mãos dos senhores rurais. Donos de terras. Donos dos homens. Donos das mulheres. Suas casas representam esse imenso poderio feudal”<sup>433</sup>. E ainda justificando a centralidade da casa-grande no adequado entendimento da história social brasileira, lembra que “a história social da casa-grande é a história íntima de quase todo brasileiro”<sup>434</sup>. Princípiam-se assim, o reconhecimento da força normativa que se ensaia na casa-grande e que contorna nossa realidade social até os dias atuais, ainda que em diferentes graus e tons no Brasil. O que é um dado visível para Freyre é que

---

<sup>431</sup> Temos então, na casa-grande e senzala todo um sistema econômico e social de “produção (a monocultura latifundiária); de trabalho (a escravidão); de transporte (o carro de boi, o banguê, a rede, o cavalo); de religião (o catolicismo de família, com capelão subordinado ao pater famílias, culto dos mortos, etc.); de vida sexual da família (o patriarcalismo polígamo); de higiene do corpo e da casa (o tigre, a touceira de bananeira, o banho de rio, o banho de gamela, o banho de assento, o lava-pés); de política (o compadrismo). Foi ainda fortaleza, banco, cemitério, hospedaria, escola, santa casa de misericórdia amparando os velhos e as viúvas, recolhendo órfãos”. (FREYRE, *Casa Grande & Senzala* p.36).

<sup>432</sup> Souza coloca Freyre como defensor da nossa autenticidade quanto a nossa formação social e política. Nisso reside a originalidade do pensamento de Gilberto Freyre na construção do pensamento social do Brasil.

<sup>433</sup> FREYRE, *Casa Grande & Senzala*, p. 38.

<sup>434</sup> *Ibidem*, p.38.

“nas casas-grandes foi até hoje onde melhor se exprimiu o caráter brasileiro; a nossa continuidade social”<sup>435</sup>. Dessa continuidade social, reside a continuidade da percepção do lugar do negro no Brasil.

Consideramos a análise do pensamento de Gilberto Freyre imprescindível para compreendermos a fonte teórica que mantém as reiteradas recusas de reconhecimento do negro brasileiro. Entender todo o arcabouço de argumentos contrários a implementação de políticas de reconhecimento no Brasil, especialmente, a implementação das cotas raciais, passa, necessariamente, pela compreensão da importância deste autor.

No próximo capítulo trataremos dos avanços que estão sendo feitos para superar a teoria de defesa da harmonia racial. O tópico a lei e o negro, pretende analisar o quanto é importante a efetivação de leis que visem promover uma verdadeira democracia racial no Brasil.

---

<sup>435</sup> FREYRE, Casa Grande & Senzala, p. 45.

## **CAPÍTULO 7. A LEI COMO INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO DO NEGRO NO BRASIL**

Taylor lembra que a noção errada sobre a identidade do negro é fruto da maneira como as instituições constroem configurações morais que podem apartar grupos minoritários de sua abrangência<sup>436</sup>. Nesses horizontes limitados e excludentes, a lei parece ter um papel preponderante na feitura de um quadro de desprezo e de abandono. Por outro lado, a lei não é nada sem um pano de fundo que lhe dê sentido. Se, porventura, a democracia estiver presente, que é o regime desejável para as políticas de reconhecimento, tudo indica que os horizontes morais poderão fundir-se na compreensão de um espaço comum para todos.

A diáspora negra promovida pelas leis no passado, hoje passa pelo processo de reconhecimento do fenômeno do racismo imperante na sociedade brasileira e do reconhecimento dos episódios e dos efeitos desse racismo, com a premente necessidade de que seja incrementado pelas políticas públicas de reconhecimento o enfrentamento adequado desse quadro. Viu-se nos capítulos anteriores a fabricação do pensamento social brasileiro sobre compreensão do fenômeno do racismo, com suas nuances e variações, bem como os efeitos das instituições que envergaram a divisão racial entre brancos e negros no Brasil e a maneira como essas teorias elaboram um esquema de resistência às políticas de reconhecimento. Cita-se, por exemplo, a escravidão, que definiu a mão de obra negra como prioritariamente escrava, marcando o Brasil como o país que mais tempo teve uma divisão racial do trabalho; embora os indígenas tenham também realizado essa atividade econômica escrava<sup>437</sup>, foram os negros o braço majoritariamente escravo.

---

<sup>436</sup> TAYLOR, Multiculturalism p.26.

<sup>437</sup> Sobre a escravidão indígena, ver: RAMOS, André R. F. A escravidão do indígena, entre o mito e novas perspectivas de debates. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v. 1, n. 1, p. 241-265, jul. 2004.

Na narrativa social brasileira, especialmente no imaginário da divisão racial do trabalho: eram negros os que trabalhavam; mulatos, brancos pobres e libertos, os que fiscalizavam esse trabalho; e senhores brancos, os que detinham o poder de mando. Para que esse quadro se mantivesse, muitas leis foram criadas, tanto as que previam a libertação dos escravos ou a diminuição dessa instituição quanto as que pregavam a sua manutenção<sup>438</sup>. De fato, é a partir dessa constatação do aparelhamento legal do Estado brasileiro para manter a escravidão ou mesmo enfraquecê-la que este estudo se deterá para analisar a produção legislativa após a abolição da escravatura. Isso será feito tendo em vista a avaliação da passagem do Brasil da condição de um país que adotava uma autoimagem oficial em que as raças viviam harmoniosamente para um país declaradamente racista e disposto a mudar os efeitos de uma estrutura econômica e cultural de ausência de reconhecimento. Contudo, é na ênfase da análise e avaliação das políticas de ação afirmativa que recairão os maiores esforços da presente pesquisa.

Observa-se existirem, a par das análises deste estudo, quatro importantes momentos normativos de correspondência direta ou indireta com a escravidão, bem como seus efeitos limitadores do reconhecimento do negro no Brasil, notadamente o efeito do fenômeno do racismo sendo o mais presente. No primeiro momento, destacam-se as legislações coloniais e, posteriormente, o silêncio da Constituição do Império de 1824<sup>439</sup>. Como é de conhecimento de todos, quando da elaboração da Assembleia Constituinte<sup>440</sup> de 1823, havia a previsão da abolição gradual dos negros escravizados, porém, quando dissolvida, o projeto Bonifácio<sup>441</sup> foi engavetado, e a Constituição foi outorgada por D. Pedro I sem que nenhum artigo

---

Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista\\_estudos\\_pesquisas\\_v1\\_n1/Artigo-7-Andre-Ramos.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v1_n1/Artigo-7-Andre-Ramos.pdf). Acesso em: 10 out. 2014.

<sup>438</sup> É nas Ordenações Manuelinas, em seu Livro IV, Capítulo 16, que se encontra o fundamento legal da escravidão negra.

<sup>439</sup> Cabe destacar que, o Projeto de Constituição para o Império do Brasil, elaborado pela Comissão da Assembleia Constituinte, no seu art. 5º, inciso VI, faz menção à existência de escravos. Assim segue o texto: “Os escravos que obtiverem carta de alforria”. Sabidamente, em razão da cultura de negar questões latentes na sociedade brasileira, que vem de longa data, o trecho foi retirado do texto oficial.

<sup>440</sup> Por ordem do Decreto Imperial de 3 de junho de 1822, manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa composta por Deputados das Províncias do Brasil. (DIAS, Floriano de Aguiar. Constituições do Brasil. Vol. I. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1975, p. 9).

<sup>441</sup> Também o Projeto de Constituição do Império, em seu art. 254, assim prescrevia: “Terá igualmente cuidado de criar estabelecimentos para catequese e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros e sua educação religiosa e industrial”. Comprometido com as demandas da estrutura econômica escravocrata, especialmente com os senhores de engenho, D. Pedro I dissolve a Assembleia e retira do texto oficial da Constituição de 1824 a possibilidade de um projeto de nação sem escravos.

fizesse referência direta à escravidão. Dava-se com isso a primeira demonstração da forma reiterada de tratar o problema do negro no Brasil.

Respondendo à cultura de manutenção da escravidão, da mesma forma que movidos pela pressão da Inglaterra pelo fim do tráfico negreiro, em 7 de novembro de 1831 foi publicada a Lei Feijó, que previa a libertação de todos os africanos que desembarcassem no Brasil a partir daquela data. Ocorre que insistentemente os juízes brasileiros e a seção de justiça do Conselho de Estado negaram, sob pressão dos grandes proprietários de escravos, a efetividade da lei. Soma-se a esse evento a Lei de Terras<sup>442</sup>, que somente admitia terra àqueles que pudessem obtê-la por meio de compra, inviabilizando todos os demais tipos de posse justa.

O segundo momento, registre-se, é o que compreende as frágeis e sem grandes repercussões na ordem escravocrata leis progressivas de emancipação dos escravos, tais como a Lei Rio Branco, de 1871, que se destacou como a primeira lei com o propósito de abolir a escravidão, mesmo que paliativamente<sup>443</sup>. Em 1885, tem-se a Lei dos Sexagenários, que declarava livres os que tinham idade de 65 anos ou mais, que lamentavelmente perdia seu efeito pela simples razão da expectativa de vida dos negros escravizados ser baixa<sup>444</sup>. Em 1888, dá-se a mais importante lei, a Lei da Abolição da Escravatura<sup>445</sup>, que, se num primeiro momento representou a liberdade do elemento servil, por outro lado, passou para a história como a lei que não tinha nenhuma previsão de qualquer medida que reduzisse os sofrimentos que se alastraram na vida do elemento liberto negro. Hoje, a data de 13 de maio é razão de desprezo e indignação para os movimentos negros, que têm adotado o 20 de

---

<sup>442</sup> BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. No seu art. 1º determinava que “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em: 15 jan. 2013.

<sup>443</sup> BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. No art. 1º prescrevia que “os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm). Acesso em: 10 abr. 2013.

<sup>444</sup> BRASIL. Lei do Brasil n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. No § 7º do art. 1º, determinava que “serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa. Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que não tiverem sido arrolados”, sendo preciso observar-se que apenas os maiores de 65 anos não precisavam prestar mais de um tipo de serviço ao seu senhor. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-norma-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>445</sup> BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. É no art. 1º que anuncia que “é declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm). Acesso em: 25 mai. 2013.

novembro como a data que resgata a dignidade dos negros na narrativa social brasileira.

O terceiro momento corresponde à mudança na forma de governo e forma de Estado no Brasil, que ocorre exatamente após a abolição da escravatura. Ou seja, a primeira tentativa brasileira de implementar uma igualdade social teve em seguida o impacto de um golpe militar de fundação da República brasileira, que prossegue com a edição da Constituição de 1891 até o período da promulgação da Constituição de 1988. Destaca-se nesse período apenas a criação da Lei Afonso Arinos, que torna a prática do racismo uma contravenção penal<sup>446</sup>. Pela primeira vez na história legal brasileira, o fenômeno extremo de ausência de reconhecimento é abordado como um delito, embora de menor repercussão penal.

O quarto momento é o que se dá com a promulgação da Constituição de 1988, período marcado por uma forte ênfase no enfrentamento do racismo e da afirmação e da busca da igualdade material, com previsão de ações afirmativas para mulheres e deficientes físicos e abertura interpretativa para efetivação de ações afirmativa para a população negra. Serão analisados os principais diplomas que abarcam o panorama de aplicação de políticas de reconhecimento para a população negra no Brasil. Alia-se a essas políticas de reconhecimento um regime democrático vinculado constitucionalmente com avanços em todos os campos sociais, simbólicos e normativos.

### **7.1. A heresia a ideologia da democracia racial: a criação da SEPPIR**

Avanço significativo no enfrentamento do fenômeno do racismo no Brasil foi a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) no ano de 2003<sup>447</sup>. Verdadeira ação afirmativa realizada pelo governo brasileiro e que

---

<sup>446</sup> BRASIL. Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951. Que previa no art. 1º: “Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1390.htm). Acesso em: 09 mai. 2014.

<sup>447</sup> Segundo o próprio *site* da Seppir, criada pela Medida Provisória n. 111, de 21 de março de 2003, convertida na Lei 10.678, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República nasce do reconhecimento das lutas históricas do Movimento Negro brasileiro. A data é emblemática, pois em todo o mundo celebra-se o Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), em memória do Massacre de Shaperville. Em 21 de março de 1960, 20.000 negros

sofreu diversas críticas<sup>448</sup>. A idiosincrasia da medida está no fato de o Estado brasileiro ter criado uma Secretaria e tê-la denominado explicitamente de Igualdade Racial. A hermenêutica social fundada na concepção da democracia racial<sup>449</sup> sofreu um duro impacto, seja na perspectiva epistemológica, com uma reviravolta na interpretação de textos sobre o negro no Brasil, seja na ontológica, que passa a construir uma interpretação radicalmente diferente quanto à realidade vivenciada pelo negro brasileiro.

Destacam-se como finalidades a serem perseguidas pela SEPPIR a formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, consubstanciada em estratégias que repercutem no orçamento federal e que têm direcionado ações voltadas especificamente à população negra. Em segundo lugar, está a formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos. Uma terceira finalidade dessa Secretaria é a articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial. A quarta finalidade trata-se da coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial. A quinta está pautada no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas. Por fim, tem-se o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e a definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e combate à discriminação racial ou étnica.

Compõe a SEPPIR o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), um órgão colegiado, com natureza consultiva, que é presidido pelo

---

protestavam contra a lei do passe, que os obrigava a portar cartões de identificação, especificando os locais por onde eles podiam circular. Isso aconteceu na cidade de Joanesburgo, na África do Sul. Mesmo sendo uma manifestação pacífica, o exército atirou sobre a multidão e o saldo da violência foram 69 mortos e 186 feridos. Disponível em: <http://seppir.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2014. A Lei 10.678 está Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.678.htm). Acesso em: 10 abr. 2014.

<sup>448</sup> Ver: Uma Gotinha de Sangue: História do pensamento racial, de Demétrio Magnoli.

<sup>449</sup> Em importante e interessante obra, ainda que recheada de preconceitos, acerca da interpretação dos fenômenos sociais no Brasil, Moog, no capítulo dedicado à raça e à geografia, destaca que: “É porque assim pensamos que hoje constituímos uma civilização original, se não absolutamente original, a primeira grande experiência efetiva realizada, no Ocidente, da coexistência fraternal, cordial e cristã de todas as raças”. (MOOG, Vianna. Bandeirantes e Pioneiros: Paralelo entre duas culturas. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988, p. 40).

Secretário responsável da SEPPIR. O Conselho apresenta como finalidade a proposição, em âmbito nacional, de políticas de promoção da igualdade com ênfase na população negra e outros segmentos raciais e étnicos da população brasileira. Além do combate ao racismo, o CNPIR tem por missão propor alternativas para a superação das desigualdades raciais, tanto do ponto de vista econômico quanto social, político e cultural, ampliando, assim, os processos de controle social sobre as referidas políticas. A composição do Conselho dá-se por 22 órgãos do Poder Público Federal, por 19 entidades da sociedade civil, escolhidas através de edital público, e por três notáveis indicados pela SEPPIR.

Conclui-se que, embora com pouco tempo de existência, a influência da SEPPIR e do CNPIR no debate sobre o racismo, ações afirmativas e reconhecimento da diversidade humana tem sido de maneira geral muito importante. A adoção dessas estratégias de enfrentamento do fenômeno do racismo é a quebra da falsa e da iniquidade com que anteriormente o Estado brasileiro vinha tratando o problema dos negros no Brasil. São necessárias mais medidas e maior participação da população para se atingir níveis mais altos de mudança no quadro da efetivação da igualdade social focada na promoção da diversidade humana em todos os seus aspectos.

Imprescindível para a implementação de políticas de reconhecimento no Brasil, a SEPPIR seria melhor compreendida em suas funções se adotasse uma nomenclatura que afirmasse a ética da proteção da diversidade humana nos seus propósitos, já que com isso se aproximaria dos valores democráticos presentes na constituição brasileira, viabilizando sua efetivação. A proposta deste estudo é que a igualdade racial fique dentro de uma perspectiva da ética da proteção da diversidade humana limitada pelos valores de dignidade da pessoa humana, da autenticidade a ser promovida em cada indivíduo e de uma democracia viável como defende Taylor.

## **7.2. Conferência de Durban**

Marco do direito internacional com implicações diretas na realidade social brasileira, especialmente no que toca as políticas de ação afirmativa, é a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Outras Formas de Intolerância Conexas, de Durban, realizada em 2001. Embora haja muitas críticas à sua organização e à desmobilização de alguns países considerados

importantes no panorama internacional dos direitos humanos, deixou, sem a menor sombra de dúvida, um legado na mudança histórica da democracia brasileira, vinculando essa democracia a um ideário de se fazer justa em todos os campos que envolvam a cidadania e a igualdade<sup>450</sup>.

E, se ainda não se faz sentir na sua totalidade, é bem provável que dentro de pouco tempo se possa medir bem a sua influência na guinada da democracia rumo à efetivação da igualdade social, consignada na proteção da diversidade humana, enfrentando todas as suas variantes: racial, de gênero e todas as demais que fundam as demandas de direitos humanos no Brasil. Precisamente naquilo que Santos alertou: “o governo brasileiro teve de se posicionar diante da pressão internacional acerca das desigualdades raciais – que persistiam, no país, desmentindo o mito da democracia racial”<sup>451</sup>. A Conferência possibilitou tergiversar sobre os males do racismo no Brasil, sair da postura inócua e indiferente da perene desigualdade social fundada no racismo.

A conjuntura do aparato do direito internacional, com a implementação de mecanismos de proteção, como a criação da ONU, resultou no reconhecimento internacional do fenômeno do racismo e sua consequência moral mais cabal, a ausência do reconhecimento de seres humanos iguais. As Nações Unidas fazem parte desse trajeto longo e, repetidas vezes, sofrido e doloroso<sup>452</sup>. No dizer da Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, Mary Robinson, o fenômeno do racismo é “o trampolim para nacionalismo extremado e intolerância étnico-racial”<sup>453</sup>. Tais situações, se bem examinado, já ocorrem no Brasil, a par de sua história de construção como nação, na criminalização do viver do negro, inclusive na

---

<sup>450</sup> Telles constatou que o governo brasileiro evitou a todo custo a realização da conferência preparatória no Brasil, o que ocorreu no Chile. Segundo o autor, “a razão real parecia ser a preocupação do governo com o rápido desmoronamento da imagem internacional de tolerância racial do Brasil e com o fato de que tal conferência chamaria a atenção para as reivindicações do movimento negro. Apenas dez dias antes, no dia 22 de abril, o Brasil comemorava os 500 anos da chegada à sua costa de navegadores portugueses com uma celebração presenciada pelos principais dignitários, incluindo O Presidente Cardoso, na praia onde esse evento histórico aconteceu. (TELLES, Edward. *Racismo à Brasileira: Uma nova perspectiva sociológica*. Tradução de Ana Arruda, Nadjeda Rodrigues Marques, Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume&Dumará, 2003, p. 88).

<sup>451</sup> SANTOS, Renato Emerson dos. *Política de Cotas Raciais nas Universidades Brasileiras – O Caso da UERJ*. In: GOMES, Nilma Lino Gomes (Org.). *Tempos de Lutas: As ações afirmativas no contexto brasileiro*. Brasília: SECAD, 2006, p. 22.

<sup>452</sup> SILVA, Silvio José Albuquerque e. *As Nações Unidas e a Luta Internacional contra o Racismo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

<sup>453</sup> ROBINSON, Mary. Preface, *United to Combat Racism*, Paris, UNESCO, 2001. *Apud*. SILVA, Silvio José Albuquerque e. *As Nações Unidas e a Luta Internacional contra o Racismo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

criminalização, por muito tempo, das expressões culturais que, para os dias de hoje, se fariam intoleráveis<sup>454</sup>. Ainda que, como se verá, a crescente onda de racismo institucional ainda situe o viver negro, especialmente nas suas expressões culturais, como o processo de periferização da cultura negra<sup>455</sup>.

No Brasil, a força da Conferência de Durban se faz presente na interpretação dos casos de ausência de reconhecimento e de necessidade das políticas de reconhecimento, ganhando espaço na construção argumentativa da igualdade social, racial, étnica. Insta que os países executem medidas de prevenção, educação e proteção destinadas a erradicar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas em níveis nacional, regional e internacional. Tanto a reparação, o ressarcimento e as medidas compensatórias, quanto estratégias para se alcançar uma efetiva igualdade encontram-se nas recomendações dadas pelo documento adotado pela Conferência de Durban<sup>456</sup>.

### 7.3. A lei e o negro no Brasil: Estatuto da Igualdade Racial

Fruto de uma constante reivindicação do movimento negro no Brasil, o Estatuto da Igualdade Racial é um verdadeiro decreto dos direitos civis brasileiros<sup>457</sup>, embora, evidentemente, com a natureza jurídica própria dos estatutos, qual seja que

---

<sup>454</sup> Como formas legais de criminalização da cultura negra no Brasil, basta analisar o que dizia o antigo Código Penal de 1890, que dedica o capítulo especial, denominado “Dos vadios e capoeiras”, capítulo XII, em que, no art. 402 e seguintes, assim prescrevia: “Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena ? de prisão cellular por dous a seis mezes. Paragrapho unico. E? considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro. Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400. Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena. Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.” (Texto original, mantida a grafia da época.). Ver em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 04 set. 2014.

<sup>455</sup> Ver, por exemplo, Ulisses Corrêa Duarte, em um excelente artigo sobre a periferização da cultura negra na cidade de Porto Alegre: O Carnaval no Desfile Tradicionalista: Um relato etnográfico da construção dos carros temáticos da semana farroupilha de 2010 nos barracões do Porto Seco. Ver em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/tecap/article/viewFile/10388/8185>. Acesso em: 24 de jan. 2015.

<sup>456</sup> Sobre a III Conferência de Durban, ver em: Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado. <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Racismo.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2014.

<sup>457</sup> O Ato dos Direitos Civis de 1964, “Civil Rights Act of 1964”, serviu nos Estados para garantir aos negros americanos e nos estados ainda racistas, direitos a cidadania plena e igualdade de oportunidades.

visam proteger os vulneráveis, os vitimados, os desprotegidos, podendo-se citar como exemplos os estatutos do idoso, do torcedor, da criança e do adolescente brasileiros. Todos, claramente, com o escopo de proteger e promover a liberdade e a igualdade. Quando da sua criação, o EIR sofreu muitas críticas quanto à sua nomenclatura, haja vista a afirmação de uma desigualdade racial, étnica, que a tudo afronta pela sua lógica racial, especialmente àqueles estudiosos, sobre os quais já se refletiu neste estudo, que apelaram para o entendimento de um país marcadamente não racial em seus problemas sociais, o que constitui um pensamento social negador do conflito e da superioridade racial como problema das relações sociais na sociedade brasileira.

O EIR tem seu início legislativo com autoria do Deputado Federal Paulo Paim, hoje Senador, com o Projeto de Lei n. 3.198/00. No passado, o então Senador Abdias tentara sem sucesso a aprovação de projetos para melhoria da situação do negro, porém por forças políticas presentes naquele momento e por ainda sentir no Brasil sinais da ditadura militar, houve quase nenhuma repercussão social e midiática sobre seus projetos. Como vem tentando afirmar este trabalho, para que as políticas de reconhecimento tenham efetividade é imprescindível a existência do regime democrático: políticas de reconhecimento e democracia fazem o binômio da elevação do humano no âmbito político, jurídico e social.

Instrumento legal que visa garantir aos negros brasileiros a efetivação da igualdade de oportunidades, como acesso à educação, trabalho e renda, o EIR também promove a defesa dos direitos étnicos individuais, ou seja, terem esses negros sua liberdade respeitada; e, com isso, não serem objeto de práticas de discriminação, preconceito e racismo; bem como a defesa dos direitos étnicos coletivos e difusos; e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O EIR traz um rol de definições que buscam tornar-se mais clara a linguagem a ser utilizada na efetivação dos direitos dos negros no Brasil. Trata-se de uma forma peculiar de tratamento da igualdade social, já que aborda claramente a promoção da igualdade de oportunidades com uma linguagem pautada na igualdade étnica, trazendo certo desconforto com a afirmação racial do problema social brasileiro. A afirmação racial como finalidade parece inadequada, como se tem insistido neste estudo, pois a melhor e mais adequada articulação desse documento

legal passa também por inserir-se em uma configuração da ética da proteção da diversidade humana, ou seja, a diversidade humana como gênero e a afirmação racial como espécie que está limitada pelos valores que sustentam a diversidade humana.

A primeira das definições diz respeito à discriminação racial ou étnico-racial<sup>458</sup>, calcada na ideia do não reconhecimento desses indivíduos e grupos. Reconhecimento, como tratado anteriormente, que bem entendido significa reconhecer o outro na sua condição peculiar de pessoa humana, com os recursos que são próprios em sua identidade<sup>459</sup>. Entendido como o exercício pleno em igualdade de condições dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Outra referência que se faz é aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Sabidamente, o problema da discriminação racial do negro no Brasil tem passado longe das preocupações da agenda brasileira de direitos humanos, salvo algumas exceções.

É visível e constrangedor que na maioria dos eventos, estudos e linhas de pesquisas de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* realizadas sob o rótulo 'direitos humanos' pouco aparece a problemática racial brasileira. São inúmeras as obras que tratam de direitos humanos no Brasil, porém sem uma linha para tratar da questão racial brasileira<sup>460</sup>. A insensibilidade sobre o problema racial brasileiro já demonstra a gravidade do tema, ou seja, mesmo os espaços que poderiam tratar adequadamente do racismo e seus efeitos acabam por invisibilizar

---

<sup>458</sup> Art. 1º, parágrafo único, I: Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 14 dez. 2014.

<sup>459</sup> Sobre a problematização da identidade, Bauman afirma que a identidade nunca foi tão problematizada; segundo o brilhante sociólogo, o advento do Estado moderno obrigando aqueles que estavam dentro do território a ter uma identidade homogênea e única é que causou esse crescimento da identidade. "A ideia de identidade nasceu da crise do pertencimento e do esforço que esta desencadeou no sentido de transpor a brecha entre o "deve" e o "é" e erguer a realidade ao nível de padrões estabelecidos pela ideia – recriar a realidade à semelhança da ideia (...). Nascida como ficção, a identidade precisava de muita coerção e convencimento para se consolidar e se concretizar numa realidade (mais corretamente: na única realidade imaginável) – e a história do nascimento e da manutenção do Estado moderno foi permeada por ambos." (BAUMAN, Zygmunt. Identidade. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 26). Ver também: Manuel Castells em O Poder da Identidade. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>460</sup> Como exceção dessa constatação, colocam-se as análises realizadas pela jurista Flávia Piovesan, na sua consagrada obra: Temas de Direitos Humanos. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Saraiva, 2014.

uma questão da magnitude que tem o racismo na perspectiva dos direitos humanos no Brasil, que é a situação vivida pelos negros nesse País. Para deixar mais claro esse argumento, pode-se citar a taxa de homicídios no Brasil, que relatórios têm mostrado de maneira contundente que trazem majoritariamente como vítimas os negros. A identidade racial das vítimas é de mais de 70% de negros<sup>461</sup>. Os homicídios como problema social e racial não é objeto dos direitos humanos, por quê?

Outra importante definição é relativa<sup>462</sup> à desigualdade racial, que, como bem assinalou Hasemalg<sup>463</sup>, tem a partir da década de setenta se tornado mais evidente através dos estudos estatísticos realizado pelas instituições de pesquisa, destacando a perene desigualdade social com matiz racial. Prepondera mais uma vez a invisibilidade dos dados que abordam a desigualdade racial no Brasil, haja vista a insistente negação do problema racial em conformidade com a ideia de desigualdade social, apontando os estudiosos para um problema meramente social e econômico. Ocorre que a ‘diferenciação’, como bem aborda a lei, é negada no Brasil. Como fonte de fundamentação identitária do negro, bem como de todos os brasileiros de modo geral tem-se a escravidão negra, a própria fundação do país na desigualdade acabou por ser normativa, ou seja, a ideia da desigualdade passa por natural, é o que fica bastante claro com tudo o que se acabou de refletir. A desigualdade racial é aceita na medida em que a diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades é vista como própria do sistema de “democracia racial” brasileiro.

No que tange à desigualdade de gênero e raça, a lei estabelece, no inciso III<sup>464</sup>, a preocupação de reduzir tais sintomas do ambiente social desigual do Brasil. Pesquisas comprova a desigual posição em que se encontra a mulher negra brasileira comparada com os homens brancos e negros e com a mulher branca.

---

<sup>461</sup> Segundo a Anistia Internacional, em 2012, 56.000 pessoas foram assassinadas no Brasil. Destas, 30.000 são jovens entre 15 a 29 anos e, desse total, 77% são negros. A maioria dos homicídios é praticado por armas de fogo, e menos de 8% dos casos chegam a ser julgados. Disponível em: <https://anistia.org.br/campanhas/jovemnegrovivo/>. Acesso em: 25 out. 2014.

<sup>462</sup> II – desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

<sup>463</sup> HASEMBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. Estrutura Social, Mobilidade e Raça. São Paulo: Revista dos Tribunais (Edições Vértice), 1988, p. 13.

<sup>464</sup> III – desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Tanto a renda, quanto acesso a melhores condições de trabalho fazem da mulher negra um dado nada agradável da “democracia racial” no Brasil<sup>465</sup>.

A quarta definição é a que traz um dos temas mais controversos da discussão racial brasileira, que diz respeito à definição de quem é negro e quem é branco<sup>466</sup>, exatamente o ponto que alguns estudiosos definem como o da criação do mito da raça no Brasil<sup>467</sup>. Com o fito de não incorrer na incoerência científica, o legislador optou como fonte da compreensão de raças no Brasil a autodeclaração, muito em razão do fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Permitir a autodeclaração é fugir do argumento de que não existem raças do ponto de vista científico, é sair de um enfoque biologista para um enfoque psicologista. E essa é a razão pela qual a defesa de raças no Brasil não é, de maneira alguma, científica, como poderiam atestar os críticos das cotas no Brasil, mas sim, preponderantemente, uma escolha do indivíduo, que o atesta através de uma autodeclaração, adequada aos ditames da autonomia presente no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>468</sup>.

A quinta definição traz à baila a atuação dos poderes públicos para realizarem e tornarem mais efetivo o desenvolvimento da igualdade racial e étnica no Brasil<sup>469</sup>. As políticas públicas voltam-se para o atendimento das diversas demandas da população negra no Brasil, destacando-se as demandas que envolvem os territórios quilombolas, com a adequação de tais políticas aos aspectos culturais e

---

<sup>465</sup> RODRIGUES, Cristiano Santos; PRADO, Marco Aurélio Máximo. Movimento de Mulheres Negras: trajetórias, práticas mobilizatórias e articulações com o Estado brasileiro. *Psicologia & Sociedade*; 22 (3): 445-456, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n3/v22n3a05>. Acesso em: 10 jul. 2014.

<sup>466</sup> IV – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

<sup>467</sup> Para uma crítica contra a ideia de uma multiculturalidade, ver: Demétrio Magnoli. *Uma Gota de Sangue: História do Pensamento Racial*. São Paulo: Contexto, 2009.

<sup>468</sup> Segundo publicação do Ibase, “Quem é negro no Brasil?”, “Embora os termos utilizados pelos IBGE para classificar os grupos raciais já tenham causado muita polêmica, há hoje uma tendência a considerá-lo inevitável, por conta das séries históricas. Ou seja, se o critério de classificação racial – branco, preto, amarelo e indígena – for alterado, ficará impossível comparar situações presentes com as do passado, de forma a avaliar as mudanças históricas referentes a diferentes grupos de cor. Este tipo de avaliação já foi comprometido durante a ditadura militar, na década de 1970, quando o quesito cor foi excluído do Censo. Apenas a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1976 voltou a ter um suplemento especial sobre isso, o que foi importante para gerar dados sobre discriminação racial no mercado de trabalho. Em 1980, o quesito cor foi reinserido no Censo Demográfico”. (IBASE. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas. *Sonhar o Futuro, Mudar o Presente: Diálogos contra o racismo, por uma estratégia de inclusão racial no Brasil*. Rio de Janeiro: Ibase, 2002, p. 9-10)

<sup>469</sup> V – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

redistributivos das comunidades quilombolas. Outra demanda bastante exigida situa-se na área da saúde, em que sabidamente a ciência tem tratado como típicas doenças de negros a anemia falciforme, a pressão alta e tantos outros problemas de saúde que atingem majoritariamente a população negra<sup>470</sup>.

Por fim, tem-se a sexta definição<sup>471</sup>, que trata das ações afirmativas, ligeiramente resumida quando comparada à forma pela qual a doutrina as tem trabalhado e definido<sup>472</sup>. De modo claro, pode-se definir a ação afirmativa como as políticas públicas e privadas voltadas à promoção e efetivação da igualdade de oportunidades para grupos historicamente discriminados.

A lei destaca, em seu art. 2º<sup>473</sup>, o dever do Estado brasileiro de promover a igualdade de oportunidades Já em seu art. 3º introduz a noção de vítimas da desigualdade étnico-racial<sup>474</sup>, ponto polêmico para alguns estudiosos, especialmente Barzotto, que tem sido em outros trabalhos de pesquisa um crítico da ideia de vítimas, pois, segundo o autor, ao tratar-se os destinatários das ações afirmativas como vítimas estar-se-ia a demonstrar uma condição que, sem sombra de dúvidas, viola a condição desses destinatários. Hoje, no Brasil, existe a tendência à impermeabilidade das questões que sejam ligadas à efetivação dos direitos humanos<sup>475</sup>.

#### **7.4. A lei e o negro: a efetivação do direito quilombola à terra**

<sup>470</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. A Saúde da População Negra e o SUS: ações afirmativas para avançar na equidade. Brasília: DF, 2005. Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_pop\\_negra\\_sus.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_pop_negra_sus.pdf). Acesso em: 14 de março 2010.

<sup>471</sup> VI – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

<sup>472</sup> O mais importante trabalho sobre o tema das ações afirmativas é o realizado pelo ex-ministro do STF, Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Ver em: GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência do Estados Unidos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>473</sup> Art. 2º – É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

<sup>474</sup> Art. 3º – Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

<sup>475</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 81-112.

O reconhecimento da igualdade moral de todos os seres humanos retrata igualmente o reconhecimento da diversidade humana e da diversidade das experiências culturais, e da necessidade da proteção dessa diversidade na perspectiva da plena ação e desenvolvimento da autenticidade que é própria de cada indivíduo, povo ou população. Ocorre que, em países como o Brasil, a articulação desses deveres morais nem sempre segue a esperada aceitação. A igualdade moral é um desafio que, no Brasil, perpassa séculos.

A par disso, em 2003, o governo federal brasileiro publicou o Decreto 4.887, revogando o Decreto 3.912/01, que escreve na história recente brasileira o reconhecimento da particular forma de viver dos quilombos brasileiros. Primeiramente, a ADCT, mais precisamente no art. 68, prescreve que: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos"<sup>476</sup>. Depreende-se daí o grande desafio em que se colocou o Estado brasileiro no devir democrático, ao definir como norma constitucional de eficácia exaurida a promoção da igualdade social dos quilombos no Brasil. O problema que se soma a essa política é como aparelhar os organismos governamentais para que sejam capazes de dar uma resposta a essa exigência constitucional de reconhecimento das comunidades quilombolas.

O primeiro problema surgiu com a decisão sobre qual espécie legislativa seria adotada na efetivação desse reconhecimento, pois pairavam dúvidas sobre qual seria a natureza da norma constitucional do art. 68 da ADCT. Tratava-se de uma norma constitucional de eficácia plena, contida ou limitada? Foi quando, em 2001, deu-se a edição do Decreto 3.912<sup>477</sup>, que entre outros objetivos buscava regulamentar as disposições relativas ao processo administrativo para efetivação do reconhecimento da identidade quilombola e, conseqüentemente, o direito à terra.

O problema jurídico que se apresentou ao decreto 3.912/01 foi a definição temporal de quais são as comunidades quilombolas a que são devidas as atenções

---

<sup>476</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>477</sup> Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

do Estado<sup>478</sup>, pois ao definir que comunidades quilombolas seriam aquelas que ‘eram ocupadas por quilombos em 1888’ avançou por demais a determinação constitucional prevista no art. 68 da ADCT, uma vez que em parte alguma desse artigo há previsão do registro temporal a ser exigido.

A solução para essas demandas foi a edição do Decreto 4.887/03, que trouxe avanços importantes para a questão quilombola, mas que apresentou o problema da regulação direta do art. 68 da ADCT, através de um decreto que o levou a ser objeto da ADI 3239<sup>479</sup> no STF, em 2004, pelo DEM, ainda em tramitação, com o voto do Ministro Cesar Peluso, pela inconstitucionalidade do Decreto, tendo a Ministra Rosa Weber pedido vistas.

## 7.5. O reconhecimento da história quase perdida dos africanos: A Lei e o negro

Rugendas, na sua famosa viagem ao Brasil, em 1835, descreveu que a “raça africana constitui uma parte tão grande da população dos países da América, e, principalmente no Brasil, um elemento tão essencial na vida civil e das relações sociais (...)”<sup>480</sup>. Fica claro para os viajantes que desembarcaram no Brasil a preponderância do negro na sociedade brasileira, marca do país, embora seja pouco ou quase nunca tratado na sua importância e reconhecimento. Para Rugendas, “a cor dos negros apresenta-se, de início, como um traço característico digno de destaque na imagem do país (Brasil)”<sup>481</sup>.

O reconhecimento da existência do negro no Brasil e do processo de racismo e seus efeitos, que se aplica em muitas sociedades modernas, compreende uma das consequências mais nefastas ao desenvolvimento da autoestima das crianças, jovens e adultos negros. Perpassa a história brasileira a ausência do respeito devido e adequado ao ser negro. A escola foi e continua sendo, e mais adiante as universidades zelosas na invisibilidade do patrimônio civilizatório africano, um duro

<sup>478</sup> Art.1º (...), Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que: I – eram ocupadas por quilombos em 1888; e II – estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

<sup>479</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239/DF. Relator: PELUSO, César. Publicado no DJ de 01/07/2004, n. 125. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=125&dataPublicacaoDj=01/07/2004&incidente=2227157&codCapitulo=1&numMateria=82&codMateria=8>. Acesso em: 04 mai. 2014.

<sup>480</sup> RUGENDAS, Johann Moritz. Viagem Pitoresca através do Brasil. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Círculo do Livro, 1975, p. 89-90.

<sup>481</sup> Ibidem.

obstáculo ao reconhecimento moral do negro como pessoa merecedora de respeito à sua identidade e à dignidade. Essa escola educou e ainda educa na perspectiva da inferioridade do negro no Brasil. O direito à educação e ao respeito passa pelo enfrentamento da normatividade de uma visão de mundo, nos campos filosófico, religioso e artístico, que tenha compromisso com uma educação multicultural.<sup>482</sup>

A Lei 10.639/03, ao realizar a alteração na LDB, alcançou *status* de mola propulsora de alteração do projeto de nação harmônica nas questões raciais. Uma nação pautada na relação de subordinação e acomodação social, racial e étnica, em que a insensibilidade ao racismo é fruto de uma desigualdade estruturante, e, nas palavras de Freyre, as duas relações marcam a nossa realidade social<sup>483</sup>.

Naturalmente, subordinação e acomodação trazem dificuldades à implantação da Lei 10.639, somando-se isso a outros problemas, tais como – verifica Gomes – os obstáculos na implantação dos artigos 26 e 27 da LDB, muito em razão das diferentes realidades de um país continental, bem como questões decorrentes do sistema educacional no Brasil.

Trata-se de uma política curricular que tem como objetivo o reconhecimento da contribuição dos africanos e do negro para o desenvolvimento do Brasil, buscando permitir um diálogo entre as culturas, entre os diferentes grupos étnicos que contribuíram para esse desenvolvimento e avançando para a aceitação, com fundamento no respeito à diversidade humana, que, aliás, é o desafio dos direitos humanos na atualidade. Sem uma consciência do valor do outro, sem o aprendizado na presença do outro que é diferente por elementos fenotípicos e de origem, renda, opção religiosa, ter-se-á pouco para uma real e prolongada democracia<sup>484</sup>.

O problema que acentuadamente entende-se existir na adoção dessa diretriz educacional está na ausência de uma adequada formação dos docentes para a

---

<sup>482</sup> Mesa-redonda "Dez anos da Lei 10.639/03: balanços e perspectivas". Nilma Lino Gomes (UFMG) e Petronilha Gonçalves (UFSCar). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs](http://www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs). Acesso em: 05 nov. 2014.

<sup>483</sup> Freyre pautava sua pesquisa, especialmente na obra *Sobrados e Mucambos*, nos processos de subordinação e acomodação, "de uma raça a outra, de várias religiões e tradições de cultura a uma só, que caracterizaram a formação do nosso patriarcado rural e, a partir dos fins do século XVIII, o seu declínio ou o seu prolongamento no patriarcado menos severo dos senhores dos sobrados urbanos e semiurbanos; o desenvolvimento das cidades; a formação do Império; íamos quase dizendo, a formação do povo brasileiro". (FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos: Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. São Paulo: Global, 2004, p. 27)

<sup>484</sup> Mesa-redonda "Dez anos da Lei 10.639/03: balanços e perspectivas". Nilma Lino Gomes (UFMG) e Petronilha Gonçalves (UFSCar). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs](http://www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs). Acesso em: 05 nov. 2014

eficaz aplicação em sala de aula, no sentido de expor com clareza e boa vontade a contribuição da história e da cultura afro-brasileira. Isso não acontece na transmissão desse conteúdo, a escola, de maneira geral, sofre o flagelo do pouco prestígio, da formação dos docentes em nível abaixo do desejado, das precárias condições, que se tornaram clichês. Nesse panorama de descaso da educação brasileira é que os obstáculos se avolumam.

Há o problema da efetivação dessa diretriz nas escolas, pois em muitas não houve mudança nos planos políticos<sup>485</sup>. Segundo Silva, o mito da democracia racial está impedindo o pleno desenvolvimento da política de ensino da história e da cultura africana<sup>486</sup>. O mito da democracia racial participa de um choque de projetos do tipo de sociedade que se quer criar e fomentar. Que conteúdos se quer para as crianças brasileiras nas escolas? Que preparação é adequada? Para o vestibular? Para a vida em comunidade política? A lei traz em si a seguinte pergunta: o que se pensa sobre a história do negro brasileiro? É a história da escravidão? Que elementos históricos contribuem para se ver o negro como um ser humano? A lei promove o respeito ao multiculturalismo ou o respeito à diversidade humana?

Nesse contexto, ocorreu a criação de um pacote de ações afirmativas na educação: "Planejando a Próxima Década Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação"<sup>487</sup>, em que consta, na Meta 8, a definição de ações afirmativas para a população negra. Fruto da Emenda Constitucional n. 59/2009, que estabeleceu e mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE) e deixou de ser uma norma com natureza transitória e precária na LDB<sup>488</sup>, com diretrizes para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência.

---

<sup>485</sup> Mesa-redonda "Dez anos da Lei 10.639/03: balanços e perspectivas". Nilma Lino Gomes (UFMG) e Petronilha Gonçalves (UFSCar). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs](http://www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs). Acesso em: 05 nov. 2014.

<sup>486</sup> Mesa-redonda "Dez anos da Lei 10.639/03: balanços e perspectivas". Nilma Lino Gomes (UFMG) e Petronilha Gonçalves (UFSCar). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs](http://www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs). Acesso em: 05 nov. 2014.

<sup>487</sup> Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (BRASIL. Ministério da Educação. Planejando a Próxima Década Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação. Brasília: 2014).

<sup>488</sup> BRASIL. LDB. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394/1996.

## 7.6. A lei das cotas nos concursos públicos federais

Todos os caminhos levam à igualdade no Brasil, assim parece confirmar a previsão legal de cotas raciais nos concursos públicos através da Lei 12.990<sup>489</sup> de 2014. Trata-se da lei mais polêmica no contexto do que tem sido apresentado neste estudo e que ainda enfrentará diversas críticas<sup>490</sup>, embora cresça no país a implementação de tais políticas de reconhecimento<sup>491</sup>, já que a natureza dos concursos públicos guarda elementos de meritocracia bem mais altos (possibilidade de mudança de empregos, aumento da renda, prestígio) do que um concurso vestibular (mera expectativa de longo prazo). Não que a população já não tivesse uma certa familiaridade com a ideia de que a vida em sociedade está sendo alterada pelas políticas de ação afirmativa, é verdade que um celeberrimo trecho da democracia brasileira está sendo percorrido, sem o tempo que faria supô-la pronta a novos embates pela efetivação da igualdade e a proteção da multiculturalidade ou da diversidade humana. Mas, por essa política ser, talvez, a mais agressiva, merece que se analise alguns de seus aspectos.

O primeiro viés da lei é o da afirmação de uma população negra no Brasil<sup>492</sup>; parece repetitivo, porém, a terminologia “população negra” entra em harmonia com o próprio sistema adotado pelo IBGE<sup>493</sup> e com as exigências que há muito tempo o

---

<sup>489</sup> Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

<sup>490</sup> Junta-se à Lei de Cotas nas Universidades Públicas, de n. 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto n. 7.824/2012. A lei silencia quanto aos propósitos, finalidades e objetivos. Apresenta apenas os critérios econômicos e étnicos para sua funcionalidade.

<sup>491</sup> Ver, por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul, A Lei Estadual n. 14.147/12, que buscou implantar cotas raciais nos três poderes no Rio Grande do Sul, foi objeto de Adin por apresentar vício de iniciativa, pois ao determinar cotas para outros dois poderes acabou por entrar na competência privada dos dois poderes. Na esteira da criação da Lei, também houve no âmbito político um esforço do Governo gaúcho na composição de forças para aceleração do programa de políticas de ações afirmativa, com a criação do Pacto Gaúcho pelo Fim do Racismo Institucional.

<sup>492</sup> A definição de população negra parece ser o mais adequado, embora alguns militantes insistam na terminologia povo negro, entende-se inadequada, pois povo é um conceito jurídico, já população, um conceito demográfico. Portanto, povo no Brasil é o povo brasileiro que dispõe de vários tipos de populações.

<sup>493</sup> O IBGE desde 1872 usa a terminologia racial, às vezes, interrompida como, por exemplo, durante o regime militar no Brasil. Ver: "Histórico da investigação sobre cor ou raça nas pesquisas domiciliares do IBGE. Disponível em:

movimento negro brasileiro vem fazendo<sup>494</sup>. A crítica a este ponto é o que Estado brasileiro aumentou sua população negra, já que na definição de negro entram a uma proporção significativa de pardos e uma parcela menor de pretos, logo, a população negra em sua maioria é parda.

O segundo aspecto diz respeito à natureza da lei, podendo-se afirmar que se trata de uma lei de “cotas cega”<sup>495</sup>, ou seja, não leva em conta outros fatores que talvez tivessem que ser avaliados nos candidatos cotistas. Como se vê, os indivíduos autodeclarados negros, que obtenham aprovação no concurso dentro do número de vagas cotistas oferecidas, obteriam a vaga ao concurso, independentemente de qualquer outro fator, apenas o racial. Contudo, analisando-se adequadamente a forma como se desenrolam os concursos no Brasil, percebe-se que aqueles concursos mais disputados e com remuneração mais atrativa requerem diversas fases, como, por exemplo, um concurso para juiz<sup>496</sup>, em que, sabidamente, as notas de corte e a natureza eliminatória das fases a serem realizadas inviabilizam uma grande vantagem ao candidato cotista.

O terceiro aspecto, que é corolário da constatação do segundo, é não ter a lei levado em conta a questão da renda do candidato, ou seja, qualquer candidato de classe média negra pode fazer o concurso pelas cotas sem necessariamente apresentar alguma vinculação à renda, podendo, com isso, criar ou fortalecer ainda

---

[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas\\_raciais/notas\\_tecnicas.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/notas_tecnicas.pdf). Acesso em: 7 jun. 2014.

<sup>494</sup> O Movimento Negro teve como principal objetivo o enfrentamento das desigualdades raciais e as estruturas que as mantêm, sejam de cunho ideológico, econômico ou racial. Ver: ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amílcar Araújo. Movimento negro e "democracia racial" no Brasil: entrevistas com lideranças do movimento negro. Rio de Janeiro: CPDOC, 2005. 15f. Ver também: Michael George Hanchard. Orfeu e o poder: o movimento negro no Rio de Janeiro e São Paulo (1945- 1988). Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

<sup>495</sup> Segundo Gomes, confunde-se ação afirmativa com sistema de cotas. Em realidade, as cotas constituem apenas um dos modos de implementação de políticas de ação afirmativa. Segundo o autor, a jurisprudência americana tem sérias restrições às chamadas cotas cegas, isto é, aquelas instituídas aleatoriamente, sem o propósito de corrigir uma injustiça precisa, que é a própria razão de existência das políticas de ação afirmativa. (GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Renovar, p. 40).

<sup>496</sup> Ver o resumo da seguinte notícia: “Das 92 vagas abertas para juízes no concurso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no máximo sete devem ser preenchidas. A seleção pública, lançada no ano passado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UnB), ainda está em andamento com apenas sete candidatos, que disputam um dos mais altos salários do funcionalismo público: R\$ 22.854,46. Desde a primeira fase do certame, a prova objetiva, e passando por mais duas etapas, foram eliminados 4.355 inscritos, o que causou uma diminuição de 99,8% na concorrência. Agora, é como se 13 vagas estivessem à disposição de cada candidato que segue classificado. 16/09/2014. Disponível em: <http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2014/09/16/noticiasinterna,33553/alto-grau-de-complexidade-provoca-reprovacao-em-massa-nos-concursos-pa.shtml#.VL56q0ff8hY> Acesso em: 09 de Jan. 2015.

mais uma classe média negra. A questão aqui colocada é de natureza política, qual seja, quer-se uma classe média negra? Pela coerência com que tem sido realizado o argumento deste estudo, na linha da proteção e da promoção da diversidade humana em todos os setores da sociedade brasileira, a exigência de renda para concorrer como cotista não se faz necessária.

O quarto aspecto diz respeito à autodeclaração<sup>497</sup>, que sabidamente pode vir a esvaziar os objetivos da lei. Quem quer ser negro? No Brasil, há pouco tempo ser negro trazia apenas desvantagens<sup>498</sup>. Mais uma vez, a armadilha em que se poderia cair era exatamente a exigência de uma banca para definir quem é negro, o que não faz sentido dentro da conhecida perspectiva constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo assim, o candidato ou candidata é dotado(a) de autonomia para se autodefinir. Isso embora a lei venha a prever a hipótese da eliminação do candidato do concurso ou, mesmo após a sua nomeação, a anulação da sua admissão<sup>499</sup>.

O quinto aspecto diz respeito à falta de definição da avaliação da situação em que se encontram os cotistas. Há, com certeza, a necessidade de acompanhamento desses cotistas, para que não venham a sofrer qualquer tipo de perseguição e constrangimento por serem cotistas. Como bem destacou o estudo realizado pelo Ipea, o “desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e monitoramento da reserva de vagas é fundamental, para além de sua previsão em lei”<sup>500</sup>. Sem isso, futuramente o sistema de cotas raciais nos concursos públicos poderá ter seus objetivos enfraquecidos.

Por fim, no art. 3º, há o regramento e a definição de a quais vagas os cotistas poderão concorrer, com destaque para a previsão de que, na hipótese de desistência do candidato negro aprovado em vaga reservada<sup>501</sup>, essa vaga será

---

<sup>497</sup> Ver: Art. 2º da Lei 12.990/14: “Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

<sup>498</sup> Em palestra sobre o negro na mídia, o autor deste estudo discorreu sobre a importância de ser negro no passado e no presente, e abordou a malandragem de alguns candidatos não negros na busca pelas cotas. Ver: ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. O Negro na Mídia: A invisibilidade da cor. Porto Alegre: Sindjors, 2005, p. 63.

<sup>499</sup> Ver: Parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/14. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

<sup>500</sup> IPEA. Nota Técnica n. 17. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. Tatiana Dias Silva e Josenilton Marques da Silva. Brasília, fev 2014, p. 17.

<sup>501</sup> Art. 3º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. § 1º Os candidatos negros aprovados

preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado, situação que em âmbito municipal nunca foi muito pacífica.

À luz do compromisso com a ética da proteção da diversidade humana, a lei revela também uma limitação, já que proclama que os órgãos responsáveis pela inclusão de negros promoverão a igualdade étnica. Este estudo defende a necessidade da utilização de critérios étnicos pelas razões até aqui apresentadas, contudo, a finalidade disso deve ir além dessa igualdade étnica, deve apontar para o conjunto da população brasileira, refletindo um compromisso com a comunidade política brasileira, com o valor da diversidade humana.

---

dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. § 2o Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

## CONCLUSÃO

O intrincado caminho das cotas raciais para negros no Brasil encontra-se diante de desafios, que exigem um esforço teórico para dar conta das particularidades que envolvem a questão racial no Brasil. Por esta razão, a importância que demos a teoria do reconhecimento, em especial, a Política de reconhecimento de Charles Taylor, onde há um esforço teórico que busca juntar liberdade, identidade como construção dialógica, política da diferença, política da dignidade universal, autenticidade e a necessidade do regime democrático como condições para o enfrentamento dos desafios da vida política contemporânea. Conclui-se que a partir da implementação das políticas de reconhecimento de cotas raciais no Brasil, é preciso realizar algumas melhorias em tais políticas. Este estudo buscou refletir sobre esse intrincado caminho moral das cotas raciais para negros no Brasil à luz da teoria do reconhecimento de Charles Taylor. O trabalho tentou dentro das suas limitações mostrar o quadro de exemplos de recusa de reconhecimento que se processam ainda hoje no Brasil. É preciso que mudanças sugeridas neste estudo sejam feitas para o sucesso das cotas raciais para negros no Brasil.

A primeira mudança que concluímos ser necessária no sucesso das políticas de reconhecimento de cotas raciais é a inserção nos textos legislativos que tratam das políticas de ação afirmativa, especialmente, as cotas raciais, o emprego do fundamento moral da ética da proteção da diversidade humana, sem o qual, como temos advertido e refletido nesta pesquisa, não se poderá vislumbrar uma política que enseje aceitação de todos os que fazem parte da comunidade política brasileira. Sem isso, reiteramos nossa observação de um enorme insucesso de tais políticas, a curto ou médio prazo, seja pelo crescimento dos conflitos étnicos, já que não se funda sobre um fundamento que seja comum; ou, pela crescente pressão que muitos grupos políticos colocarão sobre a inconveniência das cotas raciais. O ajustamento em tais políticas através do fundamento da ética da proteção da diversidade humana permitirá uma abertura para um discurso mais democrático,

onde a identidade a ser formada desse processo democrático será claramente fortalecida pelo processo dialógico.

A segunda melhoria ou mudança diz respeito a uma melhor compreensão da importância da democracia para a efetivação das políticas de reconhecimento, em especial, as políticas de cotas raciais. É preciso que as organizações que fazem defesa dessas políticas tenham claro a imperiosa necessidade de aliar os argumentos pró-cotas raciais com a necessidade de preservação do regime democrático. Insistimos em afirmar, não há cotas raciais sem que exista um ambiente democrático viável, que viabilize o fim que lhe é próprio, a igualdade social.

A terceira melhoria que entendemos ser importante é a que diz respeito a implementação nas políticas de cotas raciais no Brasil, com o recorte de gênero, já que na pirâmide social, a mulher negra encontra-se, comparativamente ao homem branco, mulher branca e ao homem negro, em desvantagem no acesso aos bens escassos da comunidade política brasileira. Isso envolveria um compromisso por parte do estado e da sociedade para com essa situação diferenciada, que não retira a força das políticas de cotas raciais, mas a torna mais precisa com as necessidades de igualdade social.

A quarta melhoria a ser feita é a implementação nas universidades brasileiras, especialmente nas faculdades de ciências humanas, um aparato de pesquisa voltado as questões relativas as relações raciais brasileiras. Observamos que os cursos de pós-graduação em direitos humanos têm muito a contribuir com a implementação dessas pesquisas. A questão das relações raciais é um problema sério, e precisa ser melhor tratado no âmbito dos estudos de direitos humanos.

A quinta melhoria a ser realizada é a necessidade de uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos públicos encarregados de fiscalizar e propor mudanças nas leis de ações afirmativas, e no cumprimento dessas leis, que promovam políticas de reconhecimento, em especial, as políticas de cotas raciais.

Por fim, entendemos, que para adequada funcionalidade das cotas raciais para negros no Brasil, é preciso ter em conta todas as nossas características enquanto, e promover a ética da proteção da diversidade humana de maneira irrestrita nas políticas de cotas raciais.

## REFERÊNCIAS

- ABBEY, Ruth. **Charles Taylor**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- ABROMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos Sociais são Exigíveis**. Tradução de Luis Carlos Stephanov. Porto Alegre: Ed. Dom Quixote, 2011.
- ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amílcar Araújo. **Movimento negro e "democracia racial" no Brasil**: entrevistas com lideranças do movimento negro. Rio de Janeiro: CPDOC, 2005.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALMEIDA, Lúcio A. M., CECCIN, Marinice. **A história dos Direitos Humanos no Brasil**: Análise da Lei 7 de novembro de 1831. Porto Alegre: Dom Quixote, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Redistribuição e Reconhecimento no Pensamento de Nancy Fraser**. Gravataí: Revista Destaque Jurídico. Série Direitos Humanos. Vol. 9, n. 1, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Uma nova categoria de princípio**: Princípio da mobilidade social. Revista da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo. V 3, n. 1. Jan/dez. 2014.
- ALVAREZ, Alejandro Montiel. **O Direito entre a Ética e a Política**: perspectiva Aristotélica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2012.
- AQUINO, Tomás. **Suma Teológica**. Livro IV. Tradução de Aldo Vanuch *et al.* São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- ARAÚJO, Onir. **Democracia Racial**: um mito. In: ASSUMPÇÃO, Euzébio; MAESTRI, Mário. Nós, os afro-gaúchos. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS, 1998.
- ARAÚJO, Ricardo Benzaquen de. **Guerra e paz**: Casa Grande & Senzala e a obra de Gilberto Freyre nos anos 30. São Paulo: Editora 34, 1994.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Qu'est-ce que la politique?** Traduction de L'Allemand de Sylvie Courtine-Denamy. Paris: Points, 1995.
- ARISTÓTELES. **Política**. Edição Bilingue. Tradução: Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4º Ed. São Paulo: Saraiva.

BARZOTTO, Luciane Cardoso (Cord). **Trabalho e Igualdade**: Tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na constituição**. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito**: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **Justiça social**: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.28, n.2, p. 109-146, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os direitos humanos como direitos subjetivos**: da dogmática jurídica à ética. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.31, n.1, p. 67-119, 2005.

\_\_\_\_\_. **Prudência e jurisprudência**: uma reflexão epistemológica sobre a jurisprudência romana a partir de Aristóteles. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.23, n.1, p. 221-250, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: Entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2005.

\_\_\_\_\_. **Modernidad Liquida**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica: 2002.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi, 1997.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sociologia**. (Organizado por Renato Ortiz). São Paulo: Ática, 1983.

BOTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Marxista**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.

BRIANT, Pierre. **Alexandre, O Grande**. Tradução de Rejane Janowitz. Porto Alegre: LPM, 2010.

BURKE, Peter. **História e Teoria Social**. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro, 2014.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Pedro Pereira da Silva. **José Bonifácio: a vida dos grandes brasileiros**. Supervisão de Afonso Arinos de Mello Franco e Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Editora Três, 2003.

CRUZ, Manoel de Almeida. **Alternativas para combater o racismo: Um estudo sobre o preconceito racial e o racismo. Uma proposta de intervenção científica para eliminá-los**. Salvador: Núcleo Cultural Afro Brasileiro, 1989.

DIAS, Floriano de Aguiar. **Constituições do Brasil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1975.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. London: Harvard University Press, 1986.

\_\_\_\_\_. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. **Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1979.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2001.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 2001.

FRASER, Nancy. **Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

\_\_\_\_\_. **Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation**. In: FRASER, N; HONNETH, A. *Redistribution or recognition? A politicalphilosophical exchange*. New York; London: Verso, 2003a.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ordem e Progresso: Processo de desintegração das sociedades patriarcal e semipatriarcal no Brasil sob o regime de trabalho livre: aspectos de um quase meio século de transição do trabalho escravo para o trabalho livre; e da monarquia para a república**. São Paulo: Global, 2004.

FREITAS, Décio. **Palmares - A Guerra dos Escravos**. Porto Alegre, Movimento, 1971.

FRY, Peter. **A persistência da raça: Ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África austral**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FULLER, Lon. **The Morality of Law**. New Haven, Connecticut: Yale University Press, 1964.

GENOVESE, Eugene D. **L'Economia Politica Della Schiavitú**: Studi sull'economia e la società del sud schiavista. Traduzione di Vittorio Ghinelli. Torino: Einaudi, 1972.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro**. Tradução de Cid Knipel Moreira. Rio de Janeiro: Editora 34, 2012.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência do Estados Unidos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GORENDER, Jacob. **A Escravidão Reabilitada**. São Paulo: Ática, 1990.

GUELZO, Alan. Lincoln. Tradução de Alexandre Boide. Porto Alegre: LPM, 2013.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Tradução de Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HALL, Stuart. **Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HASEMBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Estrutura Social, Mobilidade e Raça**. São Paulo: Revista dos Tribunais (Edições Vértice), 1988.

HASSE, Geraldo; KOLLING, Guilherme. **Lanceiros Negros**. Porto Alegre: Já Editores, 2005.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HERINGER, Rosana. **Desigualdades raciais no Brasil**: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 18 (Suplemento): 57-65, 2002.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris Editor, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril, 1977.

HOFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005

HONNETH, Axel. **A Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KLEIN, Herbert S. **Novas Interpretações do Tráfico de Escravos do Atlântico**. Revista de História, São Paulo, 120. p. 3-25, jan/jul. 1989.

KOPTTIKE, Alberto; BASSANI, Fernanda. **Mapa da Segurança Pública e Direitos Humanos de Porto Alegre**. Porto Alegre: Bestiário, 2014.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ensaio sobre a alteridade**. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (Coord.), Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

LICHBACH, Mark Irving; ZUCKERMAN, Alan S. **Comparative Politics: Rationality, Culture, and Structure**. Reino Unido: Cambridge, 1998.

LISPECTOR, Clarice. **A Hora da Estrela**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História do Direito**: Lições preliminares. São Paulo: Atlas, 2011.

MACLURE, Jocelyn; TAYLOR, Charles. **Laicidade y Libertad de Conciencia**. Traducion de María Hernandez Díaz. Madrid: Alianza Editorial, 2011.

MAESTRI, Mário. **O Escravo no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

MAGGIE, Yvonne; REZENDE, Cláudia Barcellos. **Raça como retórica**: a construção da diferença. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma Gota de Sangue**: História do Pensamento Racial. São Paulo: Contexto, 2009.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Tradução Merton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MONTESQUIEU. **L'Esprit Des Lois**. Paris: Garnier, 1922.

MOOG, Vianna. **Bandeirantes e Pioneiros**: Paralelo entre duas culturas. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

MOORE, Carlos. **O Marxismo e a Questão Racial**: Karl Marx e Friedrich Engels frente ao racismo e à escravidão. Belo Horizonte: Cenafro, 2010.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo. Brasília: UnB, 2003.

NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. Recife: Editora Massangana, 1988.

NABUCO, Joaquim. **Minha Formação**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

NASCIMENTO, Abdias. **Pouco ousado, Lula não foi até o fim contra o racismo**. Folha de São Paulo, Entrevista da 2ª, A16. 14 de junho de 2010.

NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed. 2001.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Bobbio, Norberto, 1909-2004**. In: Barreto, Vicente de Paulo (Org.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

\_\_\_\_\_. **Cultura da democracia para direitos humanos multiculturais**. In: Cultura e prática dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Ciências sociais**: reflexões sobre direito, poder e identidade na modernidade e na pós-modernidade. In: Direitos culturais: revista do programa de pós-graduação em direito. Santo Ângelo, RS Vol. 4, n. 7 (jul./dez. 2009).

\_\_\_\_\_. **Faces do multiculturalismo**: teoria - política - direito. Santo Ângelo, RS: EDIURI, 2007.

\_\_\_\_\_. **Multiculturalismo**: o "olho do furacão" no direito pós-moderno. In: Direitos culturais: revista do programa de pós-graduação em direito. Santo Ângelo, RS Vol. 1, n. 1 (jun. 2006).

\_\_\_\_\_. **Direito e humanismo**. In: Jurispoiesis revistas do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro vol. 2, n. 3 (jan./jul. 2000).

\_\_\_\_\_. **Considerações sobre os novos direitos**. In: Direito e justiça: reflexões sociojurídicas. Santo Ângelo, RS Vol. 6, n. 9 (nov. 2006).

PATTERSON, Orlando. **A Escravidão e a Morte Social**: um estudo comparativo. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Unesp, 2008.

PERROT, Michelle. Tradução Viviane Ribeiro. **As Mulheres ou os Silêncios da História**. Bauru: EDUSC, 2005.

PERRY, Marvin. **Civilização Ocidental**: Uma história concisa. Tradução de São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática, 1990.

RAMOS, André R. F. **A escravidão do indígena, entre o mito e novas perspectivas de debates**. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v. 1, n. 1, p. 241-265, jul. 2004.

RAZ, Joseph. **O Conceito de Sistema Jurídico**: Uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução de Maria Cecília Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RICOEUR, Paul. **O Percorso do Reconhecimento**. Tradução de Nicolás Nyimi Companário. São Paulo: Loyola, 2006.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

RODRIGUES, Cristiano Santos; PRADO, Marco Aurélio Máximo. **Movimento de Mulheres Negras**: trajetórias, práticas mobilizatórias e articulações com o Estado brasileiro. *Psicologia & Sociedade*; 22 (3): 445-456, 2010.

RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**. São Paulo: Madras, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**, ou, Principes du droit politique. Paris : Garnier Frères, 1954.

\_\_\_\_\_. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RUGENDAS, Johann Moritz. **Viagem Pitoresca através do Brasil**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Círculo do Livro, 1975.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. **Discursos filosóficos do reconhecimento**. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre, v.9, n.3, p.386-401, set/dez. 2009.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem ao Rio Grande do Sul**. Tradução de Leonam de Azeredo Pena. Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939.

SANTOS, Milton. **O país distorcido**: o Brasil, a globalização e a cidadania. Organização, apresentação e notas de Wagner Costa Ribeiro. Ensaio de Carlos Walter Porto Gonçalves. São Paulo: Publifolha, 2002.

SANTOS, Renato Emerson dos. **Política de Cotas Raciais nas Universidades Brasileiras – O Caso da UERJ**. In: GOMES, Nilma Lino Gomes (Org.). *Tempos de Lutas: As ações afirmativas no contexto brasileiro*. Brasília: SECAD, 2006.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. **O Espetáculo das Raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SCHWARZ, Roberto. **O Pai de Família e outros estudos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Silvio José Albuquerque e. **As Nações Unidas e a Luta Internacional contra o Racismo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SILVÉRIO, Valter Roberto (Org.). **As Cotas para Negros no Tribunal: A Audiência Pública no STF**. São Carlos: EdUFSCar, 2012.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo**: Letalidade policial e prisões em flagrante. São Carlos: UFSCar, 2012.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Donald Schuler. Porto Alegre: L&PM, 2013.

SOUZA, Jessé de. **O malandro e o protestante**: a tese weberiana e a singularidade cultural brasileira. Brasília: UnB, 1999.

\_\_\_\_\_. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: UnB, 2000.

\_\_\_\_\_. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

\_\_\_\_\_. **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2001.

SOUZA, R. de C. M. de; BRAY, S. C. **As influências darwinistas sociais e o determinismo geográfico em Oliveira Vianna**. Revista de Geografia – Unesp. São Paulo: v. 12. p. 87-94. 1993.

TAYLOR, Charles. **A secular age**. Harvard University Press, 2007.

\_\_\_\_\_. **Argumentos filosóficos**: Ensayos sobre el conocimiento el language y la modernidade. Tradução de Fina Birulés Bertrán. Barcelona: Paidós, 1997.

\_\_\_\_\_. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997.

\_\_\_\_\_. **Hegel**. Cambridge: Cambridge Univ., 1997.

\_\_\_\_\_. **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. Princeton: Princeton University Press, 1994.

\_\_\_\_\_. **El multiculturalismo y "la política del reconocimiento"**. México (D.F.): Fondo de Cultura Económica, 1993.

\_\_\_\_\_. **The ethics of authenticity**. Cambridge (MA): Harvard Univ., 2003.

\_\_\_\_\_. **Sources of the Self**: The Making of the Modern Identity. Harvard University Press, 1992.

\_\_\_\_\_. **Uma Era Secular**. Tradução de Nélio Schneider e Luiza Araújo. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2010.

TARELLO, Giovanni. **Storia della Cultura Giuridica Moderna**. Bologna: Mulino, 1976.

TERCHEK, Ronald J; CONTE, Thomas C. **Theories of Democracy**. Boston: Rowman&Littlefield, 2001.

THEODORO, Mário (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis. **Da Democracia na América**. Livro 1. Leis e Costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A Democracia Coroada**: Teoria política do Império do Brasil. Petrópolis: Vozes, 1964.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre Ética**. Tradução de Róbson Ramos do Reis et al. Petrópolis: Vozes, 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Homicídios e Violência no Brasil**. Mapa da Violência. Brasília: SGPR, 2013.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. Trad. Almiro Pisseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Esferas da Justiça**: Uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. *Economia y Sociedad*. Editora Fondo de Cultura Econômica, 1944.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e Escravidão**. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VITA, Álvaro. **O Liberalismo Igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2000.

ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. **Desigualdade Racial, Racismo e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Revista Fractal, Rev. Psicologia, v. 24 – n. 3, p. 563-578, set./dez. 2012.

### LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de maio 2012.

BRASIL. Decreto Lei 2848, de 07 dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 23 de mar. 2012.

BRASIL. Decreto 65.810 de 8 de dezembro de 1969. **Senado Federal**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BRASIL. Decreto 7.037 de 21 dezembro de 2009. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm). Acesso em: Acesso 20 dez. 2013.

BRASIL. Lei 7 de novembro de 1831. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 jul. 2012.

BRASIL. Lei 601 de 18 de setembro de 1850. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em: 15 jan. 2013.

BRASIL. IPEA. Nota Técnica n. 17, Fev.2014. Ver: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140211\\_notatecnicadisoc17.pdf.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140211_notatecnicadisoc17.pdf.pdf). Acesso em 25 jun. 2014.

BRASIL. Lei 12.288 de 20 de julho de 2010. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 7 jul.2014.

BRASIL. Lei do Brasil n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-norma-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BRASIL. Lei 12.990 de 9 de junho de 2014. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm). Acesso em: 7 jul.2014.

BRASIL. Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 18 nov. 2014.

BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm). Acesso em: 10 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm). Acesso em: 25 mai. 2013.

BRASIL. Lei do Brasil n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-norma-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1390.htm). Acesso em: 09 mai. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. A Saúde da População Negra e o SUS: ações afirmativas para avançar na equidade. Brasília: DF, 2005. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_pop\\_negra\\_sus.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_pop_negra_sus.pdf). Acesso em: 14 de março 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BRASIL. Lei 10.678 de 23 maio 2003. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.678.htm). Acesso em: 10 abr. 2014.

DIEESE. A Mulher Negra no Mercado de Trabalho Metropolitano: inserção marcada pela dupla discriminação. Ano II – Nº 14 – Novembro de 2005. Disponível

em: [http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq14112005\\_mulhernegra.pdf](http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq14112005_mulhernegra.pdf). Acesso em: 7 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 111, de 1958.** Convenção sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm). Acesso em: 23 dez. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182, de 2000.** Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm). Acesso em: 26 dez. 2014.

Mesa-redonda "Dez anos da Lei 10.639/03: balanços e perspectivas". Nilma Lino Gomes (UFMG) e Petronilha Gonçalves (UFSCar). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs](http://www.youtube.com/watch?v=8WbLZOPcXUs). Acesso em: 05 nov. 2014



